



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	7
Ministério das Comunicações	8
Ministério da Defesa	12
Ministério do Desenvolvimento Regional	13
Ministério da Economia	14
Ministério da Educação	40
Ministério da Infraestrutura	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública	44
Ministério de Minas e Energia	50
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	57
Ministério da Saúde	77
Ministério do Trabalho e Previdência	97
Ministério do Turismo	99
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	101
Poder Judiciário	140
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	140

.....Esta edição é composta de 151 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.339, DE 18 DE MAIO DE 2022

Denomina "Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão" o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão" o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Sampaio Cunha Filho

LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas." (NR)

"Art. 5º

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"Art. 6º

VII - (revogado).

§ 1º

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual."

Art. 4º O art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 157.

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes." (NR)

Art. 5º Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Art. 6º Revoga-se o inciso VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Cristiane Rodrigues Britto

LEI Nº 14.341, DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação, observados os seguintes requisitos:

I - constituição da entidade como:

a) pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil; ou

b) (VETADO);

II - atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

III - obrigatoriedade de o representante legal da associação ser ou ter sido chefe do Poder Executivo de qualquer ente da Federação associado, sem direito a remuneração pelas funções que exercer na entidade;

IV - obrigatoriedade de publicação de relatórios financeiros anuais e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa;

V - disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Para a realização de suas finalidades, as Associações de Representação de Municípios poderão:

I - estabelecer suas estruturas orgânicas internas;

II - promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;

III - desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

IV - manifestar-se em processos legislativos em que se discutam temas de interesse dos Municípios filiados;

V - postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou **amicus curiae**, quando receberem autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo;

VI - atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

VII - apoiar a defesa dos interesses comuns dos Municípios filiados em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;

VIII - representar os Municípios filiados perante instâncias privadas;

IX - constituir programas de assessoramento e assistência para os Municípios filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;

X - organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;

XI - divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;

XII - conveniar-se com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem em assuntos de interesse comum;

XIII - exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º São vedados às Associações de Representação de Municípios:

I - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II - a atuação político-partidária e religiosa;

III - o pagamento de qualquer remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatória estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Foi publicada em 18/5/2022 a
edição extra nº 93-A do *DOU*.

Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Art. 5º Sob pena de nulidade, o estatuto das Associações de Representação de Municípios conterá:

- I - as exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei;
- II - a denominação, o prazo de duração e a sede da associação;
- III - a indicação das finalidades e atribuições da associação;
- IV - os requisitos para filiação e exclusão dos Municípios associados;
- V - a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades;
- VI - os direitos e deveres dos Municípios associados;
- VII - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da Federação associados perante outras esferas de governo, e a promover, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos Municípios associados;

VIII - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, inclusive a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação;

IX - as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos, e para a dissolução da associação;

X - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;

XI - as fontes de recursos para sua manutenção;

XII - a forma de gestão administrativa;

XIII - a forma de prestação de contas anual à Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

- I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;
- II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas.

Art. 7º As Associações de Representação de Municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições e os repasses de valores às associações, a qualquer título, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município filiado.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

§ 3º (VETADO).

Art. 8º A filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica.

§ 1º O termo de filiação deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento e produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º O Município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, a qual produzirá efeitos imediatos.

§ 3º Os Municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 9º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de 1 (um) ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras.

Parágrafo único. A exclusão de associados, em qualquer caso, somente é admissível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 10. As Associações de Representação de Municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 11. As Associações de Representação de Municípios somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 12. Quando constituídas como pessoa jurídica de direito privado, as Associações de Representação de Municípios não gozarão das prerrogativas de direito material e de direito processual asseguradas aos Municípios.

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75.

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais." (NR)

Art. 14. As associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando atividades de que trata o art. 3º desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Bruno Bianco Leal

LEI Nº 14.342, DE 18 DE MAIO DE 2022

Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, como parte do processo de ampliação da renda básica de cidadania a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º O benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de referência do Programa Auxílio Brasil, no limite de 1 (um) benefício por família; e

V - integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º As despesas do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido programa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do benefício extraordinário de que trata esta Lei será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o benefício extraordinário de que trata esta Lei na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos pertinentes ao benefício extraordinário de que trata esta Lei obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária do programa de transferência de renda com condicionalidades de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 10. Caso a suspensão prevista no § 8º deste artigo não possa ser iniciada em até 6 (seis) meses após o início do pagamento do seguro-defeso, por motivos excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente ressarcido o valor pago indevidamente." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ronaldo Vieira Bento
Cristiane Rodrigues Britto

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.074, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI-A

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022051900002



Art. 125-A. Fica instituído o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente." (NR)

"Art. 125-B. O Programa Protege Brasil será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"CAPÍTULO I
DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 125-C. O Programa Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o **caput** serão complementares àquelas desenvolvidas no âmbito do PPCAAM, conforme o previsto no Título VI." (NR)

"CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará:

I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;

II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;

III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e

IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos I a IV do **caput** constarão de instrumentos próprios, individualizados, com a descrição detalhada das fases e das etapas de desenvolvimento e de implementação das políticas públicas inerentes." (NR)

"Seção I
Do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce
e Gravidez na Adolescência

Art. 125-E. O Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência tem como finalidade mitigar as doenças e os agravos físicos e psicoemocionais decorrentes da iniciação sexual precoce e os riscos da gravidez na adolescência.

§ 1º São diretrizes do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência:

I - articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano;

II - participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas na execução do Plano;

III - prevenção primária a causas e a fatores de risco sexual precoce;

IV - educação sexual abrangente;

V - formação e capacitação de profissionais que atuem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e de adolescentes;

VI - multiplicidade étnico-racial, considerados os traços culturais e de linguagem dos povos e das comunidades tradicionais;

VII - uso de tecnologias para a disponibilização e a divulgação de materiais educativos;

VIII - participação da família nas ações de prevenção primária ao risco sexual precoce;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares para redução de causas e de fatores de risco sexual precoce;

X - atenção e acompanhamento especializados a crianças e a adolescentes com deficiência; e

XI - ampla divulgação de informações sobre violência sexual e estupro de vulnerável por meio dos canais públicos de comunicação, sobretudo, os meios digitais.

§ 2º A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas será voluntária e formalizada por meio de instrumento próprio de adesão.

§ 3º O instrumento de que trata o § 2º será disponibilizado por meio do Sistema Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Seção II
Do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças
e Adolescentes

Art. 125-F. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

I - desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas à criança e ao adolescente;

II - integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes;

III - articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano;

IV - formação e capacitação continuada dos profissionais que atuem na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

V - aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

VI - fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência;

VII - aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil na área da defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; e

IX - produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes." (NR)

"Seção III
Do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação
de Vulnerabilidade

Art. 125-G. O Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade tem como finalidade implementar ações de defesa das garantias e dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade:

I - aprimoramento dos fluxos de atendimento de crianças e de adolescentes indígenas em situação de vulnerabilidade pelos órgãos da administração pública federal competentes;

II - promoção da conscientização e da educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento das práticas nocivas e para a garantia de proteção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes indígenas, resguardados a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas;

III - modernização da legislação que trata dos povos indígenas com vistas a fortalecer a política indigenista destinada a crianças e a adolescentes, consultadas as comunidades indígenas; e

IV - mobilização de atores institucionais e sociais, articulação interinstitucional e participação social." (NR)

"Seção IV
Do Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal
contra Crianças e Adolescentes

Art. 125-H. O Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes tem como objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital.

§ 1º O Pacto Nacional adotará critério de certificação pelo compromisso dos entes federativos aderentes com o desenvolvimento das seguintes ações de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes:

I - criação e pleno funcionamento de comitês estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, com especial atuação nas localidades que apresentem os maiores índices de letalidade de crianças e de adolescentes;

II - criação e implementação dos planos estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes; e

III - apresentação de dados estatísticos que comprovem a redução dos índices de violência letal contra crianças e adolescentes.

§ 2º A adesão dos entes federativos ao Pacto Nacional será feita por meio das secretarias responsáveis pela promoção e pela defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, mediante instrumento de adesão, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 125-I. As ações do Programa Protege Brasil serão executadas por meio da atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Na execução das ações do Programa Protege Brasil, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 125-J. Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o Programa Protege Brasil decorrerão:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Protege Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

"Art. 125-K. A execução do Programa Protege Brasil será acompanhada e avaliada pelo Comitê Gestor do Programa Protege Brasil." (NR)

"CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 125-L. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Protege Brasil, órgão consultivo e de assessoramento, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 125-M. Ao Comitê Gestor do Programa Protege Brasil compete:

I - apoiar as ações do Programa Protege Brasil;

II - acompanhar a execução, avaliar e propor o aprimoramento das ações do Programa Protege Brasil; e

III - articular e apoiar os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações da sociedade civil na adoção de estratégias para a implementação das ações do Programa Protege Brasil." (NR)

"Art. 125-N. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - três do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos quais um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o coordenará;

II - três do Ministério da Cidadania;

III - três do Ministério da Educação;

IV - três do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - três do Ministério da Saúde; e

VI - um do Ministério do Turismo;

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 125-O. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º A data e o horário de início e de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil.

§ 5º O Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e de entidades não governamentais e especialistas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 125-P. A participação no Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 125-Q. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 125-R. O relatório das atividades do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será encaminhado aos titulares dos órgãos que o compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os art. 30 a art. 33 do Decreto nº 9.579, de 2018; e

II - o Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Cristiane Rodrigues Britto



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 234, de 18 de maio de 2022. Solicita ao Senado Federal a retirada de tramitação da Mensagem nº 591, de 19 de novembro de 2021, referente à indicação do Senhor JOÃO LUIZ DE BARROS PEREIRA PINTO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino do Marrocos.

Nº 235, de 18 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.339, de 18 de maio de 2022.

Nº 236, de 18 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.

Nº 237, de 18 de maio de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.576, de 2021 (Projeto de Lei nº 486, de 2017, no Senado Federal), que "Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. Para os fins de participação em Associação de Representação de Municípios, o Distrito Federal será considerado como Município."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, para os fins de participação em Associação de Representação de Municípios, o Distrito Federal seria considerado como Município.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, ao autorizar o Distrito Federal a ser representado judicialmente pelas referidas associações, visto que compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o desempenho das atividades jurídica, consultiva e contenciosa na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal, não cabível a uma associação representativa (pública ou privada) vir a representá-lo judicial ou extrajudicialmente, sob pena de violação do disposto no art. 132 da Constituição (cf. ADI nº 5773, nº 4261 e nº 4843-MC)."

Alínea "b" do inciso I e parágrafo único do art. 2º

"b) associação pública, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;"

"Parágrafo único. Quando adotarem a forma de associação pública, as Associações de Representação de Municípios observarão as normas da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, sobre a constituição e extinção das associações públicas, a retirada de entes associados, a admissão de pessoal e a contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos desta Lei que tratem do mesmo tema."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa dispõe que os Municípios poderiam organizar-se, para fins não econômicos, em associação, observada a constituição da entidade como associação pública, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Estabelece, ainda, que, quando adotassem a forma de associação pública, as Associações de Representação de Municípios observariam as normas da Lei nº 11.107, de 2005, no que concerne à constituição e à extinção das associações públicas, à retirada de entes associados, à admissão de pessoal e à contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos da Lei em apreço que tratassem do mesmo tema.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que não pode autorizar a criação de associação representativa com personalidade jurídica de direito público distinta da prevista no art. 241 da Constituição e na Lei nº 11.107, de 2005, cujo objeto se restringe à gestão associada de serviços públicos.

Nesse sentido, ressalta-se que o formato 'associação pública representativa' caracteriza-se como ente público interfederativo, de natureza autárquica, o qual deve integrar a administração pública indireta de todos os Municípios filiados. Esse tipo de cooperação ou de agrupamento interfederativo, materializado a partir da criação de pessoa jurídica distinta dos entes associados, somente seria juridicamente possível mediante autorização expressa do Constituinte, para o fim específico de gestão associada de serviços públicos.

Desse modo, se não dotada de autorização excepcional e específica, lei ordinária federal não poderia criar entidade pública autárquica interfederativa que integrasse simultaneamente a administração indireta de todos os entes federativos consorciados, a teor do art. 6º da Lei nº 11.107, de 2005, que só autoriza a constituição de associações públicas com conceito de consórcio público se adstrito ao que foi estatuído no art. 241 da Constituição. Do contrário, seria tolerar a ampliação do escopo delineado pelo próprio art. 241 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (cf. Recurso Extraordinário nº 120.932, julgado em 24.03.1992)."

§ 3º do art. 7º

"§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que os Tribunais de Contas exerceriam controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o dispositivo não pode afastar a fiscalização, pelos Tribunais de Contas Estaduais, das associações públicas, as quais integram a administração pública indireta de cada ente municipal.

Ademais, o art. 70, art. 71 e art. 75 da Constituição e as respectivas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais já disciplinam a atuação das Cortes de Contas e, portanto, é desnecessária a previsão da forma de fiscalização em lei civil."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 3º

"Parágrafo único. Competirá privativamente às Associações de Representação de Municípios, de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito federal, estadual ou regional, instituídos para o acompanhamento, o monitoramento, a discussão e/ou deliberação de assuntos de interesse comum de Municípios e do Distrito Federal."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que competiria privativamente às Associações de Representação de Municípios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput do art. 2º da Lei em apreço a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbitos federal, estadual ou regional, instituídos para o acompanhamento, o monitoramento, a discussão e/ou deliberação de assuntos de interesse comum de Municípios e do Distrito Federal.

Todavia, a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o pacto federativo de que trata o art. 18, da Constituição. A União ou os estados podem optar por outros critérios de representação em seus colegiados. Ademais, o dispositivo poderia impedir a representação dos Municípios não associados, o que iria de encontro ao princípio da liberdade associativa, violando o direito fundamental à Liberdade de associação do Município, que decorre dos incisos XVII e XX do art. 5º e art. 8º da Constituição.

Além disso, ao versar sobre matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a proposição legislativa incorre em vício de iniciativa e em ofensa ao princípio da separação dos Poderes e viola, respectivamente, o disposto no art. 2º e na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Outrossim, a medida caracteriza interferência ilegítima do Legislativo sobre o Executivo (federal e estadual), uma vez que não cabe atribuir a associação pública ou privada a competência para a escolha de membros de colegiados federais e estaduais, pois compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a organização e o funcionamento dos órgãos colegiados pertencentes à sua estrutura administrativa, bem como sobre a indicação dos membros que comporão tais colegiados nos âmbitos federal e estadual, por meio de lei ou de decreto autônomo, conforme o disposto na alínea 'a' do inciso VI do caput do art. 84 da Constituição (cf. STF, ADI 2806; ADI 2.295/RS; ADI 2654)."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 238, de 18 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 434, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.042144/2022-27, resolve:

Art. 1º Fica designado o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno desta Pasta para exercer as atribuições de autoridade de monitoramento de que trata a Lei de Acesso à Informação junto às Unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Brasília e nos Estados da Federação, nos termos constantes do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.352, de 23 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ELI ALMEIDA LEANDRO

PORTARIA MAPA Nº 435, DE 18 DE MAIO DE 2022

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Alho", aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 05/21 e revoga ato normativo vigente sobre a matéria.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.058794/2019-99, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Alho", aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 05/21, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MARA nº 242, de 17 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 1992, Seção 1, páginas 13421 e 13422.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

MÁRCIO ELI ALMEIDA LEANDRO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/21

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO

ALHO

(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 98/94)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 98/94, 38/98, 12/06 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Regulamentos Técnicos MERCOSUL de identidade e qualidade dos alimentos permitem assegurar um tratamento equivalente no que diz respeito a sua identificação e classificação para fins de sua comercialização no âmbito do MERCOSUL e, ainda, contribuir para preservar a saúde dos consumidores, eliminar barreiras técnicas não tarifárias e prevenir fraudes e práticas desleais ao comércio.

Que a Resolução GMC Nº 12/06 aprovou a "Estrutura e critérios para a elaboração de Regulamentos Técnicos MERCOSUL de identidade e qualidade de produtos vegetais in natura".

Que é necessário revisar a Resolução GMC Nº 98/94, que aprovou o Regulamento Técnico MERCOSUL de identidade e qualidade do alho, visando adequá-la às Resoluções GMC Nº 38/98 e 12/06.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de identidade e qualidade do alho", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 3º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º - Revogar a Resolução GMC Nº 98/94.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 22/1/2022.

GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6º) - Montevideu, 26/VII/21.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO

ALHO

1 - OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico MERCOSUL (RTM) tem por objetivo definir as características de identidade e qualidade do alho in natura após acondicionado e embalado.

2 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente RTM se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

3 - DEFINIÇÕES

Para fins do presente RTM entender-se-á por:

3.1 - Alho: bulbo pertencente a espécie Allium sativum L.

3.2 - Outras definições:



3.2 - Outras definições:

3.2.1 - Identidade: conjunto de parâmetros ou características técnicas que permitem identificar ou caracterizar um produto quanto aos aspectos botânicos, de aparência e modo de apresentação.

3.2.2 - Qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto que permitem determinar as suas especificações quanti-qualitativas mediante aspectos relativos à tolerância de defeitos, medida ou teor de fatores essenciais de composição, características sensoriais, fatores higiênico-sanitários ou tecnológicos ou qualquer outro aspecto que possa influenciar na utilização do produto.

3.2.3 - Defeito: qualquer alteração causada por fatores de natureza fisiológica, mecânica, física, química ou biológica, que comprometam a qualidade do alho.

3.2.3.1 - Defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre o bulbo comprometem seriamente a aparência, conservação e qualidade do produto, restringindo o seu uso. Os defeitos graves são: chocho, podridão, mofado, brotado e danos profundos.

3.2.3.1.1 - Chocho: bulbo que apresenta um ou mais bulbilhos que tenham perdido sua firmeza.

3.2.3.1.2 - Podridão: dano patológico ou fisiológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

3.2.3.1.3 - Mofado: desenvolvimento de fungos nas túnicas externas.

3.2.3.1.4 - Brotado: emissão de folhas dos ápices dos bulbilhos ou dentes, visível a olho nu.

3.2.3.1.5 - Danos profundos: lesões de origem mecânica ou fisiológica causadas por pragas que atacam os bulbilhos e prejudicam a qualidade do alho.

3.2.3.2 - Defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre o bulbo não restringe ou inviabiliza a utilização do produto por não comprometer seriamente sua aparência, conservação e qualidade. Os defeitos leves são: perfilhado, danos superficiais, deformações, manchado, bulbo sem túnicas, bulbo aberto, bulbo incompleto e disco estourado.

3.2.3.2.1 - Perfilhado: grupo de bulbilhos recobertos por folha protetora, dando-lhe a aparência de um único bulbilho.

3.2.3.2.2 - Danos superficiais: lesões nas túnicas de origem mecânica, fisiológica ou causadas por pragas.

3.2.3.2.3 - Deformações: alterações ou desvios da forma característica da variedade ou cultivar.

3.2.3.2.4 - Manchado: alteração da cor normal superior a vinte e cinco por cento (25 %) da superfície do bulbo.

3.2.3.2.5 - Bulbo sem túnicas: aquele que apresenta mais de dez por cento (10%) da superfície desprovida totalmente de túnicas.

Nota: quando o lote for composto em sua totalidade por bulbos sem túnicas, isto não será considerado como um defeito.

3.2.3.2.6 - Bulbo aberto: o que apresenta os bulbilhos separados em mais de um terço (1/3) de seu tamanho na região apical.

3.2.3.2.7 - Bulbo incompleto: aquele sem um ou mais bulbilhos.

3.2.3.2.8 - Disco estourado: bulbo que apresenta o disco basal partido.

3.2.4 - Embalagem: recipiente, pacote ou envoltório, destinado a proteger e conservar o produto e facilitar o seu transporte e manuseio, permitindo a devida identificação.

3.2.5 - Lote: quantidade definida de produto que apresenta características similares quanto à identidade e apresentação e que permite avaliar sua qualidade.

3.2.6 - Umidade externa anormal: umidade não proveniente da condensação que se apresenta na superfície do bulbo.

4 - REQUISITOS GERAIS

4.1 - Os alhos devem apresentar as características da variedade ou cultivar bem definidas e estar fisiologicamente desenvolvidos, são, limpos, inteiros, firmes e com as raízes cortadas rente ao caule. Não devem apresentar elementos ou agentes que comprometam a higiene do produto e devem estar livres de umidade externa anormal, odor e sabor estranho.

4.2 - O lote de alho que não atender aos requisitos gerais não poderá ser comercializado para consumo in natura, podendo ser rebeneficiado e reclassificado, conforme o caso, para seu enquadramento no presente RTM ou destinado a outros fins que não sejam o uso proposto.

5 - CLASSIFICAÇÃO

5.1 - Os alhos classificam-se em grupos, calibres e categorias.

5.1.1 - Grupo: de acordo com a coloração das túnicas dos bulbilhos (dentes) se consideram brancos, vermelhos, roxos e coloridos.

5.1.1.1 - Branco: que apresenta as túnicas do bulbilho com coloração branca.

5.1.1.2 - Vermelho: que apresenta as túnicas do bulbilho com coloração vermelha.

5.1.1.3 - Roxo: que apresenta as túnicas do bulbilho com coloração roxa.

5.1.1.4 - Colorido: que apresenta as túnicas do bulbilho com coloração diferente de branco, vermelho e roxo, podendo ser mencionada a coloração correspondente.

5.1.2 - Calibre: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, os alhos classificam-se em calibres, conforme a Tabela 1 que figura a seguir.

Tabela 1 - Calibres em função do maior diâmetro transversal, expressos em milímetros (mm).

Calibre	Maior diâmetro transversal (mm)
1	Menor ou igual a 20
2	21 - 30
3	31 - 40
4	41 - 45
5	46 - 50
6	51 - 55
7	56 - 60
8	61 - 65
9	Maior ou igual a 66

5.1.2.1 - Tolerância de calibre: para todas as categorias permite-se uma tolerância total de dez por cento (10%) em número ou em peso de alhos que não cumpram com os requisitos de calibre, desde que os bulbos pertençam ao calibre imediatamente inferior ou superior.

5.1.2.2 - O número de embalagens acima da tolerância de calibres não poderá exceder vinte por cento (20%) das embalagens amostradas, quando o número de embalagens amostrado for igual ou superior a cem (100).

5.1.2.3 - O lote de alho que não se enquadrar nas disposições referentes às tolerâncias de calibres deve ser rebeneficiado, reclassificado e reetiquetado para adequação ao calibre correspondente.

5.1.3 - Categoria: os alhos serão classificados em três categorias, de acordo com os limites de tolerância de defeitos estabelecidos na Tabela 2 do presente RTM. Essas categorias são: Categoria Extra ou Cat. Extra; Categoria 1 ou I, ou Cat. 1 ou I; Categoria 2 ou II, ou Cat. 2 ou II.

Tabela 2 - Limites máximos de tolerância de defeitos por categoria, expressos em percentual de bulbos na amostra.

CATEGORIA	DEFEITOS GRAVES					TOTAL DEFEITOS	
	PODRIDÃO	MOFADO	BROTADO	DANOS PROFUNDOS	CHOCHO	GRAVES	LEVES
EXTRA	1	1	1	1	2	2	5
CATEGORIA I	1	2	2	2	3	5	10
CATEGORIA II	2	3	3	3	4	10	20

5.1.3.1 - Será considerado como fora de categoria o lote de alhos que apresentar os percentuais de tolerância de defeitos graves individualmente, ou o total de defeitos graves, ou o total de defeitos leves, que excedam os limites máximos estabelecidos para a Categoria II, na Tabela 2 do presente RTM, devendo ser rebeneficiado e reclassificado para efeito de enquadramento em categoria.

5.1.3.2 - No caso da impossibilidade de rebeneficiamento e reclassificação do lote para enquadramento em uma das categorias, o lote não poderá ser destinado ao consumo in natura, podendo ser destinado a outra finalidade conforme o caso.

5.1.3.3 - O lote de alhos que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, restando proibida sua comercialização interna:

I - mau estado de conservação ou qualquer fator que resulte em deterioração generalizada do produto;

II - mais de dez por cento (10%) de podridão ou mais de trinta por cento (30%) de bulbos mofados;

III - odor estranho, impróprio ao produto, e que inviabilize sua utilização para consumo humano.

6 - EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO

6.1 - Os alhos devem ser acondicionados em lugares ou locais cobertos, limpos, secos, ventilados, com dimensões conforme os volumes a serem acondicionados, a fim de evitar efeitos prejudiciais para sua qualidade e conservação.

6.2 - Os materiais utilizados no acondicionamento do alho devem ser novos, atóxicos, limpos, inodoros e de material que não provoque alterações internas ou externas aos bulbos.

6.3 - A utilização de papel ou selos com indicações comerciais será permitida desde que não apresentem tintas, colas ou qualquer outra substância em concentrações prejudiciais à saúde.

7 - MODO DE APRESENTAÇÃO

7.1 - Os alhos devem ser embalados em embalagens novas, limpas, secas e que não transmitam odor e sabor estranho ao produto. As embalagens podem ser caixas de papelão, madeira ou plástico, com capacidade para conter até dez (10) kg de bulbo, ou outras devidamente autorizadas pelo organismo competente.

7.2 - Permite-se por embalagem até três por cento (3%), a mais ou a menos, do peso indicado, sendo permitido até vinte por cento (20%) de embalagens que superem essa tolerância.

7.3 - Para a venda direta ao consumidor final podem ser utilizadas embalagens próprias para essa finalidade.

8 - CONTAMINANTES OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE

8.1 - Resíduos de agrotóxicos: os alhos devem cumprir com os limites máximos de resíduos de agrotóxicos estabelecidos no Regulamento Técnico específico.

8.2 - Outros contaminantes: os alhos devem cumprir com os limites máximos para contaminantes estabelecidos no RTM específico.

9 - ROTULAGEM

9.1 - As embalagens devem ser rotuladas de forma legível, em lugar de fácil visualização e de difícil remoção.

9.2 - A rotulagem ou marcação deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

9.2.1 - Relativa à identificação do produto e seu responsável:

9.2.1.1 - Denominação de venda do produto.

9.2.1.2 - Nome, endereço do embalador, importador, exportador e identificação do mesmo como pessoa física ou jurídica, conforme o caso.

9.2.1.3 - Conteúdo líquido.

9.2.1.4 - Identificação do lote.

9.2.1.5 - A expressão "alho sem túnica" quando for o caso.

9.2.2 - Relativa à classificação:

9.2.2.1 - Grupo, conforme previsto no item 5.1.1 do presente RTM, opcional.

9.2.2.2 - Calibre, que pode ser o código ou o intervalo de diâmetro correspondente previsto na Tabela 1 do presente RTM.

9.2.2.3 - Categoria, expressa conforme item 5.1.3 do presente RTM.

9.2.3 - Data de acondicionamento.

9.2.4 - País de origem.



9.2.5 - Região de origem, opcional.
9.3 - A informação da rotulagem nas embalagens deve ser correta, clara, precisa e no idioma do país de destino.
10 - AMOSTRAGEM E ANÁLISE
10.1 - A amostragem, a preparação da amostra a ser analisada e sua respectiva análise devem ser realizadas de acordo com a Tabela 3 que figura a seguir:
Tabela 3: Tomada de amostra no lote.

Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens a amostrar
01 a 10	01
11 a 100	02
101 a 300	04
301 a 500	05
501 a 10.000	1% do lote
Mais de 10.000	raiz quadrada do número de embalagens que compõem o lote

10.1.1 - Conformação da amostra composta:
10.1.1.1 - No caso de obter um número de embalagens entre um (1) e quatro (4), deve-se homogeneizar o conteúdo das embalagens retirando-se cem (100) bulbos ao acaso que formarão a amostra a ser analisada.
10.1.1.2 - No caso de cinco (5) ou mais embalagens, deve-se retirar, no mínimo, trinta (30) bulbos de cada embalagem, homogeneizar e formar uma amostra de cem (100) bulbos para análise.
10.2 - Metodologia de análise:
10.2.1 - Deve-se verificar a ocorrência de fatores desclassificantes.
10.2.2 - Deve-se verificar o cumprimento dos requisitos gerais.
10.2.3 - Determinação do calibre: o calibre deve estar identificado em cada embalagem, considerando o estabelecido no item 5.1.2 do presente RTM. Devem ser informadas as porcentagens de cada calibre encontrado na amostra.
10.2.4 - Determinação da categoria: devem-se identificar visualmente os defeitos graves e leves. Para a verificação de ocorrência de defeitos internos, deve-se cortar ou retirar a túnica dos bulbilhos de no mínimo de dez por cento (10%) dos bulbos.
10.2.5 - Se forem encontrados dois ou mais defeitos no mesmo bulbo, aquele de maior gravidade prevalecerá. A escala de gravidade para os defeitos graves é a seguinte: podridão, mofado, brotado, danos profundos e chocho.
10.2.6 - Devem-se quantificar os defeitos verificando-se o seu enquadramento na Tabela 2 do presente RTM, determinando a categoria correspondente.
10.2.7 - O classificador, fiscal ou inspetor não será obrigado a indenizar ou restituir os bulbos danificados em função da análise.
10.2.8 - Após efetuada a análise, os bulbos remanescentes da amostra de trabalho serão devolvidos ao interessado quando solicitado.
10.2.9 - O interessado poderá solicitar uma reconsideração do resultado da classificação, para o qual terá um prazo de vinte e quatro (24) horas. Neste caso, se realizará nova amostragem e análise.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018;
CONSIDERANDO artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT;
CONSIDERANDO artigo 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21048.000311/2022-16, resolve:
Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) RAIANE RODRIGUES BEZERRA inscrito(a) no CRMV/ RR sob o número 361, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de coleta de material para diagnóstico de brucelose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado de Roraima.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GELB PLATÃO PEREIRA LIMA

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 93, na nota de rodapé do anexo, publicada no D.O.U nº 92 de 17/05/2022, Seção 1, pág. 3,
Onde se lê: "1Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, milho 2ª safra, feijão 2ª safra, sorgo, trigo e triticale.
2Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão 1ª safra, girassol e soja.
3Outros: aquícola, café, cana-de-açúcar e olerícolas.
Leia-se: "1Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, milho 2ª safra, feijão 2ª safra, sorgo, trigo e triticale.
2Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão 1ª safra, girassol, milho 1ª safra e soja.
3Outros: aquícola, café, cana-de-açúcar e olerícolas."

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 087/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.052824/2020-97
Interessados: SINDIPI - SINDICATO DOS ARMADORES E DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ E REGIÃO, CNPJ: 83.822.122/0001-90
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR
O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente os fundamentos de fato e de direito apresentados pela Unidade Correcional, conforme Nota Técnica nº 041/2022/CORREG/MAPA (SEI nº 20413816), os quais adota, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:
Art. 1º - CONHECER do Pedido de Reconsideração Administrativo, com efeito suspensivo, apresentado pelo Requerente, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade e tempestividade) de seu apelo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/2015;
Art. 2º - NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao pleito formulado, com força na Nota Técnica 041/2022/CGCOR/CORREG/MAPA (20413816), mantendo in totum a decisão proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.052824/2020-97, conforme decisão proferida no TERMO DE JULGAMENTO nº 057/2022/CORREG/MAPA, publicado no Diário Oficial da União em 07/02/2022 (doc. SEI nº 19989268), haja vista que, como demonstrado pela área técnica, não merece acolhimento o pedido de reconsideração apresentado pelo Requerente.
Art. 3º - DETERMINAR, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, que a empresa SINDIPI - SINDICATO DOS ARMADORES E DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ E REGIÃO, CNPJ: 83.822.122/0001-90 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da nova decisão, cumpra as sanções que lhe foram impostas, sendo cumulativamente:
Pagamento de multa, no valor de R\$ 81.159,68 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). O prazo para pagamento é o de 30 (trinta) dias, após a data da publicação desta decisão e, caso não quitado, o valor

deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição do débito em dívida ativa;
Publicação do extrato desta decisão em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c);
Publicação do extrato desta decisão em edital afixado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
Publicação do extrato desta decisão no sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 45 (quarenta e cinco) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso exista.
Art. 4º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correcional:
Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;
Alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;
Inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas;
Emitir a Guia de Recolhimento da União em desfavor do referido Ente Privado, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, conforme art. 25 do Decreto nº 8.420/2015, bem como acompanhar o adimplemento das obrigações impostas nesta decisão.
Realizar os outros procedimentos correccionais de praxe até a conclusão do processo na seara administrativa.
NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR
ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052824/2020-97
Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 81.159,68 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:
SINDIPI - SINDICATO DOS ARMADORES E DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ E REGIÃO, CNPJ nº 83.822.122/0001-90
em relação aos fatos objetos da instauração do procedimento administrativo, decorrente da Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, pelo cometimento de infração prevista no artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013, por ter se utilizado de interposta pessoa para repasse de vantagem indevida a agente público.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 798, de 17 de maio de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2022, Edição 93, Seção 1, página 17,
Onde se lê: "Portaria nº 115, de 19 de abril de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".
Leia-se: "Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO MC Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2022

Revoga a Resolução nº 1 de 26 de dezembro de 2016 da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PLENO DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:
Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 1, de 26 de dezembro de 2016, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO
Presidente da Câmara

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembleia de Eleição da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2922/2024, publicada na página 61 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2022,
Onde se lê:
3º titular, CARLOS NAMBU, INSPETORIA SÃO JOÃO BOSC, com 16 votos;
Leia-se:
3º titular, CARLOS NAMBU, INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO, com 16 votos;
Onde se lê:
CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CNPJ: 09.328.728/0001-11, CANDIDATO: AGOSTINHO SOARES BELO, CPF: 190.192.282-91, 5 votos
Leia-se:
CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CNPJ: 09.328.728/0001-11, CANDIDATO: AGOSTINHO SOARES BELO, CPF: 190.372.282-91, 5 votos.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 5.902, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria MCTI nº 577, de 4 de Junho de 2014, que dispõe sobre o Programa Institutos Nacionais de ciência e Tecnologia - INCT.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, resolve:
Art. 1º A Portaria MCTI nº 577, de 4 de Junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º O Comitê de Coordenação do Programa INCT tem como competências:
I - definir as características de execução do Programa INCT;
II - definir a forma de seleção dos Institutos Nacionais, que poderá ser feita por chamada pública ou por carta-convite;
III - estabelecer os cronogramas dos processos de seleção;
IV - realizar a indicação de membros de comissões de avaliação;
V- aprovar a lista final dos Institutos Nacionais a serem apoiados com recursos, com os valores dos respectivos orçamentos;
VI - definir a forma de acompanhamento do Programa INCT; e
VII - recomendar modificações, prorrogações, continuidade ou interrupção do Programa INCT.
Art. 4º-A O Comitê de Coordenação do Programa INCT terá a seguinte composição:
I - o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que o coordenará;
II - o Secretário de Pesquisa e Formação Científica do MCTI (SEPEF);
III - o Secretário de Empreendedorismo e Inovação do MCTI (SEMPI);
IV - o Secretário de Articulação e Promoção da Ciência do MCTI (SEAPC);
V - o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
VI - o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
§ 1º Os membros do Comitê poderão ser substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, por seus substitutos regimentais.
§ 2º Poderão participar das reuniões do Comitê Gestor, na qualidade de convidados e sem direito a voto, representantes das seguintes entidades dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, mediante designação pelo Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:
I - Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
II - Presidente da Academia Brasileira de Ciências - ABC;
III - Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
IV - Presidente da Confederação Nacional das Indústrias - CNI; e
V - Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - CONFAP.
§ 3º Poderão participar das reuniões do Comitê Gestor, na qualidade de convidados e sem direito a voto, especialistas e cientistas de notório saber, nas áreas de ciências exatas e engenharias, de ciências da vida, de ciências humanas e sociais, e de inovação, que serão indicados e designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
§ 4º A participação nos Comitê de Coordenação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
§ 5º O Comitê de Coordenação se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente ou, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação do Coordenador, por meio de correspondência eletrônica oficial.
§ 6º Os membros e convidados do Comitê de Coordenação que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.
§ 7º A Secretaria de Pesquisa e Formação Científica prestará apoio administrativo à execução dos trabalhos, competindo-lhe, inclusive:
I - articular e integrar os trabalhos desenvolvidos pelos participantes do Comitê;
II - atuar na gestão do Comitê, acompanhando e avaliando, periodicamente, a execução dos trabalhos; e
III - solucionar as dúvidas de aplicação desta Portaria nas atividades do Comitê.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.035/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 251a. Reunião Ordinária ocorrida em 05/05/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.014948/2021-75
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 03/95
Assunto: Liberação Comercial do milho geneticamente modificado tolerante a herbicidas MON 87429
Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após a Liberação Comercial do milho geneticamente modificado tolerante a herbicidas MON 87429, para efeito de sua liberação no meio ambiente, seu uso comercial e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e quaisquer progênes dele derivadas, concluiu pelo DEFERIMENTO.
Trata-se de pedido comercial do milho MON 87429 tolerante aos herbicidas dicamba, glufosinato, herbicidas do grupo dos ariloxifenoxipropionato e ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D). Além disso, o milho MON 87429 possui tolerância tecido específica ao herbicida glifosato para facilitar a produção de sementes de milho híbrido. O milho MON 87429 possui o gene desmetilase (dmo) de Stenotrophomonas maltophilia que expressa a proteína dicamba mono-oxigenase (DMO) que confere tolerância ao herbicida dicamba, o gene fosfinotricina-N-acetiltransferase (pat) de Streptomyces viridochromogenes que expressa a proteína PAT a qual confere tolerância ao herbicida glufosinato e o gene ft_t, uma versão modificada do gene R-2,4-diclorofenoxipropionato dioxigenase (Rdpa) de Sphingobium herbicidovorans, que expressa a proteína FT_T (FOPs e 2,4-D dioxigenase) que confere tolerância aos herbicidas FOPs e 2,4-D. O milho MON 87429 também possui o gene cp4 epsps que expressa a proteína 5-enolpiruvilchiquimato-3-fosfato sintase de Agrobacterium sp. cepa CP4 (CP4 EPSPS) a qual confere tolerância tecido específica ao glifosato para uso na produção de sementes híbridas.
O milho MON 87429 utiliza um elemento regulador endógeno de milho para direcionar o mRNA de CP4 EPSPS para degradação dessa proteína em tecidos do pendão, resultando na redução da expressão da proteína CP4 EPSPS no pendão, incluindo o pólen. As aplicações do herbicida glifosato de forma apropriada produzem um fenótipo de pólen não viável e permitem que polinizações cruzadas desejáveis sejam feitas no milho sem o uso de métodos mecânicos ou manuais de despendoamento para controlar a autopolinização nas linhagens fêmeas.
O milho MON 87429 contém um cassete de expressão dmo que expressa uma única proteína precursora DMO que é processada pós-tradução durante o processo de direcionamento ao cloroplasto em duas formas da proteína DMO; referido como DMO+1 e DMO+0. A forma DMO+1 é idêntica a forma DMO+0, com a exceção de conter um aminoácido adicional na região N-terminal, um resíduo de cisteína, derivado do processamento alternativo do peptídeo de trânsito do cloroplasto APG6. Dado este grau de semelhança, o termo proteína DMO será usado a seguir para se referir a ambas as formas da proteína e as distinções serão feitas apenas quando necessário. As proteínas DMO semelhantes às produzidas no milho MON 87429 também estão presentes no algodão MON 88701, na soja MON 87708 e no milho MON 87419 que foram aprovados para liberação comercial pela CTNBio em 2017 (algodão e soja) e 2018 (milho). A segurança da proteína DMO foi avaliada favoravelmente após extensas revisões por agências regulatórias em pelo menos 12 países diferentes. Embora existam pequenas diferenças na sequência de aminoácidos, as proteínas DMO expressas no milho MON 87429 são idênticas às proteínas DMO previamente revisadas em termos de estrutura do sítio catalítico, função, imunorreatividade e especificidade do substrato.
O milho MON 87429 foi produzido pela metodologia de transformação mediada por Agrobacterium usando o plasmídeo PV-ZMHT519224. Este plasmídeo contém um DNA de transferência (T-DNA) único, que é delineado pelas regiões de extremidade direita e esquerda. O T-DNA contém os cassetes de expressão dmo, pat, ft_t e cp4 epsps. Após a transformação, reprodução tradicional, segregação, seleção e triagem foram usados para identificar as plantas que continham os cassetes de expressão dmo, pat, ft_t e cp4 epsps e não continham quaisquer sequências da matriz do plasmídeo.
A caracterização da inserção do DNA no milho MON 87429 foi realizada usando uma combinação de sequenciamento, reação em cadeia da polimerase (PCR) e bioinformática. Os resultados desta caracterização demonstraram que o milho MON 87429 possui apenas uma cópia do T-DNA pretendido contendo os cassetes de expressão dos genes dmo, pat, ft_t e cp4 epsps que são herdados de forma estável ao longo de várias gerações e segregados de acordo com os princípios das Leis de Mendel.
Os níveis de expressão das proteínas no milho MON 87429 foram usados para avaliar a exposição às proteínas introduzidas por meio da ingestão de alimentos ou rações para alimentação animal e a potencial exposição ambiental.
Os resultados fornecem evidências de que as diferenças nos valores médios dos componentes entre o milho MON 87429 e o controle convencional não implicam em uma diferença significativa do ponto de vista da segurança de humana e animal, especialmente porque as diferenças são menores do que a variação natural devido a outras fontes (ou seja, influências ambientais e varietal). Esses resultados apoiam a conclusão geral de que MON 87429 não foi um contribuinte importante para a variação nos níveis desses componentes no grão ou forragem de milho e confirmaram a equivalência composicional do milho MON 87429 com o milho controle convencional nos níveis desses componentes.
As observações fenotípicas e de interações ambientais avaliadas neste estudo demonstram que o milho MON 87429 não difere consistentemente do milho controle convencional, e que as diferenças significativas encontradas foram pontuais e não representam características que constituem potenciais riscos ambientais e potencial aumento da persistência da cultura como planta daninha. Baseando-se nessas informações, pode-se concluir que o milho MON 87429 é tão seguro quanto o milho controle convencional utilizado no estudo para os parâmetros avaliados.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
Conforme os dados apresentados no dossiê, o milho MON 87429 não difere das suas variedades correspondentes convencionais quanto às características morfológicas e nutricionais, com exceção das características conferidas pela introdução dos genes de interesse. Dessa forma, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a liberação comercial para plantio do milho geneticamente modificado MON 87429, atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana e, portanto a CTNBio deliberou favoravelmente à solicitação de Liberação Comercial do milho MON87429.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022051900007

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.864, DE 11 DE MAIO DE 2022

Reabilitação à fruição de incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO EVENTUAL, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.008107/2021-29, de 10 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Reabilitar, nos termos do art. 36, § 4º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 01.245.055/0001-24, à fruição do benefício fiscal de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a retomada da vigência da seguinte Portaria Interministerial: - Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 477, de 26 de julho de 2006, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2006.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MCTI nº 5.406, de 14 de dezembro de 2021, publicada em 21 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.913, DE 18 DE MAIO DE 2022

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, Substituto eventual, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01245.007517/2022-33, de 17 de maio de 2022, o qual indica a inadimplência da empresa quanto a quitação de débitos de P,D&I do ano base de 2014, resolve:

Art.1º Cancelar a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, concedida à empresa Sisvoo Sistemas Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 17.650.334/001-03, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 544, de 16 de julho de 2010, publicada em 20 de julho de 2010.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2022

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais,

de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 796ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
Instituto Baleia Jubarte	900.1029/2007	17/05/2027
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	900.0145/1990	17/05/2027
Universidade Federal de Alagoas	900.0025/1990	17/05/2027

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de

acordo com a Lei nº 8.032/1990 e Resolução Normativa CNPq nº 041/2018, torna pública a 16ª

RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS para importação para pesquisa.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA	61.064.838/0001-33	17/05/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 5.241, DE 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001774/2020-21, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4672/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação Sara Nossa Terra, executante do serviço de retransmissão de televisão, no município de Penedo, estado de Alagoas, mediante a utilização dos canais 42 (quarenta e dois) e 18 (dezoito), respectivamente, analógico e digital, ambos em caráter secundário, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação José de Paiva Netto, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 5.249, DE 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.014041/2021-95, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4688/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TVSBT Canal 04 de São Paulo S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Atibaia, estado de São Paulo, utilizando o canal 32 (trinta e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Empresa de Comunicações PRM Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 5.275, DE 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.023866/2020-61, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4836/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Santa Bárbara D'Oeste, estado de São Paulo, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Empresa Paulista de Televisão S.A. (Campinas), concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Campinas, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 5.293, DE 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001772/2020-31, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4906/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação Sara Nossa Terra, executante do serviço de retransmissão de televisão, no município de Paranaguá, estado do Paraná, mediante a utilização dos canais 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta), respectivamente, analógico e digital, ambos em caráter secundário, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação José de Paiva Netto, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 184, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.027076/2022-21

Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2022/AC (SEI nº 8445703), integrante deste acórdão:

a) aprovar os Objetivos Estratégicos quinquenais, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, conforme segue:

I - Conectividade de escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, com prioridade para aquelas que ainda não tenham acesso à internet;

II - Expansão da cobertura do serviço móvel pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, em áreas rurais sem atendimento;

III - Ampliação da rede de transporte de alta capacidade (backbone/backhaul) com tecnologia de fibra ótica em todas as sedes dos municípios brasileiros;

IV - Ampliação da rede de transporte de alta capacidade (backbone/backhaul) com tecnologia de fibra ótica em todas as localidades brasileiras;

V - Expansão da capacidade, disponibilidade e qualidade da rede de transporte de alta capacidade (backbone/backhaul) em municípios e localidades onde a rede existente não seja adequada para a prestação do serviço com a qualidade esperada;

VI - Expansão da infraestrutura de rede de acesso de alta capacidade nos municípios brasileiros;

VII - Expansão da cobertura do serviço móvel pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, nos municípios ou localidades sem atendimento;

VIII - Expansão da cobertura do serviço móvel pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, nas rodovias brasileiras sem atendimento;

IX - Conexão à internet em banda larga em pontos públicos de interesse;

X - Adensamento de infraestrutura para a prestação do SMP em áreas urbanas densamente povoadas e com baixa qualidade na prestação do serviço; e,

XI - Estímulo à demanda por meio de subsídios diretos aos usuários hipossuficientes; e,

b) enviar a presente proposta, acompanhada do Informe nº 60/2022/PRUV/SPR (SEI nº 8416150), após aprovação do Conselho Diretor, ao Ministério das Comunicações - MCOM, em resposta ao Ofício nº 6696/2022/MCOM (SEI 8250180), de 25 de março de 2022.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.847, DE 17 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.042080/2021-39. Confere à TELESAT LEO INC, empresa constituída sob as leis do Canadá, o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários Telesat Lightspeed, pelo prazo até 31 de março de 2036, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. O representante legal da TELESAT LEO INC no Brasil, no que se refere ao sistema de satélites não geoestacionários Telesat Lightspeed, será a TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA., CNPJ nº 02.884.281/0001-18, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.917, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.067522/2021-50. Anui previamente à implementação da operação de reestruturação do quadro societário da GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A., CNPJ nº 02.934.071/0001-97, com a substituição dos veículos de investimento do GRUPO BTG, conforme descritos na petição SEI nº 7425270.

A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.



Determina que as cópias dos atos praticados para realização da operação sejam encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 6.229, DE 5 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002133/2022-20. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) João Luiz Quagliato Neto, CPF nº ***.402.048-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.648, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53508.002058/2022-67. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 4.721, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 53508.001656/2022-19. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.228, DE 5 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002900/2022-09. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SERGIO GRAIKE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.138.818-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.323, DE 9 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.000933/2022-14. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP, CNPJ nº 44.837.524/0001-07, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.525 DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002166/2022-30. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A., CNPJ nº 33.255.787/0001-91, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.537, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002976/2022-26. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MOTO TAXI PARATI LTDA, CNPJ nº 03.295.241/0001-01, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.530, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.000154/2022-71. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0394-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.531 DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.000153/2022-26. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0394-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.532, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.000123/2022-10. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0394-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.533, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.000122/2022-75. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0394-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.539, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.000178/2022-20. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0394-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.222, DE 5 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002001/2022-68. Expede autorização à Andre Luis da Silva, CPF nº ***.464.017-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.219, DE 5 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002034/2022-16. Expede autorização à Joel da Silva Moura, CPF nº ***.805.397-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.218, DE 5 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003559/2022-09. Expede autorização à Walnei Kozel, CPF nº ***.678.346-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.294, DE 6 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001711/2022-19. Expede autorização à Luis Carlos Duraes, CPF nº ***.792.908-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.295, DE 6 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002422/2022-29. Expede autorização à Marcelo de Oliveira Rosa, CPF nº ***.918.926-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.499, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001255/2022-07. Expede autorização à Solojet Servicos Aeronauticos Ltda., CNPJ nº 05.533.932/0001-13, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.503, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003047/2022-34. Expede autorização à Ojml Holding Ltda, CNPJ nº 42.694.523/0001-25, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.504, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002814/2022-98. Expede autorização à Sergio Silva Junior, CPF nº ***.507.148-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.506, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003163/2022-53. Expede autorização à A 2 F Industria Farmaceutica Ltda, CNPJ nº 24.326.304/0001-01, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.516, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002247/2022-70. Expede autorização à Frank Itinoce, CPF nº ***.155.588-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 6.523, DE 10 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002729/2022-20. Expede autorização à Luis Massao Kobashi, CPF nº ***.528.348-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.542, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002170/2022-06. Expede autorização à Marcelo Nunes de Almeida, CPF nº ***.288.437-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.541, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.001210/2022-94. Expede autorização à Intervencao Federal no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.116.234/0001-60, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.558, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003380/2022-43. Expede autorização à Taisa Montezuma Assunpcao Gomes, CPF nº ***.650.378-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.562, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003386/2022-11. Expede autorização à Itr Comercio de Pneus e Pecas S.a., CNPJ nº 15.426.874/0001-82, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.590, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003504/2022-91. Expede autorização à Renato Ferrari Bezerra, CPF nº ***.092.048-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.592, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003531/2022-63. Expede autorização à Joao Batista Putti, CPF nº ***.438.268-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.556, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002122/2022-18. Expede autorização à Radio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, CNPJ nº 27.589.696/0001-90, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.595, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002089/2022-18. Expede autorização à Paulo Junqueira Moll, CPF nº ***.218.057-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.596, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002145/2022-14. Expede autorização à Solimar de Souza Silva, CPF nº ***.641.197-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.538, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001033/2022-86. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) OXITENO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 62.545.68/60002-34, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.540, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.001994/2022-51. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A, CNPJ nº 01.612.234/0001-52, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.622, DE 12 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001055/2022-46. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLUBE DE TIRO BASE ARMALITE LTDA, CNPJ nº 28.684.692/0002-34, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.671, DE 13 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001402/2022-31. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 48.708.267/0134-95, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional nos Estados do Rio Janeiro e Espírito Santo

ATO Nº 6.672, DE 13 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002320/2022-73. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 09.521.059/0001-08, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional nos Estados do Rio Janeiro e Espírito Santo

ATO Nº 6.673, DE 13 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002273/2022-68. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.598, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002334/2022-97. Expede autorização à Renato Pereira de Sant Anna, CPF nº ***.124.717-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.619, DE 12 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002172/2022-97. Expede autorização à Benedito Luis da Silva, CPF nº ***.193.297-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.620, DE 12 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003604/2022-17. Expede autorização à Exclusive Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 08.142.776/0001-58, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.660, DE 13 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003453/2022-05. Expede autorização à Guilherme Stoliar, CPF nº ***.495.857-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 5.805, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Declarar extinta a autorização outorgada a Anderson de Sales Pacheco, CPF nº ***.708.606-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2022

Nº 6.185 Expedir autorização a Lilian Sonia de Queiroz Nunes, CPF nº ***.120.946-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.186 Expedir autorização a Lucas Henrique Santos Nunes, CPF nº ***.721.316-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.208 Expedir autorização a Vision Enterprise e Locações S.A., CNPJ nº 26.763.864/0001-59, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente



ATO Nº 6.210, DE 5 DE MAIO DE 2022

Declarar extinta a autorização outorgada a Fabricio Loio Barbosa, CPF nº ***.558.226-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2022

Nº 6.176 - Outorga autorização de uso das radiofrequências, a seguir relacionadas, a VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0088-93, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário, pelo prazo em anos.

Nº 6.177 - Outorga autorização de uso das radiofrequências, a seguir relacionadas, a JOSE LUIZ BALARDIN, CPF nº ***.808.218-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário, pelo prazo em anos.

Nº 6.187 - Expede autorização a KAMILLE TOLOMELLI HERINGER, CPF nº ***.821.306-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.204 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a A REDE GESTAO PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.309.735/0001-55, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 6.254, DE 5 DE MAIO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a MARCELO MARTINS DE CARVALHO, inscrito no CPF nº ***.136.456-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 6 DE MAIO DE 2022

Nº 6.276 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a CRS SERVICOS E ADMINISTRACAO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.217.842/0001-07, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 6.296 - Declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a DELCIO VIEIRA TANNUS, CPF nº ***.280.466-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado (SLP) de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 6.677 - Processo nº 53504.002487/2022-74. LUÍS FERNANDO SETEM, CPF nº ***.896.468-**,

Nº 6.678 - Processo nº 53504.001676/2022-20. Marina Astúrias - Serviços Navais Ltda, CNPJ nº 09.263.860/0001-92;

Nº 6.679 - Processo nº 53504.001257/2022-98. HENRIQUE MAGAROTTO, CPF nº ***.481.608-**,

Nº 6.680 - Processo nº 53504.001067/2022-71. DIEGO MOLINA FIOROTO, CPF nº ***.388.288-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 6.753 - Processo nº 53504.001563/2022-24. EDGAR FERES FILHO, CPF nº ***.927.948-**,

Nº 6.784 - Processo nº 53504.001545/2022-42. IVAN BODRUC CHIARLE, CPF nº ***.779.148-**.

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 6.741 - Processo nº 53504.002843/2022-50. CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.805, DE 17 DE MAIO DE 2022

Expedir autorização à ERIVALDO BEZERRA DE LIMA, CPF/CNPJ nº ***.492.724-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2022

Nº 6.657. Processo nº 53542.001756/2022-29. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a CRISTHIAN DOUGLAS BELTRAMI, CPF nº ***.138.751-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 6. 659. Processo nº 53542.001140/2022-58. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a FABIO APARECIDO LOIOLA SILVA, CPF nº ***.731.631-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 6. 662. Processo nº 53542.001439/2022-11. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a OSMAR CLEMENTE DA SILVA, CPF nº ***.465.328-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 6. 665. Processo nº 53504.001955/2022-93. Expede autorização a PEDRO CANO BENETON, CPF nº ***.712.738-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2022

Nº 6. 756. Processo nº 53500.007060/2019-05. Outorga autorização para uso de Radiofrequências à 105 FM LTDA, permissionária do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 01.742.316/0001-11, na localidade de Inhumas/GO, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, nas cidades de Goiânia/GO e Inhumas/GO.

Nº 6. 764. Processo nº 53542.001198/2022-00. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.683.277/0010-70, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 774. Processo nº 53542.001401/2022-30. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.683.277/0048-43, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 775. Processo nº 53542.001675/2022-29. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a Claudio Alberto Tomm, CPF nº ***.982.070-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 776. Processo nº 53542.001674/2022-84. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a CLAUDIR SIGNORINI, CPF nº ***.679.631-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 777. Processo nº 53542.001408/2022-51. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.683.277/0033-67, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 778. Processo nº 53542.000184/2022-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA, CNPJ nº 87.700.746/0012-49, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 6. 780. Processo nº 53542.001722/2022-34. Expede autorização a SINOBILINO MANO DE CARVALHO FILHO, CPF nº ***.464.321-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6. 781. Processo nº 53542.001727/2022-67. Expede autorização a CLOVIS RAMOS DE SOUZA, CPF nº ***.044.251-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2022

Nº 6.654. Processo nº 53548.000746/2022-16. Expede autorização à MPP - MINERACAO PIRAMIDE PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 07.212.811/0001-03, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.658. Processo nº 53548.000214/2022-89. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, ADEMIR FRANCISCO DA SILVA, CPF nº ***.112.001-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

nº 6.664. Processo nº 53548.000833/2022-73. Expede autorização à ELLEN GREVES GIOVANINI HAYOSHI, CPF nº ***.993.788-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.



Nº 6.666. Processo nº 53548.000870/2022-81. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, HELIO ESBIZARO JUNIOR, CPF nº ***.048.388.** , para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 6.667. Processo nº 53548.000872/2022-71. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, PIETRO MARTINS ROGGIA, CPF nº ***.038.421.** , para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2022

Nº 6.746. Processo nº 53548.000871/2022-26. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO, CPF nº ***.019.361.** , para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 6.748. Processo nº 53548.000476/2022-43. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, VALDECIR BELMIRO DE CARVALHO, CPF nº ***.599.951.** , para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.836, DE 17 DE MAIO DE 2022

Processo 53581.000157/2022-21. declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a Davi Feliciano de Sá, CPF nº ***.957.422-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequências associadas.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 6.557, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.001882/2022-08. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) S/A RADIO TUPI, CNPJ nº 33.267.741/0001-92, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2022

Nº 6.454 Processo nº 53500.038416/2022-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE LTDA, CNPJ 80.583.941/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Figueira/PR.

Nº 6.455 Processo nº 53500.038417/2022-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE LTDA, CNPJ 80.583.941/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mamborê/PR.

Nº 6. 456 Processo nº 53500.038419/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE LTDA, CNPJ 80.583.941/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Querência do Norte/PR.

Nº 6. 457 Processo nº 53500.038423/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cantagalo/PR.

Nº 6. 458 Processo nº 53500.038424/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Chopinzinho/PR.

Nº 6. 459 Processo nº 53500.038425/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Icaraíma/PR.

Nº 6. 460 Processo nº 53500.038426/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Iretama/PR.

Nº 6. 461 Processo nº 53500.038427/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaguariáiva/PR.

Nº 6. 462 Processo nº 53500.038428/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juranda/PR.

Nº 6. 463 Processo nº 53500.038429/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pinhão/PR.

Nº 6. 464 Processo nº 53500.038430/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Reserva/PR.

Nº 6. 465 Processo nº 53500.038435/2022-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sengés/PR.

Nº 6. 466 Processo nº 53500.038437/2022-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Doutor Ulysses/PR.

Nº 6. 467 Processo nº 53500.038446/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO VITORIA S/A, CNPJ 27.419.100/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Aracruz/ES.

Nº 6. 468 Processo nº 53500.038447/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV ESPLANADA DO PARANA LTDA , CNPJ 80.242.720/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Figueira/PR.

Nº 6. 469 Processo nº 53500.038448/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina da Lagoa/PR.

Nº 6. 470 Processo nº 53500.038465/2022-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ampére/PR.

Nº 6. 471 Processo nº 53500.038467/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capanema/PR.

Nº 6. 472 Processo nº 53500.038468/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coronel Vivida/PR.

Nº 6. 473 Processo nº 53500.038469/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Realeza/PR.

Nº 6. 474 Processo nº 53500.038471/2022-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salto do Lontra/PR.

Nº 6. 475 Processo nº 53500.038472/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Renascença/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2022

Nº 6.906 Autoriza FUNDACAO RANCHARIENSE, CNPJ nº 09.645.008/0001-80, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Jundiaí/SP, no período de 18/05/2022 a 16/07/2022.

Nº 6.907 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Barueri/SP, Jaraguá do Sul/SC, Rio de Janeiro/RJ, São José dos Campos/SP, São Paulo/SP e Sorocaba/SP, no período de 23/05/2022 a 21/07/2022.

Nº 6.915 Autoriza Atimo Solutions Ltda - EPP, CNPJ nº 20.256.511/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 19/05/2022 a 29/05/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.794, DE 16 DE MAIO DE 2022

Estabelece instruções para atendimento ao disposto na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60072.000167/2021-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece instruções para atendimento ao disposto na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 2º Será considerada cumprida a exigência de autorização de importação prevista no inciso II do item 3 do Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 2021, por pessoa jurídica que conste do Catálogo de Empresas do Setor Aeroespacial (CESAER), publicado pelo Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

Art. 3º Para atender ao disposto no item 5 do Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 2021, o Ministério da Defesa disponibilizará em seu sítio eletrônico a relação das pessoas jurídicas catalogadas no CESAER.

Art. 4º As inclusões e exclusões de empresas certificadas a atuar na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de produtos aeronáuticos seguirão os mesmos critérios adotados para alterações do CESAER.

Art. 5º Ficam mantidas as autorizações de importação concedidas às pessoas jurídicas atualmente certificadas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, até o vencimento da respectiva certificação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria GM-MD nº 3.438, de 18 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 159, Seção 1, página 168, de 23 de agosto de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



PORTARIA GM-MD Nº 2.798, DE 16 DE MAIO DE 2022

Delega competência para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos administrativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000070/2021-14, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário-Geral e à Chefia de Educação e Cultura do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) relativos a atividades de custeio.

Art. 2º Fica delegada competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) relativos a atividades de custeio, permitida a subdelegação, às seguintes autoridades:

I - no âmbito do Ministério da Defesa:

a) Secretário de Orçamento e Organização Institucional;

b) Comandante da Escola Superior de Guerra;

c) Comandante da Escola Superior de Defesa;

d) Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

e) Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas;

II - no âmbito das Forças Armadas, às autoridades equivalentes a subsecretário de planejamento, orçamento e administração da estrutura dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a serem especificadas em ato próprio do respectivo Comandante.

Parágrafo único. As autoridades descritas nos incisos I e II do caput poderão, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, subdelegar a competência aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos para autorizar a celebração dos contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º Em observância ao disposto no art. 5º do Decreto nº 10.193, de 2019, a celebração de contratos de locação de imóveis e a prorrogação de contratos de locação de imóveis em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no âmbito das respectivas Forças Singulares, e pelo Secretário-Geral, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, da Escola Superior de Guerra, da Escola Superior de Defesa e do Hospital das Forças Armadas, vedada a delegação de competência.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 5 de abril de 2022 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Normativa nº 14/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 40, Seção 1, páginas 17 e 18, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 2.848, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria GM-MD nº 1.561, de 25 de março de 2022, que delega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos militares, aos servidores, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 60080.000341/2021-05, resolve:

Art. 1º A Portaria GM-MD nº 1.561, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

IV - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

V - Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;

VI - Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VII - Chefe de Operações Conjuntas;

VIII - Chefe de Assuntos Estratégicos;

IX - Chefe de Logística e Mobilização;

X - Chefe de Educação e Cultura; e

XI - Chefe da Assessoria de Inteligência de Defesa.

....."NR

"Art. 2º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, ao Secretário-Geral, ao Comandante da Escola Superior de Guerra, ao Secretário de Orçamento e Organização Institucional, ao Secretário de Produtos de Defesa, ao Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, ao Secretário de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais, ao Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, ao Diretor do Programa Calha Norte, ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, ao Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, ao Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, ao Chefe de Operações Conjuntas, ao Chefe de Assuntos Estratégicos, ao Chefe de Logística e Mobilização, ao Chefe de Educação e Cultura, ao Vice-Chefe de Assuntos Estratégicos, ao Vice-Chefe de Operações Conjuntas, ao Vice-Chefe de Logística e Mobilização, ao Vice-Chefe de Educação e Cultura, ao Chefe da Assessoria de Inteligência de Defesa, e aos Oficiais-Generais da ativa das Forças Armadas, designados pelos respectivos Comandantes, para, no âmbito de sua atuação, autorizar despesas com diárias e passagens de militares, de servidores, de empregados públicos e de colaboradores eventuais, sendo vedada a subdelegação, nas seguintes hipóteses de deslocamento:

....."NR

"Art. 4º Caberá ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas ou ao Secretário-Geral a autorização para concessão de diárias e passagens aos militares e servidores dos Comandos das Forças Singulares, da Escola Superior de Guerra, da Escola Superior de Defesa e do Hospital das Forças Armadas, quando o evento ou missão for realizado ou coordenado por um dos dois órgãos e as despesas correrem por conta do orçamento da administração central do Ministério da Defesa, com ônus ou ônus limitado." NR

"Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 1º de abril de 2022 até a data de publicação desta Portaria." NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.529, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Piripá	Estiagem - 1.4.1.1.0	011	23/03/2022	59051.015662/2022-45
BA	Pilão Arcado	Inundações - 1.2.1.0.0	150	05/04/2022	59051.015623/2022-48
MG	Leopoldina	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5005	16/02/2022	59051.015627/2022-26
PA	Porto de Moz	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	022	08/04/2022	59051.015608/2022-08
PA	Almeirim	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	053	12/04/2022	59051.015587/2022-12
PE	Jupi	Estiagem - 1.4.1.1.0	022	19/04/2022	59051.015625/2022-37
PE	Calçado	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	19/04/2022	59051.015624/2022-92
PR	São Miguel do Iguaçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	011	13/01/2022	59051.015552/2022-83
PR	Campo Largo	Estiagem - 1.4.1.1.0	093	19/04/2022	59051.015633/2022-83
SC	Urupema	Granizo - 1.3.2.1.3	008	18/02/2022	59051.015497/2022-21
SC	Campos Novos	Vendaval - 1.3.2.1.5	9.130	24/03/2022	59051.015697/2022-84
SC	Romelândia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	4.544	30/03/2022	59051.015679/2022-01
SE	Carira	Seca - 1.4.1.2.0	032	04/05/2022	59051.015736/2022-43

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 783 - KLERYSSON GALINDO BEZERRA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/MG, irrigação.

Nº 784 - JUCIANO SILVA CALADO, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 785 - MARIO ELTON FUINI, rio Moji-Guaçu, Município de Itapira/SP, irrigação.

Nº 786 - RAFAEL STEIN CARVALHO DIAS, Ribeirão das Antas, Município de Poços de Caldas/MG, irrigação.

Nº 787 - LUIZ CARLOS MARTINELO, rio Iguaçu, Município de Capanema/PR, irrigação.

Nº 788 - AGEU DOMINGOS GONDIM, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/PE, irrigação.

Nº 789 - OSNIVALDO CARRIEL CORDEIRO, Córrego das Areias, Município de Monte Santo de Minas/MG, irrigação.

Nº 790 - EUGENIO DA SILVA PAIVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 791 - SELMA SOARES DE CARVALHO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 792 - IRINEU PEREIRA ROCHEL JUNIOR, UHE Jurumirim, Município de Paranapanema/SP, irrigação.

Nº 793 - MANOEL ENEAS DO NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 794 - WASHINGTON MAZZOLA RACY, UHE Jurumirim, Município de Paranapanema/SP, irrigação.

Nº 795 - AVONI PEREIRA DOS SANTOS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 796 - YBY KUARA AGRICOLA LTDA, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/PE, irrigação.

Nº 797 - SISTERRA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/MG, irrigação.

Nº 798 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 799 - TELMILIAN DE FATIMA FREIRE SILVA BRANDAO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 800 - GENILDO AVELAR RODRIGUES, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 801 - AGROFRUTAS QUINTA DOS FERREIRAS LTDA., rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/MG, irrigação, transferência.

Nº 802 - AGROFRUTAS QUINTA DOS FERREIRAS LTDA., rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/MG, irrigação, transferência.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE



Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/ME Nº 4.569, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos para o rateio de despesas em razão da utilização compartilhada de edifícios públicos e privados e sobre o pagamento de despesas exclusivas sob gestão do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do caput do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Os procedimentos para rateio de despesas em razão da utilização compartilhada de edifícios públicos e privados e para pagamento de despesas exclusivas sob gestão do Ministério da Economia observarão o disposto nesta Portaria.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - órgão gestor - unidade organizacional responsável pela administração de edifícios, públicos e privados, sob gestão do Ministério da Economia;

II - órgão cliente - órgão ou entidade que utiliza edifícios, públicos e privados, sob gestão do Ministério da Economia para o exercício de suas atividades;

III - Quanto ao modo de utilização, as áreas de imóveis, quando compartilhados, são classificadas em:

a) privativas: áreas de uso exclusivo por parte de um único órgão ocupante do imóvel.

b) comuns: áreas de uso comum pelos diferentes órgãos que ocupam o imóvel.

IV - As despesas relacionadas ao uso, manutenção e serviços prestados ao pleno funcionamento das atividades desenvolvidas nas edificações compartilhadas são classificadas em:

a) despesas comuns: aquelas que atendem a demandas comuns de órgãos gestor e clientes e são objeto de rateio para fins de compartilhamento do imóvel.

b) despesas exclusivas: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades específicas de cada órgão ou à prestação de serviços em que seja possível individualizar o uso.

V - estudo de viabilidade - estudo técnico que abrange a necessidade, o levantamento de custos de contratos de fornecimento de bens e serviços para a demonstração da vantajosidade do compartilhamento do imóvel e respectivo rateio de despesas comuns; e

VI - termo de compartilhamento - documento hábil e vinculativo para a descentralização direta dos créditos para ressarcimento das despesas comuns.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Formalização e termo de compartilhamento

Art. 3º O compartilhamento de edifícios, públicos e privados, sob gestão do Ministério da Economia com órgãos clientes integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União será formalizado por meio de termo de compartilhamento, conforme modelo previsto no Anexo I.

§1º O processo administrativo relativo à celebração do termo de compartilhamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - proposta de compartilhamento e rateio de despesas, que conterá:

a) documento oficial do órgão cliente interessado, firmado por autoridade competente, que formalizará a proposta de compartilhamento do imóvel e rateio das despesas;

b) identificação do imóvel objeto da proposta, que conterá a especificação dos ambientes a serem compartilhados, as respectivas metragens e a quantificação da força de trabalho a que se destina;

c) informação quanto à eventual necessidade de adaptações nas instalações físicas, prévias à ocupação pretendida, acompanhada dos respectivos documentos técnicos próprios; e

d) apresentação do certificado de disponibilidade orçamentária, conforme modelo previsto no Anexo II, que contemple o valor necessário às futuras despesas pretendidas;

II - análise da proposta de compartilhamento e rateio de despesas, que conterá demonstrativo dos ambientes a serem compartilhados com as respectivas áreas privativas destinadas a cada condômino;

III - estudo de viabilidade, que conterá:

a) detalhamento da necessidade acompanhado das justificativas técnica e econômica da escolha do compartilhamento do imóvel;

b) demonstrativo dos ambientes a serem compartilhados com as respectivas áreas privativas destinadas a cada condômino;

c) demonstrativo das despesas comuns a serem rateadas e os respectivos valores mensal e anual para cada condômino; e

d) demonstrativo das despesas de manutenção do órgão gestor do imóvel, que especificará os respectivos valores totais para cada item de despesa abrangida pelo compartilhamento e o efeito financeiro do rateio entre os condôminos.

IV - declaração do gestor do imóvel, baseado nos estudos de viabilidade, que ateste que a proposta de compartilhamento do imóvel com o rateio de despesas é economicamente vantajosa para a administração;

V - declaração do gestor que ateste que não há óbice legal ou contratual para o compartilhamento proposto, com identificação do proprietário do imóvel, se da União ou de terceiros, anexados, conforme o caso:

a) o contrato de locação ou termo similar;

b) a autorização específica do locador ou proprietário para o compartilhamento do imóvel proposto; e

c) a autorização específica do locador ou proprietário para, se for o caso, a realização de adaptações nas instalações físicas;

VI - documento oficial do gestor do imóvel que comunique ao órgão cliente interessado a aprovação da proposta de compartilhamento do espaço físico com o rateio de despesas; e

VII - minuta do termo de compartilhamento devidamente preenchida.

§2º O compartilhamento de edifícios, públicos e privados, sob gestão do Ministério da Economia com órgãos clientes não abrangidos nas definições constantes do caput será formalizado por meio de convênio ou termo similar, observados a legislação aplicável a cada instrumento e o disposto no §1º, no que couber.

§3º Fica permitida a formalização do compartilhamento de que trata o caput por meio do Termo de Execução Descentralizada, nos termos do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, quando a ação envolver órgãos não integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Economia.

Rateio de despesas

Art. 4º As despesas comuns serão rateadas proporcionalmente à área privativa ocupada em metros quadrados por cada órgão cliente e órgão gestor, conforme o caso, em relação à área privativa total da edificação e deverão ser custeadas por todos os órgãos clientes e órgão gestor de cada edificação.

§1º Os órgãos clientes deverão comprovar a disponibilidade orçamentária ao órgão gestor, por meio da emissão do certificado de disponibilidade orçamentária.

§2º Caso o órgão cliente efetue a descentralização dos créditos orçamentários no início do exercício para fazer frente às despesas para todo o exercício financeiro, fica dispensado da emissão do certificado de disponibilidade orçamentária e caberá ao órgão gestor fazer a devida certificação.

§3º Na hipótese de não ser possível adotar o disposto no caput, poderá ser adotado, de forma fundamentada e em comum acordo entre os envolvidos, outro critério de rateio de despesas com o objetivo específico de garantir a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores atribuídos a cada órgão e entidade.

Previsão de valores

Art. 5º A previsão dos valores referentes às despesas comuns para o exercício seguinte, acompanhada da expectativa de desembolso mensal e dos reajustes das estimativas de gastos, será elaborada pelo órgão gestor de cada edifício e encaminhada para os respectivos órgãos clientes até 15 de abril de cada ano.

§1º Caso alguma ação de compartilhamento venha a ocorrer após essa data, os valores necessários para o rateio de despesas deverão ser incluídos numa proposta de suplementação ou deverão ser previamente autorizados no termo de compartilhamento para descentralização em favor do órgão gestor.

§2º Os órgãos clientes deverão se manifestar acerca dos valores propostos de que trata o caput no prazo de quinze dias, contado da data do seu recebimento.

Descentralização dos créditos orçamentários e transferência dos recursos financeiros

Art. 6º Caberá ao órgão cliente descentralizar ao órgão gestor os créditos orçamentários correspondentes às despesas comuns e exclusivas, no que couber, de forma integral ou em parcelas, no mínimo, trimestrais, e a transferência dos recursos financeiros, preferencialmente, de forma mensal.

Parágrafo único. Os limites de movimentação e empenho relativos às despesas comuns dos órgãos clientes ficarão retidos pela Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia até que ocorra a correspondente descentralização dos créditos aos órgãos gestores.

Art. 7º O rateio das despesas comuns, na forma do disposto no art. 6º, decorrente do compartilhamento, deverá ocorrer por meio de descentralização de créditos orçamentários e da transferência dos recursos financeiros diretamente do órgão cliente para o órgão gestor e será formalizada por meio do termo de compartilhamento.

Parágrafo único. Para o rateio previsto no caput, o órgão gestor apresentará relatório de prestação de contas mensal, conforme modelo previsto no Anexo III, ao órgão cliente até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência das despesas e o órgão cliente emitirá as respectivas notas de movimentação de crédito e de programação financeira até o vigésimo dia do mesmo mês.

Despesas exclusivas

Art. 8º A realização de despesas exclusivas do órgão cliente abarcadas por contratos firmados pelo órgão gestor dependerá de prévia comprovação de disponibilidade orçamentária pelo órgão cliente ao órgão gestor, por meio da emissão do certificado de disponibilidade orçamentária.

Multas e demais prejuízos

Art. 9º Será de responsabilidade do órgão cliente o pagamento de eventuais multas e demais prejuízos gerados ao Ministério da Economia em virtude de atraso na descentralização dos créditos orçamentários ou das transferências de recursos financeiros, tais como o atraso de pagamentos de contratos cujos serviços tenham sido prestados.

Parágrafo único. Na hipótese do que trata o caput, caso os prejuízos provoquem despesas de exercícios anteriores, a apuração de responsabilidade recairá sobre o órgão cliente responsável por tais prejuízos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os critérios de rateio estabelecidos nesta Portaria se aplicam, no que couber, aos instrumentos de cessão de uso firmados a partir da vigência desta Portaria.

Parágrafo único. O órgão gestor e os órgãos clientes deverão proceder às devidas alterações dos instrumentos de cessão vigentes, inclusive nas suas regras de rateio, ao disposto nesta Portaria, nos seus atos de renovação.

Art. 11. Eventuais litígios entre unidades, órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Economia, decorrentes do disposto nesta Portaria, serão dirimidos pelo Comitê de Avaliação e Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Economia - CAEOF.

Parágrafo único. Caso envolvam outros órgãos e entidades da administração pública federal, os litígios serão submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, conforme Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, da Advocacia-Geral da União.

Art. 12. A atualização cadastral, no Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, ou outro que vier a substituí-lo, dos imóveis sob a gestão dos órgãos envolvidos, localizados no município objeto da iniciativa, é condição necessária para o prosseguimento do processo de compartilhamento.

Art. 13. A Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia poderá editar orientações, modelos e procedimentos e deliberar sobre situações concretas que versem sobre a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 742, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY



ANEXO I

MODELO DE TERMO DE COMPARTILHAMENTO
TERMO DE COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL E RATEIO DE DESPESAS Nº _____, DE ____ DE _____ 20____
1. IDENTIFICAÇÃO
1.1. IMÓVEL:
ENDEREÇO: _____
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO: _____
REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL - RIP: _____
1.2. ÓRGÃO GESTOR:

CÓDIGO DA UG	CÓDIGO DA GESTÃO	NOME DA UG

CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____
CEP: _____
RESPONSÁVEL _____
CPF DO RESPONSÁVEL: _____
ATO DE DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO: _____
1.3. ÓRGÃO CLIENTE 1:

CÓDIGO DA UG	CÓDIGO DA GESTÃO	NOME DA UG

CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____
CEP: _____
RESPONSÁVEL _____
CPF DO RESPONSÁVEL: _____
ATO DE DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO: _____
1.N. ÓRGÃO CLIENTE N:

CÓDIGO DA UG	CÓDIGO DA GESTÃO	NOME DA UG

CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____
CEP: _____
RESPONSÁVEL _____
CPF DO RESPONSÁVEL: _____
ATO DE DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO: _____

2. OBJETO:
2.1. O presente Termo tem por finalidade estabelecer a utilização compartilhada do imóvel identificado no item 1.1, conforme os quadros 1, 2, 3 e 4, com o rateio das despesas comuns conforme os quadros 5 e 6 (no caso de haver despesas exclusivas).
2.2. A área privativa a ser utilizada pelos órgãos destina-se às finalidades: (listar as finalidades de uso para cada órgão: área de escritório, arquivo, etc.).
2.3. São objeto do presente Termo as áreas comuns, conforme os quadros 1, 2 e 3, bem como os equipamentos que fazem parte da estrutura do imóvel.
3. VIGÊNCIA
3.1. O prazo de vigência do presente Termo é de _____ meses, podendo ser renovado sempre que presentes razões de conveniência e oportunidade.
4. RESCISÃO
4.1. O presente Termo pode ser rescindido a qualquer tempo, mediante comum acordo entre as partes.
5. ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL
5.1. Caberá ao órgão gestor a administração e execução dos serviços necessários à operação e manutenção do imóvel, discriminados nos quadros 5 e 6.
5.2. Fica assegurado ao órgão gestor o acesso a todas as dependências do imóvel para a realização de vistorias e/ou manutenção predial.
6. OBRIGAÇÕES
6.1. Obrigações do órgão gestor:
a) manter a regularidade e qualidade dos serviços objetos deste Termo;
b) manter e disponibilizar, quando requerido, toda a documentação pertinente às despesas decorrentes da execução deste Termo, para efeito de controle interno e externo;
c) manter canal de comunicação com os órgãos clientes para a boa execução deste Termo;
d) efetuar os pagamentos das despesas decorrentes da administração do imóvel e deste Termo; e
e) apresentar, até o _____ dia de cada mês, prestação de contas mensal, contemplando as despesas comuns efetivamente pagas no mês anterior.
6.2. Obrigações do(s) órgão(s) cliente(s):
a) utilizar os ambientes única e exclusivamente para as finalidades listadas no item 2.2;
b) zelar pelas instalações prediais, dando ciência ao responsável pela manutenção de falhas e problemas verificados;
c) observar eventuais regulamentos de conduta do edifício;
d) observar as normas de segurança e procedimentos relativos a combate a incêndio;
e) conceder o repasse de recursos financeiros, até o _____ dia do mês correspondente ao valor descentralizado das despesas que lhe forem atribuídas; e
f) arcar com os pagamentos de suas despesas exclusivas.
7. DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1. Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no repasse de créditos orçamentários e de recursos financeiros pactuados neste Termo de Compromisso serão de responsabilidade do órgão cliente.
7.2. Os danos ao imóvel decorrentes de má-conduta ou negligência serão ressarcidos pelo órgão causador.
7.3. As partes elegem o Comitê de Avaliação da Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Economia - CAEOF para a solução de litígios que, porventura, venham a ocorrer em razão deste Termo entre unidades, órgãos e entidades sob sua gestão. Para os litígios que envolvem outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.
7.4. As partes declaram, neste ato, haverem efetuado estudos que demonstraram a vantajosidade econômica do compartilhamento do imóvel.
QUADROS DO TERMO DE COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL E RATEIO DE DESPESAS Nº _____, DE ____ DE _____ 20____
1. QUADRO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS:

QUADRO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS	
Dimensões do imóvel em m²	
Área privativa total	
Área privativa destinada ao órgão gestor	
Percentual de ocupação pelo órgão gestor	
Área privativa destinada ao órgão cliente 1	
Percentual de ocupação pelo órgão cliente 1	
Área privativa destinada ao órgão cliente N	
Percentual de ocupação pelo órgão cliente N	

2. QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AMBIENTES:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AMBIENTES	
Ambientes de utilização privativa do órgão gestor	
(listar ambientes, andares, pavimentos, edificações etc.)	
Ambientes de utilização privativa do órgão cliente 1	
(listar ambientes, andares, pavimentos, edificações etc.)	
Ambientes de utilização privativa do órgão cliente N	
(listar ambientes, andares, pavimentos, edificações etc.)	
Ambientes de utilização compartilhada	
(listar ambientes, andares, pavimentos, edificações etc.)	

3. QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE GARAGENS:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE GARAGENS	
Total de garagens do imóvel	
Quantidade de garagens destinada ao órgão gestor	
Quantidade de garagens destinada ao órgão cliente 1	
Quantidade de garagens destinada ao órgão cliente N	



4. QUADRO DE POPULAÇÃO:

QUADRO DE POPULAÇÃO DO IMÓVEL	
População principal do imóvel	
População principal do órgão gestor	
Percentual de participação da população do órgão gestor	
População principal do órgão cliente 1	
Percentual de participação da população do órgão cliente 1	
População principal do órgão cliente N	
Percentual de participação da população órgão cliente N	

5. QUADRO DE DESPESAS COMUNS E CRITÉRIOS DE RATEIO:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA COMUM	CRITÉRIO DE RATEIO UTILIZADO	PROPORÇÃO DE RATEIO EM %
Cliente 1:			
1	Água e esgoto		
2	Energia elétrica		
3	Manutenção predial (inclusive central de ar-condicionado e elevadores)		
4	Locação de imóvel		
5	Condomínio ou taxas condominiais		
6	Limpeza e conservação		
7	Vigilância		
8	Brigadista		
9	Segurança eletrônica		
10	Terceirização de mão de obra para o imóvel (especificar)		
N	Outras despesas ordinárias (especificar)		
Cliente N:			

6. QUADRO DE DESPESAS EXCLUSIVAS (QUANDO HOUVER):

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA EXCLUSIVA	FORNECEDOR/CONTRATO
Cliente 1		
Cliente N		

7. QUADRO DE VALOR ESTIMADO DE DESPESAS COMUNS ANUAL E MENSAL:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA COMUM	PREVISÃO ANUAL EM R\$	RATEIO ANUAL EM R\$	RATEIO MENSAL EM R\$
Cliente 1:				
1	Água e esgoto			
2	Energia elétrica			
3	Manutenção predial (inclusive central de ar-condicionado e elevadores)			
4	Locação de imóvel			
5	Condomínio ou taxas condominiais			
6	Limpeza e conservação			
7	Vigilância			
8	Brigadista			
9	Segurança eletrônica			
10	Terceirização de mão de obra para o imóvel (especificar)			
N	Outras despesas ordinárias (especificar)			
Cliente N:				

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

CERTIFICADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em cumprimento ao estabelecido no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04/05/2000, e, em atendimento à solicitação de disponibilidade orçamentária no montante R\$ xxx (xxx), sendo R\$ xxx (xxx) a ser executado em 2022 e R\$ xxx (xxx) para 2023, visando à contratação/prorrogação do Contrato nº xx/20xx, firmado com a empresa xxx, cujo objeto é xxx, em atendimento às necessidades dos órgãos abaixo relacionados, com valor mensal total de xxx (xxx), pelo período de 12 (doze) meses, a contar de xx/xx/20xx a xx/xx/20xx, DECLARO que há disponibilidade de crédito para empenho da referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o Plano Plurianual, e que o recurso previsto para o exercício de 2022 está contemplado no LOA 2022, cuja despesa deverá correr conforme programação a seguir, e que a parcela prevista para o exercício de 2023 será priorizada quando da elaboração do PLOA relativo àquele exercício:

Programação orçamentária

Órgão	UGR	Programa	Ação	P.O.	PTRES	Fonte	N.D.	Descentralização 2022	Disponibilizar 2023	Valor Total

Esclarecemos que, por se tratar de despesas de exercícios futuros, caso o programa de trabalho acima indicado seja modificado, nova indicação será informada posteriormente com base na lei orçamentária aprovada para o respectivo exercício, conforme previsto no § 1º do artigo 30 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986. Da mesma forma, o crédito orçamentário deve ser solicitado nos exercícios correspondentes.

NOME

ORDENADOR DE DESPESAS

NOME

SUPERINTENDENTE/GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ITEM	DESCRIÇÃO DA DESPESA COMUM	PROCESSO SEI	NATUREZA DESPESA	VALOR RATEIO MENSAL
Cliente 1:				
1	Água e esgoto			
2	Energia elétrica			
3	Manutenção predial (inclusive central de ar-condicionado e elevadores)			
4	Locação de imóvel			
5	Condomínio ou taxas condominiais			
6	Limpeza e conservação			
7	Vigilância			
8	Brigadista			
9	Segurança eletrônica			
10	Terceirização de mão de obra para o imóvel (especificar)			
N	Outras despesas ordinárias (especificar)			
Cliente N:				



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 7 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

- 1 - Processo nº: 10830.010918/2008-11 - Recorrente: R DE B PENTEADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 18186.722849/2019-91 - Recorrente: ALMCR CRIACOES, PRODUCOES, FILMES, EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 16682.900344/2010-17 - Recorrente: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 13982.720461/2018-75 - Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHALZINHO/SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 13784.720031/2012-02 - Recorrente: MIGUEL ELIAS DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 13446.720050/2020-71 - Recorrente: MASTERSEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 12448.730635/2012-15 - Recorrente: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 11065.721710/2018-76 - Recorrente: DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 11020.907442/2013-90 - Recorrente: METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 10880.963133/2011-45 - Recorrente: ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 10880.917426/2013-12 - Recorrente: UNISYS INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 10845.724632/2018-11 - Recorrente: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10825.720965/2018-18 - Recorrente: PLANETA ECONOMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 10530.723666/2011-66 - Recorrente: TELEVISAO OESTE BAIANO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 10480.722203/2020-19 - Recorrente: E S DE ARAUJO TEMAHERIA E SUSHI BAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10469.905343/2009-65 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 10469.905342/2009-11 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10469.905341/2009-76 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 10380.903370/2015-11 - Recorrente: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10120.901718/2015-05 - Recorrente: DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 10580.728263/2015-41 - Recorrente: MARIA DA PAZ RIBEIRO DOS SANTOS - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10880.927767/2010-53 - Recorrente: CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10380.901086/2016-91 - Recorrente: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 12448.907117/2013-79 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 12448.900903/2011-83 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 10983.903935/2013-18 - Recorrente: PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10983.903934/2013-65 - Recorrente: PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 10980.912151/2012-11 - Recorrente: METAPAR USINAGEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 10882.908305/2009-83 - Recorrente: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 10640.720963/2013-74 - Recorrente: BETH REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

- 31 - Processo nº: 10580.902522/2011-89 - Recorrente: CONJUNTO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 10580.901277/2010-10 - Recorrente: CONJUNTO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 10120.904484/2012-05 - Recorrente: EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA DALU LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 11065.900674/2016-43 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 11065.900675/2016-98 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 11065.900676/2016-32 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 10882.000514/2006-34 - Recorrente: PRO-VACCINA - CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 10680.914500/2013-03 - Recorrente: NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10680.914501/2013-40 - Recorrente: NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 10920.903008/2010-81 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 10920.905466/2011-36 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 10920.906730/2012-30 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 10930.902356/2015-27 - Recorrente: CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 10930.900918/2015-06 - Recorrente: CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 11020.721891/2013-42 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

- 46 - Processo nº: 11020.721865/2013-14 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 11020.721875/2013-50 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 48 - Processo nº: 11065.902870/2015-71 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 49 - Processo nº: 11065.902869/2015-47 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 50 - Processo nº: 11065.905964/2015-01 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 51 - Processo nº: 13807.001369/2002-76 - Embargante: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA
- 52 - Processo nº: 11080.733300/2014-56 - Recorrente: G. P. A. TREINAMENTO FISICO PERSONALIZADO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 53 - Processo nº: 11020.915481/2011-07 - Recorrente: TRAMONTINA SUL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 54 - Processo nº: 10880.996278/2012-11 - Recorrente: CISNE SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 55 - Processo nº: 10880.959847/2012-30 - Recorrente: COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 56 - Processo nº: 10880.930344/2012-82 - Recorrente: ESPERANCA SERVICOS MEDICOS E DE DIAGNOSTICOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 57 - Processo nº: 10830.726893/2012-40 - Recorrente: M. BIANCHIN SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 58 - Processo nº: 10820.900054/2011-38 - Recorrente: SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 59 - Processo nº: 10783.914255/2012-97 - Recorrente: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 60 - Processo nº: 13982.720454/2018-73 - Recorrente: ASSOCIACAO ITALIANA TRIVENETA DE PINHALZINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

- 61 - Processo nº: 13975.720046/2013-04 - Recorrente: FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 62 - Processo nº: 11080.735869/2019-61 - Recorrente: COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PENAMBUCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 63 - Processo nº: 11020.903874/2013-21 - Recorrente: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 64 - Processo nº: 11080.732858/2017-67 - Recorrente: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 65 - Processo nº: 11080.729225/2018-52 - Recorrente: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 66 - Processo nº: 10880.976961/2012-24 - Recorrente: CINEARTE POMPEIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 67 - Processo nº: 10880.976960/2012-80 - Recorrente: CINEARTE POMPEIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 68 - Processo nº: 10580.903495/2013-23 - Recorrente: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 69 - Processo nº: 10580.903494/2013-89 - Recorrente: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 70 - Processo nº: 11080.740809/2019-60 - Recorrente: CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 71 - Processo nº: 13896.902359/2012-70 - Recorrente: COSMETICA EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 72 - Processo nº: 13982.720456/2018-62 - Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM/SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 73 - Processo nº: 11030.721763/2014-61 - Recorrente: REGOZAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 74 - Processo nº: 10830.900687/2013-99 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 75 - Processo nº: 16151.000077/2006-90 - Recorrente: L.M - TRAINING CENTER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 76 - Processo nº: 16045.000013/2011-63 - Recorrente: FLIGHT LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 77 - Processo nº: 18186.726665/2019-08 - Recorrente: GIANNELLA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 78 - Processo nº: 10880.903205/2011-03 - Recorrente: IBOPE SOLUTION LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 79 - Processo nº: 10880.914155/2011-81 - Recorrente: IBOPE SOLUTION LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 80 - Processo nº: 12719.721048/2019-66 - Recorrente: MINI MERCADO ESTRELA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 81 - Processo nº: 11070.727004/2019-40 - Recorrente: ALESSI MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 82 - Processo nº: 13780.720076/2020-19 - Recorrente: ALCANTARA ALVES CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 83 - Processo nº: 15553.720039/2020-10 - Recorrente: MARBELLA DESIGNER E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 84 - Processo nº: 13896.723037/2018-51 - Recorrente: V7 BRASIL ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 85 - Processo nº: 13005.727407/2019-06 - Recorrente: DANIEL LUIS ROSENBACH EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 86 - Processo nº: 10665.731121/2019-55 - Recorrente: PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 87 - Processo nº: 13819.723647/2019-59 - Recorrente: ORPLAN ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 88 - Processo nº: 13811.722250/2019-10 - Recorrente: GRP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 89 - Processo nº: 11065.720402/2015-81 - Recorrente: DALLPLAST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 90 - Processo nº: 11040.721585/2018-82 - Recorrente: CONSERVE SERVICOS DE HIGIENIZACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

- 91 - Processo nº: 10925.722001/2019-59 - Recorrente: MAGAZINE7 STORE COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 92 - Processo nº: 10865.725488/2019-83 - Recorrente: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 93 - Processo nº: 10850.724132/2019-91 - Recorrente: GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 94 - Processo nº: 10805.723289/2018-64 - Recorrente: RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 95 - Processo nº: 10640.723550/2012-61 - Recorrente: SERRARIA DELGADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 96 - Processo nº: 10480.722475/2019-77 - Recorrente: C. S. MOTO PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 97 - Processo nº: 10380.728224/2017-62 - Recorrente: ELFI SERVICE ELETRICIDADE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 98 - Processo nº: 10134.721143/2019-13 - Recorrente: ALTAMIRO VICENTE DE AZEVEDO 77478029604 e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 99 - Processo nº: 10134.720809/2019-16 - Recorrente: CRISTIANE CARVALHO DO CARMO GUERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



100 - Processo nº: 10073.720424/2019-11 - Recorrente: MONDAY LUNES MODAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 17437.720269/2018-16 - Recorrente: SIRIO CALDERIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 15504.725483/2018-92 - Recorrente: SANTA CECILIA ARMARIOS E INSTALACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 15504.721149/2018-60 - Recorrente: CHURRASCARIA MCM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11634.720104/2018-31 - Recorrente: LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11080.726168/2017-79 - Recorrente: MAURI MONTEIRO DE MATTOS E CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11065.915817/2011-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS ERPS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10850.903612/2010-89 - Recorrente: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10880.967442/2012-75 - Recorrente: TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10845.906371/2011-80 - Recorrente: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10855.724366/2019-99 - Recorrente: PLUMERIA COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10880.902544/2011-64 - Recorrente: MULTEK BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11020.900195/2013-09 - Recorrente: MEDABIL SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10880.914629/2014-38 - Recorrente: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10930.900785/2018-11 - Recorrente: EXPOARA - PAVILHAO DE EXPOSICOES ARAPONGAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10280.902039/2011-89 - Recorrente: DC 3 COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10580.910728/2012-63 - Recorrente: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10950.722652/2019-31 - Recorrente: BCC CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 12448.913844/2011-11 - Recorrente: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA
119 - Processo nº: 10880.928757/2012-05 - Recorrente: MOMENTUM COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10880.965816/2012-18 - Recorrente: MOMENTUM COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10880.927915/2010-30 - Recorrente: MOMENTUM COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10880.970823/2011-51 - Recorrente: MOMENTUM COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10880.952398/2014-61 - Recorrente: MOMENTUM COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13888.900498/2011-87 - Recorrente: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10880.939147/2013-18 - Recorrente: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10880.941849/2012-72 - Recorrente: HUNTSMAN (BRASIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13884.900176/2011-78 - Recorrente: HORIZONTE COMERCIO DE EUCALIPTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13609.901313/2010-60 - Recorrente: FUNCIONAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13609.901817/2012-41 - Recorrente: FUNCIONAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10950.902788/2011-76 - Recorrente: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10865.902915/2013-68 - Recorrente: CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 11065.907889/2013-42 - Recorrente: CALCADOS PERES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10120.911019/2011-31 - Recorrente: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10120.911018/2011-97 - Recorrente: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10120.911017/2011-42 - Recorrente: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
136 - Processo nº: 10530.900442/2010-01 - Recorrente: GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10530.902409/2012-70 - Recorrente: GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10530.901642/2012-35 - Recorrente: GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10680.925445/2012-98 - Recorrente: GRAN FOMENTO EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 12448.909489/2013-30 - Recorrente: LAN DESIGNERS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10980.905124/2016-16 - Recorrente: RACKS REFRIGERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10980.905125/2016-61 - Recorrente: RACKS REFRIGERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10530.725861/2011-21 - Recorrente: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10880.909398/2013-60 - Recorrente: WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13603.904102/2010-39 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 11080.914935/2010-29 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10530.905718/2011-11 - Recorrente: ABC ELETRO E MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 12155.720503/2015-13 - Recorrente: W.L. REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
149 - Processo nº: 10880.923182/2012-26 - Recorrente: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10665.900091/2012-67 - Recorrente: USINA DE PRE-MOLDADOS CAMPO BELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10880.659930/2011-21 - Recorrente: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10925.901981/2014-40 - Recorrente: AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10880.979782/2018-34 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 10880.959538/2013-41 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10675.901388/2013-10 - Recorrente: ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10675.901387/2013-67 - Recorrente: ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10983.905447/2013-37 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10983.903819/2013-91 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10983.902863/2013-83 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10983.902862/2013-39 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10983.902407/2011-71 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11080.732609/2017-71 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10980.930504/2011-84 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10980.904785/2010-39 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10983.904005/2013-73 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10880.976562/2012-63 - Recorrente: PETRONIO PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10680.904366/2013-24 - Recorrente: VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 13841.720270/2019-07 - Recorrente: USINAGEM N. J. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10880.661825/2012-32 - Recorrente: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10882.907790/2016-05 - Recorrente: LEONARDO DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10680.721012/2013-46 - Recorrente: ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10600.720006/2016-67 - Recorrente: ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 15251.720221/2019-31 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 12448.904904/2013-69 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10580.900877/2014-86 - Recorrente: DURIT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10580.900878/2014-21 - Recorrente: DURIT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF
3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 7 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo nº: 18470.904003/2012-95 - Recorrente: VP EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10845.725262/2014-14 - Recorrente: SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10845.725216/2014-15 - Recorrente: SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11080.903948/2014-04 - Recorrente: RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11080.917791/2016-58 - Recorrente: RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11080.917792/2016-01 - Recorrente: RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11080.917790/2016-11 - Recorrente: RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10665.901155/2015-90 - Recorrente: RENOVADORA SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11080.731937/2017-51 - Recorrente: OPP STAR PESQUISA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10880.999907/2016-81 - Recorrente: OPP STAR PESQUISA E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
11 - Processo nº: 10880.938465/2010-19 - Recorrente: MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10880.902642/2015-25 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10865.721347/2013-04 - Recorrente: COOESSE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10865.721348/2013-41 - Recorrente: COOESSE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10865.721351/2013-64 - Recorrente: COOESSE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10865.721350/2013-10 - Recorrente: COOESSE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10865.721349/2013-95 - Recorrente: COOESSE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13896.903326/2015-90 - Recorrente: CAMPARI DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13896.903325/2015-45 - Recorrente: CAMPARI DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



20 - Processo nº: 10880.901351/2013-58 - Recorrente: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10880.932573/2013-12 - Recorrente: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10880.954043/2013-25 - Recorrente: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10880.901352/2013-01 - Recorrente: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA
24 - Processo nº: 10880.938872/2013-61 - Recorrente: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10735.720980/2017-86 - Recorrente: UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10735.720978/2017-15 - Recorrente: UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10830.727735/2016-31 - Recorrente: TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 18470.900977/2014-61 - Recorrente: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13888.901687/2011-77 - Recorrente: THERMAL MANAGEMENT SOLUTIONS BRAZIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10880.921065/2017-32 - Recorrente: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16004.720663/2011-13 - Recorrente: SUPERMERCADO PORECATU LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10980.904249/2012-03 - Recorrente: SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10840.721686/2016-11 - Recorrente: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10840.721628/2016-80 - Recorrente: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA
35 - Processo nº: 18220.728082/2020-83 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 12448.912160/2015-18 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10880.946202/2015-80 - Recorrente: CZARNIKOW BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 18220.725044/2020-79 - Recorrente: CZARNIKOW BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13603.721758/2019-56 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10880.923096/2012-13 - Recorrente: AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
41 - Processo nº: 10166.904404/2015-20 - Recorrente: WORK LINK INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10166.904406/2015-19 - Recorrente: WORK LINK INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10166.904405/2015-74 - Recorrente: WORK LINK INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10880.949682/2015-31 - Recorrente: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTENCIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
45 - Processo nº: 13830.900607/2014-74 - Recorrente: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13830.900105/2015-24 - Recorrente: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 15374.981506/2009-89 - Recorrente: RENATO ARAGAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 15374.981507/2009-23 - Recorrente: RENATO ARAGAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10840.901097/2014-45 - Recorrente: R3 LOG BROKER E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10840.901098/2014-90 - Recorrente: R3 LOG BROKER E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10840.901096/2014-09 - Recorrente: R3 LOG BROKER E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10855.902804/2013-71 - Recorrente: NIPRO MEDICAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10855.902805/2013-15 - Recorrente: NIPRO MEDICAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10855.902806/2013-60 - Recorrente: NIPRO MEDICAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
55 - Processo nº: 13971.905854/2012-91 - Recorrente: LIPPEL - SOLUCOES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10580.900787/2013-12 - Recorrente: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10580.900788/2013-59 - Recorrente: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10880.922277/2013-11 - Recorrente: INMETRICS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10880.908637/2013-64 - Recorrente: INMETRICS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

PORTARIA SPU/ME Nº 4.610, DE 18 DE MAIO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a ata de reunião (SEI 24869572), realizada em 17 de maio de 2022, conforme previsto no art. 10-A do Anexo I da Portaria nº 8729, de 20 de julho de 2021, com alteração dada pela Portaria SPU/ME nº 11.067, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Endereço	Matrícula	Cartório	Tipo de Imóvel	Área (m²)
1	DF	Brasília	SHIS QL 26 Conjunto 6, Lote 13, Lago Sul	134285	1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Terreno	666,67
2	DF	Brasília	SQN 108 Bloco A, Apartamento 401, Asa Norte	44320	2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	Privativa: 123,93
3	MG	Juiz de Fora	Área S-5, nas proximidades da Avenida Brasil com Avenida Américo Lobo, Bairro Manoel Honório	4070	3º Ofício do Registro de Imóveis Juiz Fora-MG	Terreno	154,94

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

60 - Processo nº: 10530.900912/2012-91 - Recorrente: GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10530.900208/2012-38 - Recorrente: GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10880.930644/2015-12 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15586.720171/2018-20 - Recorrente: CONDOSERRA PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10880.930308/2012-19 - Recorrente: AEROSYSTEM SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 4.578, DE 17 DE MAIO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 maio de 1998, no § 2º do art. 9º da Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, e nos elementos que integram o Processo nº 10154.199581/2020-80, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, classificado como terreno de marinha, localizado na praia de Pititinga, no município de Rio do Fogo, no Estado do Rio Grande do Norte, conforme memorial descritivo contido no Documento sob o protocolo SEI - Sistema Eletrônico de Informações nº 13690596, constante no processo administrativo nº 10154.199581/2020-80, perfazendo uma área total de 605,79 m² e cadastrado no sistema SIAPA sob o RIP nº 0422 0100038-07.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à preservação ambiental, à utilização sustentável dos recursos naturais do local e ao apoio à pesca artesanal, em benefício de 142 (cento e quarenta e duas) famílias provenientes de comunidade tradicional vinculadas à Colônia de Pescadores - Z-40 de Pititinga em Rio do Fogo, Rio Grande do Norte.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório Único de Rio do Fogo/RN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 4.580, DE 18 DE MAIO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 14021.171757/2021-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Petróleo Brasileiro S/A, inscrita sob o CNPJ nº **.º00.167/0001-**, a realizar a passagem de cabos de comunicação de fibra óptica em leito submarino e faixa de areia que serão utilizados para execução de contrato de exploração de petróleo e gás natural.

§1º A presente autorização se refere à passagem do cabo na rota definida no memorial descritivo (SEI 20171579), tendo na costa do Estado do Rio de Janeiro área de 4.329,00 m² conforme Planta (SEI 20171557) e memorial descritivo (SEI 20171606), e na costa do Estado de São Paulo área de 7.101,00 m² conforme Planta (SEI 22129199) e memorial descritivo (SEI 20172138).

§2º A vigência da presente autorização fica vinculada a duração do Contrato de partilha de produção para exploração de petróleo e gás natural Nº 48610.220938/2019-19, de 30 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2020, Seção 3, pág 63.

Art. 2º Durante o prazo de vigência previsto no art. 1º, fica a outorgada obrigada a pagar anualmente a União, a título de retribuição pelo uso dos bens, o valor de R\$ 187.981,63 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), referente a área no Estado do Rio de Janeiro e o valor de R\$ 83.345,86 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente a área no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O monitoramento, cobrança e demais expedientes de fiscalização sobre os efeitos deste ato ficarão a cargo das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, trata-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese da autorização vir a ser revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por intervenções realizadas, cabendo ao autorizado a remoção das estruturas eventualmente necessárias.

Art. 4º O início da instalação e da operação fica condicionado à obtenção pela empresa das autorizações e licenças exigidas em lei, em especial as relativas ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, bem como a licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FABIANA RODOPOULOS



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio;

e

b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO/RO Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2022

Autoriza a entrada e a saída do País, por local não alfandegado, de veículos procedentes do exterior e a ele destinados.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e da competência prevista no § 2.º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e no art. 40, inciso VI, alínea "c", da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13042.055284/2022-41, declara:

Art. 1º Ficam autorizadas a entrada e a saída do território nacional, pelo Real Forte Príncipe da Beira, localizado no Município de Costa Marques/RO, no período de 23 a 28 de maio de 2022, no horário das 7h30min às 18h, dos veículos e bagagens dos visitantes bolivianos que participam da 9.ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e da 3.ª Rondoleite, que serão realizadas em Ji-Paraná/RO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONILDO CAMILO ROSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 12 DE MAIO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13075.018453/2022-84, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica BM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.223.159/0001-09 (Pessoa Jurídica integrante do consórcio SP 300, CNPJ nº 43.360.426/0001-69), estabelecida na Rua Gonçalves Ledo, 777, Sala 1202, CEP 60.110-261- Fortaleza - CE, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do com o objetivo de executar o conjunto de todas as atividades necessárias à completa implantação da Usina Fotovoltaica Castilho 1, firmado entre o Consórcio SP 300, como contratado e a pessoas jurídicas Castilho Solar Participações S.A., CNPJ nº 31.738.278/0001-94; Geradora Solar Castilho I S.A., CNPJ 40.221.051/001-68; e Geradora Solar Castilho II S.A., CNPJ 40.072.143/0001-23, denominadas conjuntamente como contratante.

Art. 2º A contratante Castilho Solar Participações S.A é titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Castilho 1, Matrícula CEI da Obra, 90.008.62516/78, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:UFV.RS,SP.034108-8.01, aprovado pela Portaria 220, de 28 de maio de 2020, da Secretaria de Fomento e Desenvolvimento Energético, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.431, de 10 de dezembro de 2019 e habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 083, de 22 de julho de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DOU 24/07/2020), com período de execução de 01/07/2021 a 01/06/2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 16 DE MAIO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13075.018456/2022-18, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica BM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.223.159/0001-09 (Pessoa Jurídica integrante do consórcio SP 300, CNPJ nº 43.360.426/0001-69), estabelecida na Rua Gonçalves Ledo, 777, Sala 1202, CEP 60.110-261- Fortaleza - CE, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do com o objetivo de executar o conjunto de todas as atividades necessárias à completa implantação da Usina Fotovoltaica Castilho 2, firmado entre o Consórcio SP 300, como contratado e a pessoas jurídicas Castilho Solar Participações S.A., CNPJ nº 31.738.278/0001-94; Geradora Solar Castilho I S.A., CNPJ 40.221.051/001-68; e Geradora Solar Castilho II S.A., CNPJ 40.072.143/0001-23, denominadas conjuntamente como contratante.

Art. 2º A contratante Castilho Solar Participações S.A é titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Castilho 2, Matrícula CEI da Obra, 90.008.62516/78, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:UFV.RS,SP.034112-6.01, aprovado pela Portaria 221, de 28 de maio de 2020, da Secretaria de Fomento e Desenvolvimento Energético, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.432, de 10 de dezembro de 2019 e habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 085, de 24 de julho de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DOU 24/07/2020), com período de execução de 01/07/2021 a 01/06/2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 17 DE MAIO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13075.018459/2022-51, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica BM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.223.159/0001-09 (Pessoa Jurídica integrante do consórcio SP 300, CNPJ nº 43.360.426/0001-69), estabelecida na Rua Gonçalves Ledo, 777, Sala 1202, CEP 60.110-261- Fortaleza - CE, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do com o objetivo de executar o conjunto de todas as atividades necessárias à completa implantação da Usina Fotovoltaica Castilho 3, firmado entre o Consórcio SP 300, como contratado e a pessoas jurídicas Castilho Solar Participações S.A., CNPJ nº 31.738.278/0001-94; Geradora Solar Castilho I S.A., CNPJ 40.221.051/001-68; e Geradora Solar Castilho II S.A., CNPJ 40.072.143/0001-23, denominadas conjuntamente como contratante.

Art. 2º A contratante Castilho Solar Participações S.A é titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Castilho 3, Matrícula CEI da Obra, 90.008.62516/78, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:UFV.RS,SP.034110-0.01, aprovado pela Portaria 223, de 28 de maio de 2020, da Secretaria de Fomento e Desenvolvimento Energético, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.433, de 10 de dezembro de 2019 e habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 086, de 24 de julho de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DOU 28/07/2020), com período de execução de 01/07/2021 a 01/06/2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 17 DE MAIO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13075.018467/2022-06, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica BM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.223.159/0001-09 (Pessoa Jurídica integrante do consórcio SP 300, CNPJ nº 43.360.426/0001-69), estabelecida na Rua Gonçalves Ledo, 777, Sala 1202, CEP 60.110-261- Fortaleza - CE, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do com o objetivo de executar o conjunto de todas as atividades necessárias à completa implantação da Usina Fotovoltaica Castilho 4, firmado entre o Consórcio SP 300, como contratado e a pessoas jurídicas Castilho Solar Participações S.A., CNPJ nº 31.738.278/0001-94; Geradora Solar Castilho I S.A., CNPJ 40.221.051/001-68; e Geradora Solar Castilho II S.A., CNPJ 40.072.143/0001-23, denominadas conjuntamente como contratante.

Art. 2º A contratante Castilho Solar Participações S.A é titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Castilho 4, Matrícula CEI da Obra, 90.008.62515/76, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:UFV.RS,SP.034111-8.01, aprovado pela Portaria 222, de 28 de maio de 2020, da Secretaria de Fomento e Desenvolvimento Energético, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.434, de 10 de dezembro de 2019 e habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 088, de 27 de julho de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DOU 28/07/2020), com período de execução de 01/07/2021 a 01/06/2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 17 DE MAIO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13075.018473/2022-55, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica BM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.223.159/0001-09 (Pessoa Jurídica integrante do consórcio SP 300, CNPJ nº 43.360.426/0001-69), estabelecida na Rua Gonçalves Ledo, 777, Sala 1202, CEP 60.110-261-Fortaleza - CE, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do com o objetivo de executar o conjunto de todas as atividades necessárias à completa implantação da Usina Fotovoltaica Castilho 5, firmado entre o Consórcio SP 300, como contratado e a pessoas jurídicas Castilho Solar Participações S.A., CNPJ nº 31.738.278/0001-94; Geradora Solar Castilho I S.A., CNPJ 40.221.051/001-68; e Geradora Solar Castilho II S.A., CNPJ 40.072.143/0001-23, denominadas conjuntamente como contratante.

Art. 2º A contratante Castilho Solar Participações S.A é titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Castilho 5, Matrícula CEI da Obra, 90.008.62515/76, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:UFV.RS,SP.034109-6.01, aprovado pela Portaria 219, de 28 de maio de 2020, da Secretaria de Fomento e Desenvolvimento Energético, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.435, de 10 de dezembro de 2019 e habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 087, de 27 de julho de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DOU 28/07/2020), com período de execução de 01/07/2021 a 01/06/2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 61, DE 18 DE MAIO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO DEFINITIVA no Programa Mais Leite Saudável, de que trata o Decreto Nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e alterações, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.074991-2021-79 , resolve:

Art. 1º. Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa Jurídica LATICINIO BELO VALE LTDA , inscrita no CNPJ nº 41.221.516/0001-43, titular do projeto de realização de investimentos destinado a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Edital de aprovação de projeto Programa Mais Leite Saudável, publicado em 15/10/2021 com período de vigência de 01/10/2021 a 24/09/2024 , com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo 000014.1323855/2021.

Art. 2º. A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo decreto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOBRAL GUEDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 40, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.001620-2022-59, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 263/MME, de 19/06/2018, publicada no DOU em 26/06/2018 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Canoas 4 Energia Renovável S.A., CNPJ nº 22.563.859/0001-41.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Canoas 4
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 51.246.04657/72
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/09/2021 a 14/09/2022 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 41, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.001636-2022-61, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 258/MME, de 19/06/2018, publicada no DOU em 21/06/2018 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Chafariz 2 Energia Renovável S.A., CNPJ nº 22.548.637/0001-50.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 22.548.637/0001-50
Nome do Projeto: EOL Chafariz 2
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 51.246.04558/71
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/09/2021 a 14/09/2022 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 42, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.001650-2022-65, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 264/MME, de 19/06/2018, publicada no DOU em 26/06/2018 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Lagoa 3 Energia Renovável S.A, CNPJ nº 22.566.701/0001-25.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 22.548.637/0001-51
Nome do Projeto: EOL Lagoa 3
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 51.246.04726/73
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/09/2021 a 14/09/2022 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.001674-2022-14, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 403/SPE, de 21/10/2020, publicada no DOU em 23/10/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Luzia 2 Energia Renovável S.A., CNPJ nº 34.211.238/0001-88.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 22.548.637/0001-52
Nome do Projeto: UVF Luzia 2
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.004.95797/73
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 17/10/2022 a 31/12/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 44, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.001697-2022-29, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 404/SPE, de 21/10/2020, publicada no DOU em 23/10/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Luzia 3 Energia Renovável S.A., CNPJ nº 34.211.160/0001-00.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 22.548.637/0001-53
Nome do Projeto: UFV Luzia 3
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.004.95849/78
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 17/10/2022 a 31/12/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.038399-2021-11, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 527/SPE/MME, de 05/02/2021, publicada no DOU em 08/02/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de Santa Tereza 01 Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 36.952.007/0001-50.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Ventos de Santa Tereza 01
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.007.82476/76
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 02/01/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.100136-2021-21, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 867/SPE, de 24/08/2021, publicada no DOU em 26/08/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Eólica Santo Agostinho 21 S.A, CNPJ nº 20.666.720/0001-06.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Santo Agostinho 21
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.16633/75
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/05/2021 a 30/11/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 47, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.100158-2021-91, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 868/SPE, de 24/08/2021, publicada no DOU em 26/08/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Eólica Santo Agostinho 25 S.A, CNPJ nº 23.079.920/0001-42.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Santo Agostinho 25
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.16638/76
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/05/2021 a 30/11/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 48, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.100181-2021-85, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 870/SPE, de 24/08/2021, publicada no DOU em 26/08/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Eólica Santo Agostinho 26 S.A, CNPJ nº 23.079.885/0001-61.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Santo Agostinho 26
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.16647/71
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/05/2021 a 30/11/2023 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 49, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.100200-2021-73, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 869/SPE, DE 24/08/2021, publicada no DOU em 26/08/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Eólica Santo Agostinho 27 S.A, CNPJ nº 23.193.334/0001-24.



Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Santo Agostinho 27
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.16656/75
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/05/2021 a 30/11/2023 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 50, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.105775-2021-82, resolve:
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 185/SPE, de 12/05/2020, publicada no DOU em 14/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda, CNPJ nº 30.418.722/0001-21.
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: UFV Janúba 5
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81094/77
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/11/2020 a 01/06/2022 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 51, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.105982-2021-37, resolve:
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 188/GM, de 20/04/2020, publicada no DOU em 24/04/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Parque Eólico Serra do Seridó III S.A, CNPJ nº 35.835.835/0001-46.
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Serra do Seridó III
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81041/77
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2023 a 31/10/2024 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 52, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro

de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.106171-2021-53, resolve:
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 187/GM, de 20/04/2020, publicada no DOU em 24/04/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Parque Eólico Serra do Seridó IV S.A, CNPJ nº 35.957.107/0001-07.
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Serra do Seridó IV
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81035/79
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2023 a 31/10/2024 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 53, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.106458-2021-83, resolve:
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 186/GM, de 20/04/2020, publicada no DOU em 24/04/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Parque Eólico Serra do Seridó IX S.A, CNPJ nº 35.831.535/0001-99.
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Serra do Seridó IX
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81063/75
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2023 a 31/10/2024 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 54, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.106533-2021-14, resolve:
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 189/GM, de 20/04/2020, publicada no DOU em 24/04/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Parque Eólico Serra do Seridó VI S.A., CNPJ nº 35.882.365/0001-71.
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Serra do Seridó VI
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81078/73
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2023 a 31/10/2024 .
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 55, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.106740-2021-61, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 182/GM, de 20/04/2020, publicada no DOU em 24/04/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Parque Eólico Serra do Seridó VII S.A., CNPJ nº 35.831.892/0001-57.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Serra do Seridó VII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.008.81094/77
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2023 a 31/10/2024 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 56, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.160660-2021-51, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 45/SPE, de 21/02/2019, publicada no DOU em 26/02/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Canoas 3 Energia Renovável S.A., CNPJ nº 22.552.934/0001-79.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Canoas 3
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.42976/79
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 27/12/2018 a 31/12/2022 .

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 58, DE 9 DE MAIO DE 2022

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA 7ª SRRF, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Portaria SRRF07 nº 75, de 27 maio de 2021 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13113.048501/2021-84, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VLF EIRELI, CNPJ 30.751.981/0001-70, referente ao processo MAPA nº 21028.007224/2020-66, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2021, número 161, seção 3, período de execução de 01/09/2020 a 22/03/2022.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Fica cancelado de ofício o período de 23/03/2022 a 01/08/2023 do projeto de investimento aprovado por meio do processo MAPA nº 21028.007224/2020-66, nos termos do disposto no Inciso II, artigo 646 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/IGI Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2022

Demarca a zona primária do Porto Organizado de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 298; o inciso III, do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos autos do processo nº 11684.720045/2022-92, declara:

Art. 1º As áreas terrestre e aquática que integram o Porto Organizado de Itaguaí, administrado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, bem como as áreas terrestres e aquáticas das instalações portuárias inseridas na poligonal do mesmo constituem o território aduaneiro de zona primária demarcado nos termos deste ato declaratório.

Art. 2º O território aduaneiro de zona primária do Porto Organizado do Rio de Janeiro compreende a área definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos anexos I e II, da Portaria nº 507, do Ministro de Estado da Infraestrutura, de 5 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2019.

Art. 3º Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições (art. 35, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 e art. 37, inciso XVIII Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

§1º A precedência de que trata o caput implica:

I - a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

Art. 4º Compete à autoridade aduaneira, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação aduaneira e tributária (Art. 24, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2015):

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

V - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 5º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 3º, § 3º).

Art. 6º O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 38).

Art. 7º A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito às exigências legais ou regulamentares (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 42).

Art. 8º A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira. (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 9º Aplica-se a pena de perdimento do veículo, por configurar dano ao Erário (artigo 688, do Decreto nº 6759, de 2.009):

I - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

II - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares.

Art. 10 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria, por configurarem dano ao Erário, em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo (inciso I, do artigo 689, do Decreto nº 6759, de 2.009).

Art. 11 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÉLCIO FERRETTO DA SILVA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
VANDERSON VERISSIMO DE OLIVEIRA PEREIRA	166.311.277-00	10715.720510/2022-18

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 158, DE 17 DE MAIO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.299835/2022-03, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/00106, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento: Estabelecimento: 02.590.588/0001-06 Razão Social: PADRAO EDITORIAL EIRELI Endereço: Rua Ceará, 62 - Consolação CEP: 01243-010 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 18 DE MAIO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.019449/2022-30, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto UTE MC2 Nova Venécia 2 (Outorgada por meio da Portaria MME nº 446, de 20 de novembro de 2009, e ampliada pela Portaria MME nº 206, de 30 de abril de 2020 - Leilão nº 04/2019-ANEEL), aprovado pela Portaria MME nº 765, de 23/06/2021, destinada ao setor de energia elétrica, sendo o prazo estimado para execução da obra de 11/03/2022 a 01/01/2025 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é Parnaíba II Geração de Energia S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 14.578.002/0001-77.

Art. 3º No período até 22/12/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 18 DE MAIO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13075.153436/2021-10, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de transmissão de energia elétrica referente ao Lote 7 do Leilão nº 02/2017 - ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 118, de 02/05/2018, destinada ao setor de energia elétrica, sendo o prazo estimado para execução da obra de 08/03/2018 a 09/03/2023 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE I S/A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 29.568.539/0001-23.

Art. 3º No período até 14/09/2023, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 18 DE MAIO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.171331/2022-11, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Coromandel 1, CEG: UFV.RS.MG.033203-8.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.452, de 17/12/2019, aprovado pela Portaria SPE nº 267, de 29/06/2020, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.783.431/0001-03.

Art. 3º No período até 06/11/2025, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 19, DE 17 DE MAIO DE 2022

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 10265.431755/2021-38, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa PARNAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 75.029.595/0001-07, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 85.285.963/0001-31.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
Filme de poli (Tereftalato de etileno) com largura superior a 12 cm	3920.62.91

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
Filme polimérico de outros plásticos (fabricação de embalagem)	Industrialização	3920.99.90

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Qualquer modificação na legislação tributária, que possa afetar o regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo, implicará, também, no que couber, sua alteração.

Art. 6º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 7º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 19, de 17/05/2022", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2022

Renova o Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL lotado na Equipe de Fiscalização EF1 em Caxias do Sul/RS, matrícula nº 1291938, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 11080.727983/2017-55 e 11080.736478/2021-88, DECLARA:

Art. 1º Está renovado o Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº DP-10101/00525 e IP-10101/00524, pelo prazo de 3 (três) anos, na atividade de GRÁFICA, concedido através do ADE nº 25 de 03 de OUTUBRO de 2022, da pessoa jurídica PASSALACQUA & CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 55.973.366/0020-00.

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 3º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 5º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGERIO WILSON ANSELMO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE. RENDIMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em razão de concessão de direito de superfície são tributáveis no mês de recebimento e no ajuste anual, não se lhes aplicando as regras relativas ao ganho de capital.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.225, 1.228, 1.275 e 1.369 a 1.376.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 10 DE MAIO DE 2022

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do Ripi/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2014.
ACONDICIONAMENTO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.
Para um estabelecimento se caracterizar como industrial, contribuinte do IPI, não basta que o estabelecimento execute quaisquer das modalidades de industrialização previstas no regulamento do imposto, mas, é indispensável, que delas resulte produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento. Sendo assim, o estabelecimento que executa qualquer das operações conceituadas como de industrialização pelo art. 4º do Ripi/2010 e de que resulte produto não-tributado (com notação "NT" na Tipi), não se caracteriza como estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, na operação realizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.
Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, caput; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 2º, 3º, 8º, 24, inciso II, 35, inciso II, 46, inciso I, e §§ 1º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, art. 21.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO
PORTARIA SETO/ME Nº 4.592, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, nos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Defesa, no valor de R\$ 110.226.107,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, nos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Defesa, no valor de R\$ 110.226.107,00 (cento e dez milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e sete reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Outras Alterações Orçamentárias								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
5011		Educação Básica de Qualidade						
		Operações Especiais						
12 847	5011 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica						
12 847	5011 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional						
			F	4	1	30	8	113
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Outras Alterações Orçamentárias								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
5015		Justiça						
		Atividades						
14 422	5015 2807	Promoção e Defesa da Concorrência						
14 422	5015 2807 0001	Promoção e Defesa da Concorrência - Nacional						
			F	3	2	90	0	100
			F	3	2	90	0	150
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

Outras Alterações Orçamentárias								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo						
		Atividades						
06 122	0032 2000	Administração da Unidade						
06 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						
			F	4	1	90	0	118
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

Outras Alterações Orçamentárias								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento						
		Atividades						
06 181	5016 21BQ	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade						
06 181	5016 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional						
			F	3	1	90	0	118
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

Outras Alterações Orçamentárias								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
6012		Defesa Nacional						
		Atividades						
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação						
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional						
			F	4	1	90	0	170
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5011		Educação Básica de Qualidade							7.842.391
		Operações Especiais							
12 847	5011 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica							7.842.391
12 847	5011 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional							7.842.391
			F	3	1	30	8	113	7.842.391
TOTAL - FISCAL									7.842.391
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.842.391

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5015		Justiça							4.500.000
		Atividades							
14 422	5015 2807	Promoção e Defesa da Concorrência							4.500.000
14 422	5015 2807 0001	Promoção e Defesa da Concorrência - Nacional							4.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
			F	4	2	90	0	150	3.500.000
TOTAL - FISCAL									4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.500.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.800.000
		Atividades							
06 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.800.000
06 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.800.000
			F	3	1	90	0	118	2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							94.570.780
		Atividades							
06 181	5016 21BQ	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade							94.570.780
06 181	5016 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional							94.570.780
			F	4	1	90	0	118	94.570.780
TOTAL - FISCAL									94.570.780
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									94.570.780

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
6012		Defesa Nacional							512.936
		Atividades							
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação							512.936
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							512.936
			F	3	1	90	0	170	512.936
TOTAL - FISCAL									512.936
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									512.936

PORTARIA SETO/ME Nº 4.594, DE 18 DE MAIO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; da Infraestrutura; da Defesa; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 362.567.439,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, §§ 7º e 9º, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e do art. 42, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor dos Ministérios da Educação; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; da Infraestrutura; da Defesa; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 362.567.439,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							5.230.000
		PROJETOS							
12 363	5012 15R4	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							5.230.000



12 363	5012 15R4 0033	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	7	90	8	188	5.230.000
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.860.000
12 364	5013 219V	ATIVIDADES Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior	F	3	7	90	8	186	1.860.000
12 364	5013 219V 0052	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado de Goiás							660.000
12 364	5013 219V 7002	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Pará							660.000 1.200.000
			F	4	7	90	8	188	1.200.000
TOTAL - FISCAL									7.090.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.090.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							437.480						
		ATIVIDADES	F	4	7	90	8	100							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							437.480						
12 364	5013 8282 0053	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal							437.480						
TOTAL - FISCAL									437.480						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									437.480						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							856.000						
		ATIVIDADES	F	4	7	90	8	100							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							856.000						
12 364	5013 8282 0012	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Acre							856.000						
TOTAL - FISCAL									856.000						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									856.000						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							7.946.398						
		ATIVIDADES	F	3	7	90	8	100							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							7.946.398						
12 364	5013 8282 0016	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá							7.946.398						
TOTAL - FISCAL									7.946.398						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									7.946.398						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5011		Educação Básica de Qualidade							10.426.900						
		ATIVIDADES	F	4	7	30	8	113							
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							10.426.900						
12 368	5011 20RP 0012	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Acre							4.700.000						
			F	4	7	30	8	113							
12 368	5011 20RP 0052	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Goiás							4.700.000 5.726.900						
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							820.000						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	4	7	30	8	100							
12 364	5013 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							820.000						
12 364	5013 0048 0029	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado da Bahia							820.000						
TOTAL - FISCAL									820.000						
TOTAL - SEGURIDADE									11.246.900						
TOTAL - GERAL									0						
									11.246.900						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							500.000						
		ATIVIDADES	F	3	7	90	8	186							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							500.000						
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							500.000						
TOTAL - FISCAL									500.000						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									500.000						



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							514.956
		ATIVIDADES							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							514.956
12 363	5012 20RG 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Ceará							514.956
			F	4	7	90	8	100	514.956
TOTAL - FISCAL									514.956
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									514.956

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							8.300.000
		ATIVIDADES							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							8.300.000
12 363	5012 20RG 0032	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Espírito Santo							8.300.000
			F	3	7	90	8	100	8.300.000
TOTAL - FISCAL									8.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							400.000
		ATIVIDADES							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							400.000
12 363	5012 20RG 0015	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Pará							400.000
			F	3	7	90	8	188	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							1.000.000
12 363	5012 20RG 0011	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Rondônia							1.000.000
			F	3	7	90	8	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							4.923.696
		ATIVIDADES							
06 181	5016 21BM	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade							4.923.696
06 181	5016 21BM 0052	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado de Goiás							3.923.696
			F	4	7	30	0	188	3.923.696
06 181	5016 21BM 0053	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - No Distrito Federal							1.000.000
			F	4	7	90	0	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									4.923.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.923.696

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2222		Saneamento Básico							24.872.087
		ATIVIDADES							
10 511	2222 21C9	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)							24.872.087
10 511	2222 21C9 0024	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos) - No Estado do Rio Grande do Norte							24.872.087
			S	4	7	90	6	153	24.872.087
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									24.872.087
TOTAL - GERAL									24.872.087



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							48.680.206
		ATIVIDADES							
10 302	5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							33.909.853
10 302	5018 2E90 0021	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Maranhão							12.337.492
			S	3	7	41	6	153	7.137.492
			S	3	7	41	6	188	5.000.000
			S	3	7	41	6	300	200.000
10 302	5018 2E90 0025	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba							136.089
			S	3	7	41	6	153	136.089
10 302	5018 2E90 0027	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Alagoas							348.596
			S	3	7	41	6	153	348.596
10 302	5018 2E90 0032	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Espírito Santo							3.258.000
			S	3	7	31	6	153	3.258.000
10 302	5018 2E90 0033	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio de Janeiro							2.819.313
			S	3	7	41	6	153	2.539.313
			S	3	7	41	6	188	280.000
10 302	5018 2E90 0042	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Santa Catarina							400.000
			S	3	7	31	6	188	400.000
10 302	5018 2E90 0051	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Mato Grosso							2.950.000
			S	3	7	31	6	188	2.950.000
10 302	5018 2E90 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás							11.660.363
			S	3	7	41	0	188	2.098.182
			S	3	7	41	6	188	3.747.877
			S	3	7	41	6	300	5.814.304
10 302	5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							14.770.353
10 302	5018 8535 7081	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Ceará							4.916.535
			S	3	7	41	6	153	2.821.228
			S	4	7	31	6	153	2.095.307
10 302	5018 8535 7145	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado da Paraíba							321.186
			S	4	7	41	6	188	321.186
10 302	5018 8535 7166	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital São Francisco de Assis - No Estado do Rio de Janeiro							4.480.000
			S	3	7	50	6	153	4.480.000
10 302	5018 8535 7169	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidades Estaduais de Saúde - No Estado do Espírito Santo							852.632
			S	3	7	41	0	153	852.632
10 302	5018 8535 7171	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado da Bahia							4.200.000
			S	3	7	31	6	153	2.600.000
			S	3	7	41	6	153	1.600.000
5019		Atenção Primária à Saúde							19.202.052
		ATIVIDADES							
10 301	5019 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas							18.653.807
10 301	5019 2E89 0015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Pará							1.859.203
			S	3	7	41	6	153	1.859.203
10 301	5019 2E89 0017	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Tocantins							5.054.888
			S	3	7	41	6	100	2.500.000
			S	3	7	41	6	153	2.554.888
10 301	5019 2E89 0022	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Piauí							1.000.000
			S	3	7	41	6	188	1.000.000
10 301	5019 2E89 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará							2.719.096
			S	3	7	41	6	153	2.719.096
10 301	5019 2E89 0024	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Norte							946.481
			S	3	7	41	6	153	946.481

10 301	5019 2E89 0025	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba	S	3	7	41	6	153	4.612.725
			S	3	7	41	6	188	233.911
10 301	5019 2E89 0033	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio de Janeiro							4.378.814
									1.351.698
10 301	5019 2E89 0042	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Santa Catarina	S	3	7	41	0	153	1.351.698
									1.109.716
			S	3	7	41	6	153	529.716
			S	3	7	41	6	188	580.000
10 301	5019 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde							548.245
10 301	5019 8581 7032	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Ceará							548.245
			S	3	7	41	6	153	548.245
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									67.882.258
TOTAL - GERAL									67.882.258

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3004		Aviação Civil							18.828.893
		PROJETOS							
26 781	3004 15UZ	Reforma e reaparelhamento do Aeroporto de Fernando de Noronha/PE							18.828.893
26 781	3004 15UZ 1624	Reforma e reaparelhamento do Aeroporto de Fernando de Noronha/PE - No Distrito Estadual de Fernando de Noronha - PE							18.828.893
			F	4	7	90	0	188	18.828.893
TOTAL - FISCAL									18.828.893
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.828.893

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							78.403.547
		PROJETOS							
05 244	6011 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							78.403.547
05 244	6011 1211 0012	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Acre							64.774.389
			F	4	7	30	0	188	28.370.087
			F	4	7	40	0	188	32.404.302
			F	4	7	40	0	300	4.000.000
05 244	6011 1211 0110	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Jaru - RO							674.086
05 244	6011 1211 0114	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Ouro Preto do Oeste - RO	F	3	7	40	0	188	674.086
									800.000
05 244	6011 1211 0116	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Velho - RO	F	3	7	40	0	188	800.000
									636.086
05 244	6011 1211 0139	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Monte Negro - RO	F	3	7	99	0	188	636.086
									200.000
05 244	6011 1211 0166	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rio Branco - AC	F	3	7	40	0	188	200.000
									6.781.911
			F	3	7	30	0	188	640.000
			F	4	7	40	0	188	6.141.911
05 244	6011 1211 0402	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Macapá - AP							2.094.817
			F	3	7	40	0	188	2.094.817
05 244	6011 1211 7001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Rondônia							574.086
			F	3	7	30	0	188	574.086
05 244	6011 1211 7018	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - No Estado do Tocantins							1.454.086
			F	3	7	30	0	188	1.454.086
05 244	6011 1211 7021	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção do Terminal Rodoviário de Porto Velho - No Município de Porto Velho - RO							414.086
			F	3	7	40	0	188	414.086
TOTAL - FISCAL									78.403.547
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									78.403.547

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							27.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
15 244	2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							27.000.000
15 244	2217 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							15.000.000
			F	4	7	90	0	188	15.000.000
15 244	2217 00SX 0012	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Acre							9.000.000
			F	4	7	30	0	188	9.000.000
15 244	2217 00SX 1852	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Aquidabã - SE							2.000.000
			F	4	7	40	0	188	2.000.000

15 244	2217 00SX 7016	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Rodovia da Jiboia - No Estado de Sergipe	F	4	7	30	0	188	1.000.000
2219		Mobilidade Urbana							1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							750.000
15 451	2219 00T1	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária							750.000
15 451	2219 00T1 7004	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Ride/DF e Entorno - No Estado de Goiás							750.000
			F	4	7	90	0	188	750.000
TOTAL - FISCAL									27.750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.750.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							82.515.224
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
15 244	2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	F	4	7	90	0	188	82.515.224
15 244	2217 00SX 0052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás							81.515.224
15 244	2217 00SX 7015	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Maquinários, Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado do Tocantins							81.515.224 1.000.000
			F	4	7	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									82.515.224
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									82.515.224

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							9.800.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
15 244	2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	F	4	7	90	0	188	9.800.000
15 244	2217 00SX 7019	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos e Serviços - No Estado de Sergipe							9.800.000
			F	3	7	90	0	188	440.000
			F	4	7	90	0	188	9.360.000
TOTAL - FISCAL									9.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.800.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5026		Esporte							8.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
27 812	5026 00SL	Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	F	4	7	30	0	188	8.500.000
27 812	5026 00SL 0053	Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Distrito Federal							8.500.000
			F	4	7	30	0	188	8.500.000
TOTAL - FISCAL									8.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.500.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							800.000
		ATIVIDADES							
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	S	4	7	41	0	188	800.000
08 244	5031 219G 0013	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Amazonas							800.000
			S	4	7	41	0	188	800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									800.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							5.354.304
		ATIVIDADES							
12 363	5012 219U	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	F	4	7	90	8	188	1.600.000
12 363	5012 219U 7004	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado do Pará							1.600.000
			F	4	7	90	8	188	1.600.000
		PROJETOS							
12 363	5012 15R4	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							3.754.304



12 363	5012 15R4 0052	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás	F	3	7	90	8	186	3.754.304
TOTAL - FISCAL									5.354.304
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.354.304

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							514.956
		ATIVIDADES							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							514.956
12 364	5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							514.956
			F	4	7	90	8	100	514.956
TOTAL - FISCAL									514.956
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									514.956

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							437.480
		ATIVIDADES							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							437.480
12 364	5013 8282 0053	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal							437.480
			F	3	7	90	8	100	437.480
TOTAL - FISCAL									437.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									437.480

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							856.000
		ATIVIDADES							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							856.000
12 364	5013 8282 0012	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Acre							856.000
			F	3	7	90	8	100	856.000
TOTAL - FISCAL									856.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									856.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							7.946.398
		ATIVIDADES							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							7.946.398
12 364	5013 20GK 0016	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Amapá							7.946.398
			F	3	7	90	8	100	7.946.398
TOTAL - FISCAL									7.946.398
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.946.398

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011		Educação Básica de Qualidade							17.146.900
		ATIVIDADES							
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							17.146.900
12 368	5011 20RP 0012	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Acre							8.700.000
			F	3	7	90	8	113	8.700.000
12 368	5011 20RP 0052	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Goiás							8.446.900
			F	3	7	30	8	113	8.446.900
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.770.000



12 364 12 364	5013 0048 5013 0048 0029	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	3	7	30	8	100	3.770.000
		Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							820.000
12 364	5013 0048 7043	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado (UNEMAT) - No Estado do Mato Grosso	F	3	7	30	8	188	1.350.000
TOTAL - FISCAL									20.916.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.916.900

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							500.000
		ATIVIDADES							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							500.000
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							500.000
			F	4	7	90	8	186	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
5012		Educação Profissional e Tecnológica							8.300.000						
		ATIVIDADES													
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	F	4	7	90	8	100	8.300.000						
12 363	5012 20RG 0032	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Espírito Santo							8.300.000						
TOTAL - FISCAL									8.300.000						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									8.300.000						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							200.000
ATIVIDADES			F	4	7	90	8	186	
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							200.000
12 363	5012 20RG 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Maranhão							200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
ATIVIDADES			F	4	7	90	8	188	1.000.000
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							
12 363	5012 20RG 0011	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Rondônia							
TOTAL - FISCAL		1.000.000							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		1.000.000							

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							5.510.000
ATIVIDADES			F	4	7	90	8	188	5.510.000
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							
12 363	5012 20RG 0033	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro							
TOTAL - FISCAL		5.510.000							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		5.510.000							

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							6.823.696
06 181	5016 21BM	ATIVIDADES							6.823.696
		Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade							

06 181	5016 21BM 0053	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - No Distrito Federal							1.000.000
06 181	5016 21BM 7113	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Equipamento e Material Permanente no Estado de Santa Catarina	F	3	7	90	0	188	1.000.000 980.000
06 181	5016 21BM 7114	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Aquisição de Equipamentos - No Estado de Goiás	F	4	7	30	0	188	980.000 4.843.696
TOTAL - FISCAL			F	4	7	30	0	188	4.843.696
TOTAL - SEGURIDADE									6.823.696
TOTAL - GERAL									0
									6.823.696

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2222		Saneamento Básico							24.505.816
ATIVIDADES									
10 511	2222 21C9	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)							24.505.816
10 511	2222 21C9 7000	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos) - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Rio Grande do Norte							24.505.816
TOTAL - FISCAL			S	4	7	90	6	153	24.505.816
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.505.816

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							31.840.674
ATIVIDADES									
10 302	5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							10.198.897
10 302	5018 2E90 0015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Pará							1.859.203
10 302	5018 2E90 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará	S	3	7	31	6	153	1.859.203 5.362.648
10 302	5018 2E90 0024	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	7	31	6	153	5.362.648 857.228
10 302	5018 2E90 0035	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo	S	3	7	31	6	153	857.228 348.596
10 302	5018 2E90 0042	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Santa Catarina	S	3	7	31	6	153	348.596 529.716
10 302	5018 2E90 1262	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Natal - RN	S	3	7	31	6	153	529.716 26.911
10 302	5018 2E90 3341	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município do Rio de Janeiro - RJ	S	3	7	41	6	153	26.911 1.214.595
10 302	5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	S	3	7	41	6	153	1.214.595 21.641.777
10 302	5018 8535 1262	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Natal - RN	S	4	7	41	6	153	428.613 428.613
10 302	5018 8535 3290	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	S	4	7	41	6	153	1.078.765 252.306
10 302	5018 8535 3298	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Duque de Caxias - RJ	S	4	7	41	6	153	826.459 1.324.718
10 302	5018 8535 7081	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Ceará	S	4	7	40	6	153	1.324.718 2.821.228
10 302	5018 8535 7082	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Tocantins	S	4	7	31	6	153	2.821.228 2.143.628
10 302	5018 8535 7145	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado da Paraíba	S	4	7	31	6	153	2.143.628 370.000
10 302	5018 8535 7166	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital São Francisco de Assis - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	7	31	6	153	370.000 4.752.933
10 302	5018 8535 7169	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidades Estaduais de Saúde - No Estado do Espírito Santo	S	4	7	50	6	153	4.752.933 4.110.632
10 302	5018 8535 7171	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado da Bahia	S	4	7	31	6	153	4.110.632 4.200.000
10 302	5018 8535 7174	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Reforma da Casa de Caridade Dom Orione - No Estado do Tocantins	S	4	7	31	6	153	4.200.000 411.260



			S	3	7	50	6	153	411.260
5019		Atenção Primária à Saúde							7.137.492
10 301	5019 2E89	ATIVIDADES							7.137.492
		Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas							
10 301	5019 2E89 0021	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Maranhão							7.137.492
									7.137.492
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									38.978.166
TOTAL - GERAL									38.978.166

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3004		Aviação Civil							18.828.893
26 781	3004 14UB	PROJETOS							18.828.893
		Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional							
26 781	3004 14UB 1624	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - No Distrito Estadual de Fernando de Noronha - PE							18.828.893
									18.828.893
TOTAL - FISCAL									18.828.893
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.828.893

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							41.999.245
05 244	6011 1211	PROJETOS							41.999.245
		Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							
05 244	6011 1211 0012	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Acre							28.370.087
05 244	6011 1211 0110	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Jaru - RO	F	3	7	30	0	188	28.370.087
									674.086
05 244	6011 1211 0114	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Ouro Preto do Oeste - RO	F	4	7	40	0	188	674.086
									800.000
05 244	6011 1211 0116	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Velho - RO	F	4	7	40	0	188	800.000
									636.086
05 244	6011 1211 0139	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Monte Negro - RO	F	4	7	99	0	188	636.086
									200.000
05 244	6011 1211 0166	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rio Branco - AC	F	4	7	40	0	188	200.000
									6.781.911
05 244	6011 1211 0402	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Macapá - AP	F	3	7	40	0	188	6.141.911
			F	4	7	30	0	188	640.000
05 244	6011 1211 7001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Rondônia							2.094.817
			F	4	7	40	0	188	2.094.817
05 244	6011 1211 7018	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - No Estado do Tocantins							574.086
			F	4	7	30	0	188	1.454.086
05 244	6011 1211 7021	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção do Terminal Rodoviário de Porto Velho - No Município de Porto Velho - RO	F	4	7	30	0	188	1.454.086
									414.086
									414.086
TOTAL - FISCAL									41.999.245
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.999.245

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							26.052.128
15 244	2217 00SX	OPERAÇÕES ESPECIAIS							12.000.000
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							
15 244	2217 00SX 1852	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Aquidabã - SE							2.000.000
15 244	2217 00SX 7007	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos - No Estado do Acre	F	3	7	40	0	188	2.000.000
									9.000.000
15 244	2217 00SX 7023	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia PI-392, compreendendo o trecho entre o entroncamento da PI-397 (Transcerrado) até o Km 110 - No Estado do Piauí	F	4	7	30	0	188	9.000.000
									1.000.000
15 451	2217 00SY	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas	F	4	7	30	0	188	1.000.000
									14.052.128
15 451	2217 00SY 0166	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas - No Município de Rio Branco - AC							14.052.128
									14.052.128
									14.052.128
2219		Mobilidade Urbana							19.852.174

15 451	2219 00T1	OPERAÇÕES ESPECIAIS								19.852.174
15 451	2219 00T1 1436	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária								1.500.000
		Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - No Município de João Pessoa - PB	F	4	7	40	0	188		1.500.000
15 451	2219 00T1 7001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Restauração/duplicação da ponte metálica que liga Epitaciolândia à Brasileira - No Estado do Acre								18.352.174
			F	4	7	30	0	188		18.352.174
2221		Recursos Hídricos								500.000
18 544	2221 00TB	OPERAÇÕES ESPECIAIS								500.000
18 544	2221 00TB 7002	Apoio à Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica								500.000
		Apoio à Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - Construção do Sistema Adutor do Brejo - No Estado da Paraíba	F	4	7	30	0	188		500.000
TOTAL - FISCAL										46.404.302
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										46.404.302

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								118.593.101
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
15 244	2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							118.593.101	
15 244	2217 00SX 7000	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos - No Estado do Maranhão							5.000.000	
15 244	2217 00SX 7001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado da Paraíba	F	4	7	90	0	188	5.000.000	
									2.700.000	
15 244	2217 00SX 7003	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - RIDE/DF e Entorno - Na Região Centro-Oeste	F	4	7	90	0	188	2.700.000	
									15.000.000	
15 244	2217 00SX 7017	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos e Serviços - No Estado de Sergipe	F	4	7	90	0	188	15.000.000	
									10.800.000	
			F	3	7	90	0	188	485.000	
			F	4	7	90	0	188	10.315.000	
15 244	2217 00SX 7026	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos - No Estado de Goiás							85.093.101	
			F	4	7	90	0	188	85.093.101	
TOTAL - FISCAL										118.593.101
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										118.593.101

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5026		Esporte								9.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
27 812	5026 00SL	Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							9.500.000	
27 812	5026 00SL 0053	Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Distrito Federal							8.500.000	
			F	3	7	30	0	188	8.500.000	
27 812	5026 00SL 7001	Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Região Metropolitana - No Município de Palmas - TO							1.000.000	
			F	4	7	40	0	100	1.000.000	
TOTAL - FISCAL										9.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.500.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								2.898.182
		ATIVIDADES								
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.898.182	
08 244	5031 219G 0013	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Amazonas							800.000	
			S	3	7	31	0	188	800.000	
08 244	5031 219G 0052	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Goiás							2.098.182	
			S	3	7	90	0	188	2.098.182	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									2.898.182	
TOTAL - GERAL									2.898.182	

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5034		Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								2.500.000
		ATIVIDADES								
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos							2.500.000	
14 422	5034 21AR 7190	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Equipamentos e materiais permanentes - No Estado do Tocantins							2.500.000	
			F	4	7	90	0	100	2.500.000	
TOTAL - FISCAL									2.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.500.000	



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, no dia 18 de maio de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Paraná, com os itens 1 e 2, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARANÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	PR	12.613.484/0001-23	POTENCIAL BIODIESEL LTDA.	1º.01.2022
2	PR	07.322.382/0004-61	BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S.A.	1º.01.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 18 DE MAIO DE 2022

Nº 19.813 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JOÃO MÁRCIO CENEVIVA, CPF nº 121.610.628-24, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.814 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a STEFANO WIGNER TREMEA, CPF nº 020.373.810-18 para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.815 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MULTIPLICA WEALTH MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 32.003.165, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.809, de 17 de maio de 2022, publicado no DOU de 18 de maio de 2022, Seção 1, p. 148, onde se lê: " ... cancela, a pedido, a autorização concedida a PLANETASEC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CPF nº 09.204.136, ...", leia-se: " ... cancela, a pedido, a autorização concedida a PLANETASEC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 09.204.136, ...".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 210, DE 11 DE MAIO DE 2022

Concessão de bolsas no âmbito do Subprograma Pronametro-Ensino para alunos dos Cursos dos Pós-Graduação, mantidos pelo Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº 145, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, seção nº 1, página nº 53, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.002598/2022-20, resolve:

Art. 1º Tornar pública a concessão de bolsa para alunos(as) do curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Metrologia e Qualidade, mantido pelo Inmetro, matriculados(as) na Turma 2022, conforme descrito abaixo:

Nome do Aluno	Nível da Bolsa
Ana Carolina Finotti Azeredo	DCT-7A 100%
Bárbara de Oliveira Diniz	DCT-7A 100%
Eve Anne Rodrigues de Melo	DCT-7A 100%
Renan Diniz da Silva	DCT-7A 100%
Renato Antônio de Araujo Cavalcanti	DCT-7A 100%

Art. 2º As bolsas terão vigência inicial de até 12 (doze) meses, a contar de Maio/2022, para cumprimento do cronograma de atividades do curso, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2022

Prorrogação de vigência de bolsa concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003629/2020-06, resolve:

Art. 1º Tornar pública a prorrogação de vigência de bolsa Pronametro concedida a aluna do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, mantido pelo Inmetro, conforme quadro abaixo, com base no disposto na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 18/12/2017, seção nº 01, páginas nº 1 e 2, tendo em vista o afastamento da aluna para cumprir licença maternidade.

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Unidade Responsável	Período da Prorrogação
Luths Raquel de Oliveira Geaquinto	DCT-5B 100%	CICMA	Maio a Julho/2022

Art. 2º O prazo de vigência da prorrogação da bolsa se dará até 31 de julho de 2022, em concordância com o prazo regulamentar previsto para defesa, em virtude da licença maternidade.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2022.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 128, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, seção 1, páginas 113 a 135, onde se lê:

"Art. 4º
.....
XIV - nº 162, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, seção 1, página 113;
XV - Portaria Inmetro nº 397, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2019, seção 1, página 44; e
XVI - nº 107, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2020, seção 1, página 27.
Vigência
Art. 5º;
Leia-se:
"Art. 4º
.....
XIV - nº 162, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, seção 1, página 113; e
XV - Portaria Inmetro nº 397, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2019, seção 1, página 44.
Vigência
Art. 5º".

RETIFICAÇÃO

No Anexo II - Selo de Identificação da Conformidade, da Portaria Inmetro nº 456, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2021, página 62 a 64, seção 1,
Onde se lê:

Completo

Pantone 1235

100%

80%

CMYK

C0 M27 Y76 K2

C0 M20 Y75 K2

Segurança

REGISTRO
XXX XXX/Ano

OCP

OCP 0001

Compulsório

INMETRO

Tons de Cinza

100%

90%

80%

Segurança

REGISTRO
XXX XXX/Ano

OCP

OCP 0001

Compulsório

INMETRO

Uma Cor

Segurança

REGISTRO
XXX XXX/Ano

OCP

OCP 0001

Compulsório

INMETRO

Tamanho mínimo

50 mm

Segurança

REGISTRO
XXX XXX/Ano

OCP

OCP 0001

Compulsório

INMETRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022051900038

38

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Leia-se:

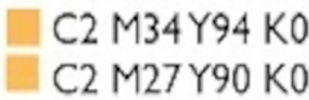
"



Pantone 1235



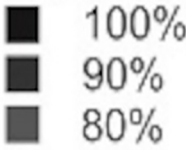
CMYK



Fonte
Univers
Univers Black



Tons de Cinza



Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 154, DE 17 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.000275/2022-00, resolve:

Dar nova redação a alínea c, do item 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, da Portaria Inmetro/Dimel nº 371, de 29 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 04/01/2022, seção 1, página 32, que aprova o modelo Fiscal Speed Control - FSC, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Fiscal, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/> (Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 371/2021)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 155, DE 17 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003985/2022-83, resolve:

Alterar as alíneas "b" e "c" dos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da Portaria Inmetro nº 15, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2021, seção 1, página 37, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/> (Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 15/2021)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 731, DE 16 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.601149/2022-30, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS, CNPJ nº 01.396.770/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de dezembro de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 49.960.415,98, elevando-o para R\$ 150.000.000,00, dividido em 103.583.085 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 732, DE 16 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608387/2022-76, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 03.546.261/0001-08, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 15 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 733, DE 16 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600999/2022-11, resolve:

Art. 1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 06.109.373/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20 de dezembro de 2021 e 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 734, DE 17 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600279/2022-55, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 01.378.407/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 735, DE 17 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600266/2022-86, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 28.196.889/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 736, DE 17 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II, artigo 4º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 5º, 30 e 43 da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.607137/2022-19, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da SWISS REINSURANCE AMERICA CORPORATION - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., CNPJ nº 09.400.825/0001-78, com sede na cidade de São Paulo - SP, na 16ª alteração de contrato social realizada em 30 de março de 2022:

I - reeleição do Sr. Fabio Arturo Corrias para o cargo de Diretor Presidente;

II - reeleição do Sr. Frederico Santana Knapp para o cargo de Diretor; e

III - consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 737, DE 18 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.649060/2021-73, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de YOUSE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 24.856.160/0001-03, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado nas reuniões do conselho de administração realizadas em 22 de outubro de 2021 e 25 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 738, DE 18 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.602581/2022-48, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de ARUANA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 07.017.295/0001-58, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 237, DE 17 DE MAIO DE 2022

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 66/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 77/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.001612/2022-21, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 07.886.086/0003-02, Inscrição SUFRAMA: 21.0166.67-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 66/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 77/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, e ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto-Lei nº 783 de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 360, DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a conversão do acervo acadêmico para o meio digital.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a conversão do acervo acadêmico das instituições de educação superior - IES, pertencentes ao sistema federal de ensino, para o meio digital.

Art. 2º Fica vedada a produção de novos documentos integrantes do acervo acadêmico em suporte físico a partir de 1º de agosto de 2022.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos, nos termos do art. 37 da Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

§ 2º As IES deverão produzir os documentos integrantes do acervo acadêmico inteiramente no meio digital a partir da data de que trata o caput.

§ 3º Os documentos em suporte físico recebidos pelas IES a partir de 1º de agosto de 2022, para fins de matrícula e demais atividades ligadas à vida acadêmica dos alunos, deverão ser convertidos para o meio digital.

Art. 3º A digitalização dos documentos pertencentes à subclasse 125.4 Documentação acadêmica, presente no Código de Classificação de Documentos de Arquivo relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes, aprovado pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, terá preferência sobre a digitalização dos demais documentos.

Art. 4º Os procedimentos gerais para conversão e preservação dos documentos serão regulamentados em ato específico.

Art. 5º A digitalização do acervo acadêmico físico deverá ser concluída nos seguintes prazos, contados da data de publicação da norma prevista no art. 4º desta Portaria:

I - doze meses, para o conjunto de documentos referentes à vida acadêmica dos estudantes matriculados em cursos superiores ofertados pelas IES;

II - vinte e quatro meses, para o conjunto de documentos referentes à vida acadêmica dos estudantes formados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Portaria; e

III - trinta e seis meses, para o conjunto de documentos referentes à vida acadêmica dos estudantes formados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º Os documentos não contemplados pelos prazos definidos no art. 5º deverão ser digitalizados por demanda da parte interessada.

Art. 7º A Portaria MEC nº 315, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital em prazo a ser estabelecido por ato do Ministro de Estado da Educação, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios"(NR)

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 361, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer CNE/CES nº 889/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.003456/2019-85 (e-MEC nº 201806785).

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Agronomia Una de Itumbiara, a ser instalada na Rua Rui de Almeida, nº 507, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º desta Portaria é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e observada a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 362, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o que consta no Processo nº 00732.000117/2021-61, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer CNE/CES nº 729/2021, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 691/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, referente ao Processo nº 00732.000117/2021-61 (e-MEC nº 201609793).

Art. 2º Credenciar a Faculdade Terra Nordeste - Fatene, a ser instalada na Rua Coronel Correia, nº 1.119, até 1.179/1.180, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores, na modalidade a distância, de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, devendo-se observar a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 74/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Central do Recife Centro - FACENTRAL REC, com sede na Rua Velha, nº 34 A, Bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001337/2022-93 (e-MEC nº 201931918).

VICTOR GODOY VEIGA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA CSHNB/UFPI Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2022

Homologa o Resultado Final do Processo Seletivo para Professor Substituto na área de Física

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo N° 23111.007679/2022-13, o Edital nº 02/2022, publicado no Diário Oficial da União nº 76, Seção 3, páginas 135 e 136, de 25 de Abril de 2022, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-40h, com lotação na Coordenação do Curso de Matemática do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos-PI, da forma como segue:

Área de Física - habilitar os candidatos: EUNICE VALTÂNIA DE JESUS BEZERRA (1º lugar), AMANDA CONRADO LIMA (2º lugar) e FRANCISCO VALDO ALENCAR FILHO (3º lugar) e classificar para contratação a primeira colocada.

JUSCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2022

Delega atribuições legais aos Pró-reitores da Universidade Federal de São João del-Rei.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos na UFSJ, resolve:

Art. 1º Delegar aos Pró-reitores da Universidade Federal de São João del-Rei poderes para, além das atribuições inerentes ao seu cargo, autorizar as diárias e passagens no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, com os perfis de Proponente e Autoridade Superior de suas unidades que compõem a respectiva Pró-reitoria.

Parágrafo único. A delegação da presente Portaria é extensiva aos substitutos eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 570, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os Planos de Outorga Específicos para exploração dos aeroportos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 2º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 35, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, no art. 14, incisos I e II, do Anexo da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 7.531, de 21 de julho de 2011, no Decreto nº 7.896, de 1º de fevereiro de 2013, no Decreto nº 8.517, de 10 de setembro de 2015, no Decreto nº 9.180, de 24 de outubro de 2017, no Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, no Decreto nº 10.635, de 22 de fevereiro de 2021, e o que consta do Processo nº 50000.027195/2021-46, resolve:

Art. 1º Aprovar os Planos de Outorga Específicos (POE) para exploração, sob a modalidade de concessão à iniciativa privada, dos seguintes aeroportos:

I - Aeroporto Santos Dumont/RJ (SBRJ);

II - Aeroporto de Jacarepaguá/RJ - Roberto Marinho (SBJR);

III - Aeroporto de Uberlândia/MG - Ten. Cel. Aviador César Bombonato (SBUL);

IV - Aeroporto de Montes Claros/MG - Mário Ribeiro (SBMK);

V - Aeroporto de Uberaba/MG - Mario de Almeida Franco (SBUR);

VI - Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - Júlio Cezar Ribeiro - Belém/PA (SBBE);

VII - Aeroporto de Santarém/PA - Maestro Wilson Fonseca (SBSN);

VIII - Aeroporto de Marabá/PA - João Corrêa da Rocha (SBMA);

IX - Aeroporto de Parauapebas/PB - Carajás (SBCJ);

X - Aeroporto de Altamira - Altamira/PA (SBHT);

XI - Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP (SBSP);

XII - Aeroporto Campo de Marte - São Paulo/SP (SBMT);

PORTARIA Nº 584, DE 18 DE MAIO DE 2022

Aprova a incorporação ao Sistema Federal de Viação do segmento rodoviário estadual que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, bem como no art. 2º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, e considerando o constante dos autos do Processo nº 50000.000492/2022-25, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a incorporação ao Sistema Federal de Viação do segmento da rodovia estadual MA-006, existente e coincidente com a rodovia federal BR-330/MA, com extensão de 143 km, discriminado a seguir:

CÓDIGOS	LOCAL DE INÍCIO	LOCAL DE FIM	KM INICIAL	KM FINAL	EXTENSÃO	ESTADUAL COINCIDENTE
330BMA0010, 330BMA0015	Entr. BR-230/324 (Balsas)	Entr. MA-006 (Tasso Fragoso)	0,0	143,0	143,0	MA-006

Art. 2º A incorporação só se efetivará após a assinatura do Termo de Transferência do Patrimônio, pelo órgão ou entidade Estadual competente e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, concluído inventário conjunto, o qual deverá incluir benfeitorias e acessórios do segmento de rodovia absorvido, nos termos do artigo 2º da Portaria MT nº 69, de 25 de abril de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 519, DE 4 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 928, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006395/2022-46, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 950, de 23 de abril de 2020, que homologa a plataforma tecnológica e os cursos realizados na modalidade ensino à distância (EAD) por ASCONTRAN TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Art. 2º A Portaria nº 950, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância (EAD) por ASCONTRAN TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.399.060/0001-08, sediada na Rua Almirante Barroso, nº 909, Sala 1003, Bairro Vila Nova, CEP 89.035-402, Município de Blumenau/SC:

..... "(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 557, DE 13 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.015602/2022-53, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Cedro, no Estado do Ceará, por meio do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), código de órgão atuador nº 21375-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 558, DE 13 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.015540/2022-80, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Paudalho, no Estado de Pernambuco, por meio da Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho (ATTP), código de órgão atuador nº 22511-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 563, DE 16 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.008624/2022-67, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) denominado "VIA AGENTE Versão 3.0" do talão eletrônico, desenvolvido pela ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 18.341.039/0001-38, sediada Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500, Salas: 807/808, Bairro Papicu, CEP: 60.176-065, Fortaleza/CE.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar à SENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 564, DE 16 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.028742/2021-19, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) denominado "eTrânsito 2.0.6" do talão eletrônico, desenvolvido por TIVIC - TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (EPP), CNPJ nº 11.085.332/0001-32, sediada na Rua Sinhazinha Santos, nº 315, Centro, CEP: 45.000-505, Vitória da Conquista/BA.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar à SENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 565, DE 16 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006822/2022-96, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) denominado "GIT Mobi 1.2.0" do talão eletrônico, desenvolvido por COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, CNPJ nº 76.545.011/0001-19, sediada na Rua Mateus Leme, nº 1561, Bairro Bom Retiro, CEP: 80.520-174, Curitiba/PR.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar à SENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 567, DE 16 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.016294/2022-83, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Colorado do Oeste, no Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Gestão do Trânsito, Transporte, Mobilidade, Segurança e Fiscalização (DGTRAM), código de órgão atuador nº 20023-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.074, DE 17 DE MAIO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.019283/2021-41, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 3, emitido em 30 de abril de 2022, em favor da ESCOLA DE AVIAÇÃO ASAS DE SOCORRO, CNPJ 01.052.752/0002-40, situado na Rua Francisco Valois, Hangar 13, Setor Industrial Aeroporto, Anápolis/GO - CEP 75104-280.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 18 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001288/2022-47 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a suplementação do item 46 do PAC 2022, conforme Despacho CCO (SEI 1614863).

Art. 2º Autorizar a realização de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo de nível superior, no valor estimado de R\$ 6.929.827,20 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), para o período de 12 meses.

Art. 3º Aprovar a minuta do Edital e seus Anexos (SEI nº 1614686).

Art. 4º Ratificar a justificativa da presente contratação.

Art. 5º Designar os pregoeiros Daniela Bastos Dias, matrícula SIAPE nº 1122765 e Pedro Henrique Fernandes Macêdo, matrícula SIAPE nº 1903369 e equipe de apoio para atuarem na licitação, nos termos do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS
UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 50300.017029/2021-57. Fiscalizado: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA., CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Belém(UREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 993,59 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) , pelo cometimento da infração tipificada no art. 20, Inciso XIX, da Resolução nº 912/07-ANTAQ (Fato Infracional 01); bem como decidido pelo ARQUIVAMENTO da infração descrita no art. 20, inciso XX, da Resolução Nº 912/07-ANTAQ, considerando as sucessivas prorrogações do prazo de validade dos documentos de propriedade de embarcações (TIE/TIEM/DPP) pela Autoridade Marítima (Fato Infracional 02).

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 50300.008220/2021-16. Fiscalizada: ANTÔNIO CARLOS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 31.837.149/0001-53. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 7.603,20 (sete mil, seiscentos e três reais e vinte centavos) à empresa, pelo cometimento da infração capitulada no art. 26, inciso II, da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 58 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e no que consta dos Processos nº 50500.089357/2020-18, nº 50500.073234/2020-65 e nº 00424.225959/2021-16;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovia S/A;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida em sede da Tutela Cautelar Antecedente nº 1009371-92.2017.4.01.3400, delibera:

Art. 1º Suspender a eficácia da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1009371-92.2017.4.01.3400.

Art. 2º Em razão da referida decisão judicial, ficam mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação nº 274, de 26 de maio de 2020, corrigida posteriormente pela retificação publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2020, que aprovou a 9ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária, a aplicação do desconto de reequilíbrio e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária, na forma das tabelas anexas, enquanto vigente a referida decisão judicial.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS
Praças P1 e P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1	2,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2	5,80
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3	8,70
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	4	11,60
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	5	14,50
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	6	17,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	7	7	20,30
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	8	8	23,20
9	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	9	9	26,10
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	4,35
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2	5,80
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,45

Praças P3, P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1	5,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2	10,20
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3	15,30
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	4	20,40
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	5	25,50
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	6	30,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	7	7	35,70
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	8	8	40,80
9	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	9	9	45,90
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,65
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2	10,20
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,55

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 380, DE 17 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 051; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.041544/2022-82, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - GUARULHOS (SP), prefixo 07-0220-60, com os mercados de RIO DE JANEIRO (RJ) e RESENDE(RJ) para GUARULHOS (SP) e SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 381, DE 17 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.041112/2022-71, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a implantação da linha BOM JESUS DA LAPA (BA) - SÃO PAULO (SP), prefixo 05-0312-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: BOM JESUS DA LAPA (BA) Para: SÃO PAULO (SP), BELO HORIZONTE (MG), MONTES CLAROS (MG), JANAUBA (MG) e ESPINOSA (MG);

II - De: CARINHANHA (BA) e PALMAS DE MONTE ALTO (BA) Para: ESPINOSA (MG);

III - De: PINDAI (BA) Para: SÃO PAULO (SP), MONTES CLAROS (MG), JANAUBA (MG) e ESPINOSA (MG);

IV - De: URANDI (BA) Para: SÃO PAULO (SP), BELO HORIZONTE (MG), MONTES CLAROS (MG) e ESPINOSA (MG);

V - De: ESPINOSA (MG), MONTE AZUL (MG), MATO VERDE (MG), PORTEIRINHA (MG), JANAUBA (BA), MONTES CLAROS (MG) e CURVELO (MG) Para: SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 382, DE 17 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 51; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.041583/2022-80, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 07-0221-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 383, DE 17 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 19; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.040847/2022-88, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, para a implantação da linha ARAPONGAS (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo nº 09-0540-00, com os mercados de ARAPONGAS (PR), ROLANDIA (PR), LONDRINA (PR) e PONTA GROSSA (PR) para FLORIANÓPOLIS (SC), GARUVA (SC), JOINVILLE (SC), ITAJAI (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) e ITAPEMA (SC), como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 384, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 57; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.041115/2022-13, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para a supressão da linha COLATINA (ES) - PORTO VELHO (RO), prefixo nº 17-0076-00, em cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 5.285, de 2017.

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados a seguir, na Licença Operacional - LOP de número 57, em cumprimento ao § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 2015:

I - De: COLATINA (ES) Para: PORTO VELHO (RO); e

II - De: VITÓRIA (ES) Para: COMODORO (MT).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 03 de agosto de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2.609, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno Art. 144, inciso XXIV, em estrito atendimento à Resolução nº 20, de 16 de dezembro de 2021, e Art. 1, Inciso IV da Portaria de Delegação de Competência n.º 7.013, de 07 de dezembro de 2021, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-356/MG para o segmento compreendido entre o km 28,0 e o km 108,0, haja vista a condição em que se encontra a referida rodovia, bem como aos riscos iminentes aos usuários que nela trafegam, devido a situação calamitosa de trafegabilidade neste segmento de rodovia, proferida pela Coordenação de Engenharia desta Superintendência Regional do DNIT de Minas Gerais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 50606.000068/2022-61.

LUIZ CARLOS MAGALHÃES GUERRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 2.227, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33921/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VADINEI GARDAS DA SILVA, CNPJ nº 11.529.244/0001-82, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/68091.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 2.228, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33923/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a USINA ESTRELIANA LTDA, CNPJ nº 11.613.627/0001-34, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/80833.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/68043 instaurado em desfavor de a IRIO BERTE JUNIOR E BUSATTO LTDA, 11.973.889/0001-00, sediada no Mato Grosso.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1185/2021, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a DOMINIO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.987.205/0001-99, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2020/78444.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESF.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESF, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 2306/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/89742 instaurado em desfavor de a DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA, 23.951.676/0001-66, sediada em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



PORTARIA Nº 106, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 2310/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0002-20, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/97097.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 190, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 2025/2021, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 22.581.762/0001-61, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2020/88622.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESF.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESF, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3159/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 00.361.325/0001-08, sediada no Piauí, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/97058.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 296, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3160/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HOSPITAL MED IMAGEM LTDA, CNPJ nº 63.326.243/0001-34, sediada no Piauí, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/97060.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 306, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3406/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0017-30, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/87294.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 307, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3407/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RIBEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.286.027/0001-34, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/96236.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 308, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3408/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LUCSIM HOTEIS LTDA , CNPJ nº 10.476.828/0001-74, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/93620.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 329, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3824/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SEGBLUE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.764.421/0001-54, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/97297.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 330, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3826/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/104561 instaurado em desfavor de a USINA CRUANGI S/A , 11.809.134/0001-74, sediada em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 335, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3832/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a GOOD SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.244.613/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/105277.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 336, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3833/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VIGMAX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.773.648/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/105282.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 338, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3835/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/105497 instaurado em desfavor de a CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING CACHOEIRO , 36.401.909/0001-07, sediada no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 342, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4049/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, CNPJ nº 73.696.718/0018-86, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/94904.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 353, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4064/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/106649 instaurado em desfavor de a EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, 22.581.762/0001-61, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 354, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4065/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/106653 instaurado em desfavor de a EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, 22.581.762/0001-61, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 374, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4224/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/105069 instaurado em desfavor de a ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 376, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4226/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a EMBRACON SEGURANÇA E VIGILANCIA S/A, CNPJ nº 04.452.053/0001-02, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/107197.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 377, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4227/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LALU LOUGE CHOPERIA EIRELI - ME, CNPJ nº 28.704.655/0001-60, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2022/599.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



PORTARIA Nº 408, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4716/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0003-91, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/97713.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 416, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4724/2022, decide:

ARQUIVAR o Processo nº 2021/106518 instaurado em desfavor de a ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 444, DE 2 DE MARÇO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 5368/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a 3S VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.562.312/0001-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/92364.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 445, DE 2 DE MARÇO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 5370/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MG SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.137.717/0001-54, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/101260.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 557, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 6433/2022, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0002-53, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/100817.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 530/GAB-SENACON/SENACON

Processo Administrativo n. 08000.022115/2012-17
Interessado: Instituto Alana
Representante: Ministério Público Federal
Representado: Sistema Brasileiro de Televisão - SBT
Advogados (as): Marcelo Migliori, Marluce Pereira Cavalcante e outros;
Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/ASSESSORIA-SENACON/GAB-SENACON/SENACON/MJ e com fulcro no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo desprovinimento do recurso administrativo interposto pela TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, determinando, assim, a sua condenação pela violação aos 4º, I; 6º IV; 37, §2º e 39, IV, da Lei Federal nº 8.078/1990, mantendo-se a multa no valor de R\$ 3.550.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil reais), conforme disposto na NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/ASSESSORIA-SENACON/GAB-SENACON/SENACON/MJ.

Fica a representada intimada a pagar a multa no valor de 3.550.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob pena de inscrição de débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

RODRIGO ROCA
Secretário Nacional do Consumidor

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 223/2022 de 17/05/2022 e 224/2022 de 17/05/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.002614/2022-97 Requerente: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Anos Imigrante: DANIEL ANTHONY SCRIVEN Data Nascimento: 17/08/1986 Passaporte: 566776416 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: ROSITA RAFAEL MEDENILLA Pai: DANIEL BAXTER SCRIVEN.

Processo: 08228.003160/2022-71 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: LIN FENG Data Nascimento: 13/06/1986 Passaporte: PE1928608 País: CHINA Mãe: Yuzhi Xu Pai: Baoan Feng.

Processo: 08228.003848/2022-51 Requerente: AVB MINERACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: CAROLINE JESSICA ALICE MERCER Data Nascimento: 13/02/1988 Passaporte: PA9939502 País: AUSTRALIA Mãe: LINDA ANNE ELAM Pai: STEPHEN JOHN PATMORE.

Processo: 08228.003815/2022-11 Requerente: PEDRO AUGUSTO MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO Prazo: 2 Anos Imigrante: CLARIZEL DE LEON MANLAPAS Data Nascimento: 14/03/1988 Passaporte: P7121677A País: FILIPINAS Mãe: Josephine Bermudez De Leon Pai: Reynaldo Nabatilan De Leon.

Processo: 08228.003864/2022-44 Requerente: VINCI ENERGIES DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: ELSA CRISTINA LOPES LEITÃO MARTINS Data Nascimento: 31/10/1972 Passaporte: CA675457 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ESPERANÇA LOPES LEITÃO MARTINS Pai: JOSÉ LEITÃO MARTINS.

Processo: 08228.004195/2022-28 Requerente: POWERCHINA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: YUANJIA CAO Data Nascimento: 10/10/1989 Passaporte: PE1456367 País: CHINA Mãe: Yu Xian Jiang Pai: Rui Lin Cao.

Processo: 08228.003231/2022-36 Requerente: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 2 Anos Imigrante: FERNANDO ARNAL CALVO Data Nascimento: 09/04/1983 Passaporte: PAE820341 País: ESPANHA Mãe: Maria Amor Calvo Pons Pai: Santiago Fenando Arnal Perez.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.002649/2022-26 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: HECTOR RAFAEL ROMERO FERNANDEZ Data Nascimento: 10/12/1982 Passaporte: AAH742804 País: ESPANHA.

Processo: 08228.003911/2022-51 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SEONGTAEK KWON Data Nascimento: 08/09/1995 Passaporte: M56053800 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.004144/2022-12 Requerente: PERLEN PACKAGING ANAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: IGOR SINADINOVIC Data Nascimento: 22/09/1982 Passaporte: X0100077 País: SUICA.

Processo: 08228.003377/2022-81 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: KENJI TAKAHASHI Data Nascimento: 07/03/1974 Passaporte: TS0177287 País: JAPAO.

Processo: 08228.003379/2022-71 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: YASUNORI MATSUNAGA Data Nascimento: 12/02/1979 Passaporte: TR4280123 País: JAPAO.

Processo: 08228.003899/2022-83 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HONGKE TIAN Data Nascimento: 25/06/1993 Passaporte: EC1642126 País: CHINA.

Processo: 08228.003509/2022-75 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Maria Esther Alvarez de Prado Data Nascimento: 24/07/1974 Passaporte: XDC502460 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.004383/2022-56 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SELIM AGIRALIOGLU Data Nascimento: 26/01/1975 Passaporte: P20033609 País: TURQUIA.

Processo: 08228.005153/2022-12 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: CLAUDIO NEGRI Data Nascimento: 17/09/1965 Passaporte: YA9993746 País: ITALIA.

Processo: 08228.003874/2022-81 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Jens Schweiss Data Nascimento: 25/05/1971 Passaporte: C4VVV2GXT País: ALEMANHA.

Processo: 08228.003877/2022-13 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Hans Jacob Gjersoe Data Nascimento: 23/03/1972 Passaporte: CCC150823 País: NORUEGA.

Processo: 08228.004902/2022-86 Requerente: GE CELMA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: JONATHAN CHADWICK PERRY Data Nascimento: 23/01/1979 Passaporte: 579093462 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004910/2022-22 Requerente: GE CELMA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: BENJAMIN DAIR NORDENSON Data Nascimento: 12/02/1997 Passaporte: 553717313 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004949/2022-41 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 180 Dias Imigrante: CORINNE PASCALE GUYOT ÉP. CHAMBE Data Nascimento: 08/03/1967 Passaporte: 14DP75780 País: FRANCA.

Processo: 08228.004954/2022-52 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 180 Dias Imigrante: Eric Michel Raymond Data Nascimento: 05/10/1964 Passaporte: 13FV30276 País: FRANCA.

Processo: 08228.004960/2022-18 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 180 Dias Imigrante: Gilles Essertel Data Nascimento: 02/06/1965 Passaporte: 16AD21272 País: FRANCA.

Processo: 08228.005004/2022-45 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SIMONE OLDANI Data Nascimento: 28/04/1989 Passaporte: YB0018932 País: ITALIA.

Processo: 08228.004973/2022-89 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: ANDRES GONZALEZ AGUILAR Data Nascimento: 08/01/1976 Passaporte: PAL543979 País: ESPANHA.

Processo: 08228.003879/2022-11 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Trond Sjulstad Data Nascimento: 17/04/1959 Passaporte: 33105265 País: NORUEGA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.005273/2022-11 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: PEDRO LISANDRO PALACIOS ROJAS Data Nascimento: 03/06/1968 Passaporte: AO909377 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.005087/2022-72 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: BASTIAN ZIMMERMANN Data Nascimento: 21/03/1983 Passaporte: C7F5HHXLL País: ALEMANHA.

Processo: 08228.005277/2022-91 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Mehmet Sali Tag Data Nascimento: 23/06/1971 Passaporte: U24273236 País: TURQUIA.

Processo: 08228.005201/2022-64 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MOHAMMED HAMEED MOHAMMED MOHAMMED Data Nascimento: 07/04/1985 Passaporte: A19877474 País: IRAQUE.

Processo: 08228.005219/2022-66 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Salim Fadhil Salim Hassan Al Maamari Data Nascimento: 27/01/1995 Passaporte: 03658228 País: OMA.

Processo: 08228.005223/2022-24 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Sultan Saif Ahmed Al-Maawali Data Nascimento: 04/11/1994 Passaporte: YF5029624 País: OMA.

Processo: 08228.005227/2022-11 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Wail Nabhan Nasser Al-Bakri Data Nascimento: 19/09/1983 Passaporte: KW2359561 País: OMA.

Processo: 08228.004503/2022-15 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Mihai Gherman Data Nascimento: 20/12/1980 Passaporte: 057138502 País: ROMENIA.

Processo: 08228.004507/2022-11 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Donald Robert Maclean Data Nascimento: 15/03/1969 Passaporte: GM363467 País: CANADA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017



Processo: 08228.004152/2022-42 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LARS ARNTZEN Data Nascimento: 16/04/1978 Passaporte: 30590878 País: NORUEGA.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.003971/2022-72 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Andrzej Jerzy Wozniak Data Nascimento: 17/10/1970 Passaporte: ER8673555 País: POLONIA.

Processo: 08228.002822/2022-96 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Damian Ryszard Strusinski Data Nascimento: 26/01/1970 Passaporte: EU6245252 País: POLONIA.

Processo: 08228.002826/2022-74 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Stuart Allen Bryce Data Nascimento: 05/06/1974 Passaporte: 548218121 País: NORUEGA.

Processo: 08228.004009/2022-51 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Richard Green Data Nascimento: 14/06/1976 Passaporte: 124292856 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.003931/2022-21 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/09/2022 Imigrante: ARTUR SEYRANYAN Data Nascimento: 05/09/1978 Passaporte: 75 7634905 País: RUSSIA.

Processo: 08228.003932/2022-75 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/09/2022 Imigrante: BENITO BAYRON BENTULAN Data Nascimento: 01/12/1965 Passaporte: P6432907A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.003918/2022-71 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 16 Mêsês Imigrante: MICHAEL ANDREW SINNOTT Data Nascimento: 10/06/1975 Passaporte: PW5642714 País: IRLANDA.

Processo: 08228.003921/2022-95 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 16 Mêsês Imigrante: WALDEMAR SEBASTIAN KONECKI Data Nascimento: 12/07/1975 Passaporte: EM3701335 País: POLONIA.

Processo: 08228.003922/2022-31 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 16 Mêsês Imigrante: GRANT THOMAS MACIVER Data Nascimento: 22/09/1984 Passaporte: 510932725 País: REINO UNIDO.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.001220/2022-11 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHIKANORI TOYOSHIMA Data Nascimento: 25/07/1972 Passaporte: TS0466490 País: JAPAO.

Processo: 08228.001213/2022-11 Requerente: OMRON HEALTHCARE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Masaharu Aoki Data Nascimento: 13/03/1967 Passaporte: TT1854095 País: JAPAO.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.003764/2022-18 Requerente: IRMAOS COMERCIO DE BAZAR LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: JIACUN ZHOU Data Nascimento: 11/01/1997 Passaporte: EB2834678 País: CHINA Mãe: JINLIAN JIANG Pai: ZHICHENG ZHOU.

Processo: 47039003821202248 Empresa: DULU MIAH Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DULU MIAH Data Nascimento: 23/12/1982 Passaporte: BY0526896 País: BANGLADESH Mãe: MAYA BIBI Pai: AFTAR ALI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 1º, §2º)

Processo: 08228.003145/2022-23 Requerente: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JORGE SENDEROS MANTECON Data Nascimento: 16/12/1968 Passaporte: G33459962 País: MEXICO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017 (Art. 3º)

Processo: 47039003826202271 Empresa: NOVA VIDA BAHIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIA ELENA RENNO Data Nascimento: 13/03/1969 Passaporte: YA8536598 País: ITÁLIA.

Processo: 47039003828202260 Empresa: NOVA VIDA BAHIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SIMONA RENNO Data Nascimento: 13/11/1966 Passaporte: YB0153198 País: ITÁLIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.003243/2022-61 Requerente: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS Prazo: 2 Anos Imigrante: DENISE MARIA RUIZ REYES Data Nascimento: 16/08/2002 Passaporte: 367067870 País: GUATEMALA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.002788/2022-51 Requerente: S.A.F BOTAFOGO Prazo: 1 Ano Imigrante: DARIUS KHAMBREL LEWIS Data Nascimento: 11/10/1999 Passaporte: 647156188 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: DONYA MONIQUE DIXON Pai: DEXTER ANTHONY LEWIS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.003668/2022-71 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: NINARD JAMJAIHARN Data Nascimento: 08/08/1967 Passaporte: AC2021678 País: TAILANDIA Mãe: NAMKHANG JAMJAIHARN Pai: JUAD JAMJAIHARN.

Processo: 08228.003670/2022-49 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: TANAPHOL SRINAWAT Data Nascimento: 10/05/1976 Passaporte: AB3204148 País: TAILANDIA Mãe: WANPEN SRINAWAT Pai: PRASONG SRINAWAT.

Processo: 08228.003672/2022-38 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: WILLIAM FORBES MACKIE Data Nascimento: 12/08/1971 Passaporte: 525776946 País: GRA-BRETANHA Mãe: MARGARET CHRISTINE SEATON MACKIE Pai: DAVID WILLIAM MACKIE.

Processo: 08228.003676/2022-16 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOAQUIM FERNANDES PEREIRA Data Nascimento: 21/09/1973 Passaporte: 19FV17112 País: FRANCA Mãe: TERESA JESUS CASCAIS FERNANDES Pai: FRANCISCO ANTONE PEREIRA.

Processo: 08228.003650/2022-78 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: XUEYUAN LIN Data Nascimento: 21/10/1996 Passaporte: PE1927518 País: CHINA Mãe: FENG WANG Pai: LIDONG LIN.

Processo: 08228.003941/2022-66 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JULIAN ALBERTO URIBE CHACON Data Nascimento: 25/06/1994 Passaporte: AO960918 País: COLOMBIA Mãe: MARTHA ELISA CHACON ACEVEDO Pai: CARLOS ALBERTO URIBE ANAYA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.003524/2022-13 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA 13/07/2023 date Imigrante: Marlouis Erocido Guilalas Data Nascimento: 15/05/1992 Passaporte: P8045819A País: FILIPINAS Mãe: Ma. Luz Erocdo Guilalas Pai: Mario Gregorio Guilalas.

Processo: 08228.003525/2022-68 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Robert Paglinauan Manalo Data Nascimento: 16/03/1980 Passaporte: P5750221B País: FILIPINAS Mãe: Brigida Matibag Paglinauan Pai: Felix Macarandang Manalo.

Processo: 08228.003527/2022-57 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Rodolfo Lagunday Lagunday Data Nascimento: 05/03/1976 Passaporte: P8335821B País: FILIPINAS Mãe: Fe Sialmoy Lagunday Pai: Teodoro Pagtanac Lagunday.

Processo: 08228.003529/2022-46 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Wilson Villanueva Marasigan Data Nascimento: 02/11/1991 Passaporte: P2629941B País: FILIPINAS Mãe: Evangeline Villanueva Pai: Bienvenido Marasigan.

Processo: 08228.003472/2022-85 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Herminigildo Lapuz Feliciano Data Nascimento: 13/09/1963 Passaporte: P9896855A País: FILIPINAS Mãe: Aurora Paras Lapuz Pai: Herminio Sampang Feliciano.

Processo: 08228.003497/2022-89 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Krzysztof Rudnicki Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: EL0002621 País: POLONIA Mãe: Grazyna Mariola Gudima Pai: Zbigniew Rudnicki.

Processo: 08228.004252/2022-79 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Chamblaine Mondido Ganzon Data Nascimento: 17/10/1990 Passaporte: P5670173B País: FILIPINAS Mãe: Merily Saladaga Mondido Pai: Jimmy Estrada Ganzon.

Processo: 08228.004256/2022-57 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jonald Sistoza Garcia Data Nascimento: 02/02/1991 Passaporte: P1628761B País: FILIPINAS Mãe: WILMA DUMENDEN SISTOZA Pai: JOSELITO PACOLAN GARCIA.

Processo: 08228.004266/2022-92 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Justin Mark Ang Jamin Data Nascimento: 27/01/1994 Passaporte: P4480781B País: FILIPINAS Mãe: MICHELLE LESLIE GOMEZ ANG Pai: JESUS JAYUBO JAMIN.

Processo: 08228.004165/2022-11 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: VISWAPERUMAL MUTHAIAH Data Nascimento: 02/06/1981 Passaporte: U5076199 País: INDIA Mãe: ESWARAVADIVU Pai: MUTHAIAH.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 11/2017)

Processo: 08228.003776/2022-42 Requerente: TOOLSTAR BRASIL IMPORTA??O E EXPORTA??O LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GUANGBIN LI Data Nascimento: 20/10/1984 Passaporte: EG1241120 País: CHINA Mãe: YUNZHI ZOU Pai: YUANCAI LI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.003953/2022-91 Requerente: MEDICOS SEM FRONTEIRAS Prazo: 1 Ano Imigrante: ARMANDO BUFARDECI Data Nascimento: 03/01/1978 Passaporte: YB6384271 País: ITALIA Mãe: EMANUELA BRANCALION Pai: GIUSEPPE BUFARDECI.

Processo: 08228.003958/2022-13 Requerente: MEDICOS SEM FRONTEIRAS Prazo: 1 Ano Imigrante: ELENA GRAGLIA Data Nascimento: 16/01/1979 Passaporte: YA7997245 País: ITALIA Mãe: MARIAROSA DOTTA Pai: GIOVANNI BATTISTA GRAGLIA.

Processo: 08228.003700/2022-17 Requerente: HILDA ALMEIDA DOS SANTOS Prazo: 1 Ano Imigrante: PIERRE MARIE DOMINIQUE BOULET GEORGES-PICOT Data Nascimento: 05/08/1993 Passaporte: 14AF48097 País: FRANCA Mãe: ANNE CLAIRE MARIE JACQUELINE FOUCHER Pai: OLIVIER MICHEL MARIE BOULET GEORGES-PICOT.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 40/2019)

Processo: 08228.000365/2022-11 Requerente: MARIA ALICE MOURAO TEIXEIRA Prazo: Indeterminado Imigrante: Maria Alice Mourão Teixeira Data Nascimento: 17/03/1954 Passaporte: C660789 País: PORTUGAL Mãe: Soledade D'Almeira Mourão Pai: Fernando Teixeira.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.002794/2022-15 Requerente: Roderick Peter Mulqueeney Prazo: 2 Anos Imigrante: Roderick Peter Mulqueeney Data Nascimento: 22/11/1966 Passaporte: PB1695759 País: AUSTRALIA Mãe: Janette Ann Mulqueeney Pai: Kevin Maurice Mulqueeney.

Processo: 08228.002927/2022-45 Requerente: JUSTO JAVIER GOMEZ FREIRE Prazo: 2 Anos Imigrante: Justo Javier Gomez Freire Data Nascimento: 05/07/1976 Passaporte: PAI938406 País: ESPANHA Mãe: Javiera Freire Perez Pai: Justo Gomez Ruiz.

Processo: 08228.003608/2022-57 Requerente: ROLF ANDREAS SCHLEYER Prazo: 2 Anos Imigrante: ROLF ANDREAS SCHLEYER Data Nascimento: 14/10/1954 Passaporte: C8Z3PMVX2 País: ALEMANHA Mãe: MARTHA PAULA SCHLEYER Pai: WOLFGANG ERICH SCHLEYER.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.002536/2022-21 Requerente: ISABELLE ANGELA COLETTE MUCELI Prazo: 2 Anos Imigrante: ISABELLE ANGELA COLETTE MUCELI DE CARNÉ Data Nascimento: 20/02/1964 Passaporte: 21DK66065 País: FRANCA Mãe: Anette Juliette Marthe Lacroix Pai: Luigi Muceli.

CONCOMITÂNCIA

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante YUNCHAO WANG exercer concomitantemente o cargo de Diretor da CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A processo: 08228.003052/2022-15 anteriormente autorizado através do processo: 08228.003048/2022-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante YUNCHAO WANG exercer concomitantemente o cargo de Diretor da TERMINAL 12 A S.A. processo: 08228.003054/2022-98 anteriormente autorizado através do processo: 08228.003048/2022-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da MOHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES processo: 08228.005184/2022-65 anteriormente autorizado através do processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da SANTA CLARA I ENERGIAS RENOVAVEIS processo: 08228.005186/2022-54 anteriormente autorizado através do processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da SANTA CLARA II ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA processo: 08228.005187/2022-15 anteriormente autorizado através do processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da SANTA CLARA III ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA processo: 08228.005189/2022-98 anteriormente autorizado através do processo: 47039.009835/2019-70.



O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da SANTA LUZIA ENERGETICA LTDA processo: 08228.005192/2022-11 anteriormente autorizado através do processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante TAICHI NEGISHI exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-presidente da KAWASAKI COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA processo: 08228.005279/2022-89 anteriormente autorizado através do processo: 47039.017515/2020-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039003622202230 Empresa: KLEP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gerd Rudi Wolber Passaporte: C8MJ54287.

Processo: 47039003909202260 Empresa: D. GRISOTTO PONCE ARQUITETURA E CONSTRUCAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAURO ARIEL MIGUEL SOARES Passaporte: N1741088

Processo: 47039003559202231 Empresa: SISNERGY - SOLUCOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MERWAN MOHAMED HABCHI Passaporte: 15CK77175

Processo: 47039000856202225 Empresa: NOBRE SOL AGRO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Wilhelmus Gerhardus Bernardus Peters Passaporte: NXLSKP784

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 39, Processo: 08228.001416/2022-14, onde se lê: Passaporte: ET3274615, leia-se: Passaporte: ET6274615.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 39, Processo: 08228.002261/2022-25, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 31/12/2022.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 39, Processo: 08228.003437/2022-66, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 24/07/2022.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 40, Processo: 08228.002335/2022-23, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 31/12/2023.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 40, Processo: 08228.002662/2022-85, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 17/10/2022.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 40, Processo: 08228.003203/2022-19, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 31/12/2022.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 40, Processo: 08228.003872/2022-91, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 31/12/2022.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 41, Processo: 08228.001828/2022-46, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 22/03/2023.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 91, de 16/05/2022, Seção 1, página 41, Processo: 08228.000114/2022-11, onde se lê: Prazo: invalid date, leia-se: Prazo: 14/05/2023.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

Despacho nº 4343/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0092577/2021
Interessado: OLGUENS BLAISE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4344/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0115809/2021
Interessado: WIDMAYER ETIENNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4345/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0098512/2021
Interessado: LEONEL PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como apresentou certificado indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4346/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0122941/2021
Interessado: JOHN ORLY ST ELOI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4347/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0099093/2021
Interessado: MUZAFFAR IQBAL BUTT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, bem como apresentou certificado indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, sem conteúdo programático e sem histórico escolar, evidenciando assim o não cumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4348/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0121444/2021
Interessado: VIAL OSTINE BERTHO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4349/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0106449/2021
Interessado: BERNARDO FAGUNDO FUENTES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4350/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0099726/2021
Interessado: JOHN REEVE JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4351/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0114566/2021
Interessado: SAMBA NIAKI SOUMARE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4352/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0093621/2021
Interessado: ISAAC ALBERTO MARCELINO MARCELINO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente deixou de apresentar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, bem como apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem Legalização no respectivo país, evidenciando assim o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4353/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0087364/2021
Interessado: MARILYN DOMINGUEZ MEDEROS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente: Comprovante de situação cadastral no CPF, Comprovante de endereço e CRNM (falta o verso), deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4354/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0089963/2021
Interessado: CHARLIENNE PIERRE CLEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4355/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0090161/2021
Interessado: LEONE PAROLLOT VALERUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao/a requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4356/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0096552/2021
Interessado: ALEJANDRO OMAR ARMANDO BALA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a



complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4357/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0090588/2021
Interessado: MADOCHE REMILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao/à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4358/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0089069/2021
Interessado: WENDY GISELA AGUAS TAFUR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4359/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0092077/2021
Interessado: MAMADOU ALPHA SOW

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente não apresentou documento previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4360/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0086976/2021
Interessado: MARIA BEATRIZ MELGAREJO DE SESTREM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4361/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0086976/2021
Interessado: MARIA BEATRIZ MELGAREJO DE SESTREM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4362/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0086301/2021
Interessado: MODOU NGOM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4363/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0086301/2021
Interessado: MODOU NGOM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4364/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0094033/2021
Interessado: MBWITA AGGEE NGANGA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 197ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2022

Dia: 25/05/2022
Hora: 10 horas

Nos termos do art. 60, parágrafo único c/c arts. 75, §1º e 76, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 34 (1062727), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico <https://www.gov.br/cade/pt-br> e pelo canal do Cade no YouTube (<https://bit.ly/39SsiVg>).

Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 81, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.

O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.

Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.

A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.

É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail cgp@cade.gov.br, até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.

1. Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88
Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Cervejaria Petrópolis S.A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Paulo Sanches Campoi, Diego Zapparoli Sanches Campoi e outros

Terceiro Interessado: Imcopa - Importação, Exportação, e Indústria de Óleos S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Arthur Sanchez Badin

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

2. Ato de Concentração nº 08700.003654/2021-42

Requerentes: Atacadão S.A. e Grupo BIG Brasil S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Guilherme El Hadi Franco Morgulis, Marcela Abras Lorenzetti, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Jéssica Gusman Gomes e Beatriz Helena Cotarelli Balzan e outros.

Relator : Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

3.Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005713/2020-36

Representante: Suez S.A

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Marília Cruz Ávila e outros.

Representadas: Veolia Environnement S.A. e Engie S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Junior, Marcelo Procópio Calliari, Mario Glauco Pati Neto e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

IARA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2022

DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2022.

Processo nº 08700.006408/2018-47 (Autos Públicos 08700.003266/2022-42).
Representante: GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Representados: Fabio Siricio, CPF 081.560.091-77, Orivaldo Sandes Basso, CPF 063.744.528-79, Sergio Pimenta, CPF 960.382.176-49, Arilton da Silva Machado, CPF 574.711.776-91, Marcelo Augusto Borges, CPF 774.463.481-00, Sérgio Carlos Ferreira, CPF 234.279.731-15, Clodoaldo Jose Barbosa, CPF 605.142.641-87, Nilberto Antônio Bellenzier, CPF 462.496.800-04, João Alberto Pinho de Camargo, CPF 246.261.588-11, Rodrigo Duarte Abud, CPF 224.552.088-26, Rogério Magalhães Gustavo de Souza, CPF 857.250.051-00, Bellenzier Pneus , CNPJ 73.730.129/0001-29, Campneus Comercial e Importadora de Pneus LTDA, CNPJ 61.234.985/0001-04, Della Via Pneus (60.957.784/0035-11), Tropical Pneus, CNPJ 01.976.860/0001-28, Pneuao Administração e Participações Ltda, CNPJ 20.226.487/0001-32, Santa Helena Pneus (Irmãos Silva S/A), CNPJ 21.012.190/0001-37, Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda, CNPJ 24.502.351/0001-69, e Prometeon TP industrial de Pneus Brasil Ltda), CNPJ 22.301.988/0001-61

Acolho a Nota Técnica nº 1/2022 - SEI 1062864 (incluindo seu anexo - SEI 1062881) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, 67, caput, 69 e seguintes, todos da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 186 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face de Fabio Siricio, CPF 081.560.091-77, Orivaldo Sandes Basso, CPF 063.744.528-79, Sergio Pimenta, CPF 960.382.176-49, Arilton da Silva Machado, CPF 574.711.776-91, Marcelo Augusto Borges, CPF 774.463.481-00, Sérgio Carlos Ferreira, CPF 234.279.731-15, Clodoaldo Jose Barbosa, CPF 605.142.641-87, Nilberto Antônio Bellenzier, CPF 462.496.800-04, João Alberto Pinho de Camargo, CPF 246.261.588-11, Rodrigo Duarte Abud, CPF 224.552.088-26, Rogério Magalhães Gustavo de Souza, CPF 857.250.051-00, Bellenzier Pneus , CNPJ 73.730.129/0001-29, Campneus Comercial e Importadora de Pneus Ltda, CNPJ 61.234.985/0001-04, Della Via Pneus (60.957.784/0035-11), Tropical Pneus, CNPJ 01.976.860/0001-28, Pneuao Administração e Participações Ltda, CNPJ 20.226.487/0001-32, Santa Helena Pneus (Irmãos Silva S/A), CNPJ 21.012.190/0001-37, Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda, CNPJ 24.502.351/0001-69 e Prometeon TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.), CNPJ 22.301.988/0001-61; a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos incisos I e II do § 3º, c/c o inciso I, caput, todos do art. 36 da Lei nº 12.529/11. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 195, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.397/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006568/2021-62. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 01, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047178-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.951, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.398/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006569/2021-15. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 02, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047179-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.952, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.399/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006570/2021-31. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 03, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047180-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.953, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.400/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006571/2021-86. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 04, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047181-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.954, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.401/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006572/2021-21. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 05, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047182-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.955, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.402/SPE/MME, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006573/2021-75. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.734/0001-71. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Marcella 06, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.047183-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.956, de 7 de dezembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.403/SPE/MME, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 02/2021-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002335/2022-71. Interessada: Jaçanã Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 45.133.828/0001-56. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 2 do Leilão nº 02/2021-ANEEL (Contrato de Concessão nº 02/2022-ANEEL, de 31 de março de 2022), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1> e <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.404/SPE/MME, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004069/2022-11. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.484, de 22 de setembro de 2015 (Parcial). A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.405/SPE/MME, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos artigos. 2º, inciso I e 3º, inciso II, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000001/2010-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Petrobras - Refinaria de Paulínia - REPLAN, localizada no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0643-47, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - Seccionamento da linha de transmissão Araras - Santo Ângelo, em 440 kV, e construção de um trecho da extensão de linha de transmissão em 440 kV, circuito duplo, quatro cabos condutores 636 kcmil por fase, de aproximadamente três mil e quinhentos metros de extensão, conectando o barramento de 440 kV da nova Subestação REPLAN à Rede Básica, formando as linhas de transmissão Araras - REPLAN e REPLAN - Santo Ângelo, em 440 kV;

II - construção do Barramento, com duas Interligações de Barra e duas Entradas de Linha na nova Subestação REPLAN, de 440 kV, e as conexões da unidade consumidora Petrobras - Refinaria de Paulínia - REPLAN; e

III - construção de novo pátio de transformação na SE REPLAN, em 440/138kV, e respectiva conexão com um disjuntor para conexão do transformador.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2029, deverão:

I - entrar em Operação Comercial; e

II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias SPE/MME nº 6, de 31 de março de 2011 e SPE/MME nº 52, de 12 de junho de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL, nº 1.205, de 10 de maio de 2022, constante nos Processos números: 48500.003655/2020-87 e 48500.004323/2020-10, publicado no DOU em 17 de maio de 2022 na Edição nº 92, Seção 1, página 102. Onde se lê: "DESPACHO Nº 1.205, DE 10 DE MAIO DE 2021", leia-se: "DESPACHO Nº 1.205, DE 10 DE MAIO DE 2022".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 19 de maio de 2022.

Nº 1.342 Processo nº: 48500.003784/2020-75. Interessados: LD Celulose S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE LD Celulose. Unidades Geradoras: UG1, de 68.700,00 kW e UG2, de 134.000,00 kW. Localização: Município de Indianópolis, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.350 Processo nº: 48500.003938/2021-18. Interessados: Inpasa Agroindustrial S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Inpasa Dourados. Unidades Geradoras: UG1, de 26.000,00 kW. Localização: Município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA
SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.343, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.002163/2021-55, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Laticínio Milênio Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 2420014462, referente ao período de 20/03/2014 a 31/07/2020, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES

DESPACHO Nº 1.344, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.004260/2021-82, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Agroindústria e Exportação Café Bahia Ltda.; (ii) determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, no período de 03/04/2009 a 10/10/2016, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 0006565633, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.146, de 29 de abril de 2022, constante no Processo nº 48500.005217/2020-53, publicado no D.O. de 02.05.2022, Seção 1, p.71, v. 160, n. 81, retifica-se o "Anexo I" excluindo da tabela "PERÍODO: 1º TRIMESTRE DE 2022" a distribuidora EFLUL - Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. e os respectivos valores de "REEMBOLSO SOLICITADO" e "MONTANTE DE CDE A REPASSAR", conforme a seguir:
Onde se lê:

ANEXO I

PERÍODO: 1º TRIMESTRE DE 2022

DISTRIBUIDORA	REEMBOLSO SOLICITADO (R\$)	MONTANTE DE CDE A REPASSAR (R\$)
(...)	(...)	(...)
CRELUZ-D - Cooperativa de Distribuição de Energia	12.003,14	4.596,32
EFLUL - Empresa Força e Luz Urussanga Ltda.	3.390,49	3.390,49
EQUATORIAL MA - Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.	199.870,44	199.870,44
(...)	(...)	(...)
TOTAL	415.002,51	373.647,71

Leia-se:

ANEXO I

PERÍODO: 1º TRIMESTRE DE 2022

DISTRIBUIDORA	REEMBOLSO SOLICITADO (R\$)	MONTANTE DE CDE A REPASSAR (R\$)
(...)	(...)	(...)
CRELUZ-D - Cooperativa de Distribuição de Energia	12.003,14	4.596,32
EQUATORIAL MA - Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.	199.870,44	199.870,44
(...)	(...)	(...)
TOTAL	411.612,02	370.257,22

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 78/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
860.937/2011-CORINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
860.451/2014-CYRO DE MELO PEREIRA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 67/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.217/2018-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Área de 445,43 ha para 14,53 ha-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.254/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.252/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.203/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.202/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT

866.636/2018-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-Areia-Santo Antônio de Leverger/MT
866.362/2018-FLAVIO CALDEIRA EIRELI - ME-Areia-Diamantino e Nova Mutum/MT
866.642/2017-MINERAÇÃO RIO AREIA LTDA-Areia-Pontes e Lacerda/MT
866.420/2017-W. LEANDRO DELARICA-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.206/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.205/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
866.204/2020-KARIZE TARABOSSI AMARAL-Areia-Juara e Porto dos Gauchos/MT
Homologa renúncia parcial da Autorização de Pesquisa(2162)
866.003/2020-DENYS CARLOS ARAGAO DE MORAIS -Alvará N°1865/2020Área reduzida de 5.973,36 ha para 2.472,45 ha
866.103/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°4437/2019Área reduzida de 6.288,47 ha para 4.318,42 ha
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
866.447/2018-EVALDO TESHIMA LEITE ME
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
866.240/2019-ROSELI BENTO GARCIA GUEDES
866.241/2019-ROSELI BENTO GARCIA GUEDES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.865/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
866.256/2017-FANIO TEIXIRAES GUIMARÃES
Fase de Lavra Garimpeira
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpeira(709)
866.659/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
Determina arquivamento definitivo do processo(961)
866.659/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE



Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.550/2016-SEBASTIAO BONIFACIO CASSIMIRO- Cessionário:Porto de Areia
Cassimiro Ltda- CNPJ 22.817.436/0001-00- Registro de Licença N° 75/2017- Vencimento da Licença: 11/12/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
866.244/2022-AGRO-INDUSTRIAL TELES PIRES LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
867.061/2020-FRANCISCO JUSTINO MEDEIROS
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
867.653/2021-CASCALHEIRA INSULA LTDA ME-Registro de Licença N° 35/2022 - Vencimento em 17/12/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.202/2021-EULER OLIVEIRA COELHO
866.193/2021-EULER OLIVEIRA COELHO
866.185/2020-ELDES MARTINS DA SILVA
866.184/2020-ELDES MARTINS DA SILVA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
866.045/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE- Registro de Extração N°9246/2022 de 11/05/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.701/2019-MUNICÍPIO DE ITIQUIRA-OF. N°22768/2022-DIFAM

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 68/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.305/2020-JOAO VICTOR COSTA SOARES - PLG N°143/2022 - Prazo 05 (cinco) anos
867.141/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE APIACAS - COOGAP - PLG N°144/2022 - Prazo 05 (cinco) anos

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 219/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
850.794/2017-JOÃO EMÍLIO MARTINS DE MACEDO NETO- Cessionário:JM GOLD COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIO LTDA.- CNPJ 41.587.518/0001- 50- PLG nº75/2019

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 220/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.406/2021-TRATOR MINA PECAS PARA TRATORES MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA- Cessionário:GUILHERME RIBAS- CPF ou CNPJ 022.548.181-20- Alvará nº2013/2020
850.534/2017-MAVEA MINERACAO LTDA- Cessionário:ITUBRITA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 33.807.639/0001-32- Alvará nº6641/2017
850.110/2021-SERGIO RIBEIRO MASCHIETTO- Cessionário:AGROMINE EXTRACAO DE MINERAIS MARINHO LTDA.- CPF ou CNPJ 39.974.014/0001-41- Alvará nº9335/2021
850.197/2019-ADRIANO DA COSTA PAIVA- Cessionário:BRAZIL INVEST GROUP LTDA.- CPF ou CNPJ 23.313.394/0001-33- Alvará nº3073/2019

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 221/2022

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
850.508/2008-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP- Cessionário:GIRLAN CARNEIRO DA SILVA.- CNPJ 841.097.932-20- Registro de Licença N° 15/2012- Vencimento da Licença: 18/05/2022

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 222/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
851.338/2017-RCA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
851.128/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
851.127/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
851.126/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
851.125/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
851.028/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
851.027/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
850.234/2017-N GREEN MINERAIS LTDA
850.776/2012-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 224/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695)
850.069/2016-EDESIO LUCAS VITORIA MOREIRA- AI N°3886/2022/DIFAM-PA/ANM (PROCESSO SEI 48059.950587/2022-74)
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
850.069/2016-Edesio Lucas Vitoria Moreira- AI N°3887/2022/DIFAM-PA/ANM (PROCESSO SEI 48059.950588/2022-19)

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.508/2010-ROMALDO FRANCISCO BISPO
850.509/2010-ROMALDO FRANCISCO BISPO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.196/2021-DANIEL FERNANDES MARTINS-OF. N°23313/2022/DIFAM-PA/ANM

851.063/2020-COOPTAP - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO MEDIO TAPAJOS-OF. N°23297/2022/DIFAM-PA/ANM
850.644/2019-FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA-OF. N°23203/2022/DIFAM-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 225/2022

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.111/2016-JUBIRACY OLIVEIRA COTA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.937/2021-GILSON JOSE GRATAO NETO-OF. N°23936/2022/DIFAM-PA/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
850.310/2022-TAINA RAUBER-OF. N°24145/2022/DIFAM-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 227/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
850.453/2000-BRC MINERACAO LTDA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 35/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.325/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELIS LTDA-AI N°4011/2022/SEREM-RJ/ANM
890.791/2014-SANTA CLARA SERVIÇOS E TRANSPORTES DE PARATY LTDA ME-AI N°4005/2022/SEREM-RJ/ANM
890.440/2015-A.M.G. ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI-AI N°4006/2022
890.496/2015-JORGE GUIIMARÃES SALVADOR-AI N°4007/2022
890.008/2015-FALCÃO 18 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI N°4008/2022
890.225/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP-AI N°4009/2022
890.226/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP-AI N°4010/2022

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 81/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
P1-1-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO-910.704/1978-OF. N°24657/2022/SEFAM-RS/ANM
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
P1-1-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO-910.704/1978-AI. N°3971/2022/SEFAM-RS/ANM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.570/2008-JOSÉ MARCOS FERNANDES ME- Registro de Licença N° 14/2009 - Vencimento em 19/04/2030
810.936/2010-AGREGA MINERADORA LTDA- Registro de Licença N° 102/2020 - Vencimento em 26/06/2025
810.238/2019-A J MAGEDANZ INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença N° 127/2019 - Vencimento em 02/03/2023
810.462/2015-TERRAPLENAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA- Registro de Licença N° 305/2015 - Vencimento em 18/11/2024
810.031/2013-PAVIBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA- Registro de Licença N° 135/2015 - Vencimento em 06/04/2032
810.892/2014-TRANSPORTES TAYRONE LTDA- Registro de Licença N° 172/2014 - Vencimento em 22/05/2026
810.867/2014-VICTORIA 2 EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA.- Registro de Licença N° 156/2015 - Vencimento em 28/04/2027
811.214/2010-PEDRO AMORETTI DA SILVA E CIA LTDA ME- Registro de Licença N° 164/2011 - Vencimento em 17/05/2030
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
811.067/2015-CERÂMICA SERTORINA LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.273/2022-PEDRAS MULTI BENEFICIAMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BASALTO EIRELI
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.217/2022-EXTRASUL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA-Registro de Licença N° 71/2022 - Vencimento em 30/03/2026
810.053/2022-TERRAPLENAGEM VOESE LTDA-Registro de Licença N° 72/2022 - Vencimento em 24/01/2023
811.223/2021-POLIDORA DE BASALTO PIRAN LTDA-Registro de Licença N° 73/2022 - Vencimento em 12/07/2029

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
811.238/2021-PEDRAS MULTI BENEFICIAMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BASALTO EIRELI

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino



DESPACHO
Relação nº 82/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
810.233/2022-JOCENEIA RATZ DA SILVA EIRELI- DOU de 05/05/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 36/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
George de Castro Lacerda - 840035/19
Maquesuel Francisco de Araujo Dias - 840128/19
Thiago Avelar Teixeira Eireli - 840123/19

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 53/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.532/1953-MINERAÇÃO JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-OF.
Nº22379/2022/SEFAM-RN/ANM

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 54/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
3maria Mineracao Ltda - 848134/20

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 16/2022

Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

806.067/2015-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA -AI Nº2067/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
806.009/2021-G. M. DA COSTA
806.090/2021-ANTÔNIO AUGUSTINHO DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE
806.124/2021-RAFAEL ARAÚJO SILVA
806.131/2021-MAXIMIANO CRUZ COSTA
806.174/2021-JARBAS DUARTE DA FONSECA EIRELI
806.150/2021-ENILDE DE FÁTIMA COSTA RIBEIRO SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.138/2021-CERAMICA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF.
Nº20272/2022
806.153/2021-R. DOS S. COSTA EIRELI-OF. Nº20270/2022
806.025/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21317/2022
806.024/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21318/2022
806.023/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21319/2022
806.022/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21320/2022
806.021/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21321/2022
806.020/2022-SERRA NEGRA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF.
Nº21322/2022
806.051/2020-NILTON CESAR DE MORAES-OF. Nº21734/2022
806.019/2022-IRANILDE MENDES DE MORAES-OF. Nº22208/2022
806.130/2021-ANSELMO SANTOS DA SILVA NEPOMUCENO-OF. Nº22126/2022
806.017/2022-MINERADORA M G LIMITADA-OF. Nº22224/2022
806.057/2021-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-OF. Nº19664/2022
806.051/2020-NILTON CESAR DE MORAES-OF. Nº21734/2022
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
806.049/2020-TETramec CALCINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA LTDA

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 42/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Flavio Alexandre Melchiades Salvadego - 803034/19, 803033/19

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 245/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62)

e I Parente Eireli - 871467/18 - Not.365/2022 - R\$ 4.315,32
e m Neves Distribuidora Eireli - 871463/18 - Not.363/2022 - R\$ 4.248,61
Mineracao Eco Brasil Granitos Ltda - 871637/18 - Not.368/2022 - R\$ 4.248,61

Riasanta Manganês Ltda - 871566/18 - Not.367/2022 - R\$ 4.248,61, 871548/18 - Not.366/2022 - R\$ 4.248,61

Sm5 Participações LTDA. - 871929/18 - Not.374/2022 - R\$ 4.248,61, 871928/18 - Not.373/2022 - R\$ 4.248,61, 871927/18 - Not.372/2022 - R\$ 4.248,61
Sudamerica Ltda - 871694/18 - Not.371/2022 - R\$ 4.248,61, 871693/18 - Not.370/2022 - R\$ 4.248,61, 871692/18 - Not.369/2022 - R\$ 4.248,61
Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - Not.361/2022 - R\$ 4.429,59

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 246/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
e I Parente Eireli - 871467/18 - Not.364/2022 - R\$ 5.549,52
e m Neves Distribuidora Eireli - 871463/18 - Not.362/2022 - R\$ 3.291,48
Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - Not.360/2022 - R\$ 8.285,12

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 248/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

(6.62)

3d Granitos Ltda me - 871680/19 - Not.439/2022 - R\$ 9.207,40
a7 Mineral Mineracao Exportadora Ltda me - 870562/15 - Not.381/2022 - R\$ 9.207,40

Adriano Sousa Meira - 870787/19 - Not.386/2022 - R\$ 9.207,40
Alberic Campos Sobrinho - 870943/19 - Not.396/2022 - R\$ 9.207,40
Anizia Cristina da Silva Malta - 870055/20 - Not.446/2022 - R\$ 4.603,70
Antonio Fernando Gueudeville Silveira - 871420/18 - Not.458/2022 - R\$ 9.207,40, 871324/18 - Not.444/2022 - R\$ 9.207,40
Ataides Ferreira Dos Santos - 870416/19 - Not.472/2022 - R\$ 9.207,40
Creonilton Amaral Dos Santos me - 870860/19 - Not.390/2022 - R\$ 9.207,40, 870861/19 - Not.392/2022 - R\$ 9.207,40
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870441/19 - Not.470/2022 - R\$ 9.207,40

Esmeraldo Abreu de Barros - 871674/15 - Not.456/2022 - R\$ 4.603,70
Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação LTDA. - 871419/19 - Not.425/2022 - R\$ 9.207,40
Givanildo Ferreira Grilo - 871500/19 - Not.429/2022 - R\$ 4.603,70, 871379/19 - Not.418/2022 - R\$ 4.603,70, 871380/19 - Not.422/2022 - R\$ 4.603,70
Guimaraes & Souza Mineracao e Comercio Ltda - 871522/18 - Not.466/2022 - R\$ 9.207,40
Jasmin Manganês Ltda - 871223/18 - Not.410/2022 - R\$ 9.207,40, 871224/18 - Not.416/2022 - R\$ 9.207,40, 871277/18 - Not.427/2022 - R\$ 9.207,40
João Adel Zeidan - 871179/13 - Not.377/2022 - R\$ 4.603,70
Jose Ivo Soares Dos Santos - 871394/19 - Not.423/2022 - R\$ 9.207,40
Lazuli Mineradora LTDA. - 870017/20 - Not.442/2022 - R\$ 4.603,70
Leandro Barbosa da Silva - 871597/19 - Not.435/2022 - R\$ 9.207,40
Login Trade Comercial Ltda - 871309/19 - Not.412/2022 - R\$ 9.207,40
Manoelito Soares Ferraz - 871333/19 - Not.414/2022 - R\$ 9.207,40
Matos Revestimentos de Pedras Eireli - 870788/19 - Not.388/2022 - R\$ 9.207,40

Mineração Bahia de Rochas Ltda - 871418/18 - Not.454/2022 - R\$ 4.603,70, 871475/18 - Not.462/2022 - R\$ 4.603,70, 870449/19 - Not.468/2022 - R\$ 4.603,70
Mlx Consultoria Ltda - 870258/20 - Not.452/2022 - R\$ 4.603,70
New Century Extracao de Minerio de Estanho Ltda - 871494/18 - Not.464/2022 - R\$ 4.603,70
Nicanor Martinez Espinedo Neto - 871279/19 - Not.404/2022 - R\$ 4.603,70
Preciliano Sena de Moraes - 871071/19 - Not.398/2022 - R\$ 4.603,70
Robison Libardi Calabrese - 871585/19 - Not.431/2022 - R\$ 4.603,70
rp Mineração Ltda - 871225/18 - Not.420/2022 - R\$ 9.207,40, 871285/18 - Not.433/2022 - R\$ 9.207,40, 871212/18 - Not.406/2022 - R\$ 9.207,40, 871286/18 - Not.437/2022 - R\$ 9.207,40, 871287/18 - Not.441/2022 - R\$ 9.207,40, 871211/18 - Not.402/2022 - R\$ 9.207,40, 871209/18 - Not.400/2022 - R\$ 9.207,40, 871208/18 - Not.394/2022 - R\$ 9.207,40, 871226/18 - Not.460/2022 - R\$ 9.207,40
Sudamerica Ltda - 870781/18 - Not.382/2022 - R\$ 9.207,40
Sudoeste Granitos LTDA. - 871307/19 - Not.408/2022 - R\$ 4.576,65
Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870138/20 - Not.448/2022 - R\$ 9.207,40, 870139/20 - Not.450/2022 - R\$ 9.207,40
Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - Not.379/2022 - R\$ 9.207,40
Wilson Nassif - 871197/18 - Not.384/2022 - R\$ 9.207,40

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 249/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
3d Granitos Ltda me - 871680/19 - Not.438/2022 - R\$ 518,65
a7 Mineral Mineracao Exportadora Ltda me - 870562/15 - Not.380/2022 - R\$ 1.136,84

Adriano Sousa Meira - 870787/19 - Not.385/2022 - R\$ 914,07
Alberic Campos Sobrinho - 870943/19 - Not.395/2022 - R\$ 7.053,93
Anizia Cristina da Silva Malta - 870055/20 - Not.445/2022 - R\$ 3.576,74
Antonio Fernando Gueudeville Silveira - 871420/18 - Not.457/2022 - R\$ 3.061,56, 871324/18 - Not.443/2022 - R\$ 9.327,28
Ataides Ferreira Dos Santos - 870416/19 - Not.471/2022 - R\$ 7.840,50
Creonilton Amaral Dos Santos me - 870860/19 - Not.389/2022 - R\$ 4.349,22, 870861/19 - Not.391/2022 - R\$ 1.729,82
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870441/19 - Not.469/2022 - R\$ 4.655,84

Esmeraldo Abreu de Barros - 871674/15 - Not.455/2022 - R\$ 231,66
Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação LTDA. - 871419/19 - Not.424/2022 - R\$ 231,19
Givanildo Ferreira Grilo - 871500/19 - Not.428/2022 - R\$ 4.475,49, 871379/19 - Not.417/2022 - R\$ 4.662,93, 871380/19 - Not.421/2022 - R\$ 2.347,35
Guimaraes & Souza Mineracao e Comercio Ltda - 871522/18 - Not.465/2022 - R\$ 319,27
Jasmin Manganês Ltda - 871223/18 - Not.409/2022 - R\$ 9.316,94, 871224/18 - Not.415/2022 - R\$ 9.207,06, 871277/18 - Not.426/2022 - R\$ 7.851,63
João Adel Zeidan - 871179/13 - Not.376/2022 - R\$ 1.832,79
Leandro Barbosa da Silva - 871597/19 - Not.434/2022 - R\$ 216,02
Login Trade Comercial Ltda - 871309/19 - Not.411/2022 - R\$ 9.231,16
Manoelito Soares Ferraz - 871333/19 - Not.413/2022 - R\$ 4.685,26
Matos Revestimentos de Pedras Eireli - 870788/19 - Not.387/2022 - R\$ 14,84

Mineração Bahia de Rochas Ltda - 871418/18 - Not.453/2022 - R\$ 9.087,55, 871475/18 - Not.461/2022 - R\$ 9.380,88, 870449/19 - Not.467/2022 - R\$ 4.696,62
Mlx Consultoria Ltda - 870258/20 - Not.451/2022 - R\$ 2.170,48
New Century Extracao de Minerio de Estanho Ltda - 871494/18 - Not.463/2022 - R\$ 6.053,70
Nicanor Martinez Espinedo Neto - 871279/19 - Not.403/2022 - R\$ 3.791,85



Preciliano Sena de Moraes - 871071/19 - Not.397/2022 - R\$ 1.165,13
Robison Libardi Calabrese - 871585/19 - Not.430/2022 - R\$ 4.674,63
rp Mineração Ltda - 871225/18 - Not.419/2022 - R\$ 7.490,70, 871285/18 -
Not.432/2022 - R\$ 596,58, 871212/18 - Not.405/2022 - R\$ 8.064,26, 871286/18 -
Not.436/2022 - R\$ 8.773,36, 871287/18 - Not.440/2022 - R\$ 8.841,85, 871211/18 -
Not.401/2022 - R\$ 9.294,16, 871209/18 - Not.399/2022 - R\$ 9.082,38, 871208/18 -
Not.393/2022 - R\$ 8.907,06, 871226/18 - Not.459/2022 - R\$ 8.228,74
Sudoeste Granitos LTDA. - 871307/19 - Not.407/2022 - R\$ 4.595,53
Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870138/20 - Not.447/2022 -
R\$ 591,09, 870139/20 - Not.449/2022 - R\$ 973,17
Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - Not.378/2022 - R\$ 8.577,69
Wilson Nassif - 871197/18 - Not.383/2022 - R\$ 6.304,80

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 247/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Eireli me - 870737/19, 871878/18, 871228/20
Antonio Brito Teixeira me - 871258/19
Aurea Luiza Brito da Silva Santos - 871629/18
Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 871588/19, 871587/19, 870936/19 e m Neves Distribuidora Eireli - 871463/18
Fertfos Mineracao e Fertilizantes Ltda - 870419/21, 870420/21
Ibotirama Mineração Ltda - 870701/20
Jadir Rozeno da Silva - 871807/18
Jasmin Manganês Ltda - 870198/21
Jose Filho Marinho da Costa Eireli me - 871264/18
José Mário Dos Santos Junior - 870229/20
Jvs Mineração Ltda - 871259/19, 871260/19, 871322/19, 870335/19, 871330/19
Manoelito Soares Ferraz - 871477/19
Minaoeste S/a Industria Extrativa - 870978/19
Mineracao Eco Brasil Granitos Ltda - 871637/18
Mineração Gran Premium Ltda - 870296/20
Neiman Pará Minerais e Metais Ltda - 871383/19, 871384/19, 871558/19, 871575/19, 871582/19
Riasanta Manganês Ltda - 871548/18
Sm5 Participações LTDA. - 871929/18, 871928/18, 871927/18, 870245/20, 870246/20
Sudamerica Ltda - 871694/18, 871692/18
Terraforte Mineracao e Construcoes Eireli - 870176/20
Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870150/20
Twe Mineracao Eireli - 870368/21

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 5 (ES, RJ, SP)

DESPACHO
Relação nº 244/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Itarana Mineracao Ltda - 896147/21 - A.I. 3891/22

YASMYN DOS SANTOS NUNES
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 249/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4075/2022-820.578/2021-AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.-
4076/2022-820.651/2021-PEDREIRA DIABASIO EIRELI-
4077/2022-820.887/2021-ODIMIR JOSE DE MORAES JUNIOR-
4074/2022-820.432/2020-LENA & CIA. LTDA-
4079/2022-820.007/2022-LUIZ RAIMUNDO NEVES-
4081/2022-820.051/2022-KLABIN S.A.-
4082/2022-820.072/2022-ANDRE GOMES DE SOUZA-
4080/2022-820.011/2022-LENA & CIA. LTDA-
4083/2022-820.197/2022-MINAS RIO MINERADORA LTDA-
4078/2022-820.004/2022-MATEUS RAVANINI DA ROZ-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4071/2022-820.006/2022-MARCOS VINICIUS VILELA-
4072/2022-820.012/2022-TEMPEST STONES LTDA-
4073/2022-820.017/2022-MAXXIMINER - COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4070/2022-820.050/2022-ELVIS DE ALMEIDA-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 288/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4084/2022-848.081/2022-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-
4085/2022-848.082/2022-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-
4086/2022-848.083/2022-ELAINE AZEVEDO-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 302/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.834/2018-CRISTIANO JEBER DE LACERDA-ALVARÁ Nº 4529 Publicado DOU de 04/11/2020- Onde se lê:"... numa área de 287,06 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 237,06 ha..."
830.172/2020-EDINALVO HOLZ-ALVARÁ Nº 5092 Publicado DOU de 26/11/2020- Onde se lê:" ... numa área de 175,77 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 148,23 ha
868.032/2021-LAVI ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº 2482 Publicado DOU de 16/04/2021- Onde se lê:" ... numa área de 1283,13 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 1235,6 ha..."
830.004/2017-L LAIGNIER SCHERRE MINERIOS LTDA-ALVARÁ Nº 6866 Publicado DOU de 11/10/2017- Onde se lê:" ... numa área de 327,17 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 228,13 ha..."
826.600/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 3045, Publicado DOU de 06/04/2017- Onde se lê:" ... numa área de 291,91 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 49,19 ha..."
826.152/2018-ROGERIO GIACOMELLI SALLUM-ALVARÁ Nº 5670 Publicado DOU de 20/07/2018- Onde se lê:"... numa área de 994,6 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 945,59 ha..."
826.280/2018-E. T. R. COMERCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 864 Publicado DOU de 14/03/2019- Onde se lê: "... numa área de 460,65 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 363,51 ha..."
896.116/2019-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-ALVARÁ Nº 1848 Publicado DOU de 24/03/2021- Onde se lê:" ... numa área de 205,56 ha..."; Leia-se:"... numa área de 49,86 ha..."
891.081/1994-IDALINO DEANGELI-ALVARÁ Nº 9444 Publicado DOU de 27/03/2000- Onde se lê: "... delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.075,01m, no rumo verdadeiro de 82º09'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20º44'57,264"S e Long. 41º01'02,627"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 522m-W, 1200m-N, 522m-E, 1200m-S, ..." ; Leia-se: "...delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°44'43,144"S/41°02'46,685"W; 20°44'43,144"S/41°03'04,729"W; 20°44'04,124"S/41°03'04,729"W; 20°44'04,124"S/41°02'46,685"W; 20°44'43,144"S/41°02'46,685"W, ..." Fase de Direito de Requerer a Lavra Retifica a área do Relatório Final de Pesquisa aprovado.(2273)
803.368/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 24/08/2021, Relação nº 417, Seção 1, pág. 89- Onde se lê: "...Área de 1953,69ha para 105,41ha...", leia-se: "...Área de 1953,69ha para 1051,41ha..." Fase de Requerimento de Lavra Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.804/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 13/06/2005, Relação nº 52, Seção 1, pág. 76- Onde se lê: "...numa área de 3,91ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'10,047"S / 47°44'16,341"W; 24°30'05,887"S / 47°44'16,341"W; 24°30'05,887"S / 47°44'15,631"W;...", leia-se: "...numa área de 3,91ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'10,047"S / 47°44'06,668"W; 24°30'05,887"S / 47°44'06,668"W; 24°30'05,887"S / 47°44'05,958"W;...".
820.807/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 07/12/2004, Relação nº 91, Seção 1, pág. 68- Onde se lê: "...numa área de 11,66ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'40,167"S / 47°44'13,730"W; 24°30'40,167"S / 47°44'12,594"W; 24°30'40,882"S / 47°44'12,594"W;...", leia-se: "...numa área de 11,66ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'41,122"S / 47°44'08,501"W; 24°30'41,122"S / 47°44'07,365"W; 24°30'41,837"S / 47°44'07,365"W;..."
820.805/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 28/03/2007, Relação nº 100, Seção 1, pág. 49- Onde se lê: "...numa área de 24,54ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'19,963"S / 47°44'09,776"W; 24°30'04,427"S / 47°44'09,775"W; 24°30'04,427"S / 47°44'00,398"W;...", leia-se: "...numa área de 24,54ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°30'19,963"S / 47°44'01,092"W; 24°30'04,427"S / 47°44'01,092"W; 24°30'04,427"S / 47°43'51,715"W;..."
Retificação de despacho(1388)
826.028/2018-AREIAL DO VALE LTDA - Publicado DOU de 09/07/2018, Relação nº 41, Seção 1, pág. 43- onde se lê: "...área de 146,86ha...", leia-se: "...área de 50ha..."

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 303/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.386/2005-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.- RETIFICO o Alvará de Pesquisa nº 4587, de 25 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de abril de 2005, Seção 01, página 86, e consequentemente o Despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, o qual conservou integralmente a poligonal autorizada para pesquisa, onde se lê: "...municípios de Caparaó e Espera Feliz...", leia-se: "...município de Espera Feliz..."

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 304/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4091/2022-870.907/2018-MARIA ALCIENE GUIMARÃES DA SILVA-
4092/2022-870.909/2018-MINERACAO MARIANELLI LTDA-
4090/2022-870.847/2018-MINERACAO DUTRA EIRELI-
4093/2022-870.601/2019-MINERACAO SANTA INES LTDA-
4089/2022-873.013/2015-MINERACAO TREMENDAL LTDA-
4094/2022-870.192/2022-ADRIANA COSTA-
4095/2022-870.194/2022-WAGNER DE OLIVEIRA LIMA-
4097/2022-870.240/2022-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-
4096/2022-870.203/2022-MINERAÇÃO MINAS GERAIS DO BRASIL LTDA-
4098/2022-870.266/2022-BH MINERACAO LTDA-
4099/2022-870.292/2022-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME-
4100/2022-870.330/2022-BRAZIL EXOTIC QUARTZITE LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4087/2022-874.076/2011-FINAVEL FOMENTO MERCANTIL LTDA.-
4088/2022-871.147/2018-COSPIERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-



O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4104/2022-870.842/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A-
4103/2022-871.990/2017-ERLON DOS ANJOS MADUREIRA-
4101/2022-871.992/2014-MARCELO ANTONIO GONÇALVES CONCEIÇÃO-
4102/2022-870.710/2017-MINERACAO MAROTO LTDA-
4106/2022-871.644/2021-CROSS SECTION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES

LTDA-
4107/2022-871.649/2021-CROSS SECTION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES

LTDA-
4108/2022-870.184/2022-CONSTRUTORA A GASPAR S/A-
4109/2022-870.187/2022-CONSTRUTORA A GASPAR S/A-
4110/2022-870.198/2022-TEODORO MINERAÇÃO LTDA-
4114/2022-870.235/2022-EMPRESA DE MINERACAO SANTA CLARA LTDA-
4112/2022-870.230/2022-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA-
4115/2022-870.257/2022-O REI DO CIMENTO - TRANSPORTE E LOGISTICA

EIRELI-
4117/2022-870.320/2022-FRANCIMEIRE PEREIRA DA SILVA-
4118/2022-870.331/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-
4119/2022-870.332/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-
4120/2022-870.333/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-
4121/2022-870.334/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-
4122/2022-870.336/2022-GUSTAVO DE AGUILAR HONORATO-
4123/2022-870.337/2022-GUSTAVO DE AGUILAR HONORATO-
4124/2022-870.340/2022-FRANCISCO HELDER DE MIRANDA SILVA FILHO-
4125/2022-870.342/2022-ADEMIR HENRIQUE MARTINS MARTINEZ-
4126/2022-870.343/2022-ADEMIR HENRIQUE MARTINS MARTINEZ-
4127/2022-870.344/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.-
4128/2022-870.345/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.-
4129/2022-870.350/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.-
4130/2022-870.354/2022-ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES-
4131/2022-870.355/2022-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-
4132/2022-870.357/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4133/2022-870.358/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4134/2022-870.359/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4135/2022-870.360/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4136/2022-870.361/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4137/2022-870.362/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4138/2022-870.369/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4146/2022-870.379/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4145/2022-870.378/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4144/2022-870.376/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4143/2022-870.375/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4142/2022-870.374/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4141/2022-870.373/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4140/2022-870.371/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4139/2022-870.370/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-
4105/2022-870.519/2021-JOSE PAULO MARQUES DE SIQUEIRA-
4111/2022-870.219/2022-PAULO ROBERTO D ANELLO-
4113/2022-870.234/2022-EMPRESA DE MINERACAO SANTA CLARA LTDA-
4116/2022-870.295/2022-A.S.S COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS EIRELI-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 308/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
810.140/2022-PAULO ROBERTO MULLER- Alvará N°2.631- DOU de 05 de abril de 2022

830.051/2022-THALMON RUELA CAMPAGNOLI- Alvará N°2.446- DOU de 6 de abril de 2022

870.246/2022-GNA MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará N°2.453- DOU de 5 de abril de 2022

830.031/2022-NATÁLIA RAMOS PORTO FERNANDES- Alvará N°2.595- DOU de 6 de abril de 2022

872.443/2021-EDLENE DA SULVA SANTOS- Alvará N°2.517- DOU de 06 de abril de 2022

810.118/2022-ZART & ECKERT MINERACAO LTDA- Alvará N°2.495- DOU de 05 de abril de 2022

820.147/2022-RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS- Alvará N°2.455- DOU de 6 de abril de 2022

820.150/2022-WILSON YASSUO ICERI- Alvará N°2.456- DOU de 6 de abril de 2022

811.261/2021-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- Alvará N°2.479- DOU de 6 de abril de 2022

872.434/2021-ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA ME- Alvará N°2.523- DOU de 05 de abril de 2022

872.431/2021-JOSÉ CELITO BOTELHO- Alvará N°2.524- DOU de 05 de abril de 2022

872.409/2021-PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMETACAO LTDA- Alvará N°2.530- DOU de 05 de abril de 2022

872.403/2021-MINERACAO NORDESTINA LTDA- Alvará N°2.532- DOU de 05 de abril de 2022

872.402/2021-MARCIO JOSÉ TELES DE FARIAS- Alvará N°2.533- DOU de 05 de abril de 2022

878.136/2021-JEFSON FERREIRA ALMEIDA - SONDAGENS E GRANITOS ECOPORANGA- Alvará N°2.519- DOU de 6 de abril de 2022

826.741/2021-KLABIN S.A.- Alvará N°1.851- DOU de 1 de abril de 2022

872.383/2021-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA- Alvará N°2.534- DOU de 05 de abril de 2022

872.184/2021-CALVALE - CALCINACAO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Alvará N°524- DOU de 2 de fevereiro de 2022

832.528/2021-MINERACAO M J LTDA- Alvará N°740- DOU de 2 de fevereiro de 2022

872.166/2021-JOAO ROSALVO DOS SANTOS- Alvará N°525- DOU de 2 de fevereiro de 2022

800.731/2021-MINERAÇÃO BRACHI LTDA- Alvará N°526- DOU de 2 de fevereiro de 2022

861.629/2021-SABLO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E CASCALHO EIRELI- Alvará N°522- DOU de 2 de fevereiro de 2022

832.530/2021-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI- Alvará N°742- DOU de 2 de fevereiro de 2022

872.185/2021-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME- Alvará N°527- DOU de 2 de fevereiro de 2022

861.647/2021-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA- Alvará N°743- DOU de 2 de fevereiro de 2022

832.508/2021-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Alvará N°744- DOU de 2 de fevereiro de 2022

832.683/2021-LUCIANO PEREIRA RODRIGUES- Alvará N°446- DOU de 2 de fevereiro de 2022

872.329/2021-ALEX SOARES DE MELO- Alvará N°802- DOU de 4 de fevereiro de 2022

832.800/2021-ECO QUARTZ TRANSPORTES E MINERACAO LTDA- Alvará N°447- DOU de 4 de fevereiro de 2022

848.271/2021-BOSS CONSULTORIA MINERAL LTDA- Alvará N°745- DOU de 2 de fevereiro de 2022

811.164/2021-TRIER ENGENHARIA S/A- Alvará N°59- DOU de 20 janeiro de 2022

803.264/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA- Alvará N°62- DOU de 20 janeiro de 2022

872.349/2021-ANA FABIA MIRANDA DE MATTOS- Alvará N°444- DOU de 4 de fevereiro de 2022

872.373/2021-TEODORO MINERAÇÃO LTDA- Alvará N°2.537- DOU de 05 de abril de 2022

832.500/2021-THALES SOARES DE SOUZA- Alvará N°367- DOU de 20 janeiro de 2022

810.975/2021-BRX MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°2.488- DOU de 05 de abril de 2022

810.974/2021-BRX MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°2.489- DOU de 05 de abril de 2022

870.186/2022-CONSTRUTORA A GASPAR S/A- Alvará N°2.476- DOU de 05 de abril de 2022

870.197/2022-BRASMINAS MINERADORA LTDA- Alvará N°2.467- DOU de 6 de abril de 2022

832.547/2021-W DE O FIGUEIREDO SERVICOS MEDICOS EIRELI- Alvará N°800- DOU de 4 de fevereiro de 2022

872.255/2021-RED STONES MINERACAO LTDA- Alvará N°449- DOU de 2 de fevereiro de 2022

870.242/2022-A DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI- Alvará N°2.454- DOU de 6 de abril de 2022

870.196/2022-MG3 GRANITOS LTDA- Alvará N°2.468- DOU de 6 de abril de 2022

870.193/2022-PAULO FERNANDO ALVES MILCENT ASSIS- Alvará N°2.470- DOU de 6 de abril de 2022

870.166/2022-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°2.484- DOU de 05 de abril de 2022

870.165/2022-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA- Alvará N°2.485- DOU de 05 de abril de 2022

870.147/2022-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Alvará N°2.490- DOU de 6 de abril de 2022

870.144/2022-MONTANA TECH ENGENHARIA LTDA- Alvará N°2.492- DOU de 6 de abril de 2022

870.130/2022-RAFAEL DA SILVA SANTANA- Alvará N°2.494- DOU de 6 de abril de 2022

870.125/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- Alvará N°2.497- DOU de 05 de abril de 2022

870.253/2022-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Alvará N°2.630- DOU de 05 de abril de 2022

870.095/2022-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA- Alvará N°2.200- DOU de 4 de abril de 2022

870.092/2022-DZ 7 MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Alvará N°2.513- DOU de 05 de abril de 2022

870.090/2022-ALMIR SOUZA FILHO- Alvará N°2.514- DOU de 05 de abril de 2022

870.081/2022-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA- Alvará N°2.515- DOU de 6 de abril de 2022

872.438/2021-HUGO MENEZES HERMIDA- Alvará N°2.520- DOU de 05 de abril de 2022

832.845/2021-MARLON RODRIGUES PONTES- Alvará N°2548- DOU de 05 de abril de 2022

872.368/2021-MIDNOR MINERIOS DO NORDESTE LTDA- Alvará N°2.538- DOU de 05 de abril de 2022

870.185/2022-CONSTRUTORA A GASPAR S/A- Alvará N°2.477- DOU de 05 de abril de 2022

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 311/2022

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
871.941/2007-GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA.-Na Relação nº 178/2022, publicada no DOU de 24/03/2022, Seção 1, Pág. 121: Onde se lê:" ... DECLARO inabilitados:(2087) ... 871.941/2007 - MARCELO MANHÃES (CPF nº 873.292.557-34) ; MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA (CNPJ nº 07.859.807/0001-23)...". Leia-se: " ... DECLARO inabilitados:(2087) ... 871.941/2007 - HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA (CNPJ nº10.852.428/0001-16) ; MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ nº86.902.053/0001-13)..."

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 313/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4147/2022-850.493/2017-J. MAGNESKI EIRELI EPP-
4150/2022-851.041/2020-RAIMUNDO ALVES CARDOSO-
4153/2022-850.957/2021-JOSÉ FERREIRA SANTIAGO-
4156/2022-851.584/2021-ESTEVAO NOGUEIRA DA SILVA-
4154/2022-851.523/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO SUDOESTE DO PARA - COOPERSUPA-
4158/2022-851.773/2021-QUÉSIA GONÇALVES RODRIGUES-
4159/2022-850.048/2022-ANGELIM MINERACAO DM LTDA-
4149/2022-850.594/2019-S R DA SILVA GEOMAPP-
4148/2022-850.106/2019-LILIANNE FICKS COSTA SOUZA-
4157/2022-851.689/2021-BRC MINERACAO LTDA-
4152/2022-850.222/2021-MINERAÇÃO DO PARÁ LTDA-
4151/2022-851.581/2020-G R AMORIN MINERAIS EIRELI-
4155/2022-851.545/2021-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 315/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4164/2022-850.219/2022-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-
4165/2022-850.220/2022-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-



4163/2022-850.185/2022-KCX MINERACAO LTDA-
4161/2022-850.158/2022-YGOR TADEU ALVES VELOSO DA SILVA-
4160/2022-850.063/2016-XTZ MINERIUM LTDA-
4162/2022-850.175/2022-A M BARREIRO COMERCIO LTDA-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 317/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
826.102/2022 - EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ALVARÁ Nº 4168/2022 - Destacado do Processo 826.736/2021 - ALVARÁ Nº 1318/2022 - Vencimento em 21/02/2024
848.078/2022 - LEONARDO CÉSAR RAMALHO CÂMARA - ALVARÁ Nº 4169/2022 - Destacado do Processo 848.187/2019 - ALVARÁ Nº 6269/2019 - Vencimento em 12/11/2021
810.239/2022 - PEDREIRA BARTZ LTDA - ALVARÁ Nº 4167/2022 - Destacado do Processo 810.738/2021 - ALVARÁ Nº 7178/2021 - Vencimento em 28/09/2023
864.097/2022 - GUILHERME R. DOS SANTOS - ALVARÁ Nº 4170/2022 - Destacado do Processo 864.496/2021 - ALVARÁ Nº 791/2022 - Vencimento em 01/02/2025
871.801/2021 - COMERCIAL VR STONES LTDA - ALVARÁ Nº 4166/2022 - Destacado do Processo 870.934/2013 - ALVARÁ Nº 105/2022 - Vencimento em 10/01/2023
866.171/2022 - JEFFERSON LUIZ DE ARRUDA E SILVA ME - ALVARÁ Nº 4171/2022 - Destacado do Processo 866.273/2016 - ALVARÁ Nº 7251/2017 - Vencimento em 10/02/2025
866.172/2022 - VALMIR GONCALO DE BARROS - ALVARÁ Nº 4172/2022 - Destacado do Processo 866.273/2016 - ALVARÁ Nº 7251/2017 - Vencimento em 10/02/2025
866.173/2022 - VALMIR GONCALO DE BARROS - ALVARÁ Nº 4173/2022 - Destacado do Processo 866.273/2016 - ALVARÁ Nº 7251/2017 - Vencimento em 10/02/2025

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 319/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
830.180/2022-HEVERTON DE PAULA ENGENHARIA- Alvará Nº2.599- DOU de 05 de abril de 2022
810.079/2022-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- Alvará Nº2.502- DOU de 05 de abril de 2022

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 322/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4064/2022-846.002/2022-GG STONE MINERACAO LTDA-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 296, DE 18 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2161317	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TOP TURBO	48600.201399/2022-25	1143
2168502	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE HP GEAR OIL GL-5	48600.200723/2022-98	2837
2157332	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	MULTIMAX SUPER	48600.201322/2022-55	3550
2172708	RAÍZEN S.A	33.453.598/0001-23	SHELL ALEXIA 100	48600.201191/2022-14	19655
2175479	TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	71.770.689/0001-81	CLASSIC 5 SL	48600.201426/2022-60	20377
2168954	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59.160.689/0001-64	DEITON ORION EURO	48600.200916/2021-68	20856
2158003	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 5000+ 4T	48600.201437/2022-40	21494
2157249	GTOIL DO BRASIL- EIRELI	25.080.233/0001-72	GT OIL ATF DIII MULTI	48600.201337/2022-13	21541
2162960	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TOP TURBO OFFROAD	48600.201448/2022-20	21542
2165744	GOIASMIX LUBRIFICANTES LTDA	36.673.906/0001-14	GOIASMIX ATF 10W	48600.201109/2022-43	21543
2172688	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS EIRELI - EPP	06.294.505/0001-92	NEWLUB TRANSMISSÃO GEAR 90/API GL-5	48600.201279/2022-28	21544
2172840	ELO LUBRIFICANTES E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	39.932.821/0001-00	ELO HIGH TEC 5W40 SINTÉTICO	48600.201326/2022-33	21545
2173268	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS EIRELI - EPP	06.294.505/0001-92	NEWLUB SINTETICO SUPER SAE 5W30 API SP	48600.201273/2022-51	21546
2173127	F.R MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA	06.017.661/0001-06	HEXXLUB GEAR 75W80 API GL-5	48600.201216/2022-71	21547
2175318	GOIASMIX LUBRIFICANTES LTDA	36.673.906/0001-14	GOIASMIX 15W40 CI-4	48600.201289/2022-63	21548
2175798	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A	33.000.092/0038-50	MOBIL DELVAC MODERN 15W-40 LIGHT COMMERCIAL	48600.201207/2022-81	21549
2176109	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A	33.000.092/0038-50	MOBIL DELVAC MODERN 15W-40 SUPER DEFENSE V3	48600.201208/2022-25	21550

DESPACHO
Relação nº 323/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4068/2022-815.622/2021-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-
4067/2022-815.509/2021-BLACK STONE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-
4069/2022-815.627/2021-MARIOT PARTICIPACOES EIRELI-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4066/2022-815.038/2022-GLJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4065/2022-815.629/2021-CERÂMICA INDIAIAL LTDA EPP-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANP nº 877, de 16 de maio de 2022, publicada no DOU de 17 de maio de 2022, na Seção 1, pág. 112, no Art. 7º,
Onde se lê:
"Art. 7º....."
§ 2º A produção total, o BSW e o grau API serão aferidos pela média dos valores mensais médios dos últimos trinta e meses em que houve registro de produção, a contar do ano anterior."
Leia-se:
"Art. 7º....."
§ 2º A produção total, o BSW e o grau API serão aferidos pela média dos valores mensais médios dos últimos trinta e seis meses em que houve registro de produção, a contar do ano anterior."

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 297, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.211114/2022-45, resolve: autorizar a filial da empresa ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - CNPJ nº 10.354.704/0011-98, a exercer a atividade de Filial de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2022

REG. JC/DF - 5330000166-9

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 14:30 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, na Sede da Companhia, localizada no Setor Bancário Norte-SBN, Quadra 02, Asa Norte, Bloco H, Edifício Central Brasília, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, por videoconferência, em conformidade com todos os requisitos legais, inclusive os previstos na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em primeira convocação, os acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00091652/0001-89, assumindo a presidência a Sra. Lilia Mascarenhas Sant'Agostino, Presidente do Conselho de Administração da CPRM. Foi verificado o quórum legal, comparecendo o Representante da União, Dr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, designado pela Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de julho de 2019. No horário previsto no Edital de Convocação, a Presidente deu início à Assembleia Geral Ordinária e escolheu para Secretário, a mim, João Batista de Vasconcelos Dias Júnior. Em seguida, a Presidente comunicou terem sido atendidos todos os requerimentos legais para a realização da Assembleia, bem como todos os prazos legais previstos na Lei nº 6.404/76, inclusive no que se refere à publicação dos Documentos da Administração, observado o que determina o art. 133 da citada lei, sendo tais documentos publicados em 05 de abril de 2022 no Diário Oficial da União (Seção 1 páginas 51 a 65) e no Jornal Correio Braziliense (página Política.3). O Edital de Convocação, observado o que determina o art.124 da citada lei, foi publicado nos dias 11, 12 e 13 de abril de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, páginas nº 130, 108 e 157, e no Correio Braziliense, páginas 14, 14 e 15. A seguir, foi lida a Ordem do Dia: a) Tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021; b) Deliberação sobre o resultado do exercício; c) Remuneração dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria; e d) Ratificação da nomeação de membro do Conselho de Administração em função de vacância ocorrida durante o prazo de gestão. A Presidente comunicou à Assembleia que se achavam presentes na videoconferência o Diretor-Presidente da CPRM, Esteves Pedro Colnago, o Sr. Frederico Bedran de Oliveira, representando o Conselho Fiscal da CPRM, o Sr. Walth de Oliveira Silva, representante credenciado da Sênior Auditores Independentes, o Sr. Itamar Vilarinho Brito, Contador-Geral da CPRM e o Sr. Cristiano Jorge André, Analista em Geociências da CPRM, para dar cumprimento ao disposto no artigo 134, parágrafos 1º e 2º, e 164 da Lei nº 6.404/76, com a finalidade de atender a eventuais pedidos de esclarecimentos dos Srs. Acionistas, auxiliando no desenvolvimento desta Assembleia. Em seguida, a Presidente da Assembleia passou a palavra ao representante da União que, de acordo com o despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento Substituto, Senhor Júlio Alexandre Menezes da Silva (Processo nº 10951.100422/2022-11), votou da seguinte forma: "I - pela aprovação do Relatório de Administração, condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração, Balanço e demais Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2021, com as seguintes recomendações apresentadas pela STN: a) que para as próximas prestações de contas, a Administração da CPRM observe com maior rigor os comandos do artigo 9º do Estatuto Social (Interesse Público) na elaboração do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, inclusive para dispor acerca de sua aplicabilidade no contexto de atuação da Entidade, e b) que para as próximas prestações de contas, faz-se necessário, para efeitos societários, que a área contábil da CPRM em conjunto com a unidade setorial contábil/financeira, avalie registrar os recursos orçamentários recebidos para fins de investimentos como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC, de acordo com a Macro função SIAFI 021122, e avalie junto à CCONT/STN a aderência dos procedimentos contábeis adotados para o Termo de Execução Descentralizada - TED às orientações emitidas sobre a matéria. II - pela aprovação da distribuição do resultado do exercício de 2021, na forma proposta pelos administradores da companhia, com a destinação do lucro de R\$ 12.261 mil para a absorção de prejuízos acumulados, de acordo com o parágrafo único do Artigo 189 da Lei 6.404/76 e artigo 122, inciso I, do Estatuto Social da Companhia, conforme quadro a seguir:

Destinação do Resultado 2021	
Componente	Valor em R\$ mil
Resultado do Exercício de 2021	+12.261
Saldo de Prejuízos Acumulados - em 31/12/2020	-17.446
Absorção de Prejuízos Acumulados	+12.261
Realização de Reservas de Reavaliação - em 31/12/2021	+326
Saldo de Prejuízos Acumulados em 31/12/2021	-4.859

III - Pela fixação da remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria, conforme orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais por meio Ofício SEI Nº 83490/2022/ME (SEI nº 23451669), de 04 de abril de 2022, acompanhado da Nota Técnica nº 11049/2022/ME (SEI nº 23377186), tendo em conta o disposto no Decreto nº 9.745/2019, Anexo I, art. 98, inciso VI, alínea "i", e inciso XII, nos seguintes termos: 1. fixar em até R\$ 3.074.548,15 o montante global a ser pago aos administradores, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; 2. fixar em até R\$ 108.209,24 a remuneração total a ser paga ao Conselho Fiscal e em até R\$ 149.860,80 a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; 3. fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; 4. fixar os honorários dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 4.162,80 mensais; 5. recomendar a observância dos limites individuais definidos pela Sest, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; 6. vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; 7. vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os membros estatutários, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/1976, art. 152; 8. caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 10.835/2021, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; 9. esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento dos encargos sociais de ônus do empregador é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa; 10. caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; 11. condicionar o pagamento da rubrica "Quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; 12. esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual da remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; 13. condicionar o pagamento da rubrica "Previdência Complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/1988 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001. IV - pela ratificação da eleição de GABRIELA DE SOUZA VALENTE (OFÍCIO SEI Nº 239741/2021/ME (SEI 18605503), de 09 de setembro de 2021, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, e despacho do Secretário Especial de Desestatização Desinvestimento e Mercados (SEI 18605503), de 20 de agosto de 2021, no processo nº 10113.100753/2021-33), como membro do Conselho de Administração da Companhia, representante do Ministério da Economia, nomeada pelo colegiado em sua reunião realizada no dia 16 de setembro de 2021." A Presidente da Assembleia declarou eleita a Sra. GABRIELA DE SOUZA VALENTE para compor o Conselho de Administração da CPRM, já nomeada por aquele Conselho, diante da vacância do cargo, como faculta o art. 150 da Lei 6.404/1976, em reunião realizada no dia 16 de setembro de

2021, complementando o prazo de gestão unificado daquele Colegiado, com mandato até 12 de agosto de 2023. Em seguida, o representante da União deu continuidade a leitura do voto: "V - Pela eleição de FLÁVIA FILIPPI GIANNETTI (titular) e de WILER ROGER DE SOUZA (suplente), como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal da CPRM (OFÍCIO SEI Nº 47898/2022/ME (SEI 22548537), de 11 de abril de 2022, e do despacho (SEI 22679307) de 23 de fevereiro de 2022, do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento, no processo SEI nº 17944.100569/2022-31), condicionada a entrada em exercício à aprovação da Casa Civil da Presidência da República, do Comitê de Elegibilidade da Companhia e manifestação do Conselho de Administração da empresa, conforme dispõe o art. 120, §3º, de seu Estatuto Social". A Presidente da Assembleia declarou eleita como membro do Conselho Fiscal da CPRM, para um prazo de atuação de dois anos, a Sra. FLÁVIA FILIPPI GIANNETTI, titular, em substituição a Sérgio Alonso da Costa, tendo o Sr. WILER ROGER DE SOUZA como seu suplente, em substituição a Priscila de Souza Cavalcante de Castro, condicionada a entrada em exercício à aprovação da Casa Civil da Presidência da República, do Comitê de Elegibilidade da Companhia e manifestação do Conselho de Administração da empresa, conforme dispõe o art.120, §3º, de seu Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da qual, eu, João Batista de Vasconcelos Dias Júnior, o Secretário, fiz lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Arquivamento da Ata na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 17/05/2022, sob Registro nº 1837945.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 910, DE 17 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 1028390-16.2019.4.01.3400, nos termos do Parecer de Força Executória nº 01371/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, da Nota Técnica nº 14/2022/CIP/CGGA/CA/MMFDH, e no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70262, resolve:

Retificar a Portaria nº 1.809, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, para conceder ao senhor MARCO EDUARDO GIOVANELLI BARBOSA, portador do CPF nº 030.451.688-09, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.295,88 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 911, DE 17 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 1028390-16.2019.4.01.3400, nos termos do Parecer de Força Executória nº 01371/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, da Nota Técnica nº 13/2022/CIP/CGGA/CA/MMFDH, e no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71046, resolve:

Retificar a Portaria nº 1.788, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, para conceder ao senhor GUALBERTO ROLANDER FONSECA, portador do CPF nº 755.300.408-10, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.295,88 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 912, DE 17 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 1028390-16.2019.4.01.3400, nos termos do Parecer de Força Executória nº 01371/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, da Nota Técnica nº 12/2022/CIP/CGGA/CA/MMFDH, e no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68261, resolve:

Retificar a Portaria nº 2.307, de 30 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2014, para conceder ao senhor ALTIVO GARITO DE SOUZA, portador do CPF nº 271.017.708-00, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.295,88 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 918, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1270/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44858, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.388, de 4 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004, que declarou anistiado político ABILIO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO post mortem, filho de LEONOR DA MOTTA FIGUEIREDO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 919, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1285/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03630, resolve:



Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.949, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ANNIBAL GONÇALVES PEREIRA FILHO post mortem, filho de DIVA CAETANO PEREIRA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 920, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1286/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16383, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.342, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político CELSO DA SILVA PONTES, inscrito no CPF sob o nº 053.239.597-20, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 921, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1288/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39679, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.882, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político HÉLIO DOS SANTOS COPELLO, inscrito no CPF sob o nº 062.265.237-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 922, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1287/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06815, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.356, de 17 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político LUIZ THOMAZ FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 058.511.307-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 923, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1289/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12822, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.199, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOSÉ NELSON MANOEL BERNARDO post mortem, filho de MARIA OSÓRIO ANICETO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 924, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1291/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46450, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.787, de 29 de setembro de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2006, que declarou anistiado político JOÃO GREGÓRIO DOS SANTOS post mortem, filho de ALEXANDRINA DA COSTA SANTOS, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 925, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1297/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14526, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.903, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2003, que declarou anistiado político MANOEL GOMES DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 055.919.294-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 926, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1299/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17323, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.339, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político MARIO RITACCO DELL'ARMI, inscrito no CPF sob o nº 127.151.077-49, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 927, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1300/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46454, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.019, de 13 de junho de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2005, que declarou anistiado político AURI AFONSO DE SOUZA WALTER, inscrito no CPF sob o nº 024.856.640-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 928, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1311/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13981, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.278, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político CARLOS AUGUSTO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 033.582.834-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 929, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1279/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03676, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.931, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político EDVALDO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 223.863.787-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 930, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro



de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1281/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04075, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.690, de 2 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político SEVERINO DOS RAMOS CORIOLANO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 004.668.674-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 931, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1282/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04645, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.732, de 3 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ANDRÉ FELIPE BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 006.914.704-30, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 932, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1302/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08638, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.172, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOSÉ MARIA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 117.853.066-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 933, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1305/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05414, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.739, de 30 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ADALBERTO BERNARDINO post mortem, filho de NEUTA BERNARDINO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 934, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1306/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05296, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.830, de 30 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ADAILDO PEREIRA SILVA post mortem, filho de MARIA DO CARMO SILVA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 935, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1310/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05515, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 243, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político GERALDO MEDEIROS SILVA, inscrito no CPF sob o nº 064.399.934-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 936, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1319/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05890, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 247, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 013.016.084-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 937, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1320/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12086, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 249, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político IZONEL NICOMEDES DE RESENDE, inscrito no CPF sob o nº 001.985.951-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 938, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1322/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15677, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.917, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2003, que declarou anistiado político JOSELI DATO post mortem, filho de ANA DE SOUZA LIMA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 939, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1323/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11720, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.486, de 17 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político DGIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 127.714.651-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 940, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1324/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44257, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.464, de 22 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2004, que declarou anistiado político MÁRIO VICENTE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 027.038.664-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



PORTARIA Nº 941, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1373/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08741, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.137, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político REINALDO ALVES MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 124.647.246-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 942, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1374/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07067, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 622, de 14 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2003, que declarou anistiado político BENEDITO BELÉM DAS NEVES COSTA, inscrito no CPF sob o nº 006.063.912-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 943, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1376/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05718, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.897, de 9 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político CARLOS SOUZA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 299.432.137-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 944, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1378/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44258, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.774, de 20 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político WALTER AZEVEDO VILELLA, inscrito no CPF sob o nº 047.768.794-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 945, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1276/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11755, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.067, de 3 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ANAGILDO DO NASCIMENTO post mortem, filho de CORINA DE LIMA NASCIMENTO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 946, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do

Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1277/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46085, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.773, de 20 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político ADILSON DA SILVA VIANNA, inscrito no CPF sob o nº 311.754.907-25, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 947, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1278/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05329, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.772, de 30 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político DELAIR MENDES DE ASSIS, inscrito no CPF sob o nº 063.917.537-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 948, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1292/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15051, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 780, de 20 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político ELIO SILVA post mortem, filho de MERCEDES OLIVEIRA DA SILVA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 949, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1298/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06767, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.329, de 17 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político FLÁVIO COSENZA DOS SANTOS post mortem, filho de BRAZILINA COSENZA DOS SANTOS, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 950, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1293/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04071, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.029, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político MARILTON DE FREITAS UCHÔA CAMPÊLO, inscrito no CPF sob o nº 039.104.404-44, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 951, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1294/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11499, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.203, de 5 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2004, que declarou anistiado político LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO post mortem, filho de LOURDES SINGULANI DA CONCEIÇÃO, e os demais atos dela decorrentes.



Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 952, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1303/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40956, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.879, de 22 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político PAULO ROBERTO WENDLING, inscrito no CPF sob o nº 010.010.387-11, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 953, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1309/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13435, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.223, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político CÍCERO SALGADO post mortem, filho de ENEDINA NAZARÉ SALGADO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 954, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1312/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12867, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.497, de 17 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político RAIMUNDO BRILHANTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 002.360.802-10, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 955, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1337/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02736, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.739, de 3 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político JOSÉ MARCELINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 042.542.794-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 956, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1338/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13357, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.012, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político NELSON VIANA DE SOUZA post mortem, filho de EMÍLIA VIANA SOUZA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 957, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1363/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07018, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 574, de 9 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2003, que declarou anistiado político TIBURCIO FRANÇA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 037.817.632-34, e os demais atos dela decorrentes.

2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1341/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16080, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.900, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2003, que declarou anistiado político CARLOS ANTONIO CARVALHO DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 005.940.402-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 958, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1342/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25155, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.542, de 4 de junho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2004, que declarou anistiado político JORGE BASTOS DE MIRANDA post mortem, filho de ALDANIRA BARROS DE MIRANDA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 959, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1343/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05729, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.894, de 9 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 022.446.407-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 960, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1348/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03484, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.063, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político EDSON ALOYSIO DAMASCENO DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 069.472.637-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 961, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1349/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37343, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.109, de 29 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2004, que declarou anistiado político IVAM HENRIQUES LESSA, inscrito no CPF sob o nº 724.371.547-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 962, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1363/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07018, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 574, de 9 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2003, que declarou anistiado político TIBURCIO FRANÇA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 037.817.632-34, e os demais atos dela decorrentes.



Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 963, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1313/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13432, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.203, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político RAIMUNDO NONATO CHAVES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 002.694.502-97, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 964, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1325/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41129, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.734, de 8 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2004, que declarou anistiado político CARLOS ALBERTO MONTEIRO post mortem, filho de JOANA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 965, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1329/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14383, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.861, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político JURANDIR SALDANHA MONTEIRO post mortem, filho de LAURA SALDANHA MONTEIRO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 966, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1328/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17692, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 412, de 5 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político UMBERTO LOPES DE ANGELIS post mortem, filho de MARIA LOPES, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 967, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1327/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03481, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.309, de 17 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ANTONIO ALOÍSIO GUERRA, inscrito no CPF sob o nº 067.083.827-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 968, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota

Técnica nº 1326/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20509, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.503, de 23 de dezembro de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2005, que declarou anistiado político ANTONIO MARTINHO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 345.029.047-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 969, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1379/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46066, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.703, de 14 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político ADILSON TORQUATO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 000.474.572-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 970, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1345/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21155, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.166, de 29 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2004, que declarou anistiado político DOMINGOS GONÇALVES RIBEIRO post mortem, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 971, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1346/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07030, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 576, de 9 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2003, que declarou anistiado político RAIMUNDO NASCIMENTO NERY, inscrito no CPF sob o nº 004.200.692-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 972, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1350/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17802, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.620, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político RUBEM ALEXANDRE DE MATOS, inscrito no CPF sob o nº 122.506.432-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 973, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1352/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11891, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.459, de 28 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2004, que declarou anistiado político ERLI DIAS DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 067.739.237-00, e os demais atos dela decorrentes.



Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 974, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1354/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17347, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.642, de 6 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2004, que declarou anistiado político LENANIO THÓ NEPOMUCENA, inscrito no CPF sob o nº 119.157.737-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 975, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1356/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20986, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.269, de 29 de junho de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2005, que declarou anistiado político JOSÉ CARLOS BEZERRA CAVALCANTI, inscrito no CPF sob o nº 022.831.827-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 976, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1359/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.18425, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.116, de 29 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2004, que declarou anistiado político MARIO ILIDIO SALGUEIRO, inscrito no CPF sob o nº 207.631.667-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 977, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 30/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06833, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.354, de 17 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político GILVAN BUHLER, inscrito no CPF sob o nº 064.180.827-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 978, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 31/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50021, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.311, de 1º de julho de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2005, que declarou anistiado político HILSON FERREIRA DE OLIVEIRA post mortem, filho de CARMELITA FERREIRA DE OLIVEIRA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 979, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do

Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 65/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08807, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.150, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ROUZIVALDO BATISTA DE BRITO, inscrito no CPF nº 032.374.862-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 980, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 33/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10517, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.674, de 21 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2004, que declarou anistiado político ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS post mortem, filho de MARIA BOTELHO DOS SANTOS, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 981, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 34/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03622, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.929, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ALFREDO KOHLER, inscrito no CPF sob o nº 172.740.287-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 982, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 35/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09417, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.646, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político BENEDICTO PRUDENCIO DA SILVA post mortem, filho de ABIGAIL SANT'ANA DA SILVA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 36/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.36605, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 227, de 8 de março de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2005, que declarou anistiado político JOÃO COSTA BATISTA, inscrito no CPF sob o nº 037.677.017-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 984, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 43/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03667, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.948, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político JOÃO VENTURA DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 313.327.908-44, e os demais atos dela decorrentes.



Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 985, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 7/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40009, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.195, de 29 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ PAES DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 064.820.407-30, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 986, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 8/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52212, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 994, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, que declarou anistiado político JURANDYR FACEIRO LIMA, inscrito no CPF sob o nº 093.385.947-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 987, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 9/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25372, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.425, de 27 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2004, que declarou anistiado político FERNANDO JOSÉ DA SILVA GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 001.026.362-49, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 988, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1344/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07022, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 648, de 14 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2003, que declarou anistiado político JESUS DO NASCIMENTO SERPA post mortem, filho de EULALIA ROSALINA NASCIMENTO SERPA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 989, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 17/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11582, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.484, de 2 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2004, que declarou anistiado político IRINEU SARAIVA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 029.876.512-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 990, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 18/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06743, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.608, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOSUÉ SALGADO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 098.989.807-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 991, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 42/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21588, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 772, de 20 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político JARBAS GOMES DE MIRANDA post mortem, filho de SEVERINA GOMES DE MIRANDA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 992, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 46/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27185, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 825, de 10 de março de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2004, que declarou anistiado político EUGÊNIO LOTHARIO BENDER post mortem, filho de LYRA EMMA GRAEBIN BENDER, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 993, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 55/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27021, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.898, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político JOÃO LEDES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 030.097.261-04, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 994, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 56/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17997, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.190, de 29 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2004, que declarou anistiado político HERMINIO VICENTE GOMES, inscrito no CPF sob o nº 046.018.311-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 995, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e,



ainda, o constante na Nota Técnica nº 57/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10278, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.931, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2003, que declarou anistiado político ARMANDO GOMES COELHO, inscrito no CPF sob o nº 092.369.377-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 996, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 58/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06814, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.023, de 7 de abril de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2004, que declarou anistiado político DANILLO AMARAL LEAL, inscrito no CPF sob o nº 139.157.118-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 997, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 59/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04125, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.470, de 17 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político PAULO FERNANDO CORREIA DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 052.177.414-49, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 998, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 66/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10378, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.022, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ADILSON NUNES DE OLIVEIRA post mortem, filho de IZAURA NUNES DE OLIVEIRA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 999, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 64/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51845, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.498, de 23 de dezembro de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2005, que declarou anistiado político RAMIRO MARTINS post mortem, filho de MARIA DA PAIXÃO MARTINS, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.000, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1347/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45739, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.457, de 22 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2004, que declarou anistiado político DÁRVIO CAVALCANTI BEZERRA, inscrito no CPF sob o nº 014.181.732-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.001, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1357/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11699, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.313, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOÃO BATISTA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 032.193.482-20, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar VITAL LIMA SANTOS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.002, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1360/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31095, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.870, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 003.631.623-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.003, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1361/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40189, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.627, de 6 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ FERNANDES DA ROCHA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 034.525.735-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.004, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1362/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24718, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 505, de 6 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político SOMA MITHIYA, inscrito no CPF sob o nº 499.420.698-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.005, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1365/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04124, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.746, de 3 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ALTAMIRO ARRUDA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 014.291.403-72, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.006, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1366/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20706, resolve:



Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 711, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político SILVIO GASS ZILLMANN, inscrito no CPF sob o nº 192.315.637-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.007, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1367/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51815, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.383, de 15 de dezembro de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2005, que declarou anistiado político SERGIO BORGES post mortem, filho de AGLAÉ DE OLIVEIRA BORGES, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.008, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1368/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10623, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.031, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2003, que declarou anistiado político CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BAIÁ, inscrito no CPF sob o nº 013.155.012-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.009, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1370/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23485, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.193, de 5 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2004, que declarou anistiado político JOÃO BAPTISTA BACELLAR DE MELLO, inscrito no CPF sob o nº 420.477.068-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.010, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1380/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03613, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.924, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político GIZELDO DE OLIVEIRA PINTO, inscrito no CPF sob o nº 036.673.087-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.011, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1381/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11126, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 446, de 5 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ CLAUDINO DE MELO NETO, inscrito no CPF sob o nº 057.273.757-20, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.012, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1382/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08817, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.133, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 008.812.442-87, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.013, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 1267/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12404, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.502, de 17 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político LUIZ BELCHIOR BANDEIRA, inscrito no CPF sob o nº 003.697.724-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.014, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 113/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05456, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.270, de 8 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2002, que declarou anistiado político SÉRGIO JOSÉ CADENA BANDEIRA DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 013.425.094-04, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.015, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 112/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12583, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.981, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2003, que declarou anistiado político LAURO BREVES DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 103.520.907-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.016, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 271/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08859, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.279, de 17 de agosto de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2004, que declarou anistiado político WILSON MARCOLINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 097.252.967-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 1.017, DE 18 DE MAIO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 93/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05646, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 232, de 10 de março de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2003, que declarou anistiado político JOSÉ ASSIS DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 059.893.707-25, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 3ª SESSÃO DO CONSELHO

A SER REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2022

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio de seu PRESIDENTE, torna pública, a todos os interessados, a presente PAUTA, e informa que no dia 25 de maio de 2022, a partir das 09:30hrs, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar - Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão de análise de requerimentos do Conselho da Comissão de Anistia.

Aos requerentes de processos pautados, bem como aos procuradores devidamente constituídos nos autos que desejarem realizar sustentação oral, deverão se inscrever pelo e-mail institucional: comissaodeanistia@mdh.gov.br, até o dia 24 de maio; ou pessoalmente, com pelo menos 30 minutos de antecedência do horário fixado para início da sessão.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores - Adiados:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1	2009.01.65015	A	Pedro Pereira da Souza <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Adiado
2	2009.01.65801	A	Benedito Alves de Campos	Lucas Balduino Rosas Biondi	Adiado
3	2010.01.67241	R	Lúcia Ferreira de Oliveira e outros	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Adiado
		A	Juvenal Ferreira Sobrinho <i>post mortem</i>		
4	2010.01.68228	A	Antônio Pedroso Júnior <i>post mortem</i>	Dionei Tonet	Adiado
5	2010.01.68494	A	Sebastião Mauro Vieira	José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado
6	2011.01.70097	A	Marcia Bassetto Paes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Adiado
7	2011.01.70307	A	José Prado de Andrade	Lucas Balduino Rosas Biondi	Adiado
8	2011.01.70354	R	Lia Sor Straich	Vital Lima Santos	Adiado
		A	Zvi Eliezer Straich <i>post mortem</i>		
9	2012.01.70451	A	Aurea Marisa Kuck	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Adiado
10	2012.01.70967	A	Ademar Lemos da Silva	Lucas Balduino Rosas Biondi	Adiado
11	2012.01.71062	A	Marisa dos Santos Mendes	Henrique Carvalho de Araújo	Adiado
12	2012.01.71109	A	Sílvio Pirôpo Da-Rin	Adriana Tinoco Vieira	Adiado
13	2013.01.72249	A	Sérgio Miguel Balassiano	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Adiado
14	2013.01.72583	R	Jussara Aparecida Lamarca	Aécio de Souza Melo Filho	Adiado
		A	Bartholomeu Lamarca <i>post mortem</i>		

II. Processos com observância da ordem cronológica de PROTOCOLO - Artigo 22 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
15	2015.01.75365 (08000.033749/2015-30)	A	Núbia Pio Autran	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
16	2013.01.73032	R	Editora Versus LTDA	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
17	2013.01.73033	R	Convergência Socialista - Associação Civil	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo

III. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Brastemp - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
18	2011.01.69114	A	Rubens Brito Lima	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
19	2013.01.72865	A	José Roberto Marcelo de Azevedo	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
20	2014.01.74147	A	David Garcia de Oliveira	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
21	2014.01.74200	A	Waldir de Melo Cruz	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
22	2014.01.74201	A	Ederson Cernawsky Igual	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
23	2016.01.76298 (08000.035354/2016-52)	A	José Bezerra Feitosa	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
24	2016.01.76597 (08000.055276/2016-11)	A	Arlindo Argolo Barreto	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
25	2017.01.77539 (08000.063368/2017-47)	A	Carlos Alberto Paulo dos Angeles	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco

IV. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Convergência Socialista- Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
26	2011.01.69249	A	Genilda Alves de Souza	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
27	2011.01.69985	A	Miguel Malheiros de Araujo	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
28	2011.01.69988	A	Heitor Fernandes Filho	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
29	2011.01.69991	A	Elias José Alfredo	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
30	2011.01.69992	A	Gualberto Izaías de Oliveira Tinoco	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
31	2011.01.69993	A	Rita de Cassia de Souza	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
32	2011.01.69996	A	Cyro Garcia	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
33	2011.01.69997	A	Ricardo Tavares Affonso	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
34	2011.01.69998	A	Carlos Alberto Araujo Silveira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
35	2011.01.69999	A	Maria Elisa Wildhagen Guimarães	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
36	2011.01.70003	A	Solange Maria Gomes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
37	2011.01.70070	A	Raymundo Alves Dias	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
38	2011.01.70108	A	Eduardo de Almeida Neto	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
39	2011.01.70259	A	Jairo Cesar Maciel	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
40	2011.01.70384	A	Eloisa de Abreu Fagundes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
41	2011.01.70387	A	Maria Julia Vergeti de Menezes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
42	2011.01.70390	A	Everaldo Duarte de Oliveira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
43	2011.01.70392	A	Maria Mercedes Cezar	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
44	2011.01.70417	A	Ana Luiza de Figueiredo Gomes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
45	2012.01.70712	A	Rosa Nilde Aparecida Rubio	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
46	2012.01.70713	A	André Luis Valuche de Oliveira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
47	2012.01.70715	A	Alberto Fernandes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
48	2012.01.70716	A	Benjamin Ribeiro Filho	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
49	2012.01.70718	A	Wilson Aparecido Ribeiro	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
50	2012.01.70927	A	Maria Aparecida Batista	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
51	2012.01.71001	A	José João da Silva	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
52	2012.01.71002	A	Maria Marta Dangelo Pinto	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
0	2012.01.71003	A	Valerio Vieira dos Santos	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
54	2012.01.71006	A	Valter Luiz Cosenza	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
55	2012.01.71027	A	Solon Andrade de Araújo Sobrinho	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
56	2012.01.71036	R	Pedro Nogueira Cerdeira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
		A	Ligia Maria Magalhães Nogueira <i>post mortem</i>		
57	2012.01.71038	R	Ana Cosenza e Outros	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
		A	Silvana Finzi Foa <i>post mortem</i>		
58	2012.01.71039	A	Hugo Marques Cerdeira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
59	2012.01.71041	A	Luiz Fernando Silveira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
60	2012.01.71042	A	Maria da Conceição D'angelo Pinto	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
61	2012.01.71069	A	Denior José Machado	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
62	2012.01.71089	A	Francisco Sinésio da Costa Soares	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
63	2012.01.71090	A	Fábio José Cavalcanti de Queiroz	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
64	2012.01.71362	A	José Donizetti de Almeida	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
65	2012.01.71480	A	Laercio Juarez	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
66	2012.01.71490	A	Maisa de Lourdes Resende	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
67	2012.01.71492	A	Edgar Pires de Oliveira	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
68	2012.01.71493	A	Jorge Alberto Gouvea Prado	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
69	2012.01.71494	A	Isnardi Rodolfo	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
70	2012.01.71495	A	José Walber Miranda Costa Cruz	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
71	2012.01.71496	A	Edgard Fernandes Neto	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
72	2012.01.71497	A	Ana Rosa Minutti	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
73	2012.01.71498	A	Acacio Hermann Keufner Junior	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
74	2012.01.71499	A	Emilio Astuto Rocha Gomes	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco
75	2012.01.71500	A	Henrique Soares Carneiro	Lucas Balduino Rosas Biondi	Bloco

76	2012.01.71502	A	Irineia Vieira dos Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
77	2012.01.71533	A	Marco Antonio Rosa Pugliesi	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
78	2012.01.71534	A	João Luis Batistela	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
79	2012.01.71537	A	Carlos Alberto Baptistella	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
80	2012.01.71712	R A	Maria Elizabeth Oliveira Silva Martinho Domingos Valente Alberte <i>post mortem</i>	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
81	2012.01.71731	A	Maria Betânia Firmino Lobato	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
82	2012.01.71734	A	Celio Izidoro Rosa	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
83	2013.01.72099	A	Ezequiel Ferreira Lima Filho	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
84	2013.01.72190	A	Júnia da Silva Gouvêa	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
85	2013.01.72204	A	José Soares da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
86	2013.01.72225	A	Alexandre Lopes Moreno	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
87	2013.01.72235	A	Claiton Coffy	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
88	2013.01.72236	A	Cleusa Aparecida da Trindade	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
89	2013.01.72238	A	Pedro Afonso Valadares	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
90	2013.01.72239	A	Julio César Condaque Soares	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
91	2013.01.72240	A	Sandra Casati Picinin	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
92	2013.01.72241	A	Onir de Araújo	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
93	2013.01.72242	A	Boaventura Mendes da Cruz	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
94	2013.01.72243	A	Maria Elizabeth Oliveira Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
95	2013.01.72244	A	Josiane Aparecida Alves Mota	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
96	2013.01.72245	A	Paulo de Carvalho Martins	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
97	2013.01.72246	A	Ronaldo Moreno de Melo	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
98	2013.01.72247	A	Sebastião Mario Bitencourt Felipe	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
99	2013.01.72248	A	Sergio Neves	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
100	2013.01.72276	A	Adalberto Ribeiro	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
101	2013.01.72286	A	Geraldo José da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
102	2014.01.73581	A	Mitsuhiro Okita	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco

103	2014.01.73836	A	Roberio Paulino Rodrigues	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
104	2014.01.74037	A	Elisabeth Marye de Lima	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
105	2014.01.74038	A	Antonio Marques de Santana	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
106	2014.01.74442	A	Sueli Thodorof Pereira	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
107	2014.01.74443	A	Luciano Cesar Salles de Freitas	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
108	2014.01.74446	A	Sergio Veroneze	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
109	2016.01.75921 (08000.007897/2016-80)	A	Fabiola Pereira do Lago	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
110	2016.01.76147 (08000.027689/2016-05)	A	Célio Coelho dos Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
111	2016.01.76270 (08000.030912/2016-93)	A	Julio Cezar Leirias Flores	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco

V. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
112	2015.01.75041 (08000.019983/2015-54)	A	Waine Werneck Soares	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
113	2015.01.75044 (08000.019986/2015-98)	A	Luiz Gustavo Freitas da Rosa	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
114	2015.01.75045 (08000.019987/2015-32)	A	Wilson Pereira	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
115	2016.01.76041 (08000.017867/2016-81)	A	José Djalma de Oliveira	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
116	2016.01.76043 (08000.017859/2016-35)	A	Mauro Roberto de Souza Cortopassi Correa	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco

VI. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A (Embraer) - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
117	2012.01.71050	A	Joel Nunes	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
118	2012.01.71115	A	Jose João Veloso	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
119	2012.01.71186	A	Miriam de Oliveira Lazarim	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
120	2013.01.72295	R A	Fabiola Santos da Fonseca Graça Fabiano Augusto da Fonseca <i>post mortem</i>	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
121	2013.01.72549	R A	Angela Maria dos Santos José Ailton Domingos dos Santos <i>post mortem</i>	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
122	2013.01.73011	A	José Rubens de Siqueira	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
123	2013.01.73016	A	Sebastião Marcio Ribeiro	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
124	2014.01.73462	A	Sidney Ribeiro Moreno	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
125	2014.01.73468	A	Ana Claudia de Sousa Marcondes e Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
126	2014.01.73471	A	Luiz Henrique da Silva Gomes	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
127	2014.01.73472	A	Osmar dos Santos Nani	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
128	2014.01.73473	A	Arildo Ricardo dos Santos	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
129	2014.01.73480	A	Denir Ribeiro e Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
130	2014.01.73482	A	Wilson Carlos de Andrade Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
131	2014.01.73483	R A	Iraci Gonçalves Antonio Pereira do Nascimento <i>post mortem</i>	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
132	2014.01.73515	A	Hidemi Fujimori	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
133	2014.01.73516	A	Ana Lucia Fernandes Campos	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
134	2014.01.73517	A	Rubens Jacque	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
135	2014.01.73527	A	Silnei Tarzia	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
136	2014.01.73571	A	Antonio Célio Soares	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
137	2014.01.73572	A	Reginaldo Cardoso	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
138	2014.01.73578	R A	Mariangela Galdino Sbruzzi Dimas Eduardo de Araujo Guimarães <i>post mortem</i>	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
139	2014.01.73591	A	Iranilson Alves de Oliveira	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
140	2014.01.73593	A	Manoel Aloizio Moreira	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
141	2014.01.73595	A	Rogério da Silva Pinto	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
142	2014.01.73596	A	Paulo Roberto Ferreira de Araujo	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
143	2014.01.73770	A	Adalberto da Silva Gonçalves	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
144	2014.01.74285	A	Olavio Fonseca Dias	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
145	2014.01.74500	A	Leo Sandro Faria Veloso	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
146	2014.01.74501	A	Marcos Tiburcio da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
147	2014.01.74502	A	Mauro Celso Saraiva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
148	2014.01.74503	A	Silvano Marsi	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
149	2015.01.74576 (08000.000487/2015-27)	A	Mauri Clovis Saraiva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
150	2015.01.74924 (08000.017085/2015-61)	A	Ronaldo Nasario dos Santos	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
151	2015.01.74925 (08000.017084/2015-17)	A	Ozias Batista da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
152	2015.01.74926 (08000.017083/2015-72)	A	Marcio Jair Lucas	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco



153	2015.01.74927 (08000.017082/2015-28)	A	Isaias dos Santos	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
154	2015.01.75067 (08000.020716/2015-20)	R A	Lydia Maciel da Silva Benedito Raimundo da Silva <i>post mortem</i>	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
155	2015.01.75269 (08000.027118/2015-81)	A	Antonio Carlos de Almeida	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
156	2015.01.75285 (08000.027816/2015-87)	A	Pedro Roberto	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
157	2015.01.75471 (08000.035905/2015-05)	A	Aloízio Reno Serpa	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
158	2017.01.77375 (08000.045888/2017-78)	A	Araldo Todesco	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco
159	2017.01.77580 (08000.066783/2017-52)	A	Homero Paula da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Bloco

VII. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Ericsson S/A - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
160	2013.01.72602	A	Mario Augusto Rodrigues dos Santos	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
161	2014.01.73766	A	Rita de Cassia Belitato	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
162	2014.01.74279	A	Aparecida de Fátima Gonçalves Guimarães	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
163	2015.01.74966 (08000.017799/2015-70)	A	Maria de Lourdes Siqueira Morais	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
164	2015.01.75055 (08000.020452/2015-12)	A	José Maria Barbosa Junior	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
165	2015.01.75265 (08000.027122/2015-40)	A	Lucas de Oliveira Eliana Rosangela de Sousa <i>post mortem</i>	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco

VIII. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Força Aérea Brasileira (FAB) - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
166	2011.01.68558	A	Jair Valerio Junior	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Bloco
167	2011.01.70051	A	Sebastião Ires Vilamiu	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Bloco
168	2014.01.73741	A	Jorge Luis Gomes Santos	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Bloco
169	2016.01.75926 (08000.008036/2016-19)	A	Francisco Bernardo da Silva	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Bloco
170	2016.01.76033 (08000.016244/2016-91)	A	Paulo Cesar Moraes de Souza	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Bloco

IX. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Ford- Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
171	2014.01.74454	A	Adelmo Simão Gomes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
172	2015.01.75091 (08000.022292/2015-38)	A	Carla Garcia Carrion	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
173	2015.01.75256 (08000.027111/2015-60)	A	Oriel Braga Sillos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
174	2015.01.75259 (08000.027132/2015-85)	R A	Efigenia Batista de Paulo Ferreira Luiz Carlos Alves Ferreira <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
175	2015.01.75260 (08000.027129/2015-61)	A	Luiz Gomes de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
176	2015.01.75276 (08000.027110/2015-15)	A	Idalecio Cursino dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
177	2015.01.75704 (08000.038613/2015-16)	A	Mauro Diniz Araujo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
178	2016.01.75840 (08000.001221/2016-82)	A	Marco Aurélio de Souza	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
179	2019.01.78772 (08802.001741/2019-01)	A	Dorival de Castilho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
180	2019.01.78773 (08802.001749/2019-69)	A	Carlos Augusto Alves dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
181	2019.01.78788 (08802.001747/2019-70)	A	Armando Antonio Pascoal	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
182	2019.01.78791 (08802.001748/2019-14)	A	Jesus Correia	Adriana Tinoco Vieira	Bloco

A - Anistiando
R - Requerente

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS
Presidente da Comissão de Anistia

PAUTA DA 4ª SESSÃO DO CONSELHO
A SER REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2022

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio de seu PRESIDENTE, torna pública, a todos os interessados, a presente PAUTA, e informa que no dia 26 de maio de 2022, a partir das 08:30hrs, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar - Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão de análise de requerimentos do Conselho da Comissão de Anistia.

Aos requerentes de processos pautados, bem como aos procuradores devidamente constituídos nos autos que desejarem realizar sustentação oral, deverão se inscrever pelo e-mail institucional: comissaodeanistia@mdh.gov.br, até o dia 24 de maio; ou pessoalmente, com pelo menos 30 minutos de antecedência do horário fixado para início da sessão.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores - Adiados:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1	2014.01.73582	A	José Luiz Studart de Albuquerque Sombra	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Adiado
2	2014.01.74207	A	Maria Juraci Elias	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Adiado
3	2014.01.74245	A	Antônio Nahas Júnior	Henrique Carvalho de Araújo	Adiado
4	2015.01.74665 (08000.006501/2015-04)	A	Elena Maria Rodrigues Valle Milman	Aécio de Souza Melo Filho	Adiado
5	2015.01.74847 (08000.013722/2015-21)	A	Agapito José da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Adiado
6	2015.01.74885 (08802.003428/2015-75)	R A	Fernando Ribeiro de Andrade e outros Antônio Fernandes de Andrade <i>post mortem</i>	Aécio de Souza Melo Filho vista Vital Lima Santos	Adiado
7	2015.01.75122 (08000.024336/2015-64)	R A	Maria Da Penha Vieira Gondim Jorque Pinto Maia <i>post mortem</i>	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Adiado
8	2015.01.75131 (08000.025822/2015-08)	A	Manuel Aires de Moura	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Adiado
9	2015.01.75233 (08802.004523/2015-96)	R	Ministério Público Federal Comunidade Indígena de Guyraroká	Aécio de Souza Melo Filho	Adiado
10	2015.01.75562 (08000.038345/2015-32)	A	Renato Pavam	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Adiado



II. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco General Motors - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
11	2012.01.71105	A	João da Silva Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
12	2013.01.72203	A	Paulo Ramos Morato	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
13	2013.01.72539	A	José Izidoro Dias	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
14	2013.01.72613	A	Rosalvo Francisco de Melo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
15	2013.01.73010	A	João Donizete Diniz <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
16	2013.01.73017	R	Carolina Camargo Vitvicki	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Osvaldo Cândido Correia Vitvicki <i>post mortem</i>		
17	2014.01.73514	A	Ari Benedito dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
18	2014.01.73520	A	Luiz Jacinto da Silva Filho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
19	2014.01.73528	R	Penha Maria Guilherme	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Paulo Roberto da Silva Marins <i>post mortem</i>		
20	2014.01.73566	A	Elzio Aparecido Nogueira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
21	2014.01.73715	A	Anderson Rodrigues de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
22	2014.01.73717	A	Osni de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
23	2014.01.73769	A	Nivaldo Aparecido Fernandes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
24	2014.01.73772	A	Ataíde Francisco Gomes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
25	2014.01.73773	A	Aparecido Donizeti Augusto	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
26	2014.01.73774	A	Jackson Horácio	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
27	2014.01.73775	A	Guillermo Eladio Del Carmen Abarca Galleguillos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
28	2014.01.73776	R	Dinaura Bonucci Rente	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Dárcio Rente <i>post mortem</i>		
29	2014.01.73779	A	João Guevara Simon	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
30	2014.01.73780	A	Geremia Tierno	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
31	2014.01.73781	A	Wilson Garcia <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
32	2014.01.73782	A	Amauri Acacio Ferrari	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
33	2014.01.73783	A	Ariovaldo Moura	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
34	2014.01.73784	R	Tereza Cristina Zanardi	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Arilton Cardoso De Aguiar <i>post mortem</i>		
35	2014.01.73785	A	Antonio Raimundo Esquivel	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
36	2014.01.73787	A	Dimas de Paulo de Moraes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
37	2014.01.73812	A	José Claudio Zacarias	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
38	2014.01.73813	R	Maria de Lourdes de Siqueira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Ari Antonio de Siqueira <i>post mortem</i>		
39	2014.01.73814	A	Luiz Carlos Ciarallo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
40	2014.01.73815	A	Benedito Pires de Camargo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
41	2014.01.73816	A	Franz Klim	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
42	2014.01.73821	A	Afonso Faustino dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
43	2014.01.73837	A	Donizete de Paula Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
44	2014.01.73838	A	Carlos Alberto Martins Vitor	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
45	2014.01.73839	A	Flávio Antônio de Camargo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
46	2014.01.73841	A	Gilberto Ferreira Paiva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
47	2014.01.73881	A	Ricardo Solferini	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
48	2014.01.73882	A	Nicanor Dimas dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
49	2014.01.73883	A	Celso Paulo Mathias	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
50	2014.01.73885	A	José Aparecido Ribeiro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
51	2014.01.73886	A	Cenecir Honorio	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
52	2014.01.73887	A	Mauro Cestari	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
0	2014.01.73888	A	Antonio Rubens Galvani <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
54	2014.01.73895	R	Jacira de Arruda Moraes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	João Lopes de Moraes <i>post mortem</i>		
55	2014.01.73897	A	Daniel Faustino Machado	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
56	2014.01.73904	A	Moacir Veiga	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
57	2014.01.73908	R	Adriana Lucia de Melo Bernardinho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	João Batista de Melo <i>post mortem</i>		
58	2014.01.73910	R	Elizete Gabrieli Balog	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	João Roberto Balog <i>post mortem</i>		
59	2014.01.74088	A	Luiz Barbara	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
60	2014.01.74089	A	Paulo Eduardo Claro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
61	2014.01.74104	A	Tiago Nogueira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
62	2014.01.74109	A	Jose Rafael Adão	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
63	2014.01.74117	A	João Borges	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
64	2014.01.74118	A	Joel Moitas de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
65	2014.01.74119	A	Wagner Gonçalves Lima	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
66	2014.01.74249	R	Elisabeth Fernandes de Faria	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Augusto de Aquino Guedes <i>post mortem</i>		
67	2014.01.74260	R	Rosalina Maria da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Everaldo Rodrigues da Silva <i>post mortem</i>		
68	2014.01.74261	A	Ailton da Silva <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
69	2014.01.74262	A	Pedro Gaspar Ramos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
70	2014.01.74264	A	Antonio Carlos Inocentini	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
71	2014.01.74265	A	Haroldo de Castro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
72	2014.01.74267	A	Martim Medina Teer	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
73	2014.01.74268	A	Eduardo Bezerra de França <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
74	2014.01.74269	R	Lurdes dos Santos Garcia	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
		A	Edson Alvares Garcia <i>post mortem</i>		
75	2014.01.74272	A	Fausto Moreira de Almeida	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
76	2014.01.74273	A	Luiz Severiano Thome	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
77	2014.01.74275	A	Paulo Ibelli	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
78	2014.01.74276	A	Serafim Pedro Sartori	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
79	2014.01.74278	A	Adenor Evaristo dos Santos	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
80	2014.01.74487	A	José Antônio Teixeira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
81	2014.01.74489	A	Angel Berengeno Henriquez	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
82	2014.01.74491	A	Jose Natal Pazin	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
83	2014.01.74492	A	José Carlos Vieira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
84	2014.01.74493	A	Laercio Gerlach <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
85	2014.01.74494	A	Vilson Christiano <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco



86	2014.01.74495	A	Flavio Eugenio Dea	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
87	2014.01.74496	A	Adilson Gimenes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
88	2014.01.74497	A	Carivaldo Germano	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
89	2014.01.74499	A	Eduardo Ongaro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
90	2015.01.70600 (08000.003662/2015-38)	A	José Darci Corrêa	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
91	2015.01.74573 (08000.000482/2015-02)	A	Valdir Alves	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
92	2015.01.74574 (08000.000483/2015-49)	A	Belionisio Pereira de Oliveira Filho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
93	2015.01.74575 (08000.000486/2015-82)	A	Sidney Gavioli	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
94	2015.01.74577 (08000.000490/2015-41)	A	Nelson Marinotti	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
95	2015.01.74578 (08000.000491/2015-95)	A	Nelson Rufino de Toledo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
96	2015.01.74592 (08000.000489/2015-16)	A	Evandro José Milani	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
97	2015.01.74599 (08000.003661/2015-93)	A	Edson Leonardo Rodrigues	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
98	2015.01.74601 (08000.003663/2015-82)	A	Jaime Patricio Aviles Hernandez	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
99	2015.01.74602 (08000.003664/2015-27)	A	Genivaldo Frimaio	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
100	2015.01.74603 (08000.003665/2015-71)	A	Amauri Valmiro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
101	2015.01.74607 (08000.003702/2015-41)	A	Luiz Antonio Bortolo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
102	2015.01.74608 (08000.003706/2015-20)	A	Ovídio Miranda do Prado Filho <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
103	2015.01.74609 (08000.003709/2015-63)	R A	Flores Vanda da Conceição Santos Eurico de Lelis Santos <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
104	2015.01.74776 (08000.010926/2015-18)	A	Sergio Luis Tiozo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
105	2015.01.74779 (08000.010923/2015-76)	A	Eduardo Fim	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
106	2015.01.74804 (08000.013133/2015-42)	A	Otacílio Tavares de Andrade	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
107	2015.01.74807 (08000.017090/2015-74)	A	Elidmar Flôres	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
108	2015.01.74865 (08000.014613/2015-21)	A	Júlio Lúcio Pinheiro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
109	2015.01.74876 (08000.017100/2015-71)	A	Saulo Roberto Martins	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
110	2015.01.74928 (08000.017081/2015-83)	A	Antonio Veroneis	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
111	2015.01.74931 (08000.017063/2015-00)	A	Carlos Roberto Alecrim	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
112	2015.01.74932 (08000.017060/2015-68)	A	César Augusto Dorna	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
113	2015.01.74933 (08000.017079/2015-12)	A	Antonio Carlos de Souza	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
114	2015.01.74934 (08000.017078/2015-60)	A	Amadeo Nunes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
115	2015.01.74935 (08000.017077/2015-15)	R A	Carmozina Marta Marques Rodrigues Alcides Rodrigues <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
116	2015.01.74936 (08000.017076/2015-71)	A	Agapito Dionisio da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
117	2015.01.74937 (08000.017062/2015-57)	A	Luiz Juscelino de Melo	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
118	2015.01.74938 (08000.017049/2015-06)	A	Geraldo Francisco Pereira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
119	2015.01.74939 (08000.017050/2015-22)	A	Miguel Alves de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
120	2015.01.74940 (08000.017052/2015-11)	A	Nilson Abarca Luenga	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
121	2015.01.74941 (08000.017051/2015-77)	A	José Antonio Rodrigues	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
122	2015.01.74942 (08000.017053/2015-66)	A	Mario Edgard Gomes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
123	2015.01.74943 (08000.017055/2015-55)	A	Flavio Pocopetetz	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
124	2015.01.74944 (08000.017056/2015-08)	A	Walmes Eliseu Vaccari de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
125	2015.01.74945 (08000.017057/2015-44)	A	Mauro Gabriel Bernardi	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
126	2015.01.74948 (08000.017061/2015-11)	A	Djalma Candido da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
127	2015.01.74950 (08000.017096/2015-41)	A	Osmar Emídio José	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
128	2015.01.74951 (08000.017097/2015-96)	A	Sebastião Aparecido Martins Euzébio	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
129	2015.01.74952 (08000.017098/2015-31)	A	Silo de Sillos Moreira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
130	2015.01.74953 (08000.017101/2015-16)	A	Alvaro do Nascimento Navarro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
131	2015.01.74955 (08000.017095/2015-05)	A	Antonio Soares Filho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
132	2015.01.74956 (08000.017099/2015-85)	A	Gonçalo Justino de Moraes <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
133	2015.01.74957 (08000.017093/2015-16)	A	Edson Alberto de Oliveira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
134	2015.01.74959 (08000.017344/2015-54)	A	José Dario Pereira <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
135	2015.01.75053 (08000.020451/2015-60)	A	Jorge Daniel da Silva <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
136	2015.01.75056 (08000.020455/2015-48)	A	Wagner Mauer	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
137	2015.01.75057 (08000.020453/2015-59)	A	José Carlos Prezoto <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
138	2015.01.75063 (08000.020723/2015-21)	A	Edvaldo Antonio Frizzi	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
139	2015.01.75064 (08000.020721/2015-32)	A	Walter Antonio Vido <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
140	2015.01.75065 (08000.020719/2015-63)	R A	Daysi Coelho Pezente Edson Antonio Pezenti <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
141	2015.01.75067 (08000.020713/2015-96)	A	Dorival Falamesca Pinheiro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
142	2015.01.75068 (08000.020712/2015-41)	A	José Alfredo Lopes Filho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco



143	2015.01.75069 (08000.020714/2015-31)	A	Benedito Pivaro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
144	2015.01.75070 (08000.020715/2015-85)	A	Celso Luiz Creado Escobar	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
145	2015.01.75071 (08000.020717/2015-74)	A	Roney Gonzaga	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
146	2015.01.75073 (08000.020720/2015-98)	A	Aparecido Jesus Correa de Mello	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
147	2015.01.75074 (08000.020718/2015-19)	A	Carlos Gavioli <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
148	2015.01.75076 (08000.020899/2015-83)	A	Dionísio da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
149	2015.01.75092 (08000.022293/2015-82)	R A	Ana Maria Rocha Ferreira José Carlos Ferreira Filho <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
150	2015.01.75258 (08000.027101/2015-24)	A	Antonio Bento de Souza	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
151	2015.01.75263 (08000.027125/2015-83)	A	Marta Batista de Almeida	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
152	2015.01.75265 (08000.027100/2015-80)	A	Rogério Batista Camphora	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
153	2015.01.75267 (08000.027124/2015-39)	A	Rosalina Batista de Moraes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
154	2015.01.75268 (08000.027186/2015-41)	A	Maria Heloisa Pereira Santos Benedito Santos <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
155	2015.01.75270 (08000.027104/2015-68)	A	Rubens Sant'ana	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
156	2015.01.75271 (08000.027098/2015-49)	A	Domingos Sávio Gonçalves	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
157	2015.01.75273 (08000.027097/2015-02)	A	Ângelo Antonio Borges	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
158	2015.01.75274 (08000.027106/2015-57)	A	Venilton Martins Mota	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
159	2015.01.75277 (08000.027807/2015-96)	A	Fernando Aurélio de Paula Carvalho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
160	2015.01.75278 (08000.027808/2015-31)	A	Ivan Xavier Luiz	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
161	2015.01.75279 (08000.027812/2015-07)	A	Benedito Faria Ribeiro	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
162	2015.01.75280 (08000.027810/2015-18)	A	Benedito Batista Ferreira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
163	2015.01.75281 (08000.027809/2015-85)	A	Vitor de Paula Pereira	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
164	2015.01.75282 (08000.027815/2015-32)	A	Antônio Maziero	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
165	2015.01.75283 (08000.027813/2015-43)	A	Vicente Pereira Leite	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
166	2015.01.75284 (08000.027811/2015-54)	A	Walter Santana da Rocha <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
167	2015.01.75305 (08000.029279/2015-18)	A	Jorge de Oliveira Filho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
168	2015.01.75329 (08000.031406/2015-31)	A	João Ribeiro da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
169	2015.01.75330 (08000.031408/2015-20)	A	José Aparecido da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
170	2015.01.75331 (08000.031401/2015-16)	A	José Augusto Ceruti <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
171	2015.01.75332 (08000.031402/2015-52)	A	Gilberto Myslinsky <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
172	2015.01.75333 (08000.031404/2015-41)	A	Nelson Evaristo da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
173	2015.01.75335 (08000.031396/2015-33)	A	Paulo César Coutinho	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
174	2015.01.75336 (08000.031399/2015-77)	A	Claudionor Pires dos Santos <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
175	2015.01.75463 (08000.035411/2015-12)	A	João Domingos Fagundes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
176	2015.01.75464 (08000.035413/2015-10)	R A	Carmelino Mário de Castro Valmir Mário de Castro <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
177	2015.01.75548 (08000.037179/2015-57)	A	Marcos Leal	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
178	2015.01.76045 (08000.021153/2015-97)	A	Célia Reni Bosso Lopes	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
179	2016.01.75854 (08000.004278/2016-33)	A	Sylvio Hilsdorf	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
180	2016.01.76093 (08000.021643/2016-74)	R A	Marina Macedo Hilsdorf Fred Hilsdorf <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
181	2016.01.76271 (08000.031320/2016-99)	R A	Ângela Maria Gouvêa Acácio Luiz De Gouvêa <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
182	2016.01.76490 (08000.045978/2016-88)	R A	Mariana Oliveira de Alcântara Antonio Alves de Alcântara <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
183	2017.01.76791 (08000.005713/2017-28)	A	Jorge de Oliveira Rodrigues	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
184	2017.01.77077 (08000.032785/2017-48)	R A	Elia Ribeiro Cremon Derci Cremon <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
185	2017.01.77081 (08000.032782/2017-12)	A	Cesar Fraqueta	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
186	2017.01.77082 (08000.032786/2017-92)	A	Renê Graminhani	Adriana Tinoco Vieira	Bloco
187	2017.01.77083 (08000.032787/2017-37)	R A	Maria Celeste Mansura Luengo Antonio Abarca Luengo <i>post mortem</i>	Adriana Tinoco Vieira	Bloco

III. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Greve- Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
188	2014.01.74029	A	Francisco Correa Sobrinho	Vital Lima Santos	Bloco
189	2014.01.74148	A	Maria Mendes da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
190	2014.01.74215	A	José Ferreira do Carmo	Vital Lima Santos	Bloco
191	2015.01.75054 (08000.020448/2015-46)	A	Mauro Batista dos Santos <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
192	2015.01.75245 (08000.026569/2015-00)	A	Mauroessil Mauro Cursino Elyseo	Vital Lima Santos	Bloco
193	2016.01.76450 (08000.045327/2016-98)	A	João Martins Lima	Vital Lima Santos	Bloco
194	2016.01.76537 (08000.049949/2016-95)	A	Miguel Rupp	Vital Lima Santos	Bloco
195	2016.01.76628 (08000.058708/2016-37)	A	Aparecido Bezerra Nunes	Vital Lima Santos	Bloco
188	2014.01.74029	A	Francisco Correa Sobrinho	Vital Lima Santos	Bloco
189	2014.01.74148	A	Maria Mendes da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
190	2014.01.74215	A	José Ferreira do Carmo	Vital Lima Santos	Bloco



191	2015.01.75054 (08000.020448/2015-46)	A	Mauro Batista dos Santos <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
192	2015.01.75245 (08000.026569/2015-00)	A	Mauroessil Mauro Cursino Elyseo	Vital Lima Santos	Bloco
193	2016.01.76450 (08000.045327/2016-98)	A	João Martins Lima	Vital Lima Santos	Bloco
194	2016.01.76537 (08000.049949/2016-95)	A	Miguel Rupp	Vital Lima Santos	Bloco
195	2016.01.76628 (08000.058708/2016-37)	A	Aparecido Bezerra Nunes	Vital Lima Santos	Bloco

IV. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Marinha do Brasil - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
196	2015.01.75197 (08000.025713/2015-82)	A	Victor Roberto da Conceição Oliveira <i>post mortem</i>	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
197	2016.01.75925 (08000.008035/2016-74)	A	Walmar Vieira Santos	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
198	2016.01.75930 (08000.008389/2016-19)	A	José Fernando Ferraiolo Silveira	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
199	2016.01.76035 (08000.016251/2016-93)	A	Antonio Jorge Alves	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
200	2016.01.76078 (08000.020172/2016-87)	A	Leronildo Timóteo da Silva	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
201	2017.01.76793 (08000.006068/2017-61)	A	Celio Ribeiro da Silva	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco
202	2018.01.77790 (08000.010117/2018-41)	A	Jorge Alberto Bastos de Oliveira	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Bloco

V. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Mercedes Benz - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
203	2014.01.74202	A	José Albino de Melo	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
204	2015.01.75058 (08000.020449/2015-91)	A	Ademir Silvestre da Costa	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
205	2015.01.75470 (08000.035899/2015-88)	A	Ademar Reche	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
206	2016.01.76268 (08000.030885/2016-59)	A	Francisco Ribeiro Palma	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
207	2016.01.76282 (08000.033165/2016-45)	A	Josimar Alves Bezerra	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
208	2017.01.77084 (08000.032783/2017-59)	R A	Geraldina Rosa Pessotti Alcides Pessotti <i>post mortem</i>	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
209	2017.01.77571 (08000.065939/2017-88)	A	Edilson Ferreira da Silva	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
210	2019.01.78771 (08802.001751/2019-38)	A	Bras Marinho	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco
211	2019.01.78786 (08802.001742/2019-47)	R A	Isabel Thereza dos Santos Milton Bispo Dos Santos <i>post mortem</i>	José Augusto da Rosa Valle Machado	Bloco

A - Anistiando
R - Requerente

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS
Presidente da Comissão de Anistia

PAUTA DA 5ª SESSÃO DO CONSELHO
A SER REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2022

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio de seu PRESIDENTE, torna pública, a todos os interessados, a presente PAUTA, e informa que no dia 27 de maio de 2022, a partir das 08:30hrs, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar - Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão de análise de requerimentos do Conselho da Comissão de Anistia.

Aos requerentes de processos pautados, bem como aos procuradores devidamente constituídos nos autos que desejarem realizar sustentação oral, deverão se inscrever pelo e-mail institucional: comissaoDeanistia@mdh.gov.br, até o dia 24 de maio; ou pessoalmente, com pelo menos 30 minutos de antecedência do horário fixado para início da sessão.

I. Processos remanescentes de sessões anteriores - Adiados:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1	2015.01.75564 (08000.038356/2015-12)	A	Luiz Augusto Lane Valiengo	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Adiado
2	2015.01.75569 (08000.038337/2015-96)	A	Virgilio Roveda	Henrique Carvalho de Araújo	Adiado
3	2015.01.75579 (08000.038339/2015-85)	A	Diogo Gomes dos Santos	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Adiado
4	2016.01.75981 (08000.013898/2016-63)	A	Clenia Teixeira	José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado
5	2016.01.76141 (08000.026845/2016-11)	R A	Anna de Souza Libório e outros Paulo de Souza Libório <i>post mortem</i>	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Adiado
6	2016.01.76269 (08000.030891/2016-14)	A	Claudio Manoel Gomes	Robson Crepaldi	Adiado
7	2016.01.76610 (08000.057500/2016-09)	R A	Dalete Thimoteu Cunha Roberto Leme de Oliveira <i>post mortem</i>	Aécio de Souza Melo Filho	Adiado
8	2017.01.76966 (08000.020322/2017-33)	A	Vera Lucia Severiano	Dionei Tonet	Adiado
9	2017.01.77200 (08000.040383/2017-17)	A	Hipólito Batista da Silva	Dionei Tonet	Adiado
10	2017.01.77405 (08000.048929/2017-88)	A	Nelso Stepanha	José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado

II. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Militante Político- Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
11	2010.01.67148	A	Jose Guido Tranin	Júlio César Martins Casarin	Bloco
12	2011.01.68564	A	Nadir de Castro	Júlio César Martins Casarin	Bloco
13	2012.01.70609	A	Eduardo Lessa Peixoto de Azevedo	Júlio César Martins Casarin	Bloco
14	2013.01.72222	A	João Claudino Valentin	Júlio César Martins Casarin	Bloco
15	2013.01.72226	A	Ernesto Pires de Lima Neto	Júlio César Martins Casarin	Bloco
16	2013.01.72418	A	Jefferson Lopetegui de Alencar Osório	Júlio César Martins Casarin	Bloco
17	2014.01.73505	A	Marilena Giacomini	Júlio César Martins Casarin	Bloco
18	2014.01.74448	A	Antonia Rocha Alves	Júlio César Martins Casarin	Bloco
19	2014.01.74451	A	Jair Ferreira Miranda	Júlio César Martins Casarin	Bloco
20	2014.01.74455	A	Floresgomes Jose de Assunção	Júlio César Martins Casarin	Bloco
21	2014.01.76912 (08000.014827/2017-69)	A	Adão Fernandes da Luz	Júlio César Martins Casarin	Bloco
22	2015.01.74628 (08000.005636/2015-44)	A	Alcides Olmedilha de Rossi	Júlio César Martins Casarin	Bloco



23	2015.01.75251 (08000.027226/2015-54)	A	Luciano Garcia Galache <i>post mortem</i>	Júlio César Martins Casarin	Bloco
24	2015.01.75252 (08000.027224/2015-65)	A	Pedro Lucio dos Santos	Júlio César Martins Casarin	Bloco
25	2015.01.75253 (08000.027222/2015-76)	A	Manuel Pedro da Silva	Júlio César Martins Casarin	Bloco
26	2015.01.75344 (08000.032534/2015-00)	R A	Alda Maria Borges Cunha Nei Rocha Cunha <i>post mortem</i>	Júlio César Martins Casarin	Bloco
27	2015.01.75560 (08000.038349/2015-11)	R A	Denise Barros Gorczeski Dermeval Julio Grammont <i>post mortem</i>	Júlio César Martins Casarin	Bloco
28	2015.01.75565 (08000.038361/2015-25)	A	Antonio Teixeira Gomes	Júlio César Martins Casarin	Bloco
29	2015.01.75574 (08000.038330/2015-74)	R A	Sandra de Martini Lima Antonio de Araujo Lima <i>post mortem</i>	Júlio César Martins Casarin	Bloco
30	2015.01.75576 (08000.038352/2015-34)	A	Maria de Lourdes Mantovani Pavam	Júlio César Martins Casarin	Bloco
31	2015.01.75767 (08802.005713/2015-21)	A	Osvaldo Rodrigues Cavignato	Júlio César Martins Casarin	Bloco
32	2016.01.76095 (08000.021874/2016-88)	A	Justué Vitorino de Aguiar	Júlio César Martins Casarin	Bloco
33	2016.01.76113 (08000.024567/2016-59)	A	Victal Moreira Duarte	Júlio César Martins Casarin	Bloco
34	2016.01.76258 (08000.030151/2016-70)	A	Rodolfo Cruz	Júlio César Martins Casarin	Bloco
35	2016.01.76259 (08000.030058/2016-65)	A	Ulysses de Souza Cruz e Silva	Júlio César Martins Casarin	Bloco
36	2017.01.77643 (08000.072213/2017-00)	A	Alfredo Martins Alves	Júlio César Martins Casarin	Bloco

III. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco National do Brasil LTDA - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
37	2013.01.72596	A	Sebastiana Bento	Dionei Tonet	Bloco
38	2013.01.73019	A	Geraldo Rodrigues de Souza	Dionei Tonet	Bloco
39	2014.01.73457	A	Antonio Divino Filho	Dionei Tonet	Bloco
40	2014.01.73475	A	Bianor Gusmão Nascimento	Dionei Tonet	Bloco
41	2014.01.73521	A	Pedro Silva Santos	Dionei Tonet	Bloco
42	2014.01.73586	A	Luzia Aparecida de Oliveira	Dionei Tonet	Bloco
43	2014.01.73588	A	Dimas Paschoal de Siqueira	Dionei Tonet	Bloco
44	2014.01.73590	A	Edelcio de Souza	Dionei Tonet	Bloco
45	2014.01.73598	A	Maria de Fatima Barbosa	Dionei Tonet	Bloco
46	2014.01.73599	A	Olivia Maria de Fatima Silva	Dionei Tonet	Bloco
47	2014.01.73771	A	Rosemeire Ferreira Diniz	Dionei Tonet	Bloco
48	2014.01.73789	A	Rosália Ferreira Diniz	Dionei Tonet	Bloco
49	2014.01.74108	A	Paulo Roberto Gonçalves de Jesus	Dionei Tonet	Bloco
50	2015.01.74832 (08000.013136/2015-86)	A	Dirce Miranda de Moraes Souza	Dionei Tonet	Bloco
51	2015.01.74923 (08000.017086/2015-14)	A	Eduvirge Olinda Barros de Araújo	Dionei Tonet	Bloco
52	2015.01.74930 (08000.017087/2015-51)	A	Luiz Henrique Príncipe Moran	Dionei Tonet	Bloco

IV. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Receita Federal - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
53	2013.01.71858	A	Carlos Alberto Diegues	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
54	2013.01.71859	A	Ricardo Muniz Faorlin	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
55	2013.01.71861	A	Edison do Nascimento	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
56	2013.01.71940	A	José Roberto do Nascimento	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
57	2013.01.72514	A	Ulisses Cravo Caldas	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
58	2013.01.72526	A	Eduardo Araujo	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
59	2013.01.72630	A	Caetano Pinto Brandão Ribas	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
60	2014.01.74168	A	Paulo Alves Bezerra	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
61	2014.01.74253	A	José Eduardo Tavares Guerreiro	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
62	2015.01.75763 (08802.005695/2015-87)	A	Joaquim Rema Alves	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
63	2015.01.75764 (08802.005697/2015-76)	A	Cesar Augusto Mariano Fernandes	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
64	2015.01.75789 (08802.005680/2015-19)	A	Ricardo Francisco Lavorato	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
65	2015.01.75800 (08802.000005/2016-84)	A	Manoel Cruz Gonçalves Junior	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
66	2016.01.76009 (08000.014102/2016-90)	A	Marcos Antonio Lino de Sousa	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
67	2016.01.76034 (08000.016751/2016-25)	A	Cassiano da Silva Oliveira	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
68	2016.01.76078 (08000.019882/2016-64)	A	Silvio Freire Garcia	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco
69	2017.01.76839 (08000.007573/2017-22)	A	Nelson dos Santos Rodrigues	Tarcísio Gabriel Dalcin	Bloco

V. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Sindicalista - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
70	2010.01.67374	A	Pedro Luiz Testa	Vital Lima Santos	Bloco
71	2010.01.67788	A	Geraldo Majela Ferreira Conde	Vital Lima Santos	Bloco
72	2010.01.68487	A	Valter Cavaglieri Doro	Vital Lima Santos	Bloco
73	2011.01.69995	A	Efraim Gomes de Moura	Vital Lima Santos	Bloco
74	2011.01.70055	A	Alberto dos Santos Muniz	Vital Lima Santos	Bloco
75	2011.01.70068	A	Maria Helena Fontana	Vital Lima Santos	Bloco
76	2011.01.70096	A	Vera Lucia da Silva Paulussi	Vital Lima Santos	Bloco
77	2011.01.70333	A	Marcos Margarido	Vital Lima Santos	Bloco
78	2011.01.70394	A	Nilson José Zoccaratto	Vital Lima Santos	Bloco
79	2012.01.71210	A	Guilherme Fonseca	Vital Lima Santos	Bloco



80	2012.01.71501	A	Joel Lopes Paradella	Vital Lima Santos	Bloco
81	2013.01.71924	A	João de Sousa Miranda	Vital Lima Santos	Bloco
82	2013.01.72198	A	Nelson Ramos Morato	Vital Lima Santos	Bloco
83	2013.01.72202	A	Luiz Antonio Xavier	Vital Lima Santos	Bloco
84	2013.01.72594	A	Carlos Magno Ribeiro <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
85	2013.01.72809	A	Maria Inês de Oliveira	Vital Lima Santos	Bloco
86	2013.01.72810	A	Josias de Oliveira Melo	Vital Lima Santos	Bloco
87	2013.01.72862	A	Hildo Soares de Souza	Vital Lima Santos	Bloco
88	2013.01.72915	A	Donizete da Silva Cruz de Freitas	Vital Lima Santos	Bloco
89	2013.01.72949	A	Antonio Prado de Andrade	Vital Lima Santos	Bloco
90	2013.01.72993	A	Almir Braga Leite Junior	Vital Lima Santos	Bloco
91	2013.01.73015	A	Eliana Aparecida da Silva Pintor Almir da Costa Pereira <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
92	2013.01.73018	A	Oswaldo Antonio de Souza	Vital Lima Santos	Bloco
93	2014.01.73178	A	Oswaldo Monge Gimenes	Vital Lima Santos	Bloco
94	2014.01.73240	A	Orlando Rodrigues <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
95	2014.01.73267	A	Edneuton Celio de Almeida Sampaio	Vital Lima Santos	Bloco
96	2014.01.73268	A	Absolon Gaspar de Souza	Vital Lima Santos	Bloco
97	2014.01.73526	A	Raimundo Simão de Melo	Vital Lima Santos	Bloco
98	2014.01.73810	A	Vicente Paulo da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
99	2014.01.74198	A	João Bosco Arcanjo	Vital Lima Santos	Bloco
100	2014.01.74204	A	Sebastião Pereira de Souza	Vital Lima Santos	Bloco
101	2014.01.74218	A	Sergio Fretegotto	Vital Lima Santos	Bloco
102	2014.01.74225	A	Josias Adão <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
103	2014.01.74232	A	Eliseu da Silva Trindade	Vital Lima Santos	Bloco
104	2015.01.74621 (08000.005592/2015-52)	A	Pedro Celestino da Cunha Lima	Vital Lima Santos	Bloco
105	2015.01.74622 (08000.005606/2015-38)	A	Lucieneida Dovão Praun	Vital Lima Santos	Bloco
106	2015.01.74623 (08000.005608/2015-27)	A	Marcia Antonia Peron Puerro	Vital Lima Santos	Bloco
107	2015.01.74625 (08000.005611/2015-41)	A	Ekaterina Slivka	Vital Lima Santos	Bloco
108	2015.01.74778 (08000.010921/2015-87)	A	Antonio Garcia de Oliveira	Vital Lima Santos	Bloco
109	2015.01.74830 (08000.013053/2015-97)	A	Claudio Antonio da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
110	2015.01.74848 (08000.013710/2015-04)	A	Rui Barbosa Ferreira	Vital Lima Santos	Bloco
111	2015.01.74866 (08000.014614/2015-75)	A	José Carlos Ribeiro	Vital Lima Santos	Bloco
112	2015.01.75120 (08000.024337/2015-17)	R A	Rosa Maria de Souza Carlos Tomaz de Souza <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
113	2015.01.75250 (08000.027223/2015-11)	A	José Vitorio Cordeiro Filho	Vital Lima Santos	Bloco
114	2015.01.75254 (08000.027219/2015-52)	R A	Norma Tsuruko Futema Paulo Tatsumi Futema <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
115	2015.01.75347 (08000.032257/2015-27)	A	Jucelina Leopoldina de Oliveira	Vital Lima Santos	Bloco
116	2015.01.75353 (08000.032936/2015-04)	A	Manoel Miranda de Oliveira	Vital Lima Santos	Bloco
117	2015.01.75355 (08000.032938/2015-95)	A	Ozeas Augusto Canuto	Vital Lima Santos	Bloco
118	2015.01.75369 (08802.005220/2015-91)	A	Jurandir França da Hora	Vital Lima Santos	Bloco
119	2015.01.75559 (08000.038346/2015-87)	A	Pauline Ferreira Martins	Vital Lima Santos	Bloco
120	2015.01.75561 (08000.038341/2015-54)	A	Ivanci Vieira dos Santos	Vital Lima Santos	Bloco
121	2015.01.75563 (08000.038358/2015-10)	A	Antonio Lopes Sobrinho	Vital Lima Santos	Bloco
122	2015.01.75566 (08000.038354/2015-23)	A	João Duberney Tavares	Vital Lima Santos	Bloco
123	2015.01.75571 (08000.038329/2015-40)	A	Francisco Roberto da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
124	2015.01.75575 (08000.038355/2015-78)	A	Ubiraci Dantas de Oliveira	Vital Lima Santos	Bloco
125	2015.01.75578 (08000.038347/2015-21)	A	Tânia Machado Candia	Vital Lima Santos	Bloco
126	2015.01.75597 (08000.038336/2015-41)	A	José Marcos de Paula	Vital Lima Santos	Bloco
127	2016.01.75936 (08000.008818/2016-58)	A	Francisco Crispim Morgado Neto	Vital Lima Santos	Bloco
128	2016.01.75996 (08000.014583/2016-33)	A	José Laurindo Portela	Vital Lima Santos	Bloco
129	2016.01.76252 (08000.029741/2016-50)	A	Francisco Carmelo Dias <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
130	2016.01.76256 (08000.030056/2016-76)	A	Valtair de Azevedo Santos	Vital Lima Santos	Bloco
131	2016.01.76257 (08000.030059/2016-18)	A	Maria Dinorá Moreira Mota	Vital Lima Santos	Bloco
132	2016.01.76281 (08000.033134/2016-94)	R A	Lenita de Souza Araújo Alencar Pedro de Souza Araújo <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
133	2016.01.76368 (08000.043052/2016-58)	R A	Raimunda Duarte de Meneses Francisco Tomaz de Aquino <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
134	2016.01.76422 (08000.044900/2016-46)	A	Fidelcino Francisco Ramos	Vital Lima Santos	Bloco
135	2016.01.76595 (08000.055277/2016-57)	A	Lídia de Melo Silva	Vital Lima Santos	Bloco
136	2017.01.76790 (08000.005715/2017-17)	R A	Lucia Helena de Freitas Oliveira Benedito Aparecido Baiano de Oliveira <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
137	2017.01.76832 (08000.008877/2017-15)	A	Ercilio Beserra da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
138	2017.01.76833 (08000.008875/2017-18)	A	Remígio Todeschini	Vital Lima Santos	Bloco
139	2017.01.76920 (08000.017162/2017-45)	A	Cícero Bezerra da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
140	2017.01.76943 (08000.018729/2017-09)	R A	Maria Aparecida Cosmo de Lima Mota Luiz Antonio Mota <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
141	2017.01.77062 (08000.030068/2017-81)	R A	Paulina Carvalho Vicente de Paula Carvalho <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
142	2017.01.77064 (08000.030065/2017-48)	A	Carlos José da Costa	Vital Lima Santos	Bloco
143	2017.01.77065 (08000.030067/2017-37)	A	Augustinho Ribeiro da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
144	2017.01.77251 (08000.042700/2017-30)	A	José Santana dos Santos	Vital Lima Santos	Bloco
145	2017.01.77269 (08000.039201/2017-65)	A	Celestino Conceição Lima	Vital Lima Santos	Bloco



146	2017.01.77326 (08000.043885/2017-08)	A	João Carlos Rodrigues da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
147	2017.01.77374 (08000.045886/2017-89)	R A	Shirley Alves dos Santos Pereira Benedito Pereira Filho <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
148	2017.01.77490 (08000.053262/2017-35)	A	José Maurílio Lemes da Silva	Vital Lima Santos	Bloco
149	2017.01.77644 (08000.072221/2017-48)	A	Bartolomeu Pereira de Souza	Vital Lima Santos	Bloco
150	2018.01.77784 (08000.008580/2018-22)	R A	Eunice Maria Ferreira João Ferreira Neto <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
151	2018.01.77852 (08000.017494/2018-19)	A	José Gonçalves da Palma <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
152	2018.01.77926 (08000.024760/2018-51)	A	Tarcizio Mendes Pereira	Vital Lima Santos	Bloco
153	2018.01.77927 (08000.024761/2018-04)	A	Luiz Carlos Ramos	Vital Lima Santos	Bloco
154	2018.01.77928 (08000.024762/2018-41)	A	Moyses Santos <i>post mortem</i>	Vital Lima Santos	Bloco
155	2018.01.78220 (08000.043534/2018-70)	A	Joel Luiz dos Santos Costa	Vital Lima Santos	Bloco
156	2018.01.78245 (08000.046143/2018-15)	A	Valtevan Souza do Carmo	Vital Lima Santos	Bloco

VI. Processos conexos remanescentes de sessões anteriores: Bloco Volkswagen do Brasil - Artigo 19 da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
157	2012.01.71535	A	Leodegario Cassimiro dos Santos Filho	Robson Crepaldi	Bloco
158	2013.01.72581	A	Eli Pereira dos Santos	Robson Crepaldi	Bloco
159	2014.01.74199	A	Clovis Venancio da Silva <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
160	2014.01.74216	A	Geraldo Vieira Filho	Robson Crepaldi	Bloco
161	2014.01.74452	A	Paulo Sérgio Ribeiro Alves	Robson Crepaldi	Bloco
162	2015.01.74627 (08000.005615/2015-29)	A	Cicero Alves Moreira	Robson Crepaldi	Bloco
163	2015.01.75248 (08000.027116/2015-92)	A	Geraldo Tadeu de Castilho	Robson Crepaldi	Bloco
164	2015.01.75255 (08000.027115/2015-48)	A	Vicente Contagem dos Santos <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
165	2015.01.75266 (08000.027094/2015-61)	A	João Carlos Eugênio	Robson Crepaldi	Bloco
166	2015.01.75275 (08000.027113/2015-59)	A	Benedito Donizeti da Cunha <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
167	2015.01.75316 (08000.029936/2015-19)	A	Geralcino Joaquim de Araújo	Robson Crepaldi	Bloco
168	2015.01.75319 (08000.029935/2015-74)	A	Mário André Pavosqui	Robson Crepaldi	Bloco
169	2015.01.75465 (08000.035415/2015-09)	A	Aluizio Alves da Silva	Robson Crepaldi	Bloco
170	2015.01.75466 (08000.035412/2015-67)	A	Wilson Rangueri <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
171	2015.01.75469 (08000.035408/2015-07)	A	Reinaldo de Aquino	Robson Crepaldi	Bloco
172	2015.01.75804 (08802.000046/2016-71)	A	João Valdecir Serene	Robson Crepaldi	Bloco
173	2015.01.75948 (08000.035416/2015-45)	A	Daniel Nunes da Silva	Robson Crepaldi	Bloco
174	2016.01.75828 (08000.001362/2016-03)	A	Rogério Marcondes	Robson Crepaldi	Bloco
175	2016.01.75829 (08000.001364/2016-94)	R A	Rosali Stela Gomes de Oliveira Arthur Duarte de Oliveira <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
176	2016.01.75830 (08000.001368/2016-72)	R A	Amanda Fernanda do Prado Cunha Enedino Carlos do Prado <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
177	2016.01.75920 (08000.007903/2016-07)	A	Rodinei Braga	Robson Crepaldi	Bloco
178	2016.01.75956 (08000.012233/2016-32)	A	Geovaldo Gomes dos Santos	Robson Crepaldi	Bloco
179	2016.01.75962 (08000.013477/2016-32)	A	José Raulino Ferreira Lima	Robson Crepaldi	Bloco
180	2016.01.76491 (08000.045972/2016-19)	A	Jorge de Souza Antunes	Robson Crepaldi	Bloco
181	2017.01.77063 (08000.030062/2017-12)	A	Jeremias Pereira de Castro <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
182	2017.01.77277 (08000.035856/2017-64)	A	Air Ribeiro da Silva	Robson Crepaldi	Bloco
183	2018.01.77843 (08000.016946/2018-37)	A	José Moura dos Reis	Robson Crepaldi	Bloco
184	2019.01.78542 (00135.214467/2019-28)	R A	Marisa Egídio dos Santos Raimundo Cláudio dos Santos <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
185	2019.01.78777 (08802.001746/2019-25)	R A	Lucilia Rocha da Silva Wilson Fernando da Silva <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
186	2019.01.78785 (08802.001744/2019-36)	R A	Zilda Pinheiro Marcelino John Antônio Marcelino Junior <i>post mortem</i>	Robson Crepaldi	Bloco
187	2019.01.78792 (08802.001735/2019-45)	A	Francisco Fernandes Moraes	Robson Crepaldi	Bloco
188	2019.01.78793 (08802.001743/2019-91)	A	João Bosco	Robson Crepaldi	Bloco
189	2019.01.78794 (08802.001745/2019-81)	A	Antonio Rodrigues	Robson Crepaldi	Bloco
190	2019.01.78795 (08802.001740/2019-58)	A	Kenji Kanashiro	Robson Crepaldi	Bloco

A - Anistiando

R - Requerente

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS

Presidente da Comissão de Anistia

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.048, DE 18 DE MAIO DE 2022

Ficam aprovados o Regulamento Técnico, o Formulário para Habilitação e os procedimentos, para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal, no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 12, de 1º de abril de 2020, que torna pública a decisão de incorporar a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 13, de 1º de abril de 2020, que torna pública a decisão de incorporar a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.053604/2022-01, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Regulamento Técnico e o Formulário para Habilitação para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal, no âmbito do SUS, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Para acelerar a oferta dos procedimentos estabelecidos por esta Portaria, ficam habilitados em "Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia" os hospitais discriminados no Anexo III, selecionados com base na sua produção anual, aprovada em 2019, de cirurgias de câncer (mínimo de 5.000) e de cirurgias do aparelho digestivo (mínimo de 400), do percentual entre essas produções (mais de 5% de procedimentos de cirurgia do aparelho digestivo) e de sua cobertura regional.

§ 1º Fica facultada ao respectivo gestor local do SUS a solicitação de desabilitação, em caso de hospital incluído no Anexo III não cumprir os requisitos estabelecidos no Anexo I a esta Portaria, em termos das equipes especializadas, serviços e material específicos e protocolos operacionais.

§ 2º A solicitação, pelos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, para a habilitação de novos hospitais, deverá seguir todos os requisitos estabelecidos nos Anexos I e II a esta Portaria, ficando a habilitação pendente da disponibilidade financeira do Ministério da Saúde.

§ 3º Os hospitais habilitados, no âmbito do SUS, para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal obrigam-se a atender casos regulados pela Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), conforme indicados pelas respectivas Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC).

Art. 3º Os hospitais habilitados para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal, no âmbito do SUS, devem ser locus de capacitação e qualificação de recursos humanos.

Art. 4º Os hospitais habilitados, no âmbito do SUS, para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal devem ter suas habilitações reavaliadas a cada 3 (três) anos, com base no número de casos de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal atendidos e de resultados, como a permanência hospitalar, as complicações, a sobrevida global no período e os óbitos.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações das habilitações de que trata o caput deste art. deverão ser procedidas por equipes formadas por técnicos do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SE/MS) e das respectivas secretarias de saúde gestoras locais do SUS, municipal e estadual ou distrital.

Art. 5º Fica incluído na Tabela de Habilitações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a habilitação 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia, de inserção Centralizada.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput só se aplica aos hospitais habilitados no SUS como: 17.06 - UNACON e 17.12 - CACON, e suas respectivas subcategorias 17.07 - UNACON com serviço de radioterapia, 17.08 - UNACON com serviço de hematologia, 17.09 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 17.13 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, excluindo-se os hospitais habilitados como: 17.10 - UNACON Exclusiva de Hematologia ou 17.09 - UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica.

Art. 6º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos relacionados a seguir:

Procedimento	04.16.04.029-2 - PERITONECTOMIA EM ONCOLOGIA
Descrição	Consiste na cirurgia de citorredução de implantes tumorais peritoneais, incluindo o omento menor e o omento maior, de acordo com a extensão dos implantes, em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal, indicada conforme o respectivo protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde. A cirurgia de citorredução pode, ou não, seguir-se do procedimento 04.16.04.030-6 - Quimioperfusão Intraperitoneal Hipertérmica, na mesma internação hospitalar. Procedimento registrado somente por hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia e também para tratamentos integrados sincrônicos em oncologia. Inclui o pré- e o pós-operatório. Admite procedimentos especiais e sequenciais.
Modalidade de Atendimento	02 - Hospitalar
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Financiamento	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Subtipo de Financiamento	040071 - Diagnóstico/tratamento em oncologia
Instrumento Registro	03 - AIH (Proc. Principal)
Sexo	Ambos
Média Permanência	8
Quantidade Máxima	1
Idade Mínima	18 anos
Idade Máxima	75 anos
Pontos	650
Atributos Complementares	001 - Inclui valor da anestesia 004 - Admite permanência a maior 006 - CNRAC 009 - Exige CNS 049 - Permite Informação de Equipe Cirúrgica
Valor Hospitalar	R\$ 5.134,74
Valor Profissional	R\$ 1.434,93
Valor Hospitalar Total	R\$ 6.569,67
CID	C45.1, C78.6
CBO	2252-90 - Médico cancerologista cirúrgico, 2252-20 - Médico cirurgião do aparelho digestivo, 2252-25- Médico cirurgião geral, 2252-03 - Médico em cirurgia vascular, 2252-85 - Médico urologista, 2253-55 - Médico radiologista intervencionista
Leito	01 - Cirúrgico
Serviço/Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 005 - Oncologia cirúrgica
Grupo de Habilitação	17.06 - UNACON e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.07 - UNACON com serviço de radioterapia e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.08 - UNACON com serviço de hematologia e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.09 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.12 - CACON e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.13 - CACON com serviço de oncologia pediátrica e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia
Renases	142 - Cirurgia em Oncologia

Procedimento	04.16.04.030 - 6 QUIMIOPERFUSÃO INTRAPERITONEAL HIPERTÉRMICA
Descrição	Quimioterapia intracavitária de adulto com mesotelioma peritoneal maligno ou com pseudomixoma peritoneal, sob temperatura superior à temperatura corporal e após cirurgia de citorredução (04.16.04.029 - 2 Peritonectomia em oncologia), na mesma internação hospitalar, se indicada, conforme o respectivo protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde. Procedimento exclusivamente especial, compatível somente com o procedimento 04.16.04.-029-2 - Peritonectomia em oncologia e apenas registrável por hospital habilitado na alta complexidade em oncologia e também para tratamentos integrados sincrônicos em oncologia.
Modalidade de Atendimento	02 - Hospitalar
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Financiamento	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Subtipo de Financiamento	040071 - Diagnóstico/tratamento em oncologia
Instrumento Registro	03 - AIH (Proc. Especial)
Sexo	Ambos
Quantidade Máxima	1
Idade Mínima	18 anos
Idade Máxima	75 anos

Pontos	650
Valor Serviço Hospitalar	R\$ 19.898,73
Valor Serviço Profissional	R\$ 2.557,96
Valor Total Hospitalar	R\$ 22.456,69
CBO	2252-90 - Médico cancerologista cirúrgico, 2252-20 - Médico cirurgião do aparelho digestivo, 2252-25- Médico cirurgião geral, 2252-03 - Médico em cirurgia vascular, 2252-85 - Médico urologista, 2253-55 - Médico radiologista intervencionista, 2251-21 - Médico oncologista clínico
Leito	01 - Cirúrgico
Serviço Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 005 - Oncologia cirúrgica, 132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia clínica
Grupo de Habilitação	17.06 - UNACON e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.07 - UNACON com serviço de radioterapia e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.08 - UNACON com serviço de hematologia e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.09 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.12 - CACON e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia 17.13 - CACON com serviço de oncologia pediátrica e 17.22 - Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia

§ 1º Para a autorização de AIH para a realização dos procedimentos de que trata o caput, é obrigatória a apresentação do laudo histopatológico comprobatório do diagnóstico de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal.

§ 2º Para a realização dos procedimentos de que trata o caput, a equipe deve contar, obrigatoriamente, com pelo menos um médico cancerologista cirúrgico, sendo que todos os médicos da equipe cirúrgica devem comprovar a qualificação e experiência nesses procedimentos.

Art. 7º Os recursos para o componente federal do financiamento dos procedimentos de que trata o art. 6º correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC) por um período de 06 (seis) meses, prorrogável apenas uma vez por igual período, para a formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores federais mensais relativos aos procedimentos de que trata o art. 6º aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com a apuração da produção de serviços registrada na Base de Dados do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), conforme informado pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS).

Art. 9º Ficam incluídas, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, as compatibilidades especificadas a seguir:

PROCEDIMENTO PRINCIPAL	PROCEDIMENTOS COMPATÍVEIS	QUANTIDADE MÁXIMA
04.16.04.029-2 - PERITONECTOMIA EM ONCOLOGIA	04.16.04.030-6 - QUIMIOPERFUSÃO INTRAPERITONEAL HIPERTÉRMICA	1
	07.02.05.004-0 - CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE	3
	07.02.05.026-1 - GRAMPEADOR CIRCULAR INTRALUMINAL	1
	07.02.05.028-8 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE	1

Art. 10 Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os seguintes procedimentos sequenciais para o procedimento 04.15.02.005-0 Procedimentos sequenciais em oncologia:

Procedimento principal:	04.16.04.029-2 - PERITONECTOMIA EM ONCOLOGIA
Procedimentos compatíveis:	04.16.04.007-1 - Gastrectomia total em oncologia 04.16.04.021-7 - Gastrectomia parcial em oncologia 04.16.04.023-3 - Colectistectomia em oncologia 04.16.05.002-6 - Colectomia parcial (hemicolectomia) em oncologia 04.16.05.007-7 - Retossigmoidectomia abdominal em oncologia 04.16.05.010-7 - Exenteração pélvica total em oncologia. 04.16.06.006-4 - Histerectomia total ampliada em oncologia 04.16.01.003-2 - Cistectomia total com derivação simples em oncologia 04.16.02.022-4 - Linfadenectomia retroperitonal em oncologia. 04.16.06.002-1 - Anexectomia uni/bilateral em oncologia

Art. 11 Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA HABILITAÇÃO DE HOSPITAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CITORREDUÇÃO E HIPERTERMOQUIMIOTERAPIA EM CASO DE MESOTELIOMA PERITONEAL MALIGNO OU DE PSEUDOMIXOMA PERITONEAL NO ÂMBITO DO SUS.

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1 A realização da cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal deve observar os critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico, que são aplicáveis aos hospitais públicos e privados, com e sem fins lucrativos, que integram o SUS.

1.2 O hospital deve, obrigatoriamente, ser habilitado:

a) Como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e suas respectivas subcategorias, excluindo-se os hospitais habilitados como UNACON Exclusiva de Hematologia ou como UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica; e

b) Em Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia.

1.3 O hospital deve atender às normas da vigilância sanitária vigentes.

2. PARÂMETROS E CRITÉRIOS

2.1 Os gestores locais do SUS devem continuar a observar os parâmetros e os critérios estratégicos e técnicos elencados na Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, assim como a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC).

2.2 Como parâmetro, deve-se considerar, no máximo, um hospital que atenda às condições estabelecidas no sub-item 1.2, acima, para cada 4.000.000 de habitantes.

2.3 Nos estados em que a cobertura da Saúde Suplementar superar os 20%, considerar como necessário para o SUS 80% do número de hospitais necessários.

2.4 As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal devem adequar as respectivas Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC) para notificar os hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia que também se habilitem, no âmbito do SUS, para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal, que se obrigam a atender casos regulados pela Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC).

2.5 O respectivo gestor local do SUS deve certificar, por ocasião da solicitação de habilitação, a viabilidade da oferta dos procedimentos e, a qualquer tempo, após a habilitação, a continuidade dessa oferta, quando demandado pelo Ministério da Saúde.

3. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

3.1 Equipe Especializada

a) A equipe cirúrgica deverá contar com, no mínimo três médicos especialistas, sendo, no mínimo, um em Cirurgia Oncológica;

b) Outros cirurgiões especialistas que podem complementar a equipe cirúrgica:

b.1. especialista em Cirurgia do Aparelho Digestivo;

b.2. especialista em Cirurgia Vascular;

b.3. especialista em Radiologia Intervencionista;

b.4. especialista em Urologia; ou

b.5. especialista em Cirurgia Geral;

c) especialista em Anestesiologia;

d) especialista em Oncologia Clínica; e

e) especialista em Enfermagem Oncológica.

3.1.1 Todos os que integram a equipe especializada devem declarar e comprovar experiência e qualificação em cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia.

3.2 Serviços e material

3.2.1 Radiologia Intervencionista;

3.2.2 Hemodiálise () serviço terceirizado;

3.2.2 Sistema de perfusão peritoneal (equipamento e cateteres); e

3.2.3 Termômetros para a aferição da temperatura intra-abdominal e esofágica.

3.3 Protocolos Operacionais

a) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, atendendo os critérios estabelecidos na RDC/ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

b) Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), atendendo os critérios estabelecidos na Portaria GM/MS nº 2.616, de 12 de maio de 1998.

c) Protocolo de Segurança do Paciente, conforme estabelecido na RDC/ANVISA nº 36, de 25 de julho de 2013; na Portaria GM/MS nº 1.377, de 9 de julho de 2013 e Portaria GM/MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013.

4. PROCESSO DE HABILITAÇÃO

4.1 O processo de habilitação de hospital já habilitado na alta complexidade em oncologia no SUS para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal se inicia com a solicitação formal do hospital junto ao respectivo gestor municipal do SUS.

4.2 Fluxo e documentos obrigatórios

a) Formulário de Habilitação do hospital (Anexo II) devidamente preenchido após visita técnica in loco, pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde gestora, que avaliou as condições de funcionamento do hospital, contemplando: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências estabelecidas neste Regulamento Técnico.

b) Exceto pelos "Dados da Instituição", para cada item do Formulário de Habilitação deve-se anexar uma declaração ou comprovante do que está sendo assinalado.

c) Declaração homologada da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), aprovando a solicitação de habilitação do hospital, devidamente ratificada pelo respectivo gestor do SUS, caso a pactuação em CIB date de mais de seis (6) meses.



d) Envio ao Ministério da Saúde do processo devidamente instruído e assinado pelos respectivos gestores do SUS municipal e estadual ou o gestor distrital, por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), endereço eletrônico <http://saips.saude.gov.br>.

e) Caso a equipe técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) considere necessário, será procedida a verificação in loco.

5. RESPONSABILIDADES DO HOSPITAL

a) Manter atualizadas as respectivas equipes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

b) Manter atualizados os prontuários do paciente, de modo a comprovar a necessidade e indicação do tratamento proposto para fins de controle e avaliação pelo Ministério da Saúde e demais órgãos de controle; e

c) O material utilizado e a aplicação da quimioterapia intraperitoneal hipertérmica compatíveis devem constar na descrição cirúrgica, tendo lacres e etiquetas anexados aos respectivos documentos hospitalares.

6. MONITORAMENTO

6.1 A manutenção da habilitação em Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia pelo Ministério da Saúde fica condicionada:

6.1.1 À observância do estabelecido neste Regulamento Técnico;

6.1.2 À reavaliação trianual da habilitação, com base no número de casos de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal atendidos, número de casos por equipe e de resultados, como a permanência hospitalar, complicações, sobrevida global no período e óbitos; e

6.1.3 Aos resultados gerados pelo setor de Controle e Avaliação da respectiva Secretaria de Saúde gestora do SUS ou do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

6.2 Em caso de descumprimento do disposto neste Regulamento Técnico, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde pode solicitar, às respectivas Secretarias de Saúde, municipal e estadual, ou ao Sistema de Auditoria do SUS, avaliação específica do hospital com vistas à adoção das medidas corretivas cabíveis.

6.2.1 Em caso de descumprimento de prazos estipulados para correção de não conformidade, o Ministério da Saúde publicará portaria de desabilitação do hospital em Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO DE HOSPITAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CITORREDUÇÃO E HIPERTERMOQUIMIOTERAPIA EM CASO DE MESOTELIOMA PERITONEAL MALIGNO OU COM PSEUDOMIXOMA PERITONEAL NO ÂMBITO DO SUS.

DADOS DO HOSPITAL

Nome: _____
Mantenedora: _____
CNPJ: _____
CNES: _____
Tipo de prestador (natureza jurídica):
() Administração Pública () Federal () Estadual () Municipal
() Entidade sem Fins Lucrativos (Filantrópico)
() Entidade Empresarial (Privado)

Endereço: _____
Município: _____
Estado: _____
CEP: _____
Telefone (com DDD): _____
E- mail: _____

Diretor técnico: _____
Tipo de habilitação na alta complexidade em oncologia: _____
Código: _____

Descrição: _____

EQUIPE TÉCNICA

a) Responsável técnico pelo Serviço de Cirurgia

Nome: _____
CRM: _____
Especialidade (CBO e descrição): _____

b) Equipe Especializada

b1. Nome: _____
CRM: _____

Especialidade cirúrgica: 225290 - Cirurgia Oncológica

b2. Nome: _____
CRM: _____

Especialidade cirúrgica (CBO e descrição): _____

b3. Nome: _____
CRM: _____

Especialidade (CBO e descrição): _____

b4. Nome: _____
CRM: _____

Especialidade: 225151 - Anestesiologia

b5. Nome: _____
CRM: _____

Especialidade: 225121 - Oncologista Clínico

b6. Nome: _____
COREN: _____

Especialidade: 223505 - Enfermeiro

SERVIÇOS E MATERIAL ESPECÍFICOS

a) Radiologia Intervencionista () SIM () NÃO
b) Hemodiálise () SIM () NÃO Se SIM: () Próprio () Terceirizado
c) Sistema de perfusão peritoneal (equipamento e cateteres) () SIM () NÃO
d) Termômetro - aferição da temperatura intra-abdominal () SIM () NÃO
e) Termômetro - aferição da temperatura esofágica () SIM () NÃO

PROTOCOLOS OPERACIONAIS

a) Possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), atendendo os critérios estabelecidos na RDC/ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004. () SIM () NÃO

b) Possui Protocolo de Segurança do Paciente, conforme estabelecido na RDC/ANVISA nº 36, de 25 de julho de 2013 e na Portaria GM/MS nº 1.377, de 9 de julho de 2013 e Portaria GM/MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013. () SIM () NÃO

c) Possui Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), atendendo os critérios estabelecidos na Portaria GM/MS nº 2.616, de 12 de maio de 1998. () SIM () NÃO

ANEXOS

a) Anexada declaração homologada da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), aprovando a habilitação do hospital em Tratamentos Integrados Sincrônicos em Oncologia, para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou com pseudomixoma peritoneal no âmbito do SUS. () SIM () NÃO

b) Anexados declaração ou comprovante de experiência e qualificação dos integrantes da equipe especializada. () SIM () NÃO

c) Anexado o Relatório de Vistoria do respectivo Gestor do SUS que avaliou as condições de funcionamento do hospital, contemplando: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências especificadas no Anexo I - Regulamento Técnico para habilitação de hospitais para a realização de cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno ou de pseudomixoma peritoneal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. () SIM () NÃO

CONCLUSÃO

De acordo com a visita realizada in loco, o estabelecimento de saúde cumpre com os requisitos da Portaria GM/MS nº 1.048, de 18 de maio 2022, para a habilitação solicitada. () SIM () NÃO

LOCAL: _____
DATA: _____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL DO SUS
DE ACORDO.

LOCAL: _____
DATA: _____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR ESTADUAL DO SUS

ANEXO III

HOSPITAIS HABILITADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CITORREDUÇÃO E HIPERTERMOQUIMIOTERAPIA EM CASO DE MESOTELIOMA PERITONEAL MALIGNO OU DE PSEUDOMIXOMA PERITONEAL NO ÂMBITO DO SUS

Nº	UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	CIRURGIA DE CÂNCER (CC)	CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO (CAD)	Percentual (CAD/CC)
1	SP	São Paulo	6123740	Instituto de Câncer do Estado de São Paulo	6.627	998	15,06%
2	SP	Jaú	2083086	Hospital Amaral de Carvalho	7.548	1.125	14,90%
3	SP	Barretos	2090236	Fundação Pio XII	11.878	1.548	13,03%
4	PR	Curitiba	0015644	Hospital Erasto Gaertner	5.070	564	11,12%
5	BA	Salvador	0003786	Hospital Aristides Maltez	14.959	1.525	10,19%
6	MG	Muriae	2195453	Hospital do Câncer de Muriae	6.149	605	9,84%
7	CE	Fortaleza	2723220	Hospital Haroldo Juacaba	9.045	833	9,21%
8	RJ	Rio de Janeiro	2273454	Instituto Nacional de Câncer (INCA) - Hospital de Câncer I	5.297	460	8,68%
9	RN	Natal	2409194	Hospital Dr. Luiz Antônio	9.609	737	7,67%



10	GO	Goiânia	2506815	Hospital de Câncer	11.972	823	6,87%
11	MA	São Luís	2697696	Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo (IMOAB)	10.818	560	5,18%

PORTARIA GM/MS Nº 1.115, DE 17 DE MAIO DE 2022

Qualifica Unidades de Suporte Avançado (USA) e Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.354, de 5 de outubro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, do Município de Itapevi (SP);

Considerando a Portaria GM/MS nº 448, de 6 de março de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Estado de Santa Catarina, com sede em Criciúma (SC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 10, de 6 de Janeiro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Estado de Santa Catarina, com sede em Joinville;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.024, de 28 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no Estado de Santa Catarina, com sede em Lages;

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.019, de 17 de dezembro de 2010, que habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Central de Regulação Médica Estadual de Santa Catarina;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.612, 18 de novembro de 2010, habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.038, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA);

Considerando a Portaria GM/MS nº 764, de 13 de abril de 2011, que habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.691, de 22 de julho de 2011, que habilita Municípios a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.040, de 21 de dezembro de 2011, que habilita o Município de Santo Antônio de Jesus (BA) à receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.032, de 21 de dezembro de 2011, que habilita o Município de Gilbués (PI) à receber Unidades de Suporte Básico destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.776, de 24 de novembro de 2011, que habilita Município a receber o incentivo de custeio referente às Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Estadual do Piauí (PI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.122, de 26 de dezembro de 2011, que habilita o Município de Governador Mangabeira (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.752, de 17 de agosto de 2012, que habilita o Município de São Miguel do Guamá (PA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Macro Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.426, de 6 de julho de 2012, que habilita o Município de Ulianópolis (PA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 322, de 27 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Riacho de Santo Antônio (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.173, de 28 de setembro de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências e as Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Médio Paraíba do Estado do Rio de Janeiro (RJ) e autoriza a transferência de custeio aos Fundos Municipais de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 616, de 05 de abril de 2012, que Habilita o Município de Ubaíra (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 987, de 16 de maio de 2012, que redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central de Regulação Médica das Urgências, Regional de São José do Rio Preto (SP) e habilita os Municípios de São José do Rio Preto (SP), Paulo de Faria (SP), Planalto (SP), Tanabi (SP), Içmé (SP), Monte Aprazível (SP), Palestina (SP), Cedral (SP), Nova Granada (SP), Mirassol (SP), Mendonça (SP), Ibirá (SP) e José Bonifácio (SP) à receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado;

Considerando a Portaria GM/MS nº 808, de 25 de abril de 2012, que habilita o Município de Palmeiras de Goiás (GO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Iporá (GO) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 616, de 5 de abril de 2012, que Habilita o Município de Ubaíra (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.105, de 23 de maio de 2014, que habilita o Município de Conceição da Feira (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Santo Antônio de Jesus/Cruz das Almas (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.447, de 11 de novembro de 2014, que habilita o Município de Seberi (RS) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Porto Alegre (RS) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.161, de 03 de outubro de 2014, que habilita o Município de Cabaceiras do Paraguaçu (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 962, de 10 de julho de 2015, que desabilita 2 (duas) Unidades de Suporte Básico (USB), do Município de São João do Piauí (PI) e habilita o Município de Ipiranga do Piauí (PI) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional do Piauí (PI);

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.116, de 21 de setembro de 2017, que habilita o Município de Fortaleza (CE) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional de Fortaleza (CE);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.571, de 20 de agosto de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.154, de 3 de outubro de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.709, de 19 de novembro de 2018, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria nº SAS/MS 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 830, de 17 de maio de 2019, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.464, de 17 de dezembro de 2019, que habilita Centrais de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), Unidades Móvel Tipo Motocicleta (Motolância) e Equipes de Embarcação (Ambulancha) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes às Centrais de Regulação das Urgências, e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 455, de 20 de março de 2020, que habilita Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado - USA, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.362, de 19 de maio de 2020, que Altera a Portaria nº GM/MS 1.250, de 25 de maio de 2017, que desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Uruçuí (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.557, de 18 de dezembro de 2020, que habilita Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.891, de 10 de agosto de 2021, que habilita Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.628, de 13 de dezembro de 2021, que habilita Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), a Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.752, de 28 de julho de 2021, que especifica a composição do incentivo referente à habilitação da Central de Regulação das Urgências (CRU) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado da Bahia e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.521, de 6 de julho de 2021, que habilita Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA) e Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.630, de 16 de dezembro de 2021, que habilita Unidade de Suporte Avançado (USA), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), vinculada à Central de Regulação das Urgências (CRU) Anápolis (Pirineus) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Alexânia;

Considerando a Portaria nº GM/MS 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando as documentações apresentadas e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.066516/2022-61, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas as Unidades de Suporte Avançado (USA) e Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço e Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), nos Municípios descritos no Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com o art. 928, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 5.633.371,80 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, conforme Anexo I.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O detalhamento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação da unidade, descrito no Anexo II, não acarreta impacto



nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade do Estado e Município, além do estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS	Nº PROPOSTA SAIPS	PROCESSO SEI	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO A SER INCORPORADO (ANUAL R\$)
BA	290070	ALAGOINHAS	3617416	MUNICIPAL	ALAGOINHAS	152314	25000.178982/2021-16	CRU	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 207.858,00
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	7398034	MUNICIPAL	Santo Antônio de Jesus/BA	152078	25000.051353/2020-51	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	7337973	MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	154383	25000.021907/2022-57	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	0132055	MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	154399	25000.021907/2022-57	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	6990762	MUNICIPAL	Santo Antônio de Jesus/BA	151122	25000.051353/2020-51	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	291210	IBICARAI	9916725	MUNICIPAL	ITABUNA	150969	25000.044957/2020-41	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	292580	QUEIMADAS	0470023	MUNICIPAL	SERRINHA	154146	25000.080047/2021-11	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6873154	MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	154876	25000.038257/2020-17	CRU	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 207.858,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6970362	MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	154875	25000.038257/2020-17	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6970338	MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	154873	25000.038257/2020-17	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA	293210	UBAIRA	6910602	MUNICIPAL	Santo Antônio de Jesus/BA	151960	25000.051353/2020-51	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
BA Total											R\$ 1.376.592,00
CE	230440	FORTALEZA	7929935	MUNICIPAL	FORTALEZA	151586	25000.183079/2021-69	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
CE Total											R\$ 105.528,00
GO	520030	ALEXANIA	0857947	MUNICIPAL	ANAPOLIS (PIRINEUS)	152533	25000.407634/2017-77	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
GO	520780	FIRMINOPOLIS	9912916	MUNICIPAL	Iporá (Oeste I e II)	154034	25000.079516/2021-41	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
GO	521210	JOVIANIA	0136778	MUNICIPAL	ITUMBIARA (SUL)	154326	25000.168241/2013-17	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIAS	7019130	MUNICIPAL	Iporá (Oeste I e II)	154038	25000.079516/2021-41	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
GO Total											R\$ 433.236,00
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	0473758	MUNICIPAL	CAMPO GRANDE (REGIONAL)	152074	25000.040038/2014-50	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
MS Total											R\$ 105.528,00
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMA	6916708	MUNICIPAL	CAPANEMA (MACRO NORDESTE)	154045	25000.028661/2022-44	USB	SIM	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 137.186,40
PA	150812	ULIANOPOLIS	6950930	MUNICIPAL	Capanema	153932	25000.065753/2019-18	USB	SIM	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 137.189,40
PA Total											R\$ 274.375,80
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	7020988	MUNICIPAL	Campina Grande	148011	25000.144067/2014-90	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PB	251660	TAVARES	0273414	MUNICIPAL	PIANCÓ	154249	25000.021899/2022-49	UBS	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PB Total											R\$ 211.056,00
PE	260825	JUCATI	9856307	MUNICIPAL	CARUARU (AGRESTE)	152168	25000.197015/2018-40	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PE Total											R\$ 105.528,00
PI	220440	GILBUÉS	7105061	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	154646	25000.022222/2022-28	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI	220440	GILBUÉS	7109059	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	154650	25000.022222/2022-28	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUI	7600763	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	152174	25000.118038/2015-53	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	7156758	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	153789	25000.118038/2015-53	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	7154429	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	153842	25000.118038/2015-53	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI	221120	URUCUI	7056265	MUNICIPAL	Teresina (Estadual)	152823	25000.118038/2015-53	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
PI Total											R\$ 633.168,00
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	0066044	MUNICIPAL	CURITIBA (METROPOLITANO)	153260	25000.136468/2016-38	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
PR Total											R\$ 116.652,00



RJ	330030	BARRA DO PIRÁÍ	7230729	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	153056	25000.175636/2018-72	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RJ	330030	BARRA DO PIRÁÍ	7230737	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	153058	25000.175636/2018-72	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
RJ	330395	PINHEIRAL	7235151	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	153059	25000.175636/2018-72	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RJ	330411	PORTO REAL	7231148	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	154187	25000.175636/2018-72	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RJ	330440	RIO CLARO	7205554	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	153045	25000.175636/2018-72	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RJ	330440	RIO CLARO	7205597	MUNICIPAL	VOLTA REDONDA PARAÍBA)	(MÉDIO	153045	25000.175636/2018-72	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
RJ Total												R\$ 655.416,00
RS	430750	ESPUMOSO	7728972	MUNICIPAL	Porto Alegre (Estadual)		152990	25000.161979/2021-55	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RS	432020	SEBERI	7539916	MUNICIPAL	Porto Alegre (Estadual)		153580	25000.161979/2021-55	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RS	432020	SEBERI	7539924	MUNICIPAL	Porto Alegre (Estadual)		153580	25000.161979/2021-55	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
RS	432080	SOLEDADE	7059833	MUNICIPAL	Porto Alegre (Estadual)		154172	25000.161979/2021-55	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
RS Total												R\$ 433.236,00
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	7280912	MUNICIPAL	CRICIÚMA (SUL)		152436	25000.185621/2021-18	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SC	420650	GUARAMIRIM	7005377	MUNICIPAL	Estado de Santa Catarina, com sede em Joinville - Norte-Nordeste		153036	25000.122669/2014-96	UBS	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	6964389	MUNICIPAL	Criciúma (SC) - Sul		152026	25000.204836/2019-21	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SC	421170	ORLEANS	6966039	MUNICIPAL	Criciúma/SC- Sul		152388	25000.148144/2019-95	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SC	421650	SÃO JOAQUIM	7229666	ESTADUAL	LAGES (PLANALTO SERRANO)		151782	25000.019519/2022-14	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
SC Total												R\$ 538.764,00
SP	352250	ITAPEVI	5862744	MUNICIPAL	ITAPEVI (OESTE)		153843	25000.144293/2021-08	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SP	352250	ITAPEVI	7038283	MUNICIPAL	ITAPEVI (OESTE)		153843	25000.144293/2021-08	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SP	352250	ITAPEVI	7038291	MUNICIPAL	ITAPEVI (OESTE)		153843	25000.144293/2021-08	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SP	352250	ITAPEVI	7038313	MUNICIPAL	ITAPEVI (OESTE)		153843	25000.144293/2021-08	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 116.652,00
SP	353420	ORINDIÚVA	9762841	MUNICIPAL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		154389	25000.023472/2015-56	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SP	353500	PALESTINA	6945333	MUNICIPAL	São José do Rio Preto		151254	25000.068459/2020-93	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	R\$ 105.528,00
SP Total												R\$ 644.292,00
Total Geral												R\$ 5.633.371,80

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	PROCESSO SEI	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	TOTAL
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	7398034	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.051353/2020-51	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	6990762	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.051353/2020-51	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6873154	CRU	MUNICIPAL	NÃO	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.038257/2020-17	R\$ 823.200,00	R\$ 207.858,00	R\$ 1.031.058,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6970362	USA	MUNICIPAL	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.038257/2020-17	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00	R\$ 578.652,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	6970338	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.038257/2020-17	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
BA	293210	UBAÍRA	6910602	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.051353/2020-51	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
BA Total												R\$ 2.661.822,00
GO	520780	FIRMINÓPOLIS	9912916	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.079516/2021-41	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00



GO	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	7019130	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.079516/2021-41	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
GO Total												R\$ 526.056,00
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	6916708	USB	MUNICIPAL	SIM	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.028661/2022-44	R\$ 204.750,00	R\$ 137.186,40	R\$ 341.936,40
PA	150812	ULIANÓPOLIS	6950930	USB	MUNICIPAL	SIM	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.065753/2019-18	R\$ 204.750,00	R\$ 137.189,40	R\$ 341.939,40
PA Total												R\$ 683.875,80
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	7020988	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.144067/2014-90	R\$ 105.528,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PB Total												R\$ 263.028,00
PI	220440	GILBUÉS	7105061	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.022222/2022-28	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI	220440	GILBUÉS	7109059	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.022222/2022-28	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	7600763	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.118038/2015-53	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	7156758	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.118038/2015-53	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	7156758	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.118038/2015-53	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI	221120	URUÇUÍ	7056265	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.118038/2015-53	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
PI Total												R\$ 1.578.168,00
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	7230729	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	7230737	USA	MUNICIPAL	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00	R\$ 578.652,00
RJ	330395	PINHEIRAL	7235151	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RJ	330411	PORTO REAL	7231148	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RJ	330440	RIO CLARO	7205554	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RJ	330440	RIO CLARO	7205597	USA	MUNICIPAL	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.175636/2018-72	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00	R\$ 578.652,00
RJ Total												R\$ 2.209.416,00
RS	430750	ESPUMOSO	7728972	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.161979/2021-55	R\$ 105.528,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RS	432020	SEBERI	7539916	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.161979/2021-55	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RS	432020	SEBERI	7539924	USA	MUNICIPAL	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.161979/2021-55	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00	R\$ 578.652,00
RS	432080	SOLEDADE	7059833	UUSB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.161979/2021-55	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
RS Total												R\$ 1.367.736,00
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	7280912	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.185621/2021-18	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
SC	420650	GUARAMIRIM	7005377	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.122669/2014-96	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	6964389	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.204836/2019-21	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
SC	421170	ORLEANS	6966039	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.148144/2019-95	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
SC Total												R\$ 1.052.112,00
SP	353500	PALESTINA	6945333	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	25000.068459/2020-93	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00	R\$ 263.028,00
SP Total												R\$ 263.028,00
Total Geral												R\$ 10.605.241,80



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 451, DE 13 DE MAIO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas final de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas final de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS.

CNPJ: 03.025.707/0001-40

Município/UF: Campo Grande/MS.

Título do projeto: "Desenvolvimento de Recursos Humanos na APAE de Campo Grande - MS"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física e financeira.

Processo NUP: 25000.002491/2017-19

Período analisado: 26/07/2019 a 26/12/2020.

Embasamento: Parecer Técnico nº 67/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0026392888) e Despacho GAB/SGTES (0026563552).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 455, DE 13 DE MAIO DE 2022

Dá publicidade aos resultados das análises das prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto União.

CNPJ: 82.752.601/0001-15

Município/UF: Porto União/SC.

Título do projeto: Ampliação dos Atendimentos da APAE Porto União.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Período analisado: Exercício de 2019.

Processo NUP: 25000.025402/2018-85

Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 190/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0025660110)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto União.

CNPJ: 82.752.601/0001-15

Município/UF: Porto União/SC.

Título do projeto: Ampliação dos Atendimentos da APAE Porto União.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Período analisado: Exercício de 2020.

Processo NUP: 25000.025402/2018-85

Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 191/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0025662318)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 673, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 27 e 28 de abril de 2022, no Plenário Ana Terra (Plenarinho) da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre/RS, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 eleva a participação da comunidade ao status de diretriz do Sistema Único de Saúde, em seu Art. 198;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe que a participação da comunidade na gestão do SUS é um requisito essencial à democracia brasileira e que a Conferência de Saúde é uma instância colegiada que conta com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

Considerando que a Portaria nº 2.356, de 4 de setembro de 2019, alterou a data de realização da Etapa Nacional da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena;

Considerando os termos da Resolução CNS nº 587, de 7 de junho de 2018, que aprovou o Regimento da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena;

Considerando a não realização da Etapa Nacional da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, no período de 27 a 31 de maio de 2019, conforme foi estabelecido no Art. 1º, da Portaria nº 1.730/GM, de 13 de junho de 2018, no período de 9 a 12 de dezembro de 2019, conforme previsto na Portaria nº 2.356/GM, nem no período de 01 a 04 de julho de 2020, como previa Resolução CNS nº 639, de 06 de dezembro de 2019;

Considerando que as etapas locais e distritais da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena já foram realizadas; e

Considerando que a Emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 trouxe situações anteriormente não previstas pelo controle social, o que exigiu a reorganização dos processos sociais e institucionais de competência do Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do Art. 3º da Resolução CNS nº 587, de 07 de junho de 2018, que trata do período de realização da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO

Art. 3º As etapas da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena serão realizadas nos seguintes períodos:

[...]

III - Etapa Nacional: de 14 a 18 de novembro de 2022.

[...]"

Art. 2º Alterar o Regulamento da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os certificados de participação na 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena serão entregues no dia 18 de novembro de 2022.

[...]"

Art. 3º Revogar a Resolução CNS nº 639, de 06 de dezembro de 2019.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 673, de 27 de abril de 2022, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2022

Aprova o Protocolo de Uso da cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e a SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem os parâmetros sobre a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal no Brasil e diretrizes nacionais para o acompanhamento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação Nº 714/2022 e o Relatório de Recomendação nº 718 - Fevereiro de 2022 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo de Uso - Cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito da citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais (efeitos ou eventos adversos) relacionados com a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de pseudomixoma peritoneal.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com indicação desses procedimentos em conformidade com o anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO
Secretária de Atenção Especializada à Saúde

SANDRA DE CASTRO BARROS
Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2022

Aprova o Protocolo de Uso da cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e a SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem os parâmetros sobre a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno no Brasil e diretrizes nacionais para o acompanhamento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 715/2022 e o Relatório de Recomendação nº 719 - Fevereiro de 2022 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento



de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo de Uso - Cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito da citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais (efeitos ou eventos adversos) relacionados com a cirurgia de citorredução e hipertermoquimioterapia em caso de mesotelioma peritoneal maligno.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com indicação desses procedimentos em conformidade com o anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO
Secretária de Atenção Especializada à Saúde

SANDRA DE CASTRO BARROS
Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos
Estratégicos em Saúde

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS
ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2022

Ref.: 25000.033926/2019-21, 0026971294.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de aprovação das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Melanoma Cutâneo, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.033926/2019-21. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.737, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora Biovida Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 16/05/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013748/2021-00, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora Biovida Saúde Ltda, registro ANS nº 41.511-1 e CNPJ nº 04.299.138/0001-94.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.738, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a decretação de liquidação extrajudicial da Multi Serviços Apoio Administrativo Ltda (atual razão social de Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 21, de 31 de janeiro de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16/05/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.010397/2020-96, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Multi Serviços Apoio Administrativo Ltda (atual razão social de Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda), CNPJ nº 02.026.406/0001-35 e registro ANS nº 40.285-1, e com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da liquidação o dia 21 de fevereiro de 2008, nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, que ocorreu em 21 de maio de 2008.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda dos mandatos dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.739, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 16/05/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.018009/2021-04, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, registro ANS nº 39.332-1 e CNPJ nº 42.163.881/0001-01.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 16 de maio de 2022, publicada no DOU nº 92, em 17 de maio de 2022, Seção 1, página 124, onde se lê: "33902.001979/2021-60" leia-se: "33902.001979/2021-61".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 55, DE 13 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de Consulta Pública (CP) e de Monitoramento e da Avaliação do Resultado Regulatório (M&ARR) previstas, respectivamente, no art. 18, art. 39 e art. 57 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de maio de 2022, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

MEIRUZE SOISA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

ANEXO

Processo nº: 25351.938290/2020-69

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para atualização dos critérios para autorização temporária para uso emergencial de vacinas Covid-19, motivado pelo Ofício nº 382/2022/DATDOF/CGGM/GM/MS, de 14/04/2022.

Área responsável: DIRE2

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda.

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por motivo de enfrentamento de situação de urgência; e Dispensa do Monitoramento e da Avaliação do Resultado Regulatório (M&ARR) por ser ato normativo de vigência temporária, para o qual, em razão do tempo de vigência, a realização de M&ARR se caracteriza como improdutiva.

Relatoria: Meiruze Sousa Freitas

DESPACHO Nº 56, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD 527/2022, de 13 de maio de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: ABBOTT DIAGNOSTICOS RAPIDOS S.A.

CNPJ: 50.248.780/0001-61

Número do Processo: 25351.068474/2022-13

Expediente: 0716397/22-6

Data do protocolo: 25/02/2022

Prazo máximo para decisão: 24/08/2022

Recorrente: ACTIVE PHARMACEUTICA LTDA. ME

CNPJ: 09.026.759/0001-18

Número do Processo: 25351.119644/2022-35

Expediente: 1182130/22-2

Data do protocolo: 18/03/2022

Prazo máximo para decisão: 14/09/2022

Recorrente: ALINN APARELHOS ESTETICOS LTDA.

CNPJ: 41.878.106/0001-70

Número do Processo: 25351.011135/2022-65

Expediente: 1441933/22-1

Data do protocolo: 29/03/2022

Prazo máximo para decisão: 25/09/2022

Recorrente: ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.

CNPJ: 00.257.992/0001-37

Número do Processo: 25351.588833/2016-01

Expediente: 1539699/22-6

Data do protocolo: 05/04/2022

Prazo máximo para decisão: 02/10/2022

Recorrente: ANTONIO ACOSTA MOLERO

CNPJ: 14.687.273/0001-60

Número do Processo: 25351.189518/2020-86

Expediente: 1451213/22-1

Data do protocolo: 30/03/2022

Prazo máximo para decisão: 26/09/2022

Recorrente: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

CNPJ: 54.384.631/0002-61

Número do Processo: 25351.174490/2022-44

Expediente: 1421843/22-7

Data do protocolo: 28/03/2022

Prazo máximo para decisão: 24/09/2022

Recorrente: AXIAL S.A.

CNPJ: 17.616.318/0001-02

Número do Processo: 25351.625382/2021-62

Expediente: 1471180/22-1

Data do protocolo: 31/03/2022

Prazo máximo para decisão: 27/09/2022



LTDA.

Recorrente: AXIS MEDICAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE

CNPJ: 36.921.321/0001-76
Número do Processo: 25351.035810/2022-41
Expediente: 0565784/22-6
Data do protocolo: 16/02/2022
Prazo máximo para decisão: 15/08/2022
Recorrente: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI
CNPJ: 03.916.634/0003-49
Número do Processo: 25351.097289/2022-36
Expediente: 1486728/22-7
Data do protocolo: 01/04/2022
Prazo máximo para decisão: 28/09/2022
Recorrente: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 33.040.635/0001-71
Número do Processo: 25351.049085/2015-78
Expediente: 2481274/22-9
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 35.041.852/0001-01
Número do Processo: 25351.076354/2020-28
Expediente: 1436497/22-1
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: BIOTTXX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
CNPJ: 38.194.076/0001-78
Número do Processo: 25351.097522/2022-81
Expediente: 1661058/22-1
Data do protocolo: 08/04/2022
Prazo máximo para decisão: 05/10/2022
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0013-01
Número do Processo: 25351.027328/2022-38
Expediente: 1487379/22-6
Data do protocolo: 01/04/2022
Prazo máximo para decisão: 28/09/2022
Recorrente: BONORINO LAB & PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ: 43.444.958/0001-84
Número do Processo: 25351.054474/2022-36
Expediente: 1521005/22-2
Data do protocolo: 04/04/2022
Prazo máximo para decisão: 01/10/2022
Recorrente: BONORINO LAB & PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ: 43.444.958/0001-84
Número do Processo: 25351.054474/2022-36
Expediente: 1587755/22-0
Data do protocolo: 07/04/2022
Prazo máximo para decisão: 04/10/2022
Recorrente: CR CIGARS IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA.
CNPJ: 29.233.193/0001-02
Número do Processo: 25351.444934/2019-19
Expediente: 2454215/22-5
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: CR CIGARS IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA.
CNPJ: 29.233.193/0001-02
Número do Processo: 25351.444935/2019-63
Expediente: 2454389/22-3
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: CR CIGARS IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA.
CNPJ: 29.233.193/0001-02
Número do Processo: 25351.444936/2019-16
Expediente: 2454393/22-1
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: DERMAPELLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.418.867/0001-24
Número do Processo: 25351.627012/2014-31
Expediente: 0484840/22-3
Data do protocolo: 08/02/2022
Prazo máximo para decisão: 07/08/2022
Recorrente: DOSE DIARIA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA. - ME
CNPJ: 05.858.802/0001-50
Número do Processo: 25025.016325/2006-51
Expediente: 0965080/22-6
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: DROGABELLA LTDA.
CNPJ: 40.087.705/0002-93
Número do Processo: 25351.892241/2021-53
Expediente: 0246616/22-3
Data do protocolo: 19/01/2022
Prazo máximo para decisão: 18/07/2022
Recorrente: DROGARIA CENTRAL LTDA.
CNPJ: 43.982.154/0001-39
Número do Processo: 25351.093563/2022-06
Expediente: 1162499/22-0
Data do protocolo: 17/03/2022
Prazo máximo para decisão: 13/09/2022
Recorrente: DROGARIA PEREIRA SANTOS COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 44.378.361/0001-41
Número do Processo: 25351.014420/2022-38
Expediente: 0779593/22-9
Data do protocolo: 01/03/2022
Prazo máximo para decisão: 28/08/2022
Recorrente: DROGARIA RC LTDA.
CNPJ: 39.476.665/0001-01
Número do Processo: 25351.732804/2020-74
Expediente: 0656595/22-6
Data do protocolo: 22/02/2022
Prazo máximo para decisão: 21/08/2022
Recorrente: DROGARIA SHOP LTDA. - ME
CNPJ: 71.478.507/0001-01
Número do Processo: 25351.254737/2014-03
Expediente: 0890206/22-2
Data do protocolo: 07/03/2022
Prazo máximo para decisão: 03/09/2022
Recorrente: ENDOCIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 01.056.338/0001-28
Número do Processo: 25351.337443/2018-31
Expediente: 2474640/22-3
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022

Recorrente: ENSOFILL PRODUTOS ESTETICOS LTDA.
CNPJ: 31.119.752/0001-08
Número do Processo: 25351.435035/2020-69
Expediente: 0328236/22-5
Data do protocolo: 26/01/2022
Prazo máximo para decisão: 25/07/2022
Recorrente: ERBA DIAGNOSTICS BRAZIL, PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI
CNPJ: 32.190.515/0001-98
Número do Processo: 25351.614085/2021-91
Expediente: 0565108/22-1
Data do protocolo: 16/02/2022
Prazo máximo para decisão: 15/08/2022
Recorrente: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.058.502/0001-48
Número do Processo: 25351.591197/2020-86
Expediente: 1188284/22-3
Data do protocolo: 18/03/2022
Prazo máximo para decisão: 14/09/2022
Recorrente: FARMACIA TRAMONTIN LTDA. - ME
CNPJ: 78.326.758/0001-01
Número do Processo: 25351.449348/2015-37
Expediente: 0347701/22-1
Data do protocolo: 27/01/2022
Prazo máximo para decisão: 26/07/2022
Recorrente: FILIPE LAMOUNIER GONTIJO ZOGHBI 05676249196
CNPJ: 27.763.299/0001-92
Número do Processo: 25351.284215/2020-76
Expediente: 2389603/22-0
Data do protocolo: 13/04/2022
Prazo máximo para decisão: 10/10/2022
Recorrente: G&G SUPRIMENTOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 36.150.348/0001-02
Número do Processo: 25351.097279/2022-09
Expediente: 1420609/22-0
Data do protocolo: 28/03/2022
Prazo máximo para decisão: 24/09/2022
Recorrente: GALLIA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI
CNPJ: 12.022.755/0001-76
Número do Processo: 25351.597259/2019-20
Expediente: 1439325/22-7
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: GENÈVE CIGARS IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. EPP
CNPJ: 29.233.187/0001-55
Número do Processo: 25351.441372/2019-51
Expediente: 2453978/22-5
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: GENÈVE CIGARS IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. EPP
CNPJ: 29.233.187/0001-55
Número do Processo: 25351.441373/2019-04
Expediente: 2453960/22-9
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Número do Processo: 25351.924391/2021-33
Expediente: SEI 1838482
Data do protocolo: 06/04/2022
Prazo máximo para decisão: 03/10/2022
Recorrente: GOMES E VALDIERO COMERCIO LTDA.
CNPJ: 12.141.166/0001-07
Número do Processo: 25351.635219/2013-06
Expediente: 0974876/22-8
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: GRAMED DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI - EPP
CNPJ: 18.889.346/0001-58
Número do Processo: 25351.125722/2022-31
Expediente: 1539389/22-7
Data do protocolo: 05/04/2022
Prazo máximo para decisão: 02/10/2022
Recorrente: GULART DROGARIA LTDA.
CNPJ: 09.124.456/0001-38
Número do Processo: 25351.060173/2022-41
Expediente: 1038996/22-2
Data do protocolo: 12/03/2022
Prazo máximo para decisão: 08/09/2022
Recorrente: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO EIRELI
CNPJ: 76.440.528/0001-43
Número do Processo: 25351.621507/2009-34
Expediente: 1436017/22-0
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: HTS TECNOLOGIA EM SAUDE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 66.437.831/0004-86
Número do Processo: 25351.020977/2022-16
Expediente: 1575519/22-4
Data do protocolo: 07/04/2022
Prazo máximo para decisão: 04/10/2022
Recorrente: HYPERMARCAS S.A.
CNPJ: 02.932.074/0042-60
Número do Processo: 25351.252745/2022-17
Expediente: 2047487/22-3
Data do protocolo: 10/04/2022
Prazo máximo para decisão: 07/10/2022
Recorrente: HYPERMARCAS S.A.
CNPJ: 02.932.074/0042-60
Número do Processo: 25351.252747/2022-14
Expediente: 2047485/22-7
Data do protocolo: 10/04/2022
Prazo máximo para decisão: 07/10/2022
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Número do Processo: 25351.657170/2021-44
Expediente: 1483057/22-4
Data do protocolo: 01/04/2022
Prazo máximo para decisão: 28/09/2022
Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
CNPJ: 55.972.087/0001-50
Número do Processo: 0406377
Expediente: 0834959/22-4



Data do protocolo: 04/03/2022
Prazo máximo para decisão: 31/08/2022
Recorrente: JULIANA CAVATÃO
CNPJ: 22.899.501/0001-94
Número do Processo: 25351.476628/2020-85
Expediente: 2536784/22-3
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: KAUE ANASTACIO GONÇALVES -ME
CNPJ: 19.955.895/0001-46
Número do Processo: 25351.453675/2020-51
Expediente: 2541009/22-4
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA E CIA LTDA.
CNPJ: 12.634.332/0001-07
Número do Processo: 25351.183401/2022-51
Expediente: 1452423/22-9
Data do protocolo: 30/03/2022
Prazo máximo para decisão: 26/09/2022
Recorrente: LRV COMÉRCIO DE TABACO LTDA.
CNPJ: 33.377.413/0001-49
Número do Processo: 25351.417866/2019-15
Expediente: 2479399/22-2
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: MANUFATURA DE ROUPAS CRUZ LTDA.
CNPJ: 42.320.929/0001-48
Número do Processo: 25351.038865/2022-11
Expediente: 1272421/22-8
Data do protocolo: 21/03/2022
Prazo máximo para decisão: 17/09/2022
Recorrente: MARIA DO CEU RODRIGUES DE LIMA
CNPJ: 41.590.178/0001-17
Número do Processo: 25351.685303/2021-72
Expediente: 0671672/22-5
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: MEDMACH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.483.608/0001-00
Número do Processo: 25351.097310/2022-01
Expediente: 1438988/22-2
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: MEDSEGURA DESCARTÁVEIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.600.910/0001-92
Número do Processo: 25351.835054/2021-72
Expediente: 0348478/22-4
Data do protocolo: 27/01/2022
Prazo máximo para decisão: 26/07/2022
Recorrente: MEDSEGURA DESCARTÁVEIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.600.910/0001-92
Número do Processo: 25351.835054/2021-72
Expediente: 0421685/22-1
Data do protocolo: 02/02/2022
Prazo máximo para decisão: 01/08/2022
Recorrente: MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
CNPJ: 04.645.160/0002-20
Número do Processo: 25351.904800/2020-02
Expediente: 0762963/22-1
Data do protocolo: 28/02/2022
Prazo máximo para decisão: 27/08/2022
Recorrente: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.591.326/0003-41
Número do Processo: 25351.499661/2022-45
Expediente: 2540572/22-1
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.591.326/0003-41
Número do Processo: 25351.499661/2022-45
Expediente: 2540574/22-8
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.591.326/0003-41
Número do Processo: 25351.499661/2022-45
Expediente: 2540578/22-1
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: MORA RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 38.143.880/0001-28
Número do Processo: 25351.790606/2021-14
Expediente: 0050220/22-5
Data do protocolo: 04/01/2022
Prazo máximo para decisão: 03/07/2022
Recorrente: NASCIMBENI SAÚDE
CNPJ: 40.494.343/0001-74
Número do Processo: 25351.195202/2021-12
Expediente: 2448410/22-4
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Número do Processo: 25351.044682/2022-27
Expediente: 1534610/22-7
Data do protocolo: 05/04/2022
Prazo máximo para decisão: 02/10/2022
Recorrente: ORION DISTRIBUIDORA E TABACOS LTDA. - EPP
CNPJ: 18.647.905/0001-13
Número do Processo: 25351.283971/2015-52
Expediente: 2536442/22-5
Data do protocolo: 26/04/2022
Prazo máximo para decisão: 23/10/2022
Recorrente: ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 08.832.121/0001-01
Número do Processo: 25351.161666/2022-06
Expediente: 1440777/22-9
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND.E COMERCIO LTDA.

CNPJ: 49.353.956/0001-66
Número do Processo: 25351.386935/2006-17
Expediente: 1451070/22-5
Data do protocolo: 30/03/2022
Prazo máximo para decisão: 26/09/2022
Recorrente: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND.E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 49.353.956/0001-66
Número do Processo: 25351.386935/2006-17
Expediente: 1552730/22-1
Data do protocolo: 06/04/2022
Prazo máximo para decisão: 03/10/2022
Recorrente: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND.E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 49.353.956/0001-66
Número do Processo: 25351.386935/2006-17
Expediente: 2453164/22-8
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: PAERINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 04.857.318/0001-44
Número do Processo: 25351.510056/2020-71
Expediente: 1686476/22-1
Data do protocolo: 08/04/2022
Prazo máximo para decisão: 05/10/2022
Recorrente: PEL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO EIRELI
CNPJ: 33.445.489/0001-64
Número do Processo: 25351.444937/2019-52
Expediente: 2455707/22-9
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.816.308/0001-26
Número do Processo: 25069.336103/2015-90
Expediente: 2480317/22-6
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: R9C IMPORTAÇÃO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA. EPP
CNPJ: 21.691.619/0001-60
Número do Processo: 25351.008600/2022-81
Expediente: 1453491/22-8
Data do protocolo: 30/03/2022
Prazo máximo para decisão: 26/09/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.394056/2018-01
Expediente: 2479086/22-4
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.416649/2020-41
Expediente: 2297232/22-5
Data do protocolo: 12/04/2022
Prazo máximo para decisão: 09/10/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.441348/2020-56
Expediente: 2201193/22-3
Data do protocolo: 11/04/2022
Prazo máximo para decisão: 08/10/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.441374/2019-41
Expediente: 2479122/22-1
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.557742/2018-91
Expediente: 2298796/22-0
Data do protocolo: 12/04/2022
Prazo máximo para decisão: 09/10/2022
Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
- EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Número do Processo: 25351.184313/2010-46
Expediente: 2479258/22-0
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
- EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Número do Processo: 25351.319873/2015-42
Expediente: 2300398/22-2
Data do protocolo: 12/04/2022
Prazo máximo para decisão: 09/10/2022
Recorrente: REGENER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMATERIAIS EIRELI
CNPJ: 23.331.027/0001-62
Número do Processo: 25351.107141/2018-31
Expediente: 0242195/22-9
Data do protocolo: 19/01/2022
Prazo máximo para decisão: 18/07/2022
Recorrente: REGENER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMATERIAIS EIRELI
CNPJ: 23.331.027/0001-62
Número do Processo: 25351.107141/2018-31
Expediente: 0242433/22-7
Data do protocolo: 19/01/2022
Prazo máximo para decisão: 18/07/2022
Recorrente: RJ FORMULAS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.
CNPJ: 43.006.814/0001-46
Número do Processo: 25351.432700/2021-43
Expediente: 5117050/21-5
Data do protocolo: 09/12/2021
Prazo máximo para decisão: 07/06/2022
Recorrente: ROGERIO MIELLI ME
CNPJ: 00.889.673/0001-44
Número do Processo: 25351.476438/2021-49
Expediente: 0070541/22-1
Data do protocolo: 05/01/2022
Prazo máximo para decisão: 04/07/2022
Recorrente: S B BORGES DROGARIA LTDA.



CNPJ: 43.813.445/0001-01
Número do Processo: 25351.207977/2021-30
Expediente: 0155388/22-3
Data do protocolo: 12/01/2022
Prazo máximo para decisão: 11/07/2022
Recorrente: SAMUEL LEONARDO HOPPE
CNPJ: 15.698.792/0001-97
Número do Processo: 25351.420794/2019-93
Expediente: 2389467/22-9
Data do protocolo: 13/04/2022
Prazo máximo para decisão: 10/10/2022
Recorrente: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA.
CNPJ: 11.462.290/0002-92
Número do Processo: 25351.447428/2021-04
Expediente: 1473094/22-4
Data do protocolo: 31/03/2022
Prazo máximo para decisão: 27/09/2022
Recorrente: SEVERO & FELICE LTDA. - ME
CNPJ: 04.508.581/0001-28
Número do Processo: 25351.268949/2014-60
Expediente: 1083660/22-8
Data do protocolo: 14/03/2022
Prazo máximo para decisão: 10/09/2022
Recorrente: SIBELI MEDEIROS DE ALMEIDA
CNPJ: 11.331.936/0001-11
Número do Processo: 25351.509562/2010-45
Expediente: 0965546/22-8
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: SIRLEI COSTA BARBOSA
CNPJ: 13.719.706/0001-50
Número do Processo: 25351.097501/2022-65
Expediente: 1138775/22-1
Data do protocolo: 16/03/2022
Prazo máximo para decisão: 12/09/2022
Recorrente: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 05.035.244/0001-23
Número do Processo: 25351.721637/2011-93
Expediente: 1112313/22-2
Data do protocolo: 15/03/2022
Prazo máximo para decisão: 11/09/2022
Recorrente: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 05.035.244/0001-23
Número do Processo: 25351.721648/2011-73
Expediente: 1117517/22-5
Data do protocolo: 15/03/2022
Prazo máximo para decisão: 11/09/2022
Recorrente: TEIXEIRA E CAMPOS FARMACIA E DROGARIA LTDA.
CNPJ: 10.582.308/0005-70
Número do Processo: 25351.008747/2022-71
Expediente: 0633621/22-6
Data do protocolo: 21/02/2022
Prazo máximo para decisão: 20/08/2022
Recorrente: TELMA LUCIA DAS ILVA
CNPJ: 01.005.202/0001-99
Número do Processo: 25351.088137/2022-42
Expediente: 1519502/22-2
Data do protocolo: 04/04/2022
Prazo máximo para decisão: 01/10/2022
Recorrente: TG MED COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ: 04.058.136/0001-03
Número do Processo: 25351.979153/2021-65
Expediente: 1270838/22-9
Data do protocolo: 21/03/2022
Prazo máximo para decisão: 17/09/2022
Recorrente: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA.
CNPJ: 77.505.550/0001-97
Número do Processo: 25351.460281/2015-96
Expediente: 1342952/22-7
Data do protocolo: 23/03/2022
Prazo máximo para decisão: 19/09/2022
Recorrente: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 04.718.143/0001-94
Número do Processo: 25351.463497/2021-57
Expediente: 2482538/22-0
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: Y R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 13.134.595/0001-10
Número do Processo: 25351.779417/2011-28
Expediente: 0495463/22-1
Data do protocolo: 09/02/2022
Prazo máximo para decisão: 08/08/2022
Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Número do Processo: 25000.014161/99-61
Expediente: 2481733/22-3
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022
Recorrente: CASULA & VASCONCELOS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 05.155.425/0001-93
Número do Processo: 25351.001016/2019-07
Expediente: 2417751/22-4
Data do protocolo: 14/04/2022
Prazo máximo para decisão: 11/10/2022
Recorrente: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 44.010.437/0001-81
Número do Processo: 25001.003922/87
Expediente: 2498707/22-1
Data do protocolo: 22/04/2022
Prazo máximo para decisão: 19/10/2022
Recorrente: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 44.010.437/0001-81
Número do Processo: 25992.008074/76
Expediente: 1721914/22-6
Data do protocolo: 08/04/2022
Prazo máximo para decisão: 05/10/2022
Recorrente: CHINERVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
CNPJ: 31.802.632/0001-00
Número do Processo: 25351.535914/2021-71
Expediente: 1487947/22-4
Data do protocolo: 01/04/2022
Prazo máximo para decisão: 28/09/2022
Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

CNPJ: 01.301.517/0001-83
Número do Processo: 25351.448324/2019-94
Expediente: 2465199/22-6
Data do protocolo: 19/04/2022
Prazo máximo para decisão: 16/10/2022
Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
CNPJ: 01.301.517/0001-83
Número do Processo: 25351.546872/2020-12
Expediente: 2465358/22-7
Data do protocolo: 19/04/2022
Prazo máximo para decisão: 16/10/2022
Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
CNPJ: 01.301.517/0001-83
Número do Processo: 25351.704072/2020-22
Expediente: 2465309/22-6
Data do protocolo: 19/04/2022
Prazo máximo para decisão: 16/10/2022
Recorrente: COSMODERMA INDUSTRIA E COM. LTDA.- ME
CNPJ: 09.601.610/0001-15
Número do Processo: 25351.330597/2021-06
Expediente: 1485547/22-9
Data do protocolo: 01/04/2022
Prazo máximo para decisão: 28/09/2022
Recorrente: COSMODERMA INDUSTRIA E COM. LTDA.- ME
CNPJ: 09.601.610/0001-15
Número do Processo: 25351.378902/2021-32
Expediente: 1570054/22-3
Data do protocolo: 07/04/2022
Prazo máximo para decisão: 04/10/2022
Recorrente: ECSSUS PRIME FRANGÂNCIAS LTDA. ME
CNPJ: 26.467.803/0001-44
Número do Processo: 25351.307866/2021-22
Expediente: 2453695/22-3
Data do protocolo: 18/04/2022
Prazo máximo para decisão: 15/10/2022
Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25351.072409/2020-21
Expediente: 2621688/22-5
Data do protocolo: 28/04/2022
Prazo máximo para decisão: 25/10/2022
Recorrente: GRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 03.994.975/0001-70
Número do Processo: 25351.275444/2018-85
Expediente: 2401741/22-4
Data do protocolo: 13/04/2022
Prazo máximo para decisão: 10/10/2022
Recorrente: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA.
CNPJ: 19.570.720/0001-10
Número do Processo: 25351.117387/2005-04
Expediente: 2413403/22-1
Data do protocolo: 14/04/2022
Prazo máximo para decisão: 11/10/2022
Recorrente: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
CNPJ: 56.994.502/0027-79
Número do Processo: 25351.198429/2021-10
Expediente: 2481765/22-2
Data do protocolo: 20/04/2022
Prazo máximo para decisão: 17/10/2022

MEIRUZE SOUSA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.604, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: DESCONHECIDO - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): CARDIOSETYL (TODOS);TAYUCARоба DP (TODOS);THIOGENOL(TODOS);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 2716436/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda
Motivação: Considerando o inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e considerando o comunicado da empresa PRODUFARMA FEIRENSE LTDA. - CNPJ:13.969.316/0001-38, responsável pelos produtos THIOGENOL, TAYUCARоба DP e CARDIOSETYL, em solução oral, sobre a falsificação dos mesmos, com características de material de embalagem, rotulagem e impressão que diferem do produto original. Foram infringidos os art. 3º, 21 e 22, e 41 e o inc. IV do art. 48 do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.613, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Safira Indústria de Cosméticos Ltda - CNPJ: 11587245000183
Produto - (Lote): SABONETE LÍQUIDO 500 ML (MARCA: BIOBELLY) (LOTES A PARTIR DE 01/01/1111); SHAMPOO JABORANDI 1 LITRO (MARCA: BIOBELLY)(LOTES A PARTIR DE 01/01/1111);SHAMPOO ANTIRRRESÍDUO 1 LITRO (MARCA: BIOBELLY)(LOTES A PARTIR DE 01/01/1111);SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO ERVA DOCE 1 LITRO (MARCA BIOBELLY)(LOTES A PARTIR DE 01/01/1111);



Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2735804/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.619, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Mico Biomed Co., Ltd.
Endereço: 3, 4th floor, 54, Changeop-ro, Sujeong-gu - Seongnam-Si - Gyeonggi-do, 13449 - Coreia do Sul
Solicitante: Call Medical Distribuidora e Importadora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 40.749.573/0001-37
Autorização de Funcionamento: 8220295 Expediente: 1660312/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo:Subsidiado por relatório de auditorias anteriores e abordagem baseada em risco.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.605, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

farmacia araujo eireli / 12.467.022/0002-26
25351.491982/2022-00 / 7899874
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2414646223

PORTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.699.006/0001-52
25351.535270/2022-00 / 1274624
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2696261229

ECOLOGICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 05.988.254/0001-83
25351.534252/2022-01 / 3113465
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2694184227

BRAQUILOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI / 23.008.322/0001-82
25351.535601/2022-01 / 8248439
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2697341226

VALERIA DIAS LEONOR / 44.460.436/0001-39
25351.459409/2022-01 / 7899996
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298809222

COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO / 57.508.426/0104-83
25351.522334/2022-02 / 7900082
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656675223

EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0187-89
25351.459423/2022-05 / 7900463
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298851223

DENISE ARAUJO DIAS / 34.113.698/0001-73
25351.522359/2022-06 / 7900108
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656883227

montalvao drogaria e perfumaria ltda / 43.820.933/0001-38
25351.199043/2022-06 / 7899857
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2417057227

J Barros Industria e Comercio Ltda / 21.513.322/0001-04
25351.519352/2022-07 / 3113448
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2634926227

PHARMA NEW DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 21.251.339/0003-00
25351.459430/2022-07 / 7900523
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298872226

MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A. / 38.048.013/0006-18
25351.483875/2022-08 / 8248460
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2384435221

MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA / 20.121.850/0108-94
25351.534442/2022-10 / 8248226
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 2694566227

ABPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.278.243/0002-40
25351.522406/2022-11 / 7900233
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657149228

C DE CASTRO FILHO / 39.702.506/0001-88
25351.522389/2022-12 / 7900187
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657058221

farmacia saude da familia ltda / 37.422.549/0001-84
25351.255628/2022-13 / 7900386
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2675615223

D DE CAMPOS DROGARIA / 41.521.206/0001-44
25351.459622/2022-13 / 7900601
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299634226

N A ALMEIDA ME / 12.447.516/0001-68
25351.459589/2022-13 / 7900537
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298890224

CSMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 42.587.791/0001-48
25351.458183/2022-13 / 8248183
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2677430223

SPINE CARE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 44.496.322/0001-49
25351.525853/2022-14 / 8248516
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2671746229

FUTURE DEVICES - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 04.868.867/0001-14
25351.494759/2022-14 / 8248197
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2448757224

A C DE CARVALHO LTDA / 44.700.974/0001-53
25351.522396/2022-14 / 7900202
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657090224

FARMACIA FRITZEN LTDA / 45.194.010/0001-43
25351.459414/2022-14 / 7900034
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298824226

DROGARIA RIOFARMA LTDA / 44.733.576/0001-33
25351.417258/2022-14 / 7899951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2147828227

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0645-74
25351.522420/2022-15 / 7900295
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657208227

SALUTAR MED MATERIAL MEDICO HOSPITALR LTDA / 44.757.534/0001-32
25351.522115/2022-15 / 1274547
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2655839226

ELABORE COSMETICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI / 34.267.754/0001-24
25351.534437/2022-15 / 8248379
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2694543227

HT Comércio de Medicamentos e perfumaria Ltda / 45.420.753/0001-94
25351.522411/2022-16 / 7900247
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657161227

DROGARIA MELHOR PHARMA LTDA / 45.612.661/0001-06
25351.459421/2022-16 / 7900446
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298845229

LOGFAR LOGISTICA LTDA / 05.530.576/0011-56
25351.534363/2022-17 / 8248520
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2694398227

PHARMACIA TRADIÇÃO / 44.534.474/0001-99
25351.459412/2022-17 / 7900021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298818221

RICHARDS COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 44.695.573/0001-52
25351.239523/2022-17 / 8248411
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1359426221

Rogério Soares dos Santos / 29.456.792/0001-95
25351.199041/2022-17 / 7899903
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2526218221

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534788/2022-18 / 4045449
746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2696311226

ABRASIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 30.672.815/0001-88
25351.494773/2022-18 / 3113417
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2448797226

ALFA HOSPITALAR LTDA / 17.724.193/0001-26
25351.525598/2022-18 / 8248348
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2671027222

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534788/2022-18 / 4045449
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2695321228

DIEGO SANTOS ALMEIDA / 42.275.424/0001-09
25351.510846/2022-18 / 8248396
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2534946226

FARMÁCIA TRÊS MARIAS LTDA / 43.588.554/0001-64
25351.522364/2022-19 / 7900125
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656907228

ALZINETE ARAUJO DE ALBUQUERQUE DROGARIA / 33.324.653/0001-85
25351.459428/2022-20 / 7900506
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298866221

FARMA TOP FARMACIAS E LABORATORIO LTDA / 45.223.249/0001-02
25351.522353/2022-21 / 7900096
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656857228

G OLAVO DE SOUSA LTDA / 45.607.206/0001-12
25351.522434/2022-21 / 7900341
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657293221

BY NATIVE DISTRIBUIDORA EIRELI EPP / 39.256.869/0001-37
25351.534708/2022-24 / 4045435
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2695145225



RAPHAEL ARAGAO QUEIROZ / 46.148.159/0001-59
25351.522402/2022-25 / 7900220
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657124222

S RAMOS GUEDES / 15.667.997/0001-05
25351.459611/2022-25 / 7900599
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299588229

LM MEDICAL LTDA / 44.605.973/0001-20
25351.522120/2022-28 / 8248321
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2655844220

WELSON VICENTE DA SILVA / 45.595.257/0001-71
25351.459410/2022-28 / 7900003
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298812222

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534786/2022-29 / 3113421
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2695317221

EMILIA ABRANTES GONCALVES / 45.253.672/0001-47
25351.522427/2022-29 / 7900338
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657264228

CLINICAL FARMA LTDA / 45.958.952/0001-50
25351.522425/2022-30 / 7900324
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657230223

M J T TELES MATOS MARTINS FARMACIA LTDA / 44.057.335/0001-11
25351.110539/2022-31 / 7899861
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2422410223

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1112-70
25351.459426/2022-31 / 7900481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298860222

FUTURE DEVICES - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 04.868.867/0002-03
25351.494760/2022-31 / 8248209
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2448758221

MUNDO DOS REMEDIOS II LTDA / 45.607.521/0001-40
25351.522369/2022-33 / 7900139
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656931221

BCIPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 15.220.807/0001-07
25351.522104/2022-35 / 8248303
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2655816226

Drogaria e Perfumaria Araguari LTDA. / 45.745.172/0001-22
25351.522418/2022-38 / 7900278
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657186222

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534858/2022-38 / 1274502
7216 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2695459220

DROGARIA E PERFUMARIA ROMAO LTDA / 43.685.248/0001-46
25351.458655/2022-38 / 7899979
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2295904221

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534858/2022-38 / 1274502
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2696095221

TTP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E VARIEDADES LTDA / 36.359.823/0005-89
25351.459419/2022-39 / 7900429
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298839224

QUENIA ALVARENGA SALES LTDA / 42.434.892/0001-89
25351.459417/2022-40 / 7900401
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298833225

DROGARIAS DIAS LIMA JH LTDA / 12.057.989/0005-82
25351.522399/2022-40 / 7900216
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657107222

JMGOL HOSPITALAR LTDA / 39.556.802/0001-18
25351.534648/2022-40 / 8248257
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2695015224

LIMPA LIDER COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI / 39.936.624/0001-50
25351.519346/2022-41 / 4045466
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2634879229

DENTAL LYFE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. / 09.634.199/0001-84
25351.522060/2022-43 / 8248288
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2655708229

NEW ESSENCE PRODUTOS MEDICOS E DE ESTETICA LTDA / 28.930.349/0001-41
25351.494776/2022-43 / 8248212
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2448803226

FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA / 33.574.065/0002-80
25351.522374/2022-46 / 7900160
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656956226

FRANCO COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES EIRELI - ME / 45.061.264/0001-93
25351.537215/2022-46 / 8248456
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2699990221

W DA S NASCIMENTO EIRELI / 17.291.284/0003-87
25351.274758/2022-47 / 7900369
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2668560224

CLEYTON ROGERIO FEITOSA DA SILVA 07135575679 / 44.997.530/0001-21
25351.120017/2022-47 / 7899917
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2541366220

BPS PHARMA LTDA / 42.233.246/0001-53
25351.522416/2022-49 / 7900264
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657179220

DISTRIBUIDORA NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 40.167.282/0002-11
25351.525782/2022-50 / 8248491
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2671590229

DROGARIA SAO CARLOS LTDA / 44.989.841/0001-49
25351.522333/2022-50 / 7900079
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656665226

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.206.820/0028-17
25351.519337/2022-51 / 8248382
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2634858221

J.E.S.U.S PROD FARMACEUTICOS LTDA / 43.514.257/0001-74
25351.459415/2022-51 / 7900355
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298827221

RENATO RODRIGUES MENEZES / 45.567.409/0001-22
25351.522421/2022-51 / 7900307
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657211227

EDMILSON GOMES CABRAL - ME / 69.888.956/0001-78
25351.106334/2022-51 / 7900048
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2416468222

SANTOS CARREIRO EIRELI / 42.846.868/0001-57
25351.459422/2022-52 / 7900450
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298848223

ALFA HOSPITALAR LTDA / 17.724.193/0001-26
25351.525599/2022-54 / 1274564
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671028229

J C FARMA EIRELI / 19.949.233/0001-63
25351.459609/2022-56 / 7900585
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299585224

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534540/2022-57 / 8248230
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2694777228

SAO LAZARO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.526.763/0001-46
25351.522372/2022-57 / 7900156
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656944222

GUIMARAES & CHAGAS LTDA - ME / 29.260.422/0001-88
25351.534766/2022-58 / 8248274
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2695273223

JP FARMA LTDA / 45.378.653/0001-47
25351.459599/2022-59 / 7900568
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299579220

DROGARIA CAMPEA POPULAR C. COSTA LTDA / 21.812.204/0036-27
25351.459408/2022-59 / 7899982
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298806228

HEALTH DROGARIA LTDA / 45.931.247/0001-60
25351.417257/2022-61 / 7899948
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2147825222

MARJUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.840.555/0001-17
25351.234764/2022-61 / 7900051
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2467073221

JFJA MEDICAMENTOS LTDA / 39.259.492/0002-50
25351.522412/2022-61 / 7900251
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657164221

PAULISTAMED COMERCIAL EIRELI - ME / 24.977.730/0001-05
25351.525861/2022-61 / 8248502
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2671764227

DROGARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA / 44.480.072/0001-59
25351.522395/2022-61 / 7900191
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657087224

ELABORE COSMETICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI / 34.267.754/0001-24
25351.534436/2022-62 / 3113479
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2694534228

BARRETO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 40.411.038/0001-71
25351.239579/2022-63 / 4045483
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1359610227

ANDRE’S FARMA LTDA / 42.190.596/0001-80
25351.459420/2022-63 / 7900432
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298842224

BIOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA / 43.478.904/0001-30
25351.525660/2022-63 / 1274641
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671299222

joao alves de andrade neto / 02.093.105/0006-72
25351.243635/2022-64 / 7899934
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2566212221

EMPREENDIMENTOS FARMACIA 3 F EIRELIE / 40.988.515/0001-66
25351.199040/2022-64 / 7899921
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2562204228

DROGARIAS ENGELS & CARON LTDA / 45.288.774/0001-06
25351.491965/2022-64 / 7899888
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2414596223

N R GONCALVES SILVA DROGARIA / 44.988.556/0001-03
25351.522363/2022-66 / 7900111
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656901229



DROGARIA MBF & DAP LTDA / 44.703.453/0001-50
25351.274747/2022-67 / 7900372
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2672371229

PAULISTAMED COMERCIAL EIRELI - ME / 24.977.730/0001-05
25351.525558/2022-68 / 3113434
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2670943225

FONSECA E VICTORIANO DROGARIA LTDA / 45.251.319/0001-28
25351.522370/2022-68 / 7900142
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656934225

ORTOBENS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 20.035.686/0001-63
25351.534683/2022-69 / 8248261
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2695099223

J & X COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 38.462.550/0001-03
25351.483912/2022-70 / 4045512
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2384554221

EXPRESSO JA LTDA / 26.607.430/0001-60
25351.523728/2022-70 / 8248334
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2665518228

TRANSPORTES BAGGETO EIRELI / 85.304.723/0001-37
25351.537146/2022-71 / 3113451
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2699823228

SALUTAR MED MATERIAL MEDICO HOSPITALR LTDA / 44.757.534/0001-32
25351.522114/2022-71 / 8248317
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2655838220

DROGAZILDA LTDA / 41.297.871/0001-04
25351.234762/2022-72 / 7900065
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2576933222

ICL FARMACIA LTDA / 19.147.250/0016-63
25351.459411/2022-72 / 7900017
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298815227

J & X COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 38.462.550/0001-03
25351.483856/2022-73 / 8248442
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2384374222

JAMEF TRANSPORTES EIRELI / 20.147.617/0043-09
25351.525605/2022-73 / 8248351
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2671044224

MYKAELLA MARIA DA SILVA NUNES / 45.960.236/0001-08
25351.459429/2022-74 / 7900510
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298869226

INSPIRO LTDA / 43.449.845/0001-71
25351.534603/2022-75 / 8248243
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2694915221

FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO PROTESE DENTARIA / 08.058.696/0001-19
25351.525612/2022-75 / 8248365
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2671103221

RV ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 05.366.444/0029-60
25351.522065/2022-76 / 8248291
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2655719221

GMS PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 41.707.104/0001-18
25351.535212/2022-78 / 1274607
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2696155224

E C BORGES / 43.279.610/0001-89
25351.522384/2022-81 / 7900173
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657021221

PRIMORDIALMED FARMACIA LTDA / 44.996.118/0001-97
25351.459593/2022-81 / 7900554
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299576225

A L DE ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.406.630/0001-36
25351.522419/2022-82 / 7900281
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657189227

RS Machado / 43.943.922/0001-45
25351.197339/2022-84 / 7900390
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2687974223

MANOEL MESSIAS DA SILVA MELO LTDA / 45.338.765/0001-74
25351.417260/2022-85 / 7899965
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2147834221

SAMIRA MARIA S DE A O DE PAIVA LTDA / 45.374.441/0001-91
25351.459427/2022-85 / 7900494
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298863227

JRS EMPRESAS EIRELI / 22.055.662/0001-00
25351.513749/2022-87 / 4045470
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2551587221

Proclin Aparelhos e Artigos Científicos LTDA / 00.484.240/0001-09
25351.234513/2022-87 / 8248170
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2676513222

BIO TERM CONFECCAO E COMERCIO DE PRODUTOS TERMICOS LTDA / 06.933.350/0001-97
25351.525628/2022-88 / 8248487
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2671213221

MED4 COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 44.723.048/0001-01
25351.483879/2022-88 / 8248473
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2384451227

TROIS CARTS LTDA / 27.776.667/0001-37
25351.519363/2022-89 / 1274595
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2634942222

DINIZ BRIGIDO & SOUZA LTDA / 45.793.327/0001-04
25351.459603/2022-89 / 7900571
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299582220

sm comercio de produtos hospitalares ltda / 43.677.738/0001-09
25351.519315/2022-91 / 8248408
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2634801220

FENIXMED COMERCIAL LTDA ME / 14.595.915/0001-00
25351.519379/2022-91 / 4045452
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2634978227

MEGA BEAUTY COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 40.166.182/0001-90
25351.526073/2022-91 / 4045530
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2672549222

BCIPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 15.220.807/0001-07
25351.522103/2022-91 / 1274520
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2655815220

CLOVIS RODRIGUES DA SILVA-ME / 13.723.123/0001-00
25351.119996/2022-91 / 7899891
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2517375228

PAULISTAMED COMERCIAL EIRELI - ME / 24.977.730/0001-05
25351.525802/2022-92 / 4045526
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671641222

DROGARIA JOSE DE ALVARENGA LTDA / 37.406.405/0002-15
25351.459591/2022-92 / 7900541
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299573221

FARMACIA E DROGARIA ECONOMICA LTDA / 37.164.056/0001-91
25351.459626/2022-93 / 7900614
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299637221

SCAP LTDA / 45.804.913/0001-07
25351.535314/2022-93 / 8248425
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2696347221

BULGARELLI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.639.845/0001-71
25351.459418/2022-94 / 7900415
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298836220

DROGARIA CAMPEA POPULAR C. COSTA LTDA / 21.812.204/0034-65
25351.459633/2022-95 / 7900628
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299640221

ALESSANDRA FRANCO DOS SANTOS / 45.311.439/0001-73
25351.522424/2022-95 / 7900311
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657221224

DR.REMEDIO FARMACIA LTDA / 45.506.969/0001-77
25351.459425/2022-96 / 7900477
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298857222

NEW ESSENCE PRODUTOS MEDICOS E DE ESTETICA LTDA / 28.930.349/0001-41
25351.494777/2022-98 / 4045421
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2448804222

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.606, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA T.A.S LTDA - EPP / 07.360.790/0001-65
25351.063598/2014-01 / 7103154
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1550099223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA / 61.940.292/0055-20
25351.416403/2014-01 / 8107231
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2429671221

DROGARIA E PERFUMARIA JJB LTDA / 15.334.698/0001-59
25351.692427/2013-02 / 7052321
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2709083223
25351.692427/2013-02 / 7052321
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636508221

URSA COMERCIAL LTDA ME / 26.628.908/0001-38
25351.601549/2018-02 / 8171173
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2551838223

MINAS HOSPITALAR LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 15.226.104/0001-96
25351.064954/2017-09 / 8147132
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2448698228

Prime Healthcare Importação e Exportação Ltda / 38.311.975/0001-03
25351.267611/2022-09 / 3112750
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1519599226

PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO ERVA DOCE LTDA-ME / 03.916.414/0001-53
25351.008618/2003-10 / 0276095



7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2632621223

DROGARIA MED LUZ LTDA / 00.732.272/0001-86
25351.197043/2002-10 / 0071409
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2607646222

C W COMERCIO LTDA / 05.277.259/0001-06
25351.267546/2022-11 / 8246641
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2551870224

TERTULIANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.678.311/0001-40
25351.584565/2021-11 / 7813819
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2400235226

comercial rifarma de medicamentos eirelli / 39.906.592/0001-40
25351.474999/2021-11 / 1258103
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2448716226

SAMFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 33.643.321/0001-63
25351.344204/2014-12 / 7204893
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478354224

FARMACIAS PAGUE FACIL DE ALTO CAPARAO LTDA / 39.381.519/0001-00
25351.492556/2020-13 / 7775611
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2657277220

FARMACIA DROGAMAR LTDA / 26.393.213/0001-14
25351.583696/2016-13 / 7494526
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478350221

R-A PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 40.039.060/0001-32
25351.524620/2021-13 / 8232642
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2414025221

Diego Roberto de Carvalho-ME / 19.114.683/0001-36
25351.170161/2014-14 / 7137505
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636502222

DROGARIA DOSE SERTA LTDA / 39.654.795/0001-97
25351.306134/2021-15 / 7798581
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2656750224

RITA DE CASSIA KURAHASSI & CIA LTDA - ME / 02.509.188/0001-23
25351.202176/2002-15 / 0155925
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578268229

MAIS SAUDE EQUIPAMENTOS LTDA / 07.643.672/0001-64
25351.732260/2019-15 / 8193285
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1339262223

DROGAMIL EIRELI ME / 22.044.984/0001-45
25351.349694/2015-16 / 7394347
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578272227

DROGARIA SANTHORIAFARMA 2 LTDA / 18.490.663/0001-05
25351.511106/2013-16 / 7183294
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478397228
25351.511106/2013-16 / 7183294
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478358227

STAR PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 41.622.520/0001-13
25351.462941/2021-17 / 3103819
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603790226

HIPER FARMA LTDA / 29.474.162/0010-34
25351.839584/2020-17 / 7743031
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2607642220

VFB BRASIL LTDA / 30.949.099/0001-33
25351.568046/2018-18 / 1182329
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 2413988220
25351.568046/2018-18 / 1182329
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2413987223

MEDPRO MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 14.927.939/0001-00
25351.731648/2018-18 / 8173420
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2603814222

CONTOUR SLIM FABRICAÇÃO E COMERCIO LTDA / 38.252.867/0001-07
25351.014296/2022-19 / 8240435
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602952222
25351.014296/2022-19 / 8240435
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534735225

FARMACIA DO TRABALHADOR VALE DO SOL LTDA / 26.289.670/0001-63
25351.070273/2017-19 / 7500265
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2636490225

PEZZONI & MOTA DROGARIA LTDA ME / 10.575.578/0001-20
25351.517224/2014-19 / 7282433
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578266222

DROGARIA AEROPORTO DE BIRIGUI LTDA ME / 05.441.996/0001-94
25351.627014/2014-20 / 7308390
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2540529222

F T G ABATIA LTDA / 75.717.199/0001-72
25351.314371/2014-21 / 7197321
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2657008224

MAIS SAUDE EQUIPAMENTOS LTDA / 07.643.672/0001-64
25351.732281/2019-22 / 3091441
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1339297221

LAFT COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA / 02.531.792/0001-56
25351.063774/2004-24 / 8021447
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603625225

JOAO IDALINO DA SILVA / 42.069.953/0001-56
25351.881298/2021-27 / 7831045
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578270221

DROGARIA SAO MATEUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 09.546.283/0001-46
25351.958076/2020-29 / 7750171
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1665660221

rezmed comercio de produtos hospitalares eireli / 07.089.698/0001-02
25351.056038/2020-30 / 1244349
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2534581228

K L C COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI / 42.890.879/0001-34
25351.073964/2022-31 / 8243310
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2551840228

MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI / 15.564.580/0001-17
25351.299293/2019-31 / 8181931
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2551713226

FARMABEL DROGARIAS LTDA / 14.887.017/0001-17
25351.254053/2012-31 / 0847232
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2636488223

E.TAMUSSINO & CIA. LTDA. / 33.100.082/0004-48
25351.123643/2014-31 / 8104235
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2448503222

Prime Healthcare Importação e Exportação Ltda / 38.311.975/0001-03
25351.267607/2022-32 / 4044807
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1519553226

POUPE MAIS FARMA IPATINGA LTDA / 28.367.157/0001-79
25351.003404/2018-33 / 7562307
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2474395220

DROGARIA AFG LTDA / 03.677.962/0001-78
25351.250855/2014-34 / 7176613
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2656679226

RAIA DROGASIL S.A / 61.585.865/0402-93
25351.742986/2010-35 / 0719500
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2599850221

FARMACIA TRAMONTIN LTDA - ME / 78.326.758/0001-01
25351.449348/2015-37 / 7409159
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2538705223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGRESTE LTDA / 15.778.410/0001-35
25351.815749/2021-38 / 3100431
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603102222

FACIMED COMERCIO EIRELI / 15.161.670/0001-67
25351.427677/2014-39 / 8107691
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1572090227

CPDA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 38.614.512/0001-10
25351.198860/2022-39 / 3112291
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1572089229

DROGARIA INOVA CATAGUASES EIRELI - EPP / 20.772.073/0001-09
25351.598828/2014-40 / 7300641
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2475689220

FARMAIS SAUDE LTDA / 32.618.616/0001-17
25351.328468/2021-40 / 7808746
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478356221

VFB BRASIL LTDA / 30.949.099/0001-33
25351.568049/2018-43 / 8170731
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2413935223
25351.568049/2018-43 / 8170731
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2413923225

AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 14.769.402/0001-60
25351.072615/2013-45 / 8092601
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2602986224

DROGARIA SANTA CRUZ RJ LTDA / 42.950.547/0001-06
25351.215169/2021-46 / 7868991
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2636480228

JC FARMA LTDA / 15.088.966/0001-08
25351.767057/2014-47 / 7348931
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2428492221
25351.767057/2014-47 / 7348931
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2428497221

BIO COSMETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA / 09.363.968/0001-57
25351.963490/2020-50 / 4024883
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2603822225

DROGARIA SANTA CRUZ PAULISTA LTDA / 03.153.196/0001-42
25351.217027/2002-51 / 0124692
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2478788224



OXIGUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA / 03.081.556/0001-48
25351.140189/2018-51 / 8163758
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2603682229

J D NUNES / 07.954.315/0001-17
25351.558119/2021-51 / 7812341
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2540527226

NUTRIACTIVE LTDA / 17.832.909/0001-09
25351.874090/2021-51 / 4029374
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2536842223

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0387-10
25351.641936/2013-51 / 7034699
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2692501220
25351.641936/2013-51 / 7034699
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636498221

I2SC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 31.764.080/0001-85
25351.239588/2022-54 / 4044426
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2448610223

ATHOS MEDICAL IMPORTACAO,EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA / 37.583.757/0001-65
25351.283247/2020-54 / 8210666
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2534553224

FARMACIA GREGO EIRELLI / 31.720.753/0002-86
25351.541979/2021-55 / 7811120
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2636478226

Foppa e Zanella Ltda / 11.175.226/0004-92
25351.498261/2017-55 / 7541508
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578264226

DROGARIA E PERFUMARIA W&R LTDA-ME / 19.867.758/0001-50
25351.407777/2014-56 / 7233974
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636494228

SAUDE TOTAL FARMACIAS LTDA / 16.823.337/0001-39
25351.347224/2013-56 / 0964773
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2636474223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGRESTE LTDA / 15.778.410/0001-35
25351.816033/2021-58 / 4029113
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603706225

Bomfim & Lopes LTDA - ME / 20.755.755/0001-03
25351.654002/2015-59 / 7421786
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2636484221

OXIGUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA / 03.081.556/0001-48
25351.083133/2016-60 / 1154980
70799 - AFE - ALTERAÇÃO - GASES MEDICINAIS - RAZÃO SOCIAL / 2603022229

DROGARIA BIOFARMA CONCÓRDIA LTDA / 53.334.793/0001-41
25351.205516/2002-60 / 0089565
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2636476220

PORTO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.732.425/0001-56
25351.409062/2018-61 / 7598374
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2448607222

FRANCI FARMA VITAL LTDA / 42.369.212/0001-90
25351.398611/2021-61 / 7848067
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2478391229

MAC DROGAS DRUGSTORE LTDA / 05.699.845/0001-30
25351.046573/2004-62 / 0431112
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2478388229
25351.046573/2004-62 / 0431112
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478380223

FARMACIA TODO DIA LTDA / 24.342.281/0001-29
25351.078358/2016-64 / 7461977
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2564748222

DROGARIA RESENDE LTDA / 42.678.009/0001-04
25351.057787/2021-65 / 7833322
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478348220

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0274-58
25351.338108/2012-65 / 0854414
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2607644226

AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 07.415.554/0001-07
25351.735081/2020-65 / 4022774
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2551803225

COMPLETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.029.819/0001-54
25351.465866/2020-65 / 1246552
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2448627223

DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME / 14.946.330/0001-89
25351.571244/2012-65 / 0877398
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2478386222

FARMACIA GUABIRUBA SUL LTDA / 07.138.179/0001-97
25351.625140/2013-69 / 7027961
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2607650221

Shuttle Transportes, Logística e Tecnologia LTDA / 00.026.680/0001-12
25351.201474/2020-70 / 4018970
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603336223

J. A. MEIRELES FILHO - ME / 34.933.457/0001-70
25351.644053/2015-72 / 7419996
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2678134229

COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS MARTINS LTDA / 30.405.667/0001-35
25351.166462/2021-72 / 7791123
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578276220

TORNADO OPERADOR LOGISTICO LTDA / 00.165.030/0001-58
25351.646490/2018-73 / 4003274
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2552066224

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/0588-20
25351.419796/2014-73 / 7267927
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2636486227

EDUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRURGICO 20 EIRELI / 37.799.464/0001-10
25351.500025/2022-73 / 3112976
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2476569224

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/0588-20
25351.419796/2014-73 / 7267927
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636496224

MEDBIO MEDICAL AND BIOLOGICAL SYSTEMS LTDA - ME / 26.959.740/0001-43
25351.105605/2018-74 / 8164966
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2603025228

KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 96.416.771/0001-33
25351.077051/2009-83 / 8050346
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2448790221

R A L DE CASTRO - ME / 27.273.012/0001-46
25351.228376/2017-84 / 7526442
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2478384226

JEOVA JIREH GESTAO DE ESTOQUE EM LOGISTICA BR LTDA / 20.209.036/0002-78
25351.415295/2019-84 / 8185280
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2552177221
25351.415295/2019-84 / 8185280
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2551797225

R. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 21.820.435/0001-52
25351.741420/2015-85 / 7426644
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478346223

COMPLETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.029.819/0001-54
25351.466584/2020-85 / 4027433
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2448623228

RS POLIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 14.412.856/0001-89
25351.255486/2022-86 / 3112460
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534340221
25351.255486/2022-86 / 3112460
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534332228
25351.255486/2022-86 / 3112460
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534925229

Nutrir Saúde Stores Ltda / 05.818.747/0001-75
25351.692422/2018-86 / 8173191
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2551999227

C W COMERCIO LTDA / 05.277.259/0001-06
25351.267608/2022-87 / 4044811
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2551875226

Shuttle Transportes, Logística e Tecnologia LTDA / 00.026.680/0001-12
25351.201458/2020-87 / 3093009
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2603332228

FARMÁCIA MEDICAMENTA LTDA / 50.082.791/0005-48
25351.179157/2002-88 / 0018200
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2635939221

Prime Healthcare Importação e Exportação Ltda / 38.311.975/0001-03
25351.267532/2022-90 / 8246316
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1519631227

REIS & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 17.271.414/0001-58
25351.342627/2014-90 / 7201897
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636504229

LUNA FARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 10.507.819/0001-01
25351.545215/2015-91 / 7415014
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578280228

M.V.R. DROGARIA LTDA / 29.739.609/0001-69
25351.001466/2019-91 / 7630702
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2478382220

VFAE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI / 36.835.216/0001-14
25351.957619/2020-91 / 1244660
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 2634271221

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0600-72
25351.239767/2022-91 / 7891898
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636506225

EDUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRURGICO 20 EIRELI / 37.799.464/0001-10



25351.499969/2022-91 / 8247112
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2476570222

A.CITRANGULO DOS REIS LTDA / 17.161.703/0001-02
25351.264822/2013-91 / 0943545
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2636472227

SJC DROGARIA E PERFUMARIA DRUGSTORE LTDA / 17.713.474/0001-83
25351.018443/2015-92 / 7358651
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2474523227

DROGA LEVE MEDICAMENTOS ORLANDIA LTDA / 01.020.324/0001-54
25351.099653/2014-92 / 7110214
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2518495224

FARMACIA LOPES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.712.632/0001-13
25351.997757/2021-93 / 7792865
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2636482224

GD COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA - ME / 10.674.585/0001-89
25351.874479/2016-94 / 3068129
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534590227

JOSE MARCOS B GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 38.440.638/0001-16
25351.643919/2020-95 / 7772905
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478344227

DROGARIA DROGAMIL LTDA / 23.990.650/0001-27
25351.107765/2016-96 / 7459821
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2478352228

AZEVEDO E MATIAS LTDA / 07.798.287/0001-96
25351.314217/2009-96 / 0600538
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2475380227

J S CORREA ME / 19.729.632/0001-19
25351.248713/2015-98 / 7384692
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636492221

INNOVA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 36.636.513/0001-30
25351.508419/2021-99 / 8232625
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2551589223

JOAB RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 29.125.424/0001-64
25000.004458/91-14 / 1018031
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2603543229

PHARMATURA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME. / 00.248.776/0001-25
0162795 / 2021906
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534936221

CONDOR S/A / 86.046.448/0001-61
25000.026234/98-59 / 2027178
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534941224

IVOCLAR VIVADENT LTDA. / 04.004.675/0001-60
25351.034291/01-07 / 8009144
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2548977226

CHEMICALTECH FARMACÊUTICA LTDA / 03.959.540/0001-95
25351.025579/00-65 / 1049324
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 2552030220

NATUFLORES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 04.084.834/0001-83
25351.003131/01-16 / 2031398
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2448605220
25351.003131/01-16 / 2031398
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2695474229

CONDOR S/A / 86.046.448/0001-61
25000.026234/98-59 / 2027178
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 2534803221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.607, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LM MEDICAL LTDA / 44.605.973/0001-20
25351.522020/2022-00 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2655593227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MADANI ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA / 20.368.289/0001-03
25351.525783/2022-02 /
7216 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671593228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

PROEXI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 20.676.345/0001-77
25351.534735/2022-05 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2695193220

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

alex dos santos moura / 45.151.432/0001-31
25351.527700/2022-10 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2679640225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELLI ME / 26.574.769/0001-07
25351.525677/2022-11 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671359225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Continental Farma 32 comércio de produtos farmacêuticos LTDA / 40.139.724/0001-35
25351.459003/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2297141226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

TRANSPORTADORA FAR LIFE LOGISTICA EXPRESS LTDA - ME / 09.558.923/0001-38
25351.483920/2022-16 /
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2384569228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.534722/2022-28 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2695167229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

JF COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA / 29.931.772/0001-29
25351.525602/2022-30 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2671031220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DENTAL SETE LAGOAS LTDA - ME / 21.913.587/0001-08
25351.537087/2022-31 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2699684228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

F A S OLIVEIRA EIRELI / 29.957.724/0001-00
25351.522383/2022-37 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657014229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MARIA CLARA SOUZA DE MATOS / 41.407.048/0001-04
25351.459424/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298854228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

WCSAT COMERCIAL LTDA / 34.589.479/0001-65
25351.239519/2022-41 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1359422226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 4.03276-7, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9.782/1999.

Leandro e Wilson Drogaria Ltda / 45.396.906/0001-05
25351.417259/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2147831227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo Ida RDC nº 275/2019ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011e Lei nº 5.991/1973.

CIRURGICA SPEDO LTDA EPP / 09.435.344/0001-06
25351.526437/2021-52 /
70365 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 4059874213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 8422889/21-0, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.



G.T.GONÇALVES & CIA LTDA / 26.941.540/0002-44
25351.522407/2022-58 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657153226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2417-87
25351.459413/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298821221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LIBFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 33.962.636/0001-73
25351.534281/2022-64 /
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2694245226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

HELIO FONSECA DA HORA ME / 26.482.180/0001-89
25351.535607/2022-71 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2697349227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei nº 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

BIOSAFETY CONFECÇÕES LTDA / 37.068.728/0001-65
25351.234554/2022-73 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1338966227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo art. 51, da Lei nº 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA AMEM LAEBER LTDA / 45.687.475/0001-36
25351.534794/2022-75 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2695348223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ALPHA MEDICAL MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.132.786/0001-76
25351.522019/2022-77 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2655592221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei nº 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

J L CANDEIA PRODUTOS HOSPITALARES E LIMPEZA LTDA / 18.467.630/0001-36
25351.525845/2022-78 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2671725221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei nº 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DAVI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR EIRELI / 26.112.814/0001-01
25351.494779/2022-87 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2448810222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. O contrato social menciona a atividade de farmácias e drogarias.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.608, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RIOXI Ind., Com., Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares EIRELI. / 41.621.496/0001-06
25351.537183/2021-06 / 8235359
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2551692229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A atividade de exportação não consta autorizada.
25351.537183/2021-06 / 8235359
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2551691222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A atividade de importação não consta autorizada.

G.R.A MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA / 32.061.727/0001-75
25351.552257/2019-10 / 7681957
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2465472228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RCFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 29.783.292/0006-72
25351.588522/2020-23 / 7731048
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478395221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMÁCIA GABIROBA LTDA / 71.303.168/0001-14
25351.031504/2014-26 / 7092361
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478393225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

AZTEC IMPORTADORA EXPORTADORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRONICOS LTDA. / 43.981.834/0001-38
25351.279966/2022-32 / 8246441
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2534367226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGRARIA CUNHATAYPORA LTDA / 52.787.678/0001-60
25351.268958/2014-51 / 7177329
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578259220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

ANDRE LUIZ DE SOUZA / 13.166.662/0001-88
25351.222893/2011-54 / 0764400
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1546202221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

JOSE GEORGE P. CORREIA - ME / 03.653.693/0002-90
25351.732508/2018-59 / 7619436
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636500226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973

C. R. SCARINCI BRANDÃO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 03.500.080/0001-32
25351.186236/2015-60 / 7376223
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2634649224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

CASTELO JUNIOR LTDA ME / 16.649.216/0001-12
25351.705543/2014-71 / 7334855
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1578274223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LARA THIELI BALESTRIN & CIA LTDA ME / 73.353.898/0001-55
25351.666282/2013-86 / 7043135
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1550095221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973. O alvará não menciona a prestação de serviços farmacêuticos.

M. R. SOARES FARMÁCIA LTDA / 30.756.823/0001-02
25351.668725/2018-88 / 7612871
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1550097227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MAXIMA DENTAL IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI-ME / 28.857.335/0001-40
25351.656830/2017-93 / 1172110
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2603415221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.609, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:



Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

JN CIRÚGICA LTDA / 39.439.202/0001-70
25351.516739/2022-01 / 1274516
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2603480227

DISTRIBUIDORA NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 40.167.282/0002-11
25351.525705/2022-08 / 1274655
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2671418221

GMS PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 41.707.104/0001-18
25351.535213/2022-12 / 1274611
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2696156221

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.206.820/0028-17
25351.519336/2022-14 / 1274578
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2634857225

EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 44.639.493/0001-80
25351.519350/2022-18 / 1274581
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2634920229

ALFA HOSPITALAR LTDA / 17.724.193/0001-26
25351.525851/2022-25 / 1274672
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2671744226

TOPMED MEDICAMENTOS EIRELI / 05.541.666/0002-51
25351.525793/2022-30 / 1274669
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2671617224

PORTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.699.006/0001-52
25351.535271/2022-46 / 1274638
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2696263221

Magystral Farmácia de Manipulação LTDA / 05.855.745/0003-18
25351.460932/2022-72 / 1274473
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2304596225

RV ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 05.366.444/0029-60
25351.522121/2022-72 / 1274551
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2655846222

BCIPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 15.220.807/0001-07
25351.522105/2022-80 / 1274533
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2655817222

LOGFAR LOGISTICA LTDA / 05.530.576/0011-56
25351.534464/2022-80 / 1274487
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2694647227

GMED FARMACEUTICA LTDA / 23.400.003/0003-80
25351.534383/2022-80 / 1274686
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2694439225

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534785/2022-84 / 1274491
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2696098221
25351.534785/2022-84 / 1274491
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2695315228

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 95.591.723/0116-68
25351.458157/2022-95 / 1274460
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2693911222

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.610, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RODRIGO SANTOS & CIA LTDA / 15.600.422/0003-37
25351.592179/2012-10 / 0874738
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2552053220

Eimports Comercio Importação e Exportação LTDA / 11.971.581/0001-25
25024.035230/2010-11 / 2058016
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2551798221

JEVAL SERVICOS E LOGISTICA EIRELI / 08.612.193/0001-43
25351.503273/2020-12 / 1239717
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2534731220

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA / 61.940.292/0055-20
25351.057620/2008-27 / 1220298

7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2429670224

FARMACIA M E M MINOSSO LTDA ME / 59.807.396/0001-26
25351.692105/2014-36 / 1128735
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2451081225

JEVAL SERVICOS E LOGISTICA EIRELI / 08.612.193/0001-43
25351.503251/2020-44 / 8201847
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2534381229

FARMÁCIA MEDICAMENTA LTDA / 50.082.791/0005-48
25351.320953/2013-65 / 1399194
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 2635617221

COMPLETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.029.819/0001-54
25351.466714/2020-80 / 1246674
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2448665222

Shuttle Transportes, Logística e Tecnologia LTDA / 00.026.680/0001-12
25351.201440/2020-85 / 1236832
7254 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2603149229

rezmed comercio de produtos hospitalares eireli / 07.089.698/0001-02
25351.609053/2020-93 / 1250560
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 2534806220

JOAB RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 29.125.424/0001-64
25351.817831/2016-94 / 1150758
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2603544225

JEVAL SERVICOS E LOGISTICA EIRELI / 08.612.193/0001-43
25351.503164/2020-97 / 4021094
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2534732226

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.611, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRANSPORTADORA FAR LIFE LOGISTICA EXPRESS LTDA - ME / 09.558.923/0001-38
25351.483880/2022-11 /
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2384456229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

CINTRAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA / 08.868.599/0001-91
25351.534444/2022-17 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2694586228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI / 00.020.682/0001-02
25351.483855/2022-29 /
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2384372220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

PAULISTAMED COMERCIAL EIRELI - ME / 24.977.730/0001-05
25351.525858/2022-47 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2671759223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividade pleiteada (distribuir), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 30.008.649/0001-10
25351.535304/2022-58 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2696327220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.612, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO	
Pineda Laboratorio de Manipulação Ltda. / 00.022.760/0001-08 25351.202500/2002-03 / 0150135 70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 2724225221 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Ofício SEI COVISA nº3449/2019/SMS/COVISA e Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil. 25351.000534/00 / 1349448 70787 - AE - Cancelamento de Ofício de Autorização Especial / 2724158221 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Ofício SEI COVISA nº3449/2019/SMS/COVISA e Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil. - COAFE - 13/05/2022	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 220, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2015, Seção 1, Pag. 39 e em Suplemento Págs. 100 e 102.	
Onde se lê: EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ENDEREÇO: AV BERNARDO VIEIRA, 1051 loja 270 BAIRRO: QUINTAS CEP: 59035015 - NATAL/RN CNPJ: 06.626.253/0270-09 PROCESSO: 25351.558035/2014-17 AUTORIZ/MS: 7.35691.9 AT I V I D A D E / C L A S S E : COMÉRCIO	ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ENDEREÇO: AV BERNARDO VIEIRA, 1051 loja 270 BAIRRO: QUINTAS CEP: 59035015 - NATAL/RN CNPJ: 06.626.253/0270-09 PROCESSO: 25351.558035/2014-17 AUTORIZ/MS: 7.35691.9 AT I V I D A D E / C L A S S E : COMÉRCIO	ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL	

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno, da Segunda Sessão Ordinária, determinada pelo Senhor Presidente do CRPS, que acontecerá nos dias 26 de Maio de 2022 às 14h00 e 27 de Maio de 2022 às 09h00, por meio de videoconferência (via Microsoft Teams) no endereço eletrônico a seguir informado: Link da reunião

RELATOR: GABRIEL RUBINGER BETTI
NB: 87/702.844.109-2
Int: Camila Nogueira Pires e INSS
NB: 42/177.262.712-4
Int: Celso Yassuo Okada e INSS
NB: 42/183.603.579-6
Int: Claudio Palmero e INSS
NB: 42/ 148.967.263-7
Int: Vitor Cardozo e INSS
NB: 41/187.673.894-1
Int: Cleudimar Maria de Almeida e INSS
NB: 42/171.791.234-3
Int: Aguinaldo Carlos de Souza Goulart
NB: 42/177.404.876-8
Int: Francisco Dimas Ribeiro e INSS
RELATOR: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
NB: 42/185.741.217-3
Int: Flavio Henrique Sarubi da Costa e INSS
NB: 41/181.022.606-3
Int: Jose Maria da Silva e INSS
NB: 42/179.258.872-8
Int: Juarez Roriz Lelli e INSS
NB: 42/184.812.160-9
Int: Jose Antonio dos Santos e INSS
NB: 46/176.121.776-0
Int: Carlos Roberto de Sousa e INSS
NB: 41/170.006.063-2
Int: Helena Almeida Cardoso e INSS
NB: 42/179.193.390-1
Int: Lazaro Honorio da Silva e INSS
NB: 42/191.496.239-4
Int: Pascoal Lago e INSS
NB: 42/174.874.003-0
Int: Jamiro Claudio Ribeiro e INSS
RELATORA: TARSILA OTAVIANO DA COSTA
NB: 42/169.678.144-0
Int: Gildásio Moura Bento e INSS
NB: 42/171.699.127-4
Int: Feliciano Pinto de Oliveira e INSS
NB: 42/171.693.159-0
Int: Alberto Peres e INSS
RELATORA: ADRIENE CANDIDA BORGES
NB: 21/001.613.734-5
Int.: Katia Severina Guerra de Melo e INSS
NB: 42/040.137.196-4
Int: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e INSS
NB: 11/095.189.339-4
Int: Maria dos Santos Sales e INSS
NB: 46/175.750.112-3
Int: Francisco Alves da Luz e INSS
NB: 42/179.383.816-7
Int: Raimundo Eurico Conceição Godinho e INSS
NB: 95/030.787.724-8
Int: Luiz Carlos Sartini e INSS
RELATOR: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
NB: 42/180.817.596-1
Int: Pedro Luís Gomes da Silva e INSS
RELATOR: VÂNIA PONTES SANTOS
NB: 21/055.232.485-0
Int: Maria Aparecida de Moraes Ferreira e INSS
RELATOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

NB: 41/167.723.208-8
Int: Maria Rosa de Ramos e INSS
NB: 42/188.160.609-8
Int: Mauricio Marcelino de Sousa e INSS

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2022-CSU

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1759 (SEI nº 24899084), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46245.002678/2017-10, de interesse de JUIZ DE FORA COMERCIAL DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, CNPJ 13.005.114/0001-76, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1757 (SEI nº 24898256), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.011095/2018-70, de interesse de LENISE ALVES PEREIRA GRANADO, CPF 213.982.098-30, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1760 (SEI nº 24899308), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46263.002993/2017-11, de interesse de PARAFUSOS RUDGE RAMOS LTDA, CNPJ 96.221.486/0001-67, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1758 (SEI nº 24898273), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.005899/2017-48, de interesse de ELEVADORES ZENIT EIRELI, CNPJ 61.520.011/0001-97, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1755 (SEI nº 24897348), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46265.002591/2017-04, de interesse de D'LAZARI E SPINELLI LTDA, CNPJ 18.632.961/0001-84, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1756 (SEI nº 24897630), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46262.002780/2016-18, de interesse de CITEL INFORMATICA LTDA, CNPJ 08.605.823/0001-52, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1531 (SEI nº 24741566), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46212.014349/2017-91, de interesse do TRIPASERTA IND E COM DE TRIPAS EIRELI, CNPJ 18.577.553/0001-77, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1751 (SEI nº 24896601), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46207.005187/2017-79, de interesse da COMPET ENGENHARIA LTDA, CNPJ 20.984.214/0001-57, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1754 (SEI nº 24896924), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 13057.100372/2021-64, de interesse de ARAUJO LIMA CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.456.468/0001-28, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1756 (SEI nº 24896646), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46215.010021/2018-56, de interesse de MIRIAM MINAS RIO AUTOMOVEIS E MAQUINAS S A, CNPJ 33.050.816/0001-89, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1750 (SEI nº 24896397), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.001934/2016-12, de interesse de FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A., CNPJ 00.160.015/0001-17, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1749 (SEI nº 24896149), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46207.002546/2018-17, de interesse de MOTO MAXIMA LTDA, CNPJ 02.880.039/0001-76, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1748 (SEI nº 24895733), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.020164/2016-74, de interesse do CONDOMINIO EDIFICIOS BARAO DE LAGUNA E BARAO DE LADARIO, CNPJ 54.065.768/0001-72, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1747 (SEI nº 24895404), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.002685/2017-63, de interesse da Construtora Maurício Lattaro LTDA, CNPJ 01.084.350/0001-46, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1744 (SEI nº 24892782), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.005503/2013-49, de interesse do JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 54.516.661/0001-01, por se



enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1746 (SEI nº 24895389), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46213.012856/2017-80, de interesse do ARTE DOS PÉS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.793.472/0001-08, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1745 (SEI nº 24893979), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.004430/2017-00, de interesse de IPANEMA IMÓVEIS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 60.404.324/0001-17, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1742 (SEI nº 24892002), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.004450/2014-63, de interesse de MAZAK SULAMERICANA LTDA, CNPJ 02.062.561/0001-28, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1743 (SEI nº 24892433), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.005289/2014-45, de interesse de CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA (AZZEM TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA), CNPJ 11.776.498/0001-03, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1740 (SEI nº 24891671), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.002854/2014-12, de interesse de PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CONTEM 1G S/A), CNPJ 53.626.214/0001-34, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1739 (SEI nº 24891647), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000716/2017-73, de interesse de PENELOPE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ 46.755.088/0001-52, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, atual normativo sobre a matéria, na Análise Técnica SEI nº 201 (24848397): 1) INDEFERIR a impugnação do SISPUMA - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alhandra/PB, CNPJ: 14.768.902/0001-87, Processo 19964.103583/2022/83 (23489526), SC21668 (23608168), nos termos do art. 249, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, e 2) DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caapora - SINSERCAP, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.101670/2022-04 - SA05978, CNPJ: 12.232.375/0001-66, para representar a categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) ANDES- Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ: 00.676.296/0001-65, Conflito Parcial. Processo nº Processo 46000.008924/2016-21 (19800953); excluindo a categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba; B) UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL, CNPJ: 33.721.911/0001-67. Processo nº 24000.004348/89-11 (22591736); excluindo a ccategoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba; C) Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Estado da Paraíba - SITESP - PB , CNPJ: 24.488.678/0001-23, Processo 46010.002237/93-61; (Conflito parcial) (Sei22408092), excluindo a categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba; D) SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus, CNPJ: 03.658.820/0001-63, Processo 24000.001245/90-05 (conflito parcial) (Sei 24130565), excluindo a categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba; E) sindaude - Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde no Estado da Paraíba, CNPJ: 24.488.819/0001-08, Processo 24280.001773/90-48 (conflito parcial) (Sei 24130628) excluindo a categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos, inativos e aposentados das prefeituras e Câmaras municipais, autarquias e da administração direta e indireta dos municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, com abrangência intermunicipal e base Territorial municípios de Caaporã e Pitimbu do Estado da Paraíba, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica SEI nº 199 (24790103), resolve NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIÃO CENTRO-SUL DE GOIÁS - SIND-ACS-ACE Região Centro Sul de Goiás (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.104036/2022-15, CNPJ: 40.092.837/0001-22; SINDCS/ACE DA ESTRADA DE FERRO - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIÃO DE ESTRADA DE FERRO - GOIÁS (impugnante), CNPJ 32.749.173/0001-01, Impugnação n. 19964.105600/2022-17 (24592991); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica SEI nº 200 (24804141), resolve NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros Urbano, Semi Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar da Região Metropolitana de Bhte - MG (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.103889/2022-30 (SA06119), CNPJ: 21.996.555/0001-05 e o SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, CNPJ nº 38.736.377/0001-86, nº da Impugnação 19964.105185/2022-00 (24387750) para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica SEI nº 198 (24775463), resolve NOTIFICAR os representantes legais do STICMA - SINDICATO TRAB. IND. CONSTR. MOB. DE ARARAQUARA (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.104026/2022-80 (SA06043), CNPJ: 43.971.977/0001-69; Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritórios e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria, e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidades Têxteis no Estado de São Paulo - SP (impugnante 1), CNPJ 60.938.487/0001-80, Impugnação nº 19964.105353/2022-59, (24461776); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, em Geral, de Malharia e Meias, de Tinturaria, Estamparia, e demais Empresas de Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas de Araraquara - SP (impugnante 2), CNPJ 57.7128.355/0001-38, Impugnação nº 19964.105415/2022-22, (24485768); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1095 (24804771), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE MURIAE E REGIÃO NO ESTADO DE MINAS - SINDIPROPAGA ZONA DA MATA, CNPJ 26.399.909/0001-58, Processo 19964.103956/2022-16, para representar a Categoria dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos e prestam serviços permanentemente e também eventualmente, como também os aposentados na profissão, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barão de Monte Alto, Bicas, Coimbra, Divino, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Fervedouro, Guarani, Guiricema, Laranjal, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Patrocínio do Muriaé, Piraúba, Recreio, São Francisco do Glória, São João Nepomuceno e Tombos no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato dos Empreg. Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vend. de Produtos Farmacêuticos de Minas Gerais - CNPJ 17.431.784/0001-05, Carta Sindical L019 P089 A1950, excluindo os municípios de municípios de Barão de Monte Alto, Bicas, Coimbra, Divino, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Fervedouro, Guarani, Guiricema, Laranjal, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Mirai, Patrocínio do Muriaé, Piraúba, Recreio, São Francisco do Glória, São João Nepomuceno e Tombos, de sua base territorial, nos termos do art. 255, do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1101/2022/ME SEI 24829045, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE IRACEMA - CE, CNPJ 07.628.928/0001-64, Processo 19964.103469/2022-53, para representar a Categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares àqueles/as que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Iracema, Estado do Ceará, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo judicial 0800591-63.2020.4.05.8402, procedente da 9ª VARA FEDERAL - RN (SEI 24650603) e com fundamento na Análise Técnica nº 1115 (SEI 24889614), resolve: a) DESARQUIVAR o processo nº 46217.006404/2015-67, de interesse do SINTSERPUM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, CNPJ 10.496.921/0001-40; b) DEFERIR o registro sindical ao SINTSERPUM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, CNPJ 10.496.921/0001-40, processo nº 46217.006404/2015-67, para representar a categoria PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, com abrangência municipal e base territorial no município de Currais Novos no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 252, inciso VII da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022; ANOTAR a representação da seguinte entidade: União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo: 24000.004348/89-11, excluindo a categoria PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, no município de Currais Novos no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1108 (24855402), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.106052/2022-42, de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO RAMO DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SINTICOP - RN, CNPJ 44.665.519/0001-64, para representação da categoria dos trabalhadores na indústria da construção pesada, inclusive de infraestrutura em Construção de Rodovias, Implantação de Parques Eólicos, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Sistemas de irrigação, Implantação de Parque de Energia Solar, Construção e Reforma de Ferrovias, Linha de Transmissão, Construção de Subestação de Energia, Viadutos, Terraplenagem em Geral, Pavimentação, construção de Rede de Esgotos, Infraestrutura de Petróleo e Gás, Usina de Concreto, Lagoa de Captação, Gasoduto, Pedreiras, Construção de Rede de Abastecimento de Água, Saneamento em Geral e Compactação de Solos, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Acari, Açu, Alto do Rodrigues, Angicos, Arês, Baía Formosa, Barcelona, Bento Fernandes, Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Norte,



Caçara do Rio do Vento, Campo Redondo, Canguaretama, Carnaubais, Ceará-Mirim, Cerro Corá, Espírito Santo, Extremoz, Goianinha, Guamaré, Ielmo Marinho, Ipanguaçu, Itajá, Jandaíra, Januário Cicco, João Câmara, Lagoa Salgada, Lajes, Macaíba, Macau, Maxaranguape, Montanhas, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parazinho, Parnamirim, Passa e Fica, Passagem, Pedra Preta, Pedro Velho, Pendências, Poço Branco, Pureza, Riachuelo, Rio do Fogo, Ruy Barbosa, Santa Cruz, Santa Maria, Santo Antônio, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São Miguel do Gostoso, São Paulo do Potengi, Senador Elói de Souza, Senador Georgino Avelino, Taipu, Tangará, Tibau do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1066 (SEI 24688272), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.105577/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - SINPROLEM, CNPJ 08.907.092/0001-08, tendo em vista irregularidade documental, nos termos do inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1111 (24866168), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.105860/2022-92, de interesse do SINDICAMPI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINÁPOLIS MT, CNPJ 03.281.468/0001-90, tendo em vista insuficiência documental, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria n. 671/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 271, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202680 - Circo Show
Tito Livio Firmino de Sousa Filho
CNPJ/CPF: 861.854.111-72
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Complementado: R\$ 217.499,00
Valor total atual: R\$ 619.859,75

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
203981 - Tributo à Vida
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Complementado: R\$ 450.408,00
Valor total atual: R\$ 767.656,80

PORTARIA Nº 272, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
194047 - Mostra Sementes de Buritizeiro 2020
Instituto Café Solidário
CNPJ/CPF: 14.538.188/0001-30
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
211842 - Circuito Musical Pelo Interior - Live
LUCANO CULTURA E MARKETING EIRELI
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
Cidade: Santa Rosa - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211439 - Viva Música - Ano 7
Instituto de Produção Cultural Freestudio
CNPJ/CPF: 13.204.330/0001-40
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
178251 - Exposição Quilombos do Vale do Jequitinhonha, resistência, cultura e memória
NOTA MUSICAL COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
141953 - Digitalização da única coleção completa da revista Chácaras e Quintaes
Associação Cultural Instituto Oswaldo Gessulli
CNPJ/CPF: 18.017.610/0001-63
Cidade: Itu - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

1414424 - Restauração da Casa Haco de Blumenau
Associação Recreativa, Desportiva e Cultural dos Empregados da Haco
CNPJ/CPF: 83.637.199/0001-90
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211806 - Comida de Afeto - 2ª edição EVENTO VIRTUAL
ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
CNPJ/CPF: 819.422.739-91
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 06/05/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
211459 - O Mundo sem Escolas
LIVE SHOW ENTRETENIMENTO E LICENCIAMENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 25.037.531/0001-80
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 9.137,00
Valor total atual: R\$ 626.763,43

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184276 - Festival Internacional de Jazz e Blues de Paraty - Bourbon Festival Paraty 2019
MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 27.135,00
Valor total atual: R\$ 1.707.751,50

212028 - Orquestra Parasinfônica Brasileira - OPB (Temporada de Concertos)
PROARTE PRODUCOES ESPECIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 29.049.953/0001-26
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 14.757,00
Valor total atual: R\$ 1.830.571,00

182364 - Quero Música: aprendizagem musical de jovens e adultos - edição Paial
BOUGANVILLE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 28.588.845/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 254.682,00
Valor total atual: R\$ 266.681,75

181387 - Raízes da Minha Terra
FRANCISCO ANSELMO FIGUEIREDO
CNPJ/CPF: 061.407.606-40
Cidade: Elói Mendes - MG;
Valor Reduzido: R\$ 357.044,00
Valor total atual: R\$ 200.000,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
204931 - Arte nos Trilhos - Homenagem aos 60 Anos de Brasília
Maria Aparecida de Carvalho Bednarczuk
CNPJ/CPF: 519.259.829-04
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R\$ 98.276,00
Valor total atual: R\$ 101.246,32

202399 - Exposição Terra e Ar
TAKEOFF PRODUCOES EIRELI
CNPJ/CPF: 27.554.649/0001-00
Cidade: Santos - SP;
Valor Reduzido: R\$ 88.803,00
Valor total atual: R\$ 448.998,66

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212091 - Arte da Música - evento virtual
AUDICHROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 99.470,00
Valor total atual: R\$ 722.629,85

211200 - BRASIL ENTRE O CÉU E O MAR - Região Sudeste
Associação Universo Cultural e Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Reduzido: R\$ 300.011,00
Valor total atual: R\$ 656.305,90

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2022

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 305, de 31 de março de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
211642 - MoV.Arte - Circulação Audiovisual & de Arte Urbana - Grande Vitória - ES
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Cidade: Vitória - ES;
Valor Complementado: R\$ 928.190,24
Valor total atual: R\$ 2.819.525,63

Art. 2.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):



PRONAC: 193139 - 10º CINEFANTASY - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA FANTÁSTICO, publicado na portaria nº 0095/19 de 07/11/2019, no D.O.U. em 08/11/2019, para 13º CINEFANTASY - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA FANTÁSTICO.

PRONAC: 194205 - EDUCAÇÃO 4.0, publicado na portaria nº 0104/19 de 24/12/2019, no D.O.U. em 26/12/2019, para EDUCAÇÃO PRESENTE PARA O FUTURO.

PRONAC: 204551 - Equipes médicas, publicado na portaria nº 0071/20 de 23/11/2020, no D.O.U. em 24/11/2020, para Essencial - Equipes de Saúde.

Art. 3.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 192909 - Rainha Leona em: Que sabor tem as estrelas?, publicado na portaria nº 0091/19 de 29/10/2019, publicada no D.O.U. em 30/10/2019.

Onde se lê: Este projeto prevê o desenvolvimento de um filme de curta-metragem de animação 2D de 12 minutos, que aborda o reaproveitamento de alimentos com foco em crianças de 6 a 10 anos, inspirada no Livro a 'Jornada de Leona', protagonizada por uma heroína agricultora. No filme, a personagem principal sonha provar o sabor das "estrelas". Não podendo alcançá-las, decide criá-las com o reaproveitamento de frutas existentes em seu reino.

Leia-se: Este projeto prevê o desenvolvimento de um filme de curta-metragem de animação 2D de 8 minutos, que aborda o reaproveitamento de alimentos com foco em crianças de 6 a 10 anos, inspirada no Livro a 'Jornada de Leona', protagonizada por uma heroína agricultora. No filme, a personagem principal sonha provar o sabor das 'estrelas'. Não podendo alcançá-las, decide criá-las com o reaproveitamento de frutas existentes em seu reino.

Art. 4.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESSYCA HELLEN FERREIRA PAULINO FERNANDES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

211410 - Docudrama Dependência Digital

INSTITUTO COOPER CARD

CNPJ/CPF: 30.223.053/0001-32

Cidade: Maringá - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211351 - Festival CENSURA LIVRE de Cinema Itinerante

Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16

Cidade: Vitória - ES;

Prazo de Captação: 01/04/2022 à 31/12/2022

192917 - Festival de Cinema Pedra Azul - 3º fest Cine Pedra Azul

Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16

Cidade: Vitória - ES;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

205153 - Projeto Fitzcarraldo: Cultura na Amazônia - Sexta Edição

Agencia Moby Dock Ltda

CNPJ/CPF: 15.535.863/0001-30

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 11/05/2022 à 10/12/2022

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/PGT/PGJM/PGJDFT Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera o Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT Nº 2, de 29 de dezembro de 2021, para aumentar o limite mensal previsto no art. 4º, § 1º da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e no art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021 para servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 49, inciso XX, 91, inciso XXI, 124, inciso XX, 159, inciso XX, e 227, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º Alterar o Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT nº 2, de 29 de dezembro de 2021, que fixa, no âmbito dos ramos do Ministério Público da União, o limite mensal do ressarcimento previsto no art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

Art. 2º O inciso II do artigo 1º do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT Nº 2, de 29 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - 8% (oito por cento) da parcela da remuneração percebida pelo servidor, composta pelo Vencimento Básico, pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMP, pelo Cargo em Comissão, pelo Cargo de natureza Especial e pela Função de Confiança para os servidores, ativos e inativos, do Ministério Público da União, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público."

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

 Acesso livre e gratuito às edições

 Disponibilidade imediata no momento da publicação

 Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.

 Edições completas e certificadas

 Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)

 Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU
nas lojas

 App Store

 Google Play



Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 73, DE 18 DE MAIO DE 2022

Delega competência ao titular da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba para assinar o Acordo de Cooperação Técnica com diversos órgãos e entidades públicos para promover o fortalecimento das Administrações Tributárias Municipais no Estado da Paraíba.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-008.560/2022-6, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao titular da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica com diversos órgãos e entidades públicos no Estado da Paraíba, cujo objeto é ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre os órgãos públicos compromissados, nas diversas esferas da Administração Pública, com atuação no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de auxiliar/fomentar a implantação das Administrações Tributárias Municipais, bem como de promover ações de fortalecimento dessas administrações.

Art. 2º Fica designado o titular da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ARRAES

1ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 3 de maio de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta de determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que apure as razões da não emissão de novo ato da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (TC 022.163/2021-2) em cumprimento ao Acórdão 2.389/2005-TCU-1ª Câmara, representando a esta Corte, se for o caso. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.355/2022-8, TC-001.357/2022-0, TC-007.493/2022-3, TC-036.490/2019-9 e TC-036.492/2019-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.288/2022-9, TC-004.238/2022-2 e TC-005.604/2022-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-001.218/2022-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-001.185/2022-5, TC-001.274/2022-8, TC-002.954/2022-2, TC-004.260/2022-8, TC-004.313/2022-4, TC-005.694/2022-1, TC-006.959/2014-8, TC-007.204/2020-5, TC-015.069/2021-4, TC-031.349/2020-0 e TC-033.529/2020-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-020.797/2016-8 e TC-044.635/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2543 a 2691.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2475 a 2542, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2475/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.251/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ester Lia Teruszkin Prestes (430.035.160-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Ester Lia Teruszkin Prestes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ester Lia Teruszkin Prestes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2476/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.254/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zildene Rodrigues de Lemos (440.644.974-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2477/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.466/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2478/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.023/2022-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Eliana Paiva de Rezende (497.946.716-49).
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, em favor da Sra. Eliana Paiva de Rezende,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliana Paiva de Rezende, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 0031853-88.2012.4.01.3800 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente à "hora extra" constatado na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2479/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.182/2021-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ambrosio Elias de Araujo Pontes (207.238.064-20); Ednaldo Jose dos Santos (112.167.784-34).
- 4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor dos Srs. Ambrosio Elias de Araujo Pontes e Ednaldo José dos Santos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo José dos Santos, determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ambrosio Elias de Araujo Pontes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que a retribuição por titulação (RT), nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 12.778/2012, deve levar em consideração a data da obtenção do certificado ou do título que se pretende ver considerado, apresentando-se ilegítimo o seu pagamento com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo;

9.6. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2480/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.139/2022-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Natalia Medeiros (005.082.470-80).
- 4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Natalia Medeiros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2481/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.873/2022-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Juliana Martins (058.229.979-96).
- 4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Juliana Martins;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2482/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.080/2022-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Patrícia Queiroz Aucelio (443.070.041-91).
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Patrícia Queiroz Aucelio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patrícia Queiroz Aucelio, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-

14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2483/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Benedito Vespasiano (208.182.114-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. José Benedito Vespasiano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Benedito Vespasiano, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-

14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2484/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.733/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Oziane Souza de Lima (419.598.684-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Oziane Souza de Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Oziane Souza de Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-

14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2485/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.853/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora Geovana dos Santos Nogueira no Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 39, II, e 43, II, em:

9.1. fixar o prazo de trinta dias para que o Instituto Nacional de Cardiologia submeta a sra. Geovana dos Santos Nogueira a nova perícia médica, a ser composta por profissionais não vinculados à instituição, para apontar a causa da invalidez da servidora;

9.2. tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os fundamentos das aposentadorias da servidora no âmbito estadual, no qual foram deferidos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e na União, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, deverão ser encaminhados os exames que eventualmente corroborem o diagnóstico de doença especificada em lei, haja vista que dele decorre substancial aumento de despesa para os cofres da União (de 13/30 para 30/30);

9.3. determinar à Sefip que promova a audiência do responsável pela Coordenação de Administração Geral do Instituto Nacional de Cardiologia que deixou de dar cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-

14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2486/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.989/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28)
4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, de forma apartada, ao TC 003.794/2015-6, com vistas ao acompanhamento do pagamento parcelado do débito pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), autorizado pelo Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, em decorrência das irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a "realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas adiante, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Natureza
1.950.000,00	27/9/2010	D
634.631,25	3/3/2011	C
28.943,45	28/7/2017	C
29.012,90	22/8/2017	C
29.068,00	20/9/2017	C
29.114,55	24/10/2017	C



29.236,83	21/11/2017	C
29.236,83	27/12/2017	C
29.318,69	26/1/2018	C
29.536,35	27/2/2018	C
29.536,35	22/3/2018	C
29.659,04	26/4/2018	C
29.724,29	17/5/2018	C
29.843,19	14/6/2018	C
30.219,21	13/7/2018	C
30.318,93	15/8/2018	C
30.291,65	14/9/2018	C
30.437,05	17/10/2018	C
30.574,01	19/11/2018	C
30.509,81	18/12/2018	C
31.730,79	21/1/2019	C
30.631,11	26/2/2019	C
30.631,11	20/3/2019	C
30.784,27	28/6/2019	C
30.784,27	7/1/2020	C

9.4. aplicar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) a multa de 90.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2487/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.516/2015-7.
1.1. Apensos: 027.014/2020-7; 032.410/2017-4; 027.010/2020-1; 027.013/2020-0; 027.012/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (04.051.956/0001-73); Luiz Aparecido Bertipaglia (571.509.589-15); Paulo Sergio Braz (651.230.009-25).
4. Entidade: Município de Londrina - PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 0277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina - edição 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para afastar a multa aplicada ao sr. Paulo Sergio Braz no item 9.3 do aresto, devido ao falecimento do responsável antes do trânsito em julgado;

9.2. retificar, por inexistência material, com fundamento na Súmula TCU 145, o item 9.5 do Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara para, onde se lê: "9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]", leia-se: "9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2488/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.840/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Miriam Ramos Gonzalez da Motta (530.910.780-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Miriam Ramos Gonzalez da Motta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Miriam Ramos Gonzalez da Motta ao Acórdão 11.529/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2489/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.618/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Álvaro Luís Padilla Victorica (117.795.718-36); Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me (10.435.582/0001-92); Zuleica Amorim (094.418.368-93).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de projeto cultural Pronac 12-7620, destinado à apresentação de espetáculos de artes cênicas para alunos das escolas públicas e para pessoas assistidas por entidades beneficentes, como terceira idade e pessoas com deficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica na presente relação processual;
9.2. considerar revel a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Zuleica Amorim e da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Zuleica Amorim e à empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2490/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 024.640/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ().
3.2. Responsáveis: Airton Luiz Artus (301.236.230-49); Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (87.334.918/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gisele Spies Chitolina (50478/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS; Fernando Ferreira Heissler (76013/OAB-RS), representando Airton Luiz Artus.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Airton Luiz Artus, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela



União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Venâncio Aires/RS, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Airton Luiz Artus;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, nos termos do art. 201, §§ 2º e 4º, c/c art. 205 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) e ao Sr. Airton Luiz Artus, a fim de evitarem ocorrências futuras, acerca da aplicação indevida de R\$ 9.381,89 respectivos a recursos repassados no âmbito do Fundo de Assistência Social, objeto do PSB/PSE-2012, relativos a aquisição de gêneros alimentícios e bicicletas, que, não obstante convirjam à finalidade dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), não se amoldam ao objeto especificamente pactuado com o órgão repassador;

9.5. informar ao Sr. Airton Luiz Artus e à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) acerca do teor da presente decisão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2491/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.451/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Christiana de Azevedo Breckenfeld (428.351.781-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld contra o Acórdão 11.254/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2492/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.261/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Pedro Garcia (188.056.392-49); Rene Coimbra (241.134.842-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra, prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a "construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Pedro Garcia, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Pedro Garcia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	291.011,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/3/2022: R\$ 518.274,42.

9.3. aplicar ao responsável Pedro Garcia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Renê Coimbra;

9.5. aplicar ao responsável Renê Coimbra, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2493/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.936/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mikie Fucatu (762.931.498-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mikie Fucatu e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Mikie Fucatu do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos "quintos", concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2494/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.956/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola (397.793.359-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 9ª Região que:



9.3.1. dê ciência à sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos "quintos", concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2495/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.480/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Borba Lima (238.000.973-20); Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00).

3.3. Recorrente: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA), Lucas Rodrigues Sa (14.884/OAB-MA) e outros, representando Antonio Borba Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Borba Lima contra o Acórdão 4.681/2020-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 217 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.681/2020-1ª Câmara;

9.1.2. com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Borba Lima, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2496/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.954/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Gonzaga Rodrigues (194.390.403-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2497/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.643/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiz Antonio Albertini (705.872.218-87); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Tania Aparecida da Silva Calegari ao Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2498/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.483/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Marlúcia da Silva Santos (136.640.342-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria da Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR Marlúcia da Silva Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 54 da Lei 9784/1999, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno e no Acórdão 122/2021 - Plenário, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Marlúcia da Silva Santos em 3/5/2021;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a adoção de providências para revisão de ofício do ato em questão, durante a qual deve ser avaliada, entre outros pontos, a legalidade do pagamento da vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2499/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.796/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Ruth Borges Fortes de Oliveira (130.542.600-20)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Ruth Borges Fortes de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ruth Borges Fortes de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2500/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.332/2022-9
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Adriana Maria Gasperin Cristofoli (364.512.740-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria da ex-servidora do INSS Adriana Maria Gasperin Cristofoli, no qual foi detectada a incidência do percentual de 3,17%, relativo ao resíduo da URV, sobre parcelas de quintos incorporadas até dezembro de 1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, em considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Adriana Maria Gasperin Cristofoli, com a ressalva de que, posteriormente à sua emissão, houve retificação, pelo INSS, da incidência do percentual de 3,17% concernente ao resíduo da URV.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2501/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.859/2022-7
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão
3. Interessada: Valéria Maria Rocha de Carvalho (051.225.064-26)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2502/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.966/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Aposentadoria
3. Interessado: Flávio Cláudio Silvério (298.264.469-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério, servidor inativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2503/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.077/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Hildete da Conceição Maia (116.817.133-49)
4. Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia no cargo de Técnico de Contabilidade do extinto Ministério da Fazenda. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério da Economia que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;
9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2504/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.254/2019-5
1.1. Apenso: TC 047.462/2020-5
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju (08.656.579/0001-57); Cláudio Costa de Araújo (175.876.622-00), ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Iranilde Gusmão da Silva (736.319.492-00), ex-Diretora-Presidente
4. Unidade: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE)
8. Representação legal: Bruno Gimack Salgado (6.610/OAB-AM) e Antônio José Pinto Barros (6.587/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Brasil, como mandatário do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), contra a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e seus ex-gestores: Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 43958/2012, que tinha por objeto promover o desenvolvimento rural sustentável por meio da gestão social participativa em populações rurais dos Estados do Pará e Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a"; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. declarar revéis a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e Cláudio Costa de Araújo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iranilde Gusmão da Silva;
9.3. julgar irregulares as contas de Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2013	248.088,00	18/09/2013	20.208,00
08/07/2013	3.200,00	14/10/2013	1.111,80
08/07/2013	3.200,00	17/10/2013	11.216,00
16/07/2013	1.420,00	27/11/2013	1.125,08
31/07/2013	3.200,00	27/06/2014	10.256,00

9.4. aplicar a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para as providências cabíveis, e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sucessor do MDA, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.751/2016-8
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Associação Pradense de Proteção Ambiental (01.606.434/0001-00); Maria de Fatima Gloria Ramalho (006.986.286-91)
4. Unidade: Associação Pradense de Proteção Ambiental
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Maria de Fatima Gloria Ramalho; Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Associação Pradense de Proteção Ambiental.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.329/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.153/2020-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as contas das embargantes, condenou-as ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas em razão da execução apenas parcial do objeto de convênio celebrado entre a entidade e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação Pradense de Proteção Ambiental e Maria de Fatima Gloria Ramalho e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2506/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: Maria de Lourdes Lopes (147.392.833-87); Município de Colinas/MA (06.113.682/0001-25)
4. Unidade: Município de Colinas/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Colinas/MA e de Maria de Lourdes Lopes, em razão de prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do Piso de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º, e 217, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar revés o Município de Colinas/MA e Maria de Lourdes Lopes, dando prosseguimento ao processo;
- 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Colinas/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/02/2010	6.000,00
09/02/2010	6.019,79
09/02/2010	5.418,26
09/02/2010	5.132,20
09/02/2010	6.019,79
10/03/2010	5.132,20
10/03/2010	5.418,26
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.418,26
09/04/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.132,20
10/05/2010	5.132,20

10/05/2010	5.418,26
10/05/2010	6.019,79
10/05/2010	6.000,00
10/05/2010	6.019,79
19/05/2010	28.800,00
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.132,20
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.418,26
11/06/2010	6.000,00
02/07/2010	38.400,00
09/07/2010	5.418,26
09/07/2010	6.019,79
09/07/2010	6.000,00
09/07/2010	5.132,20
09/07/2010	6.019,79
10/08/2010	5.132,20
10/08/2010	6.019,79
10/08/2010	6.000,00
10/08/2010	5.418,26
10/08/2010	6.019,79
10/09/2010	5.132,20
10/09/2010	5.418,26
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.000,00
11/10/2010	5.132,20
11/10/2010	5.418,26
11/10/2010	6.019,79
11/10/2010	6.000,00
11/10/2010	6.019,79
10/11/2010	6.000,00
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	5.132,20
10/11/2010	5.418,26
18/11/2010	19.200,00
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	5.132,20
14/12/2010	5.418,26
14/12/2010	6.000,00
17/12/2010	26.742,84

9.3. informar ao responsável pelo Município de Colinas/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e a cobrança judicial da dívida;

9.5. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.625/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian (015.776.938-09)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian contra o Acórdão 12.722/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.174/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Leticia Brito Gomes (939.248.798-34), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Leticia Brito Gomes, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), contra o Acórdão 11.271/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.424/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Márcia Akemi Chida (068.236.158-50), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Márcia Akemi Chida contra o Acórdão 12.753/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.425/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Silvana Irma de Souza contra o Acórdão 11.317/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.713/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Cícera Francisca dos Santos (120.029.681-87)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.278/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de ex-servidora daquele órgão, em decorrência do recebimento da vantagem denominada "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.974/2021-8
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Admissão)
3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Vitor da Costa Souza (OAB/DF 17.542), Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente constituídos para o exame da admissão de Rodrigo Sarmento Tavares de Lemos no cargo de escriturário do Banco do Brasil S.A, e agora em fase de apreciação de embargos de declaração, opostos pelo Banco contra o Acórdão 14.361/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao referido ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, decorrentes do conhecimento de matéria de fato com repercussão no julgamento deste processo;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 14.361/2021 - 1ª Câmara;
9.3. julgar legal o ato de admissão de Rodrigo Sarmento Tavares de Lemos (017.816.351-10), autorizando seu registro;
9.4. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao interessado, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/22-1.

(Relator).
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.640/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Leila Balinski (409.863.810-04)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS) e outros, representando Leila Balinski.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leila Balinski, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15540/2021-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao TRT da 4ª Região e à recorrente.



10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.883/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13.362/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria em nome de Eliane Nunes Dias, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998 e ainda em razão do reajustamento da parcela.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria da Penha Nery (377.274.356-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Maria da Penha Nery.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Sra. Maria da Penha Nery em face do Acórdão 13.367/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.085/2017-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção & Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8.Representação legal: José Delson Oliveira e Sousa (9830/OAB-PA), representando Mileto Construção & Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, Prefeitos Municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575, que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Denilson Batalha Guimarães, Marinete Costa Machado e a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Batalha Guimarães, da Sra. Marinete Costa Machado, e da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
9.2.1. Denilson Batalha Guimarães solidariamente com a Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.414,40	29/6/2012

9.2.2. Marinete Costa Machado solidariamente com a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
77.450,16	24/7/2013	D
1.126,80	22/9/2014	C

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães, à Sra. Marinete Costa Machado, e à Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores adiante fixados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Denilson Batalha Guimarães	14.000,00
Marinete Costa Machado	16.000,00
Mileto Construção & Serviços Ltda.	30.000,00

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães e à Sra. Marinete Costa Machado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.6. enviar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Faro/PA, e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.329/2020-6.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representantes/Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão.
3.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA (01.612.327/0001-87).
3.3. Responsáveis: Débora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartada do TC 043.323/2018-9 a fim de verificar os indícios de restrição à competitividade no Pregão Presencial 048/2019 e no Pregão Presencial 049/2019, ambos promovidos pelo Município de Maranhãozinho/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. considerar revéis os responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e
9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhado de cópia das instruções de peça 35 e 61, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.078/2018-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).



3.2. Responsáveis: Evandro Corrêa da Silva (CPF 375.917.382-91); Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53); Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Evandro Corrêa da Silva e de Sérgio Hideki Hiura, Prefeitos de Santo Antônio do Tauá/PA nas gestões 25/9/2014 a 25/5/2015 e 26/5/2015 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015, Pnae-2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Evandro Corrêa da Silva da relação processual;
9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Hideki Hiura;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Sérgio Hideki Hiura, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.4. considerar revel Samuel Tadeu Lima Aflalo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.5. julgar irregulares as contas de Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 142.997,45 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/4/2015 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. aplicar a Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 027.752/2018-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56).
3.3. Recorrente: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013, na presente oportunidade examinando-se Embargos de Declaração em face do Acórdão 472/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Leonardo Barroso Coutinho para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante; e
9.3. restituir os autos à Serur, para continuidade do exame do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro de Sousa Primo Neto, à peça 98.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 037.342/2018-5.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).
4. Unidade: Município de Sucupira do Riachão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juvenal Leite de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.809/2019-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsáveis: Francisco Antônio de Brito Filho (141.827.505-00); Juarez da Silva Oliveira (409.882.875-87).
4. Entidade: município de Itapebi/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Itapebi/BA para aquisição de um ônibus escolar, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Juarez da Silva Oliveira;
9.2. considerar revel o Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas do Francisco Antônio de Brito Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, "c", 19, caput, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
2/10/2013	240.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Antônio de Brito Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Eunápolis/BA, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência ao inquérito civil público 1.14.010.000183/2015-98;
9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE;
9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização para consulta, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2522/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 022.163/2021-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Abigail de Oliveira Cipriano (351.698.777-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (71842/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente à gratificação de Adicional por Tempo de Serviço dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. expurgue, imediatamente, dos atuais proventos da interessada, a rubrica referente à vantagem denominada "opção", em reiteração da determinação exarada no item 9.3 do acórdão 2389/2005-TCU-1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa ao responsável por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, com base no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2523/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.684/2021-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Josue Silvío Fortunato (076.955.864-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar registrado, tacitamente, em 21/12/2021, o ato de aposentadoria referente ao Sr. Josue Silvío Fortunato (133795/2020, peça 3), nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento da decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na ação judicial 0805464-15.2020.4.05.8400, concernente ao pagamento da parcela referente à hora extrajudicial nos proventos do interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2524/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.230/2021-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Marcilene Gomes de Oliveira (471.358.671-49).

4. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Marcilene Gomes de Oliveira (21815/2020, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e à unidade jurisdicionada;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2525/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.128/2020-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Eriberto Jose Ferreira (685.034.824-87).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Natalia Rufino Rodrigues, representando Eriberto Jose Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de desfalque de numerário verificado na agência de Pium/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do Sr. Eriberto José Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eriberto José Ferreira, com fundamento no art. 16, III, "d", da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/9/2019	912,23	Crédito
4/7/2019	123.807,16	Débito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao espólio do Sr. Eriberto José Ferreira;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2526/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.473/2019-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: município de Mairinque/SP; Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).

4. Entidade: município de Mairinque/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB-SP 256.241), representando município de Mairinque/SP; Carlos César Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município Mairinque/SP no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens Merguizo Filho e pelo município de Mairinque/SP;

9.2. fixar, com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Mairinque/SP efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 23, III, "a", da LO/TCU c/c art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, sem incidência de juros de mora:

Valor (R\$)	Data
56.542,53	19/2/2014
162.291,72	20/2/2014
181.027,43	16/4/2014

9.3. dar ciência ao município de Mairinque/SP de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, no prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, afasta a incidência de juros e permitirá que lhe seja concedida quitação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2527/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.046/2021-4.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Monique Costa Diniz (105.519.237-92).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Petróleo Brasileiro S.A.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monique Costa Diniz (28476/2017, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;
9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2528/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.500/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor do ex-servidor Francisco Xavier Visgueira Andrade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;
9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.941/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências - Ilatec (00.768.913/0001-52) e Eduardo Henrique de Magalhaes Melo (233.592.694-20).
4. Entidade: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências - Ilatec (00.768.913/0001-52).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Leonardo Lustosa de Avellar (OAB/PE 21.959) e Pedro Victor C. Damasceno (OAB/PE 29.057).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e por Eduardo Henrique de Magalhães Melo, ex-Presidente do Instituto, gestão 12/5/2008-18/9/2013, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de sorte a afastar do débito originalmente imputado a quantia de R\$ 17.279,84 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reduzir a multa individual atribuída aos recorrentes pelo item 9.3 do Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara, para R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério Público da União e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2530/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.588/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidora Eleonora Zicari Costa de Brito;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;
9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2531/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.652/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Bethsaida de Abreu Soares Schmitz;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;
9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2532/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.599/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Henrique da Silva (183.728.801-15).



- 4. Órgão: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor José Henrique da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Henrique da Silva (183.728.801-15), recusando o respectivo registro;
- 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de José Henrique da Silva, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. José Henrique da Silva, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2533/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 018.046/2020-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34).
- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), então Coordenador-Geral, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2534/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 023.089/2021-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiario;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento integral, de forma a excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara.
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-14/22-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2535/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 023.304/2021-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Jaqueline Rigueira Hissa Lopes (525.641.426-72).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jaqueline Rigueira Hissa Lopes em face do Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Jaqueline Rigueira Hissa Lopes nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado, consoante restou discriminado no voto precedente;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, a despeito da negativa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2536/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 023.400/2021-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Leuza Maria Bastos Rissi (105.972.648-30).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Leuza Maria Bastos Rissi em face do Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Leuza Maria Bastos Rissi e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

- 10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-14/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2537/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 029.207/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Alberto Yoti Nakata (171.151.162-53); J.M. Construções - Eireli (10.735.712/0001-02); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68).
- 4. Entidade: Município de São Domingos do Capim/PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317) e Marcos Vinicius Coroa Souza (OAB/PA 15.875).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yoti Nakata, prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções - Eireli, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68), Alberto Yoti Nakata (171.151.162-53), prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções - Eireli (10.735.712/0001-02), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,



alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68) e J.M. Construções - Eireli (10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2012	140.662,63
14/09/2012	40.000,00
TOTAL	180.662,63

b) Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/10/2010	39.231,37
31/07/2012	237.500,00
TOTAL	276.731,37

c) Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/01/2013	17.606,00
TOTAL	17.606,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. José Cristiano Martins Nunes, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.3.2. Alberto Yioti Nakata, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. J.M. Construções - Eireli, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2538/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.158/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Thais Aracele Sousa Silva (095.819.916-70) e Thais Aracele Sousa Silva (12.211.502/0001-40).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wilken Eduardo da Cunha (OAB/MG 151.149).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), na condição de empresária individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2012	3.675,29	D
27/03/2012	2.320,56	D
27/04/2012	3.978,12	D
27/04/2012	9,60	D
12/06/2012	9,60	D
12/06/2012	2.087,90	D
14/06/2012	2.118,52	D

27/07/2012	2.135,79	D
27/07/2012	1.803,40	D
27/07/2012	9,60	D
23/08/2012	1.687,20	D
23/08/2012	1.604,25	D
10/09/2012	9,60	D
10/09/2012	1.059,23	D
10/09/2012	1.908,50	D
08/10/2012	2.718,23	D
08/10/2012	1.320,35	D
08/11/2012	2.994,75	D
08/11/2012	1.688,20	D
18/12/2012	9,60	D
18/12/2012	1.899,56	D
18/12/2012	1.776,55	D
30/12/2012	1.844,40	D
30/12/2012	1.984,60	D
19/02/2013	1.706,49	D
07/03/2013	1.380,90	D
14/03/2013	1.389,00	D
14/03/2013	1.372,49	D
08/04/2013	796,90	D
16/04/2013	1.050,46	D
31/05/2013	862,07	D
31/05/2013	1.180,85	D
04/06/2013	989,50	D
04/06/2013	1.068,90	D
01/07/2013	1.226,68	D
02/07/2013	710,17	D
29/07/2013	715,45	D
29/07/2013	1.061,79	D
30/08/2013	1.009,90	D
30/08/2013	1.186,55	D
01/10/2013	726,20	D
02/10/2013	879,12	D
12/11/2013	873,54	D
12/11/2013	993,16	D
06/12/2013	950,29	D
06/12/2013	827,81	D
30/12/2013	965,20	D
30/12/2013	683,65	D
07/02/2014	798,39	D
28/02/2014	828,91	D
28/02/2014	748,89	D
28/02/2014	779,25	D
16/04/2014	921,87	D
16/04/2014	632,05	D
12/05/2014	799,44	D
12/05/2014	555,42	D
30/05/2014	886,37	D
30/05/2014	695,93	D
07/07/2014	1.130,35	D
08/07/2014	827,44	D
31/07/2014	1.162,80	D
01/08/2014	793,87	D
01/09/2014	977,50	D
09/09/2014	594,10	D
01/10/2014	1.043,50	D
02/10/2014	549,73	D
03/11/2014	445,30	D
03/11/2014	717,90	D
28/11/2014	307,86	D
01/12/2014	495,50	D
14/01/2015	910,10	D
14/01/2015	331,69	D
09/02/2015	536,00	D
10/02/2015	298,30	D
03/03/2015	459,46	D
03/03/2015	922,90	D
02/04/2015	197,40	D
02/04/2015	1.127,40	D
05/05/2015	829,40	D
05/05/2015	88,71	D
12/06/2015	321,20	D

9.3. aplicar à Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2539/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.318/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49); Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49).
4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP 95.680) e Antônio Franzé Junior (OAB/SP 104.127).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em desfavor da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH e do Sr. Carmino Antônio de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49) e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208;
9.2. dar quitação aos responsáveis indicados no subitem anterior;
9.3. enviar cópia desta deliberação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2540/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.869/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Alexandre Berquó Dias (288.397.906-59), ex-prefeito; e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias (766.369.256-04), ex-secretária municipal de promoção e ação social.
4. Entidade: Município de Tupaciguara/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Nayara Andrade Pereira (OAB/MG 98.189) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.099/2021-1ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 8.644/2021-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2541/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.372/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas irregulares, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 165.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, em face da observância dos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a anular o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara apenas em relação ao recorrente, com a devolução dos autos ao Relator a quo para prosseguimento do feito;
9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2542/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.725/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Katia de Lima Silva (359.500.721-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Katia de Lima Silva (359.500.721-20), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Katia de Lima Silva para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-14/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2543/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a sra. Marilúcia Guanabara de Andrade, ora recorrente, foi notificada do Acórdão 5.992/2021-1ª Câmara em 22/4/2021 (pç. 33, fl. 2);
Considerando que a peça recursal foi protocolizada em 13/5/2021, ou seja, vinte um dias após sua notificação;
Considerando que o termo final para a interposição de pedido de reexame foi 7/5/2021;
Considerando a ausência de fatos novos;
Considerando os termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 e do § 2º do art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal;
Considerando o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;
Considerando que o subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005-Plenário não se aplica à situação da servidora, pois não se enquadra na situação descrita no subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, com a redação conferida pelo citado acórdão;
Considerando os pareceres uníssonos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Marilúcia Guanabara de Andrade de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.658/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Marilúcia Guanabara de Andrade (317.395.551-04).
1.2. Interessada: Marilúcia Guanabara de Andrade (317.395.551-04).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Terezinha de Jesus Soares Pacheco.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para dar segmento ao feito.

ACÓRDÃO Nº 2544/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do extinto Ministério do Trabalho (MTb), relativo ao exercício de 2018,
Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, lavrados no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência) e do Ministério Público junto a esta Corte (peças 52 a 55);
Considerando que houve o saneamento do processo e que é possível formar um juízo meritório das contas submetidas ao descortino deste Tribunal;
Considerando que houve regularidade da gestão do extinto Ministério do Trabalho no exercício financeiro de 2018, com algumas ressalvas;
Considerando, ainda, a recente edição da MP 1.058, de 27 de julho de 2021, a tornar cabível a cientificação ao Ministério do Trabalho e ao Previdência ao Ministério da Economia acerca do teor do presente julgado,
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.960/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Responsáveis: Admilson Moreira dos Santos (246.587.901-49); Caio Luiz Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Carlos Cavalcante de Lacerda (053.249.122-04); Carlos Pimentel de Matos Júnior (209.600.343-15); Claudio Secchin (001.660.507-17); Eduardo Anastasi (106.930.438-73); Eliseu Lemos Padilha (009.227.730-68); Fabio Nelson Vieira (908.053.303-30); Francisco Moacir Barros (144.877.641-49); Fredson Ferreira Gomes (494.854.741-72); Gustavo Antonio Raulino de Oliveira (726.988.964-34); Helio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Helton Yomura (055.033.767-90); Henrique Eneas



Lyra Camargo Neves (484.416.351-53); Igor Recelly Franco de Freitas (001.860.381-51); Joao Paulo Ferreira Machado (030.152.909-40); Julio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Luis Carlos Silva Barbosa (200.014.100-59); Luiz Henrique dos Santos Machado (180.782.958-80); Marcos Orlando Menezes Ferreira (611.425.141-53); Maria Teresa Pacheco Jensen (553.300.029-15); Mauricio de Alves Lacerda (010.492.390-32); Mauro Rodrigues de Souza (304.720.592-20); Natalino Oldakoski (567.749.159-49); Ricardo Costa Goncalves (007.095.091-11); Ricardo Santos Silva Leite (531.748.365-49); Tulio Ostilio Pessoa de Oliveira (428.995.832-04); Victor Zajdhaft (004.187.927-98).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que foram constatadas distorções no montante de R\$ 82 milhões no passivo do Ministério do Trabalho, no exercício de 2018, indicativo de assunção de obrigações em valores superiores aos créditos orçamentários disponíveis, o que afronta o art. 167, II, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO Nº 2545/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada por vereadores do Município de Aracatu/BA a respeito de possíveis irregularidades na gestão dos recursos destinados à Prefeitura Municipal daquele ente para enfrentamento da pandemia da covid-19,

Considerando que os signatários da peça inicial indicam, de forma genérica, a ocorrência de ilicitudes, sem apontar exatamente quais seriam as irregularidades e sem tampouco especificar quais as verbas provenientes do Ministério da Saúde tiveram sua execução em desconformidade com a lei;

Considerando o disposto no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que a representação deve estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando a aparente intenção dos representantes para que o Tribunal faça auditoria na aplicação dos recursos geridos pela municipalidades, nos anos de 2017 e 2020;

Considerando que os vereadores não estão no rol de autoridades legitimadas para solicitar a realização de fiscalização por parte do TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; e

Considerando a competência originária do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para auditar a execução das ações e dos serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, conforme o art. 17, inc. I, do Decreto 8.795/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, aos autores da representação; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

- 1. Processo TC-043.408/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Aracatu - BA.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Diego Ferreira Pimentel (65194/OAB-BA), representando Jose Carlos da Silva Santos.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela SecexDefesa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Polícia Rodoviária Federal (PRF), relacionadas a pagamentos de diárias a determinados policiais rodoviários, conforme a Notícia de Fato 1.16.000.003297/2021-82, compartilhada pelo MPF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em considerá-la, no mérito, improcedente; em dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, à Polícia Rodoviária Federal, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministérios das Comunicações; e em arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

- 1. Processo TC-043.989/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Pública (SecexDefes).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor do ex-servidor Irenildo Felix da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita

apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irenildo Felix da Silva (151.594.424-72), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de planos econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.294/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irenildo Felix da Silva (151.594.424-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2548/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.792/2022-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-002.757/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Celiana Astreia Waldeck de Souza (188.515.922-68).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Saulo Nogueira Morais.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de recebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;



Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Saulo Nogueira Morais (227.682.466-20), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.239/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Saulo Nogueira Morais (227.682.466-20).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2550/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Francisco de Assis Amorim.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco de Assis Amorim (190.701.364-49), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de planos econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.928/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Amorim (190.701.364-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2551/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Helena Beatriz Souza da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indícios de irregularidades, o pagamento da parcela judicial referente ao índice de 28,86% bem como a parcela denominada opção;

Considerando que a parcela referente ao índice de 28,86% deixou de ser paga nos proventos da interessada desde fevereiro de 2020;

Considerando que a interessada nunca percebeu, em seus proventos, a parcela denominada opção, havendo equívoco no preenchimento do formulário e-pessoal juntado na peça 3;

Considerando que consta dos proventos da inativa, parcela referente à incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 14/6/1984 e 18/6/1989, sendo regular o pagamento de tal parcela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helena Beatriz Souza da Silva (165.199.730-68), ressaltando-se que a parcela judicial de plano econômico, no percentual de 28,86, deixou de ser paga à inativa.

1. Processo TC-004.956/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Beatriz Souza da Silva (165.199.730-68).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.131/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui Melquiades de Almeida (148.889.125-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.137/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Angelica de Oliveira Silva (121.431.035-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Antônio Pereira Vargens.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses



em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Pereira Vargens (699.048.127-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.576/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Pereira Vargens (699.048.127-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2555/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Manoel Lapa Ribeiro Dias.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de recebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel Lapa Ribeiro Dias (046.969.212-04), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.635/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Lapa Ribeiro Dias (046.969.212-04).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2556/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Décio Joaquim Nogueira.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de recebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Décio Joaquim Nogueira (044.188.835-68), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.640/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Décio Joaquim Nogueira (044.188.835-68).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2557/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.862/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Otavio Fernandes (195.002.546-20); Antonio de Assis (174.907.906-20); Eduardo Alves Bambirra (174.487.786-68); Jose Batista Salatiel (205.858.026-53); Maria das Gracas Carvalho (155.376.416-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosimar Rodrigues da Gama (peças 3); e
- b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes do processo, sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-006.923/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriano Domingues Sales (043.407.598-13); Luciana Cristina Albuquerque de Oliveira (480.311.863-91); Paulo Cesar Dias Magalhaes (412.875.687-34); Rosimar Rodrigues da Gama (208.190.134-04); Vania Maria da Silva Castro (533.833.894-72).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitarem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 2559/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.460/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedito Joao de Sa (286.751.504-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 10/6/2022, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 469/2022-TCU-Plenário (peça 20).

1. Processo TC-012.501/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Cícero Viana da Silva (057.378.771-91).
 - 1.2. Órgão: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.623/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-012.624/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Izilda Gonçalves de Almeida (013.288.988-90).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) expedir quitação a Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 10.982/2016-TCU-2ª Câmara (peça 38) e mantida pelo Acórdão 4.384/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63); e
- b) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.
1. Processo TC-025.377/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Pegoraro (006.432.389-72); Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
 - 1.2. Interessados: Julio Doin Vieira (004.176.889-20); Julio Wiggers (029.812.899-34); Klaus Meinhardt Huedepohl (001.777.849-20); Lauro Guesser (057.030.349-49); Leda Scheibe (002.629.519-91); Leila da Graca Amaral (198.990.330-49); Levi Ribas de Miranda Ramos (163.978.439-04); Ligia de Oliveira Czesnat (179.353.009-25); Lourival Abreu Junior (018.149.159-15); Luiz Adolfo Olsen da Veiga (002.674.739-15); Luiz Carlos Bernardi (030.454.049-87); Luiz Carlos Pinheiro Machado (001.618.700-82); Luiz Jairo Branco Machado (012.331.220-53); Luiz Pegoraro (006.432.389-72).
 - 1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 10/6/2022, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.560/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-043.747/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Luiz Peixoto (625.436.877-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.509/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Cristina de Castro Bezerra (806.718.531-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.522/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio da Costa de Carvalho (716.823.331-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.033/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Daphne Lou Barbosa de Araujo (236.788.101-44); Martha Regina Barbosa de Araujo (139.889.641-15); Tania Thereza Barboza de Araujo (390.432.151-04); Wilza Fernandes de Araujo Costa (468.999.287-87).
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.769/2022-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Andre da Silva Biegler (295.406.820-53); Clandio Santos da Fontoura (445.422.320-34); Jaime Dagoberto Freiberger (374.416.120-04).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.046/2022-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Roberto Sergio da Silva Craveiro (533.456.577-91).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Silva contra o Acórdão 7.552/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 24).

Considerando que, regularmente notificado, em 30/10/2019 (peça 35), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 2/10/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 55);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, segundo o disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Silva, por restar intempestivo em mais de 180 dias; e
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.
1. Processo TC-004.145/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 033.860/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.859/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsável: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).
1.3. Recorrente: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).
1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.
1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: Ana Rute Sousa Ramos da Costa (OAB/MA 15.503).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 754/2022-TCU-Plenário; e
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.618/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.319/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mariangela Ambrosio Pinheiro (045.012.778-82).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Francisco dos Santos emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de João Francisco dos Santos;
b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.484/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Francisco dos Santos (136.178.504-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2573/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eduardo Jorge da Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:



- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jorge da Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.485/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Jorge da Silva (144.972.204-00)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações: Determinar ao Ministério da Saúde que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2574/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RICU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Saúde, por mais trinta, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 1825/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Ministério, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.520/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ministério da Saúde e Maria do Carmo Soares de Faria (072.630.231-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Neusa dos Santos Andrade emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas referentes a planos econômicos, concedidas por meio de decisões judiciais;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Neusa dos Santos Andrade;
dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e
expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.869/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neusa dos Santos Andrade (508.600.702-04)
1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Funasa que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:
1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2576/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lenir Maristela Silva, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Lenir Maristela Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.873/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lenir Maristela Silva (627.640.989-87).
1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2577/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Margareth Lima Uchoa emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);



considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Margareth Lima Uchoa;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.932/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Margareth Lima Uchoa (241.118.804-87)
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1. em quinze dias:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2578/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Iran Bezerra de Araújo emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que ao de aposentadoria semelhante, editado com amparo na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, foi recentemente analisado por esta Corte no âmbito do TC 044.933/2021-5, dando ensejo à prolação do Acórdão 785/2022 - 1ª Câmara, cujo voto condutor destacou que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas judicialmente deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial, na sistemática aprovada pelo Acórdão 2161/2005 - Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Iran Bezerra de Araújo;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.937/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iran Bezerra de Araújo (222.778.204-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2579/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Senado Federal, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 1.568/2022-1ª Câmara, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Casa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.000/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adriana Dantas de Mariz (334.045.421-34).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.150/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Beatriz Passos Nascimento Braga (784.346.457-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Manoel Neto Ribeiro da Silva emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que essas parcelas de quintos ou décimos constantes do ato em exame já foram convertidas em parcela compensatória;

considerando, ademais, que a instrução da Sefip apontou a concessão de adicional de tempo de serviço apesar do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Manoel Neto Ribeiro da Silva;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.169/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Neto Ribeiro da Silva (039.812.518-06)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o recálculo do valor atualmente pago a título de adicional por tempo de serviço, em face de manifesta ilegalidade.



1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor, bem como informações acerca das providências adotadas em face do item 1.7.1. deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2582/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lisete de Moraes Latorre Bragion emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Lisete de Moraes Latorre Bragion;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo

1. Processo TC-004.201/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lisete de Moraes Latorre Bragion (057.268.398-70).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2583/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Leide Fátima Zamprônio emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Leide Fátima Zamprônio;
- b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.208/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leide Fátima Zamprônio (054.940.518-62)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que informe o teor do presente acórdão à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 2584/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marilton Paulo Menezes da Silva emitido pela Fundação Nacional do Índio - Funai e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Marilton Paulo Menezes da Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.229/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilton Paulo Menezes da Silva (123.937.205-10).

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Funai que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor

ACÓRDÃO Nº 2585/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vanda Cristina da Costa Nascimento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensinou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;



considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vanda Cristina da Costa Nascimento;

dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.289/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanda Cristina da Costa Nascimento (786.739.337-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.430/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Bernardes Coelho (166.943.096-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.440/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nadia Maria Pires Arruda (400.147.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva e Ruth Helena Sousa da Silva emitidos pela Fundação Nacional do Índio e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que no ato de Ruth Helena Sousa da Silva o pagamento irregular já foi excluído da folha de pagamento da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Ruth Helena Sousa da Silva

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.443/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Fernando da Silva (102.234.364-53); Ruth Helena Sousa da Silva (185.252.022-15)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Nacional do Índio, em relação ao ato de Paulo Fernando da Silva, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2589/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Solon Pereira da Silva emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos, por meio da Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que ao de aposentadoria semelhante, também editado com amparo na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, foi recentemente analisado por esta Corte no âmbito do TC 044.933/2021-5, dando ensejo à prolação do Acórdão 785/2022 - 1ª Câmara, cujo voto condutor destacou que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas judicialmente deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial, na sistemática aprovada pelo Acórdão 2161/2005 - Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Solon Pereira da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.937/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Solon Pereira da Silva (151.709.424-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2590/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Harri Acioly Loureiro emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo substrato fático já não subsista, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 106, 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Harri Acioly Loureiro;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

- 1. Processo TC-004.998/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Harri Acioly Loureiro (140.021.914-00)
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações: Determinar ao Ministério da Saúde que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2591/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ronaldo Romero Lira, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a atualização irregular, após 8/4/1998, de parcelas decorrentes de incorporações corretamente efetuadas de quintos de funções comissionadas exercidas em períodos anteriores;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar) e nos Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (Relator de ambos o Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Romero Lira;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

- 1. Processo TC-005.026/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Romero Lira (096.233.964-49).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela correspondente à atualização de quintos realizada após 8/4/11998 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2592/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Ferreira Felix, emitido pelo Ministério Público Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Ferreira Felix;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

- 1. Processo TC-005.035/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Ferreira Felix (275.559.841-72).
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Militar que:

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2593/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Rabelo Falcetta, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;



considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Rabelo Falcetta; e
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.109/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rabelo Falcetta (373.078.786-15), ex-servidora

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRE/RS que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

- 1.7.1. em quinze dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada;
- 1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2594/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Joseluze de Farias Cunha, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE; considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Joseluze de Farias Cunha; e
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.595/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Joseluze de Farias Cunha (181.495.374-49), ex-servidora

1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à UFCG que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

- 1.7.1. em quinze dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada;
- 1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2595/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Renaldo Tenório Mascarenhas emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Renaldo Tenório Mascarenhas;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.600/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Renaldo Tenório Mascarenhas (045.530.634-68)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2596/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Manoel Alves da Silva Filho emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Alves da Silva Filho;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.682/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Alves da Silva Filho (136.728.434-15)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.



ACÓRDÃO Nº 2597/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Samuel Monteiro da Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Samuel Monteiro da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.686/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Samuel Monteiro da Silva (210.926.564-72).
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor

ACÓRDÃO Nº 2598/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.725/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Helenilza Santos Farias (169.686.975-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.729/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adriana Sobral Barbosa Mandarinino (368.778.161-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Heloisa Gea Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes: (i) da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; (ii) da contagem de período não contínuo ou laborado em empresa pública ou sociedade de economia mista para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço;

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, quanto à segunda irregularidade, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e com a Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Heloisa Gea Gomes;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo TRT-15 da presente decisão; e

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.580/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloisa Gea Gomes (977.989.248-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-15 que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, promova o recálculo, do valor atualmente pago relativamente aos anuênios, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2601/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Claudete Silva dos Santos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão judicial transitada em julgado, conforme informado no ato remetido a este Tribunal;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Claudete Silva dos Santos;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

c) esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os quintos ou décimos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-006.584/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Claudete Silva dos Santos (487.139.370-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há



ACÓRDÃO Nº 2602/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco Fernandes Calixto, emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Fernandes Calixto;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.673/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Fernandes Calixto (079.385.512-87)

1.2. Undade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2603/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectou: (i) a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; e (ii) o reajuste indevido dos valores percebidos na forma de VPNI;

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que não consta, do ato, informação de que a incorporação decorra de decisão judicial, havendo apenas referência à existência de decisão administrativa;

considerando que a Sefip detectou, ainda, irregularidade relacionada ao reajuste das rubricas de VPNI decorrentes da aplicação da Lei 13.302/2016, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, uma vez que aquele normativo não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores federais, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal (Acórdão 11.847/2020 - 1ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha;

b) dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.794/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha (334.079.321-20)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Senado Federal que, em quinze dias, contados da notificação desta decisão:

1.7.1. ajuste as rubricas pagas na forma de VPNI nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o, em trinta dias, à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2604/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.819/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Chaves Pedrosa (049.772.033-72); Pedro Machado Portela (222.700.191-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.824/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonardo Santos Quadros (403.522.266-68); Ricardo Flores Garcia (221.620.701-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.839/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanilda de Castro do Nascimento Feitosa (130.269.094-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.855/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susete dos Santos Ferreira (394.614.910-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.856/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dalma Valeria Nunes Pereira de Souza (332.413.335-15); Lindalva Conceicao Souza Lopes dos Santos (089.149.745-53); Maria Cristina Carmo Santos (213.041.735-34); Nadia Maria dos Santos Prates (121.633.925-20); Raimundo Borges Mendes (185.718.755-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.478/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Bohac Sene (916.975.148-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.494/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria de Jesus Barros Lobao (130.016.713-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Paraná para atendimento das determinações constantes do Acórdão 11.245/2021-1ª Câmara, por mais trinta dias, improrrogáveis, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.920/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jandira Jeronima Trindade (583.633.869-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Paraná para atendimento das determinações constantes do Acórdão 18.164/2021-1ª Câmara, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.797/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Roseli Barateli (085.267.718-92).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por mais vinte dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 128/2022-1ª Câmara, e encaminhar cópia desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.927/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Selma Aparecida Dias Lacerda.
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de José Wellington do Nascimento e Silva, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de José Wellington do Nascimento e Silva, negando registro ao ato correspondente; encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal; expedir as determinações contidas no item 1.7:

- 1. Processo TC-004.135/2022-9 (ATO DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Wellington do Nascimento Silva (008.127.624-95)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2615/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Ricardo Borges Silva emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 011/2011;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0000257-95.2017.5.10.0011, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o interessado foi admitido nos Correios;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e recusar o registro do ato de admissão de Ricardo Borges Silva;

- expedir as determinações contidas no item 1.7:
 - 1. Processo TC-004.823/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Borges Silva (023.454.011-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0000257-95.2017.5.10.0011, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2616/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de admissão de Gabriela Alves Papatari emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam uma irregularidade caracterizada pela efetiva contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que a admissão em tela foi promovida por força de ordem judicial, proferida pela 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG no Processo Trabalhista PJe 0011539-20.2016.5.03.0025 e, posteriormente, confirmada pelo TRT da 3ª Região;

considerando, contudo, que esta decisão ainda não é definitiva, estando atualmente em trâmite agravo de instrumento em recurso de revista no TST contra a referida sentença;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer válida a decisão judicial, conforme o



entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar ilegal a admissão de Gabriela Alves Papatati, negando registro ao ato correspondente e expedir as determinações contidas no item 1.7, abaixo:

1. Processo TC-004.841/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Alves Papatati (076.725.366-30)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Agravado de Instrumento em Recurso de Revista, atualmente em trâmite no TST (Processo 11539-20.2016.5.03.0025), e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença original;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2617/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Marcela Almeida Barra Velloso emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Marcela Almeida Barra Velloso, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-004.855/2022-1 (ATO DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcela Almeida Barra Velloso (084.624.836-03)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações: Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2618/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Tatiane Ferreira de Melo emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida nem sede recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no âmbito do processo nº 0000853-67.2016.5.19.0010 (RO), a Caixa Econômica Federal foi condenada a proceder a convocação da interessada;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Tatiane Ferreira de Melo, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.867/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tatiane Ferreira de Melo (052.488.984-80)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos do processo nº 0000853-67.2016.5.19.0010 (RO) em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição do acórdão que determinação a convocação da interessada;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2619/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.876/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro (062.905.846-69)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.551/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunna Helena Aguiar Welter Jaime (867.000.811-49); Floriano Vieira Neto (877.332.936-34); Gustavo Winston Dionisio (218.487.978-93); Jose Edivanio Leite (110.950.718-66); Regiane Cirqueira Barros Noleto (800.276.951-15).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.170/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldemar Cardozo Castelhamo (738.757.917-20); Amneris Faria da Silva (110.940.955-91); Maria Lydia Braga de Assumpcao (034.402.227-72); Regina Brito Seixas (133.774.287-20); Silene Cavalcante Barbosa Ferreira (060.815.413-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.176/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Benedita Pinto Veridiano (301.085.512-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.363/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Albina Fernanda Dias Fonseca (061.140.017-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.233/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Angela Aparecida de Oliveira (150.288.248-51); Isabel Cristina Zuim (138.478.798-47); Lucia Helena Zuim Santiago (150.304.568-48); Maria Aparecida do Nascimento Zuim (172.906.368-30); Maria Nazare do Nascimento Zuim (066.874.218-67); Valeria Zuim Rodrigues dos Santos (094.371.718-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.507/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Belquis Graca Klautau de Araujo (025.954.737-94); Regina Leal (111.225.367-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.039/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Laura Serafim Stenico (894.788.608-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.544/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Beatriz Leila do Carmo Regino (062.027.466-29); Ligia Maria de Oliveira Regino (182.137.378-22); Liliana Aparecida Silva Vieira Regino (968.481.466-68); Sueli Maria de Oliveira Regino (660.849.208-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Comando da Aeronáutica, por trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação exarada no Acórdão 950/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Comando, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.831/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Alíria Ramalho Alvarenga (032.282.818-09) e Maria Aparecida Alves de Campos Alvarenga (403.260.208-53).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Acórdão 5.236/2017 - 2ª Câmara determinou o sobrestamento deste processo, que trata de contas anuais da Empresa Brasileira de Comunicação, até o pronunciamento conclusivo da denúncia objeto do TC 003.534/2017-0; e

considerando que o Acórdão 2.580/2021 - Plenário, exarado naqueles autos, não afetou o julgamento destas contas anuais, relativas ao exercício de 2014; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, I e II, 17, 18, e 23, I e II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, a, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento destes autos, e julgar as contas da Empresa Brasil de Comunicação S.A, exercício de 2014, conforme itens abaixo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta àquela empresa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.217/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Apenso: 026.172/2015-1 (Solicitação)
- 1.2. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Alexandre Assumpção Ribeiro (144.453.951-53); Alexandre Barbosa Brandão da Costa (806.909.127-49); Américo Martins dos Santos (126.767.508-01); Antônio Carlos Gonçalves (805.968.008-00); Clovis Felix Curado Junior (439.885.551-34); Flavia Maria Couto Rocha Mello Cruvinel (658.476.101-06); Flávio Silva Gonçalves (095.028.097-69); Francisco de Assis Lima Filho (793.577.251-72); Helena Maria de Freitas Chagas (262.178.721-53); Ivanir José Bortot (183.227.430-68); Josimar de Gusmão Lopes (143.662.581-53); José Augusto Dias Pires (332.888.367-34); José Eduardo Castro Macêdo (261.901.678-96); Lana Cristina do Carmo (539.312.541-00); Margareth Marroni Borges (295.518.700-34); Myriam Fátima Porto Flaksman (706.879.437-87); Nelson Breve Dias (313.077.791-15); Nereide Lacerda Beirão (251.230.926-68); Ricardo Fermiano Soares (011.768.648-40); Rogério Brandão (221.491.986-49); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68) e Thomas Timothy Traumann (699.372.579-72).
- 1.3. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. julgar regulares com quitação plena as contas de José Eduardo Castro Macedo, Rogério Brandman, Myriam Fátima Porto Flaksman e Nereide Lacerda Beirão;
 - 1.8.2. julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas de Nelson Breve Dias, Clovis Félix Curado Júnior, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior, Alexandre Assumpção Ribeiro e de Josimar de Gusmão Lopes, em razão de:
 - 1.8.2.1 fragilidades no alinhamento estratégico dos planos de TI e insuficiência parcial de indicadores e metas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
 - 1.8.2.2. ausência de mapeamento de competências dos recursos humanos da área de TI;
 - 1.8.2.3 ausência de estrutura de segurança da informação e comunicação, bem como de normas complementares; e
 - 1.8.2.4. contratações de TI não aderentes à IN SLTI/MP 4/2010;
 - 1.8.3. dar ciência à Empresa Brasil de Comunicação, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.8.3.1 fragilidades no alinhamento estratégico dos planos de TI e insuficiência parcial de indicadores e metas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
 - 1.8.3.2. ausência de mapeamento de competências dos recursos humanos da área de TI;
 - 1.8.3.3. ausência de estrutura de segurança da informação e comunicação, bem como de normas complementares;
 - 1.8.3.4. contratações de TI não aderentes à IN SLTI/MP 4/2010; e
 - 1.8.4. arquivar este processo, após as comunicações pertinentes, com fundamento no artigo 169, III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2630/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Diego de Nadai, em razão de dano ao erário dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012.

Considerando o decidido pelo Acórdão 18.321/2021-1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do Município de Americana/SP e fixou novo e improrrogável prazo para que recolhesse o débito registrado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

considerando que o Município de Americana/SP cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, por intermédio do item 9.2 do Acórdão 18.321/2021-1ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas do Município de Americana/SP regulares com ressalva, dar-lhe quitação, e fazer as determinações abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.560/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 003.905/2022-5 (Cobrança Executiva) e 003.897/2022-2 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69) e Prefeitura Municipal de Americana - SP (45.781.176/0001-66).
- 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar quitação ao Município de Americana/SP, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, tendo em vista o recolhimento integralmente do débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 18321/2021-1ª Câmara (peça 89);



1.8.2. reconhecer, em nome do município de Americana/SP o crédito que, em 24/3/2022, perfazia o montante de R\$ 964,08, decorrente de recolhimento a maior do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 18321/2021-1ª Câmara; e

1.8.3. encaminhar os autos à Secretaria de Gestão de Processos a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à inscrição de Diego de Nadai (CPF: 292.509.888-69) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

ACÓRDÃO Nº 2631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU, c/c o Enunciado da Súmula nº 145/TCU, ACORDAM, em promover, por inexistência material, o apostilamento abaixo do item 9.5 do Acórdão 10.652/2021 - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

onde se lê: "9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social as importâncias de" (...)

leia-se: "9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao Tesouro Nacional as importâncias de" (...)

1. Processo TC-022.195/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador que ensejou a constituição destes autos, sem que tenha havido notificações dos responsáveis;

considerando que não há elementos nos autos que embasem a responsabilização de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, eis que quando este assumiu a titularidade da municipalidade não mais poderia dar continuidade à execução do contrato de repasse objeto destes autos, que se encontrava declaradamente nulo pelo Poder Judiciário;

considerando que se imporia pesado ônus ao espólio de Salomão Benevides Gadelha, para que exercesse em plenitude as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a data da irregularidade ocorreu em 25/1/2006; e

considerando que, com a exclusão de Fábio Tyrone Braga de Oliveira do polo passivo destes autos, o valor do somatório atualizado não superaria o piso para a constituição de uma tomada de contas especial;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea a, e 169, V, do RITCU, bem como nos artigos 6º, I e II, e 19 da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, ACORDAM em excluir da presente relação processual Fábio Tyrone Braga de Oliveira e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.006/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que houve execução parcial do objeto, restando caracterizado que a parte executada vem sendo utilizada pela comunidade ou pode ser futuramente aproveitada;

considerando que não houve pagamento por serviços não realizados;

considerando que não se constatou débito imputável aos responsáveis; e

considerando o posicionamento da unidade técnica especializada e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, a e 212 do RITCU, c/c os artigos 5º, I, e 7º, II, da IN TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento destes autos, por ausência dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Caixa Econômica Federal e ao Município de Laranjeiras - SE, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-045.009/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Jose de Araujo Leite Neto (663.216.895-72); Luciano dos Santos (190.036.845-53) e Paulo Hagenbeck (103.126.925-87).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", e 212 do RITCU c/c nos artigos 5º, I, e 7º, II, da IN-TCU 71/2012, ACORDAM, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em determinar o arquivamento do deste processo, com envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Guarani de Goiás - GO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.772/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Volnei Jose Momoli (865.772.209-72).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade jurisdicionada procurou adotar medidas necessárias para dar cumprimento à determinação deste Tribunal, com algumas ações já implementadas e outras em fase de execução mais avançada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, e 243 do RITCU, ACORDAM em considerar em cumprimento pelo Arquivo Nacional a determinação contida no item 1.10 do Acórdão 10064/2021-1ª Câmara, fazer as determinações abaixo e em dar ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Arquivo Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.857/2021-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Arquivo Nacional
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública a prosseguir o monitoramento do subitem 1.10 do Acórdão 10064/2021-1ª Câmara; e
- 1.6.2. juntar cópia deste acórdão ao processo originário, TC 027.294/2018-8.

ACÓRDÃO Nº 2636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a devolução dos pagamentos tidos como irregulares e a aprovação de novos cronogramas para a conclusão dos trabalhos financiados com recursos da União, relativos ao contrato de repasse 0223.647-17/2007, firmado entre o então Ministério das Cidades e o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a" do RITCU, em considerar prejudicada a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1.497/2015-1ª Câmara, ratificada pelo Acórdão 10.070/2021-1ª Câmara, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.278/2015-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 007.449/2012-7, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2637/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 68/2021, realizado pelo Hospital Federal de Bonsucesso, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva do ar condicionado central e manutenção preventiva e corretiva do sistema de ventilação e exaustão mecânica da câmara mortuária daquele hospital.

Considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Hospital Federal de Bonsucesso conseguiram demonstrar que aquela unidade jurisdicionada, para dar continuidade aos serviços licitados por meio do pregão eletrônico 68/2021, que teve seu contrato subsequente suspenso judicialmente, fez adequada opção pela contratação, por dispensa de licitação, da empresa vencedora daquele mesmo pregão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Hospital Federal de Bonsucesso, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.242/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: M3 Manutenção e Montagens Ltda. (74.024.274/0001-57)
- 1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Viviane Scalercio Alvarenga (135.511/OAB-RJ) e Victor Athayde Silva (11.726/OAB-ES).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a conexão destes autos ao TC 002.248/2022-0, bem como o decidido pelo Acórdão 518/2022-Plenário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 6º, inciso XVIII, c, da Lei Complementar 75/93, c/c o artigo 237, I, do RITCU, e o artigo 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, fazer a determinação abaixo e dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.279/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. apensar, definitivamente, estes autos ao TC 002.248/2022-0, com fundamento no artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o autor desta denúncia não obteve êxito em demonstrar a existência de vícios capazes de macular o pregão eletrônico nº1/2022 do Incra/SP; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em consonância com os pareceres exarados nos autos, ACORDAM em:

conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o envio de cópias, conforme os pareceres emitidos nos autos;

arquivar os autos.

1. Processo TC-006.285/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que está afastado o pressuposto da plausibilidade jurídica desta representação, uma vez que não houve, por parte do edital do pregão eletrônico 3/2022, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a fixação de preços mínimos, mas, sim, o estabelecimento de preços máximos aceitáveis;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, para, assim, arquivar os autos, com envio de cópias deste deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.353/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Ricardo Jordão Santos (OAB/SP 454.451)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as questões suscitadas no âmbito desta representação, a permuta de imóveis da União, sob a responsabilidade de Ministério da Economia, foi satisfatoriamente esclarecida por aquele Ministério.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando os autos e encaminhando cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à interessada e ao Ministério da Economia, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-019.416/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Natália Bastos Bonavides - Deputada Federal
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando, quanto à execução da obra objeto desta representação, que já foram tomadas providências pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
considerando que o termo de compromisso 32819/2014 está vigente, não estando em fase de prestação de contas, e que após o fim da vigência o gestor possui até sessenta dias para prestar contas;
considerando que a participação deste Tribunal advirá caso a situação aventada nos autos não seja resolvida pelo concedente; e
considerando que os fatos apontados devem ser considerados de baixo risco, materialidade e relevância;
os ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigos 143, III, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a, enviando cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à prefeitura municipal de Serranos/MG, a Reinaldo Batista Arantes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.203/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: R C Engenharia Vargas Ltda (15.581.252/0001-29) e Reinaldo Batista Arantes (795.422.206-34).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 234, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Procuradoria da República em Minas Gerais, à Universidade Federal de Ouro Preto e ao Ministério da Educação, dando a ciência abaixo e arquivando os autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.424/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Educação, para que oriente as diversas instituições federais de ensino, como Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, sobre a necessidade de observarem, para fins de progressão por capacitação profissional dos servidores técnico-administrativos, o interstício de dezoito meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, nos termos do artigo 10 da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 11.784/2008, e da orientação constante do Acórdão 3.383/2012-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo; e

considerando que o exercício de representação perante esta Corte foi respeitado, no presente caso, uma vez que a representação foi examinada e somente não foi conhecida por pretender tutelar essencialmente interesse privado;
considerando que o exercício das faculdades processuais, tal qual a interposição de recursos, depende da admissão do requerente como parte no feito, condição não satisfeita no presente caso;
os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 146 e 282 do RITCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Wilton Guimaraes Damasceno, contra o Acórdão 467/2022 - 1ª Câmara, em razão da ausência de legitimidade recursal do representante, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

1. Processo TC-043.324/2021-5 Pedido de Reexame (em Representação)
1.1. Recorrente: Wilton Guimaraes Damasceno (057.220.548-10).
1.2. Órgão: Diretoria de Saúde da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os recursos utilizados na obra objeto desta representação são provenientes de empréstimos onerosos contraídos pelo Estado do Piauí, cuja verba se incorporou ao patrimônio estadual;
considerando que a competência deste Tribunal, no tocante às operações de crédito contraídas por pessoas jurídicas de direito público interno, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta na aplicação dos recursos envolvidos, em face da autonomia dos entes federados, como orienta firme jurisprudência desta Casa; e
considerando que a competência para atuar no controle desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, artigos 143, III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, c/c no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à Senadora Eliane Nogueira, ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.506/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Senadora Eliane Nogueira
1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.438/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Ipolito dos Santos Sigales (302.904.060-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.138/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lucio Bentes da Fonseca (057.562.192-34); Maria Luiza Aboud Netto (062.719.955-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.821/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Pires de Sa Marques (217.860.204-59); Maria Auxiliadora Ferraz de Sa (036.406.804-30); Maria Gorete Oliveira Padilha (377.606.884-15); Nerilson de Lima Santos (141.909.744-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 2649/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
82).	1. Processo TC-006.853/2022-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Teresa Cristina Pinheiro Gomes de Melo e Alvim (124.960.903-82). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2650/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-006.878/2022-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Maria Ivone Lima de Andrade Cunha (970.846.118-00); Osvalda Vera (766.981.308-34). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2651/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
25).	1. Processo TC-006.902/2022-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Angelica Daher de Azevedo do Nascimento (022.205.998-25). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2652/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-003.161/2022-6 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Damiana da Silva Venancio da Silva (724.682.627-00); Maria da Graca Fulgencio David (972.588.227-04); Sandra Maria Coutinho dos Santos (362.142.057-68). 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2653/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-006.991/2022-0 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Miguel Jose Braga Santos Tavares (237.688.947-20). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2654/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-003.221/2022-9 (PENSÃO MILITAR) 1.1. Interessados: Lucimar Dourado Camargo (672.555.157-20); Vania Luiza Camargo (025.595.247-32). 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2655/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-003.236/2022-6 (PENSÃO MILITAR) 1.1. Interessados: Emilia Pechebeuka Mildemberger (470.894.239-72); Telma Terezinha Novak (022.754.699-74). 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2656/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
	1. Processo TC-005.163/2022-6 (PENSÃO MILITAR) 1.1. Interessado: Maria Jose Barbosa Basto (391.348.579-15). 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2657/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.
	1. Processo TC-004.433/2022-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Hilma Guimaraes Sobral (378.596.176-68). 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2658/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.
	1. Processo TC-004.441/2022-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Regina Maria Eufrasio Peixoto Mota (212.507.233-53). 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2659/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.
	1. Processo TC-005.148/2022-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Valdete Bernardes Rizzini (150.028.701-63). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2660/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.
	1. Processo TC-006.825/2022-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Gilda Maria Fontes Coelho Faria (487.121.326-91); Jose Carlos Bohnenberger (266.004.390-68); Marília Amorim Oliveira Rezende (281.475.616-87). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.826/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Horacio Velloso da Silveira Netto (007.753.556-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.829/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Azevedo de Oliveira (130.702.744-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.838/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleber de Almeida Filho (572.199.077-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.842/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neuza Maria de Lima Tezini (182.834.621-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.916/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Maria Fernandes de Oliveira (093.358.112-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.927/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Barata Bezerra (154.201.162-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.935/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elaine Filgueiras Goncalves Fachine (181.546.894-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.938/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Jose Alves (390.330.666-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.950/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neuza Evangelista Pereira Rocha (465.664.736-53); Paulo Sergio Monte Alto (401.265.876-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.465/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosimar Silva (076.626.451-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1739/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-022.956/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Batista de Oliveira (266.850.867-34); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Carlos Roberto Ribeiro Vellozo (308.457.007-82); Celso Santos Carvalho (030.917.218-76); Elizabeth Silva Sette Bicalho (392.056.906-78); Herluino Seabra Guimaraes Neto (209.901.461-20); Ivone de Almeida Peixoto (061.539.094-34); Marcos Antonio Pereira de Oliveira Silva (294.610.226-20); Maria de Fatima Araujo Paiva (072.946.543-87); Maura Mello Martins (749.357.637-87); Paulo Jose Rodrigues da Silva (201.214.904-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 40/2022 - TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.083/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tokitika Morokawa (255.732.767-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na ação trabalhista 0001476-71.2016.5.10.0014, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do interessado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.113/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gibson Batista Silva Martins de Souza (016.365.645-26).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0001476-71.2016.5.10.0014, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
- 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2674/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na ação 01746-2015-007-10-00-5-RO, com trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ainda não transitada em julgado, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 7664/2021, 5861/2021, 4622/2021, 2997/2021, 2986/2021-TCU-2ª Câmara e 8326/2021, 7305/2021, 5362/2021, 3515/2021, 8610/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.829/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gleuber Alves Faleiros (009.068.221-14).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que acompanhe os desdobramentos da ação 01746-2015-007-10-00-5-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
- 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2675/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na ação trabalhista 0000042-45.2018.5.19.0008, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação da interessada;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1, e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.868/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Livia Karlla Alves de Almeida (070.655.834-06).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000042-45.2018.5.19.0008, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
- 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2676/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.547/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Monica Regina da Conceição e Silva (284.669.148-70).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
- 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2677/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na ação trabalhista 0000973-31.2017.5.10.0009, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do interessado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-006.517/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tulio Bernardes dos Santos (716.420.561-20).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000973-31.2017.5.10.0009, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-006.554/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Fabiola Torquato Barroso (011.010.471-43); Hylana Shayara do Nascimento Farias (007.330.252-00); Jandria Pereira Sousa (011.171.502-40); Ricardo Lopes Matheus de Souza (008.179.345-61); Thiago Lima Machado (011.244.251-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-004.484/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Nair Paschoal do Nascimento (554.935.488-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-007.531/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Santos de Araujo (466.735.804-10); Ana Maria da Silva (506.495.827-72); Carmen Maria da Silva (880.746.177-34); Lidia Maria da Silva (004.177.957-69); Maria Christina Bonoso Carneiro de Rezende (405.942.037-91); Maria Luiza Duarte Pinto Henning (316.302.007-00); Maria das Gracas da Silva Freitas (295.558.257-34); Marlon Ferreira Epitaciano de Oliveira (057.257.917-93); Solange Georgino da Silva Oliveira (607.174.597-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de reforma relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-005.766/2022-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Martins de Oliveira (569.168.847-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de contas anuais dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Goiás (Senai/GO) para o exercício de 2016;

Considerando que, em seu parecer, a Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela regularidade com ressalva das contas do dirigente regional do Senai/GO, bem como pela regularidade das contas dos demais integrantes do rol de responsáveis;

Considerando que a ressalva em questão se deveu à constatação do item 1.1.2.1 do relatório de auditoria de gestão, segundo a qual foi identificada impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que define que, "para o cálculo do aluno-hora, deve-se considerar a soma das horas-aulas efetivamente realizadas e assistidas pelos alunos";

Considerando que, de acordo com a unidade instrutiva, o Senai/GO esclareceu ter atendido à recomendação da CGU/Regional-GO, com a adequação do cálculo do aluno-hora para todos os cursos presenciais da mesma forma e que, a partir de janeiro de 2017, o Sistema de Gestão Escolar (Sige) foi ajustado de acordo com os novos critérios/parâmetros de contabilização, de modo que não se mostraria necessária a adoção de medidas corretivas adicionais quanto à questão;

Considerando que, após a realização do exame dos pontos levantados pelo órgão de controle interno e de outros decorrentes da análise dos autos, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do dirigente da entidade, com quitação, e regulares as contas dos demais, com quitação plena, seguindo o proposto pela CGU;

Considerando que, a par das análises promovidas pela unidade instrutiva, observou-se que a análise dos autos também evidenciou que o termo de repasse de recursos ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) pelo Senai/GO não detalhou os objetivos do ajuste, não se baseou em plano de ação e não houve prestação de contas, em desacordo com o acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

Considerando que, conforme aduziu a unidade instrutiva, o valor total dos recursos repassados pelo Senai/GO ao IEL no exercício sob exame, no montante de R\$ 681.044,26, que representam 0,57% dos recursos geridos pela entidade em 2016 (R\$ 119.736.388,71 - receitas orçamentárias do Senai/GO no exercício), as falhas constatadas não ensejam ressalva às contas do dirigente da entidade;

Considerando que a constatação remanescente relatada no relatório de auditoria anual de contas foi de menor gravidade, sendo suficiente a recomendação do órgão de controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação à responsável, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Paulo Vargas (037.237.201-53): impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que previa o uso da frequência efetiva.

- 1. Processo TC-029.679/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Antônio de Sousa Almeida (055.970.131-49); Arquivaldo Bites Leao Leite (133.670.801-87); Carlos Albino de Rezende Júnior (864.391.111-91); Degmar Jacinto Pereira (027.439.521-56); Jose Rodrigues Peixoto Neto (012.764.681-72); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Pedro de Sousa Cunha Junior (324.389.901-04); Robson Peixoto Braga (438.643.411-91); Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53); Wilson de Oliveira (095.954.731-20).
- 1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: Aurelio Rodrigues de Souza Neto (17926/E/OAB-DF), Francisco de Paula Filho (7.530/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Jerônimo Rodrigues da Silva, Hércules Pereira Marra e Pedro Henrique Machado Paim;
 - 1.7.2. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (Senai/GO), nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, acerca das seguintes falhas:
 - 1.7.2.1. impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que previa o uso da frequência efetiva;
 - 1.7.2.2. ausência de detalhamento dos objetivos do termo que formalizou repasses ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), que não se baseou em plano de ação e não foi objeto prestação de contas que demonstrasse a adequada aplicação desses repasses nos objetivos ajustados, em desacordo com as disposições do acórdão 338/2013-TCU-Plenário;
 - 1.7.3. enviar cópia desta deliberação ao departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Goiás (Senai/GO), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU, c/c com o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, e dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça 223, à Sra. Sueli Antunes da Silva (CPF: 745.723.777-15), e ao Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa.

- 1. Processo TC-047.493/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria da Graca Antunes da Silva (051.689.187-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do acórdão 13061/2020-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 029.106/2020-6, e encaminhar cópia desta deliberação, assim da instrução da unidade técnica, peça 39, à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, bem como à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp) para conhecimento.

- 1. Processo TC-012.615/2021-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o embargante não é parte nem foi reconhecido como interessado no presente processo;

Considerando que a deliberação embargada não impõe sucumbência ao embargante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'f', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Carla Patricia Alves Brandao, dando-se ciência desta decisão, à recorrente.

1. Processo TC-001.407/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Carla Patricia Alves Brandao 01852356707 (24.552.725/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/AC - MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Hilton dos Santos Cruz (214301/OAB-RJ), representando Carla Patricia Alves Brandao.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação na qual é informado que a empresa Shox do Brasil Construções Ltda. foi condenada pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, no âmbito do processo 0011012-28.2020.5.18.052, a pagar indenizações coletivas e individuais em razão de condições análogas à escravidão a que foram submetidos os trabalhadores empregados na construção de hangar na Base Aérea de Anápolis/GO;

Considerando que o art. 14, VI, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) dispõe que não podem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, "pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista" (grifo nosso);

Considerando que a SecexDefesa consignou que, compulsando os autos do processo 0011012-28.2020.5.18.0052, verificou-se que a empresa reclamada violou direitos transindividuais de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene do seus empregados e, por essas razões, foi condenada, em 26/1/2022, ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, bem como ao pagamento de danos morais individuais para os trabalhadores envolvidos, sem prejuízo do adimplemento de outras obrigações de fazer e não fazer;

Considerando, contudo, que a unidade instrutiva não obteve notícia acerca do trânsito em julgado dessa condenação, de modo que, enquanto não esgotadas as possibilidades recursais à disposição da reclamada, não se pode enquadrá-la na vedação contida no art. 14, VI, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, tendo em vista a explanação constante dos considerandos acima, é desnecessária a expedição do alerta proposto pela unidade instrutiva;

Considerando que a declaração de inidoneidade invocada pelo representante cabe apenas para o caso de comprovada fraude à licitação, nos termos do art. 46, da Lei 8.666/1993, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, à Base Aérea de Anápolis e ao Ministério da Defesa.

1. Processo TC-001.623/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: deputado federal Elias Vaz de Andrade (CPF 422.894.401-91)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação em exame trata de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência 001/2022-CONVALE, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (Convale) para a exploração e prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do Convale;

Considerando que, em exame preliminar, a unidade instrutiva verificou que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista tratar-se de concorrência pública intermunicipal, não havendo recursos federais envolvidos no procedimento licitatório ora analisado;

Considerando, ainda, que o órgão de controle externo responsável pela matéria tratada nos autos é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo, arquivar os autos e encaminhar cópia das peças 1-35 dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), para a adoção das providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao representante.

1. Processo TC-006.274/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda (10.965.693/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Vitor Rhein Schirato (222413/OAB-SP), Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), à representante e ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-007.129/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Global Med Serviços Eireli (CNPJ: 04.451.089/0001-63)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante, ao requerer que este Tribunal determine a suspensão de medidas punitivas aplicadas em execução contratual, busca a defesa de seu interesse privado, o que deve ser pleiteado perante a própria Administração ou ao Poder Judiciário, configurando-se a ausência de interesse público.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante, e aos seguintes órgãos, para conhecimento: Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro - Exército Brasileiro; Centro de Aquisições Específicas - Comando da Aeronáutica; Agência Brasileira de Inteligência; Escola Preparatória de Cadetes do Exército - Comando do Exército; Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

1. Processo TC-007.406/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ARBJI Comércio de Eletrônicos e Componentes Eireli (04.730.121/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência; Comando do Exército; Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 218, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. José Arantes Lima (132.267.974-68), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do acórdão 18184/2021-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta decisão assim como da instrução da unidade técnica, peça 62, ao responsável para conhecimento e arquivar os autos.

1. Processo TC-031.594/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.168/2017-8 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: José Arantes Lima (132.267.974-68).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química XIX Região (PB).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-044.851/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Ceará (SESC/CE), com amparo no art. 197, § 2º, do RITCU, no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e no art. 4º, §1º, da IN TCU 71/2012, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), ultime as providências no âmbito da tomada de contas especial instaurada para apurar danos e responsabilizar os agentes faltosos pelas irregularidades apuradas no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, celebrado com a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços de Saúde Ltda.-ME, encaminhando-a à Controladoria-Geral da União.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 763 - CJF, DE 18 DE MAIO DE 2022

Estabelece a distribuição das vagas da primeira composição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, bem como define a ordem de antiguidade dos desembargadores federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho da Justiça Federal para regulamentar a organização inicial do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e adotar as providências necessárias para a execução da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.226/2021 criou 18 cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, possibilitando aos atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optarem pela remoção para o novo Tribunal;

CONSIDERANDO que as vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região não preenchidas pela remoção serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República;

CONSIDERANDO que compete ao Superior Tribunal de Justiça elaborar as listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal; as listas para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira; e a indicação dos juizes federais mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira (art. 5º, §§ 4º a 6º, da Lei n. 14.226/2021);

CONSIDERANDO que uma desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optou pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.226/2021 e da Portaria CJF n. 41, de 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que o juiz removido integrará a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados, ocupando a vaga do novo Tribunal observada a origem por ocasião do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme estabelece o art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 14.226/2021;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001173-97.2022.4.90.8000, na sessão extraordinária realizada em 18 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os cargos de desembargador federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região serão providos: por uma desembargadora federal removida do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; por 13 (treze) magistrados de carreira da Justiça Federal da 1ª Região, mediante promoção, sendo 7 (sete) cargos pelo critério de antiguidade e 6 (seis) cargos pelo critério de merecimento; por 2 (dois) advogados militantes; e por 2 (dois) membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º A antiguidade da primeira composição de desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região observará a seguinte ordem:

I - desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já removida para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

II - demais desembargadores federais:

- a) pela data da posse;
- b) em caso de posse na mesma data, pela idade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - 0340311

Processo:
0001173-97.2022.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
18/05/2022 09:30:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que estabelece a distribuição das vagas da primeira composição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e define a ordem de antiguidade dos Desembargadores Federais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 18 de maio de 2022. Presentes à sessão extraordinária os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 01 de junho de 2022

INÍCIO: 14 horas

LOCAL: Sala Virtual com utilização do aplicativo Google Meet.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SF
1- Processo-COFECI nº 1859/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 2- Processo-COFECI nº 1860/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 3- Processo-COFECI nº 1861/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 4- Processo-COFECI nº 1862/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 5- Processo-COFECI nº 1863/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 6- Processo-COFECI nº 1864/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 7- Processo-COFECI nº 1865/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 8- Processo-COFECI nº 1866/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 9- Processo-COFECI nº 1867/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 10- Processo-COFECI nº 1868/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 11- Processo-COFECI nº 1869/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 12- Processo-COFECI nº 1870/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 13- Processo-

[illegible]

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO FERREIRA BINS ELY/RS

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO PEREIRA DIAS EIR/RS
1- Processo-COFECI nº 1474/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1475/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1476/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1477/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1478/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1479/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1480/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1481/2019. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1482/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1483/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1484/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 1485/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1486/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1487/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1488/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1489/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1490/2019. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1492/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1493/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1494/2019. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1495/2019. Recte: LUIZ AUGUSTO VERZA - CRECI 102449. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1496/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1497/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 1498/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 1499/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 1500/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 1501/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 1502/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 1503/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 1504/2019. Recte: JOÃO PAULO CALLEGARO MIORI - CRECI 95840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 1505/2019. Recte: LUIZ AUGUSTO VERZA - CRECI 102449. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 1506/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 1507/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-



COFECI nº 1508/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35- Processo-COFECI nº 1509/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36- Processo-COFECI nº 1510/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 1511/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 1512/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 1513/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 1514/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 1515/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 1516/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 1517/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 1518/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 1519/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 1520/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 1521/2019. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 1522/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 1523/2019. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 1524/2019. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1525/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO LUIZ VIANA/MG

1- Processo-COFECI nº 2873/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 2874/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 2875/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 2876/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 2877/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 2878/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 2879/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 2880/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 2881/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 2882/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 2883/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 2884/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 2885/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 2886/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 2887/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2888/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2889/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2890/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2891/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2892/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2893/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2894/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2895/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2896/2018. Recte:

CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 2897/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 2898/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 2899/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 2900/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 2901/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 2902/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 2903/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 2904/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 2905/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-COFECI nº 2906/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35- Processo-COFECI nº 2907/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36- Processo-COFECI nº 2908/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 2909/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 2910/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 2911/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 2912/2018. Recte: LUIZ HENRIQUE DO AMARAL ENGLER - CRECI 93433. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 2913/2018. Recte: WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ - CRECI 85613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 2914/2018. Recte: WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ - CRECI 85613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR

1- Processo-COFECI nº 1887/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1888/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1889/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1890/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1892/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1893/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1894/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1895/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1896/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1897/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1900/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 1901/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1902/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1903/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1904/2018. Recte: ABYARA BROKERS

INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1905/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1906/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1907/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1908/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1909/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1910/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1911/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1973/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 1974/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 1975/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 1976/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 1977/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 1978/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 1979/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 1980/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 1981/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 1982/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 1983/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-COFECI nº 1984/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35- Processo-COFECI nº 1985/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36- Processo-COFECI nº 1986/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 1987/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 1989/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 1990/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 2017/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 2018/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 2019/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 2020/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 2021/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 2022/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 2023/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 2024/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 2025/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 2026/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO/DF

1- Processo-COFECI nº 3828/2018. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 3926/2018. Recte: CASANOVA CASAFÁCIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 2-18644. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 3927/2018. Recte: CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20241. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 3932/2018. Recte: CONTATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18518. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 3938/2018. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 3939/2018. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 3940/2018. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 621/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 622/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 623/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 624/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 625/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 626/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 629/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 630/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 633/2019. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 634/2019. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1765/2019. Recte: MOISES ALVES DOS SANTOS - CRECI 3580. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. 19- Processo-COFECI nº 1766/2019. Recte: RICARDO DUALIBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-104. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. 20- Processo-COFECI nº 400/2020. Recte: AP SOUZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20452. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 401/2020. Recte: MÔNICA RENATA OCAMPOS DE SOUZA - CRECI 93106. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 402/2020. Recte: ANTÔNIO PINTO DE SOUZA - CRECI 6166. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATORA: Conselheira MARLENE FELIPPE ASSUNÇÃO/PA

1- Processo-COFECI nº 3929/2018. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 3930/2018. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 3931/2018. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 4083/2018. Recte: LEANDRO DE SOUSA FREIRE - CRECI 149711. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 2280/2019. Recte: LEANDRO BASSETO KNOLL - CRECI 31603. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 6- Processo-COFECI nº 2339/2019. Recte: VITORIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1728. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 7- Processo-COFECI nº 2340/2019. Recte: MARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-1568. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 8- Processo-COFECI nº 2341/2019. Recte: MARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-1568. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 9- Processo-COFECI nº 403/2020. Recte: ARNALDO SIMONE - CRECI 27428. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 407/2020. Recte: JOSÉ APARECIDO SANTOS - CRECI 96159. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 408/2020. Recte: CARLOS RODRIGUES SANTOS - CRECI 143094. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 098/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 404/2020. Recte: ALBERTO PETRIK CUNHA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra C.I. BENEDITO ROBERTO GONELI - CRECI 57.065.

RELATOR: Conselheiro CARLOS RODRIGO DA MOTA COSTA/CE

1- Processo-COFECI nº 4080/2018. Recte: JOSÉ CARLOS MARCOMINI - CRECI 17968. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 4081/2018. Recte: JOSÉ CRUZ LANDIM - CRECI 34827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 4154/2018. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5431. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 4- Processo-COFECI nº 2027/2019. Repdas: ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2239 e RT LEILA SOARES RIACHI - CRECI 23590. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 5- Processo-COFECI nº 2035/2019. Repdos: CLÁUDIO RODRIGUES VASCONCELLOS - CRECI 29956 e ROGERIO DOS SANTOS GOMES - CRECI 33286. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 6- Processo-COFECI nº 2338/2019. Recte: JOSÉ SOARES - CRECI 20652. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 7- Processo-



COFECI nº 2343/2019. Recte: LEANDRO ALVES DS SANTOS - CRECI 14882. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 8- Processo-COFECI nº 2344/2019. Recte: GERSON SANTANA BELDEL - CRECI 5694. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 9- Processo-COFECI nº 412/2020. Recte: HOME E DESIGN IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI - CRECI J-24708. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 413/2020. Recte: MARIA ELISA CORTEZ SALGADO - CRECI 55030. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 414/2020. Recte: JOSÉ AIRTON DOS ANJOS - CRECI 98403. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 415/2020. Recte: CELSO SARTORELLI - CRECI 64265. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR FEITOSA/AM
1- Processo-COFECI nº 3966/2018. Recte: FREIRE IMÓVEIS CONSULTORIA EIRELI - ME - CRECI J-15863. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 3967/2018. Recte: MARGARETE BARBOSA - CRECI 96777. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 4077/2018. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 4085/2018. Recte: MILTA CONCEIÇÃO DA COSTA - CRECI 85431. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1789/2019. Recte: JORGE HENRIQUE CORREA RODRIGUES - CRECI 52694. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 6- Processo-COFECI nº 1807/2019. Recte: MOISES CANDIDO DA SILVEIRA - CRECI 42076. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 7- Processo-COFECI nº 2337/2019. Recte: MARICARLOS SILVA BARRETO - CRECI 4206. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 8- Processo-COFECI nº 2342/2019. Recte: THIAGO SANTOS DE ARAÚJO-ME - CRECI J-1812. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 9- Processo-COFECI nº 423/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 645/2020. Recte: ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21164. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 646/2020. Recte: ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21164. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 647/2020. Recte: ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21164. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO
1- Processo-COFECI nº 3963/2018. Recte: FRANCISCO VEBER JÚNIOR - CRECI 11363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 4086/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 4087/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 4088/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 4089/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 4090/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 4091/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 2336/2019. Recte: AUGUSTO SÉRGIO CHAVES PEREIRA BONFIM - CRECI 21336. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 9- Processo-COFECI nº 644/2020. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 648/2020. Recte: ADEVAIR CARLOS BERGUIO PORTELA - CRECI 97469. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 649/2020. Recte: AFONSO BATISTA DA SILVA - CRECI 85211. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 650/2020. Recte: ALESSANDRO NUNES CHAGAS - CRECI 75126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho
2ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 01 de junho de 2022
INÍCIO: 14 horas
LOCAL: Sala Virtual com utilização do aplicativo Google Meet.
JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO
DISCIPLINARES:
1 - Processo-COFECI nº 2375/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA - CRECI 77539. 2 - Processo-COFECI nº 3922/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GERENCIAL MASTER ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 3 - Processo-COFECI nº 3923/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GERENCIAL MASTER ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 4 - Processo-COFECI nº 3924/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 5 - Processo-COFECI nº 3925/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GERENCIAL MASTER ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 6 - Processo-COFECI nº 4104/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCUS VINÍCIUS CORREIA SOARES - CRECI 134025. 7 - Processo-COFECI nº 4106/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA PATROCÍNIA LIMA - CRECI 63044. 8 - Processo-COFECI nº 2005/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ALEXANDRE FERREIRA VAZ - CRECI 21572. 9 - Processo-COFECI nº 2133/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ROGER LEON MADUREIRA PETRA JACINTHO - CRECI 49920. 10 - Processo-COFECI nº 2135/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ROGER LEON MADUREIRA PETRA JACINTHO - CRECI 49920. 11 - Processo-COFECI nº 2168/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CITY PARAISO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8566. 12 - Processo-COFECI nº 2169/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADAIR MAZOLI ALBARRACIM - CRECI 21346. 13 - Processo-COFECI nº 2177/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALANA APARECIDA BUENO DE MIRANDA - CRECI 103455. 14 - Processo-COFECI nº 2315/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO BORGES - CRECI 180391. 15 - Processo-COFECI nº 2321/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA - CRECI 107095. 16 - Processo-COFECI nº 2322/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OTON VIANA DE CARVALHO - CRECI 129521. 17 - Processo-COFECI nº 2326/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DIONIZIA PEIXOTO - CRECI 84628. 18 - Processo-COFECI nº 2328/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DOLORES APARECIDA DOS SANTOS - CRECI 102233. 19 - Processo-COFECI nº 2330/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR PARREIRA DE MIRANDA JÚNIOR - CRECI 72498. 20 - Processo-COFECI nº 2331/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REGINALDO ALVES DE SOUZA - CRECI 52337. 21 - Processo-COFECI nº 2352/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: MANOEL REIS DA CRUZ JÚNIOR - CRECI 20028. 22 - Processo-COFECI nº 2353/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: MANOEL REIS DA CRUZ JÚNIOR - CRECI 20028. 23 - Processo-COFECI nº 2354/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: TETO BELO IMÓVEIS EIRELI-ME - CRECI J-1878, MARCELO AUGUSTO SIMÕES AGUIAR - CRECI 16767 e AUGUSTO GOMES BRANDÃO NETO - CRECI 12909. 24 - Processo-COFECI nº 2355/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: PERICLES DIAS COSTA - CRECI 15195. 25 - Processo-COFECI nº 2372/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdas: ERMELINDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS-ME - CRECI J-1606 e RT ERMELINDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 16770. 26 - Processo-COFECI nº 355/2021. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO DIAS DA SILVA - CRECI 99643. 27 - Processo-COFECI nº 4102/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCO AURÉLIO FELICIANO SEBASTIÃO - CRECI 110520. 28 - Processo-COFECI nº 4107/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VICTOR PLIHAL - CRECI 99453. 29 - Processo-COFECI nº 2325/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÍCERO MARIANO DA SILVA - CRECI 110874. 30 - Processo-COFECI nº 2327/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARÇAL PELEGRINO DE OLIVEIRA - CRECI 130790. 31 - Processo-COFECI nº 2329/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THIAGO ROBERTO MILANI - CRECI 117469. 32 - Processo-COFECI nº 394/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON FERREIRA DE MORAES - CRECI 62389.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 212/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. MARCOS ANTÔNIO PEZZUOL - CRECI 37.747 - Face a precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 221/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. CLÁUDIO SPOSITO KLEMIG - CRECI 48.358 - Face a problemas de saúde: (Câncer e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 222/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. INES MITIE HAYASHIDA MORI - CRECI 37.165 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 36 - Processo-COFECI nº 223/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA - CRECI 37.252 - Face a problemas de saúde e precária condição econômica. 37 - Processo-COFECI nº 224/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. JOILZA FATIGATI - CRECI 30.107 - Face a problemas de saúde e precária condição econômica. 38 - Processo-COFECI nº 084/2021. Recte: ALEXANDRE GOMES AIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 326/2021. Recte: CLAYTON DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 339/2021. Recte: LUIZ CAMILO DE FRANÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 349/2021. Recte: AVAIR CARLOS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 350/2021. Recte: WESLEI FERNANDES SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 366/2021. Recte: ALEX NAVARRA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro DIEGO HENRIQUE GAMA/DF
DISCIPLINARES:
1 - Processo-COFECI nº 3822/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. 2 - Processo-COFECI nº 3823/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. 3 - Processo-COFECI nº 4166/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: MC DOS SANTOS IMOBILIÁRIA - CRECI J-6068 e RT MAURÍCIO CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 34179. 4 - Processo-COFECI nº 1785/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JARBAS DOMINGUES PEREIRA JÚNIOR - CRECI 46932. 5 - Processo-COFECI nº 1995/2019. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: WR IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-7518 e WEDER BORGES RODRIGUES - CRECI 4666. 6 - Processo-COFECI nº 1996/2019. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: WR IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-7518 e WEDER BORGES RODRIGUES - CRECI 4666. 7 - Processo-COFECI nº 2003/2019. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: MAFRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7853 e RT NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. 8 - Processo-COFECI nº 2020/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: CARLITO PEIXOTO DA SILVA - CRECI 35719. 9 - Processo-COFECI nº 2021/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSE DOS SANTOS XAVIER - CRECI 29783. 10 - Processo-COFECI nº 2024/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: PAULO RONALDO MUNIZ - CRECI 37943. 11 - Processo-COFECI nº 2123/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP - CRECI J-6036. 12 - Processo-COFECI nº 2125/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP - CRECI J-6036. 13 - Processo-COFECI nº 517/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME - CRECI J-24357. 14 - Processo-COFECI nº 518/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME - CRECI J-24357. 15 - Processo-COFECI nº 519/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 141853. 16 - Processo-COFECI nº 520/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 141853. 17 - Processo-COFECI nº 521/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSEMARY MANTOVANI CALLEGARI - CRECI 153175. 18 - Processo-COFECI nº 522/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO - CRECI 65491. 19 - Processo-COFECI nº 523/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA - CRECI J-22993. 20 - Processo-COFECI nº 527/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TREVISAN VENDAS DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-25706. 21 - Processo-COFECI nº 528/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TREVISAN VENDAS DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-25706. 22 - Processo-COFECI nº 529/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALFRAN TREVISAN DE OLIVEIRA - CRECI 134987. 23 - Processo-COFECI nº 530/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALFRAN TREVISAN DE OLIVEIRA - CRECI 134987. 24 - Processo-COFECI nº 511/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: REGINALDO ZAMPOLLA - ME - CRECI J-28796. 25 - Processo-COFECI nº 512/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: REGINALDO ZAMPOLLA - CRECI 67693. 26 - Processo-COFECI nº 513/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO JULIANO DE MOURA - CRECI 137065. 27 - Processo-COFECI nº 514/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REINALDO MARQUES DE MIRANDA - CRECI 41223. 28 - Processo-COFECI nº 515/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RODNEI MACHADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-21057. 29 - Processo-COFECI nº 516/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RODNEI MACHADO DE ALCÂNTARA PASTOR - CRECI 79978. 30 - Processo-COFECI nº 524/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SILVANA APARECIDA ANTONANGELO ATHANAZIO - CRECI 76208. 31 - Processo-COFECI nº 525/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SULLIVAN RODRIGUES - CRECI 145999. 32 - Processo-COFECI nº 526/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TABITA BARBOSA ZANIRATO - CRECI 114172.

ADMINISTRATIVOS:
33 - Processo-COFECI nº 228/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. VICTOR BENITES - CRECI 18.716 - Face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, idade avançada e precária condição econômica). 34 - Processo-COFECI nº 229/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. CLÁUDIO GOMES LIBERTO - CRECI 49.252 - Face a problemas de saúde: (Acamado, idade avançada e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 226/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. EDUARDO SOLLBERGER JEOLAS - CRECI 93.510 - Face a precária condição econômica. 36 - Processo-COFECI nº 227/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. MARLI SILVEIRA - CRECI 71.795 - Face a problemas de saúde: (Tumor cerebral, cistos cerebrais, cefaleia tensional e parestesias cutâneas e precária condição econômica). 37 - Processo-COFECI nº 230/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. PATRÍCIA GOMES CRUZ BERTALHA - CRECI 118.892 - Face a problemas de saúde e precária condição econômica. 38 - Processo-COFECI nº 091/2021. Recte: CESAR AUGUSTO ROSSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 330/2021. Recte: BRUNO BARROS BATISTA RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 331/2021. Recte: RENATO ALMEIDA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 336/2021. Recte: AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 341/2021. Recte: MARCELO SANTOS SALGADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 365/2021. Recte: SÉRGIO GIL MONTINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA
DISCIPLINARES:
1 - Processo-COFECI nº 3905/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GRUPO FERNANDES GOMES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6470 E SÉRGIO RICARDO FERNANDES GOMES - CRECI 46149. 2 - Processo-COFECI nº 3958/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: MAURÍCIO CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 34179. 3 - Processo-COFECI nº 4013/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - CRECI 40162. 4 - Processo-COFECI nº 4014/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: AROLD0 PEDRO DOS SANTOS - CRECI 31774. 5 - Processo-COFECI nº 4015/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: CENTRO COMERCIAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA - CRECI J-4462 e EDSON LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - CRECI 22452. 6 - Processo-



COFECI nº 1772/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: MARCELO DA SILVA BARRETO - CRECI 37391. 7 - Processo-COFECI nº 1773/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: MARCELO DA SILVA BARRETO - CRECI 37391. 8 - Processo-COFECI nº 1774/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: CÁSSIA MARIA DE PAULA STUART - CRECI 8261. 9 - Processo-COFECI nº 2025/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: VANTUIL AMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5510. 10 - Processo-COFECI nº 2116/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ARMANDO CAVALCANTE VIANNA - CRECI 52061. 11 - Processo-COFECI nº 2118/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ARMANDO CAVALCANTE VIANNA - CRECI 52061. 12 - Processo-COFECI nº 2120/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ARMANDO CAVALCANTE VIANNA - CRECI 52061. 13 - Processo-COFECI nº 2305/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VALENTE CARDELLI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME - CRECI J-20045. 14 - Processo-COFECI nº 2306/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ GUSTAVO CARDELLI - CRECI 126802. 15 - Processo-COFECI nº 2307/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ FELIPE DA SILVA VALENTE - CRECI 75084. 16 - Processo-COFECI nº 2309/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUKASA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP - CRECI J-15060. 17 - Processo-COFECI nº 2313/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EXITO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13288. 18 - Processo-COFECI nº 2319/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANE MACIEL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22377. 19 - Processo-COFECI nº 2320/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL - CRECI 71901. 20 - Processo-COFECI nº 2239/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CORRETA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS - EIRELI - CRECI J-25177. 21 - Processo-COFECI nº 2240/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: POLIANE NUNES - CRECI 132483. 22 - Processo-COFECI nº 2300/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO CARDOSO ROMANO - CRECI 149207. 23 - Processo-COFECI nº 2303/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOLANGE DIAS DOS SANTOS - CRECI 57195. 24 - Processo-COFECI nº 2308/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS PAULO DANIOL - CRECI 88785. 25 - Processo-COFECI nº 2310/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANIZIO MARIN LUKACSAK - CRECI 71670. 26 - Processo-COFECI nº 2311/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUTE IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-22016. 27 - Processo-COFECI nº 2312/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: WILLIAN ALEXANDRE DE SOUSA - CRECI 90080. 28 - Processo-COFECI nº 2314/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MATEUS FERNANDES DOS SANTOS - CRECI 153141. 29 - Processo-COFECI nº 2316/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EMERSON LEANDRO ASSALIS - CRECI 114481. 30 - Processo-COFECI nº 2317/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: QUELI REGINA SOUZA MACHADO - CRECI 115649. 31 - Processo-COFECI nº 2318/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DOUGLAS CUNHA MASCHIO DUARTE - CRECI 157686. 32 - Processo-COFECI nº 2332/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA GRAZIELLA FERREIRA DE LIMA - CRECI 98939.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 231/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. ADAUTO DURANTE - CRECI 62.965 - Face a problemas de saúde: (diabetes, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). 34 - Processo-COFECI nº 232/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. PAULO CESAR FACHINA - CRECI 133.671 - Face a precária condição econômica. 35 - Processo-COFECI nº 233/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. MARLY DA PENHA ESTEVÃO ALVES - CRECI 18.690 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 36 - Processo-COFECI nº 234/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. HOMERO AVELINO DOS SANTOS - CRECI 44.872 - Face a problemas de saúde (gastrite, diabete, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). 37 - Processo-COFECI nº 235/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. EUCLIDES FARIAS FILHO - CRECI 27.233 - Face a problemas de saúde (diabetes e idade avançada). 38 - Processo-COFECI nº 104/2021. Recte: JACKSON RODRIGO GERBER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 105/2021. Recte: GILBERTO MOREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 129/2021. Recte: RICARDO EJZENBAUM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 338/2021. Recte: RENATO GUILHERME FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 340/2021. Recte: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO AMORIM WILLRICH/SC

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 4165/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JULIO CESAR DE PAULA - CRECI 35065. 2 - Processo-COFECI nº 1549/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "voluntário". Repdo: FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA - CRECI 4829. 3 - Processo-COFECI nº 1602/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ROBERTO JORGE SANTOS LEÃO - CRECI 7059. 4 - Processo-COFECI nº 1604/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "voluntário". Repdo: ANTÔNIO VIDAL DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 13761. 5 - Processo-COFECI nº 1605/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: MUNDO IMOBILIÁRIO - EMPREENDIMIENTOS, INCO E REALIZAÇÕES LTDA - CRECI J-1362 e RT CARLOS ALBERTO AZEVEDO DOS SANTOS - CRECI 15788. 6 - Processo-COFECI nº 1771/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: MAFRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5455 e MARCO ANTÔNIO MAFRA GUIMARÃES - CRECI 24370. 7 - Processo-COFECI nº 2004/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: ANDREI MAIA CARACCILO - CRECI 36480 e JOÃO BATISTA LIMA CARACCILO - CRECI 22165. 8 - Processo-COFECI nº 2022/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: GILVAN HORÁCIO DA SILVA - CRECI 41883. 9 - Processo-COFECI nº 2283/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LEMARY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20217. 10 - Processo-COFECI nº 2284/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISRAEL MESSIAS DOS SANTOS - CRECI 84858. 11 - Processo-COFECI nº 2287/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA - CRECI J-22993. 12 - Processo-COFECI nº 2288/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO SANTOS DA COSTA - CRECI 93948. 13 - Processo-COFECI nº 2289/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO AGUIAR - CRECI 67041. 14 - Processo-COFECI nº 2292/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LIA CASTILHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22392. 15 - Processo-COFECI nº 2293/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANA CASTILHO DE SOUZA - CRECI 75018. 16 - Processo-COFECI nº 2297/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OVER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9725. 17 - Processo-COFECI nº 2298/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLIVIO DELLA VITTORIA - CRECI 37882. 18 - Processo-COFECI nº 2301/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO CASSIMIRO DO NASCIMENTO - CRECI 156421. 19 - Processo-COFECI nº 2302/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WAGNER PIMENTEL FELICIO - CRECI 127632. 20 - Processo-COFECI nº 2348/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS FILHO - CRECI 2827. 21 - Processo-COFECI nº 2349/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS FILHO - CRECI 2827. 22 - Processo-COFECI nº 2350/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS FILHO - CRECI 2827. 23 - Processo-COFECI nº 2351/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS FILHO - CRECI 2827. 24 - Processo-COFECI nº 2273/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BRUNO LEANDRO BUGATI PAIVA - CRECI 157284. 25 - Processo-COFECI nº 2285/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: I.P. DELFINO EMPREENDIMIENTOS - ME - CRECI J-25353. 26 - Processo-COFECI nº 2286/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: IVANILDO PEREIRA DELFINO - CRECI 133207. 27 - Processo-COFECI nº 2290/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: N. C. R. DE SANTANA IMÓVEIS - ME - CRECI J-24225. 28 - Processo-COFECI nº 2291/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NORMA CÉLIA RIBEIRO DE SANTANA - CRECI 79567. 29 - Processo-COFECI nº 2294/2019.

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: F. C. ALENCAR IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-26569. 30 - Processo-COFECI nº 2295/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EWERTON APARECIDO SOUZA ALENCAR - CRECI 134305. 31 - Processo-COFECI nº 2296/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FERNANDO JOSÉ DIONYSIO DE OLIVEIRA - CRECI 93519. 32 - Processo-COFECI nº 2299/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FAAMA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-26198.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 237/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. EVERTON SERVELO - CRECI 143.177 - Face a precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 238/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. MARCIA APARECIDA SIAN DE FREITAS - CRECI 66.970 - Face a problemas de saúde: (Depressão, artrose e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 240/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. CARLOS FERNANDES DOS SANTOS - CRECI 150.333 - Face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral, dificuldade para falar e precária condição econômica). 36 - Processo-COFECI nº 236/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. JOSE AUGUSTO ZATTAR - CRECI 36.281 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 37 - Processo-COFECI nº 239/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. ERICO FERNANDES AGUIAR - CRECI 32.491 - Face a problemas de saúde: (Diabetes, pressão alta, problemas no joelho e precária condição econômica). 38 - Processo-COFECI nº 132/2021. Recte: MÁRCIA CRISTINA CARMONA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 133/2021. Recte: RICARDO ESCORIZZA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 142/2021. Recte: ALINE DE SOUZA GOULART. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 143/2021. Recte: JOSÉ MARCELO VICTOR DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 146/2021. Recte: IVAN DE MELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ELI RODRIGUES/MS

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 4012/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GRUPO FERNANDES GOMES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6470 e SÉRGIO RICARDO FERNANDES GOMES - CRECI 46149. 2 - Processo-COFECI nº 4035/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "voluntário". Repda: VANUZA CANHETE SILVA DE AMORIM - CRECI 43539. 3 - Processo-COFECI nº 4074/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: PORTAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2821, WILSON FRANCISCO DE SOUZA - CRECI 33021 e ORLANDO SCHELEGER DA FONSECA - CRECI 31095. 4 - Processo-COFECI nº 1649/2019. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: M. FREITAS GESTORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22629. 5 - Processo-COFECI nº 1706/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdo: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - CRECI 9394. 6 - Processo-COFECI nº 1760/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdas: CARLOS FARIAS IMOBILIÁRIA EIRELI - ME - CRECI J-21873 e RT ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS - CRECI 7987. 7 - Processo-COFECI nº 1761/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JÂNIO DE CARVALHO LIMA - CRECI 11929. 8 - Processo-COFECI nº 1794/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: MÁXIMA EMPREEND. PARTIC. E INTERM. DE NEG. LTDA - CRECI J-6019 e RT LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO - CRECI 24976. 9 - Processo-COFECI nº 2115/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: NELSON LUIS RIBEIRO MOREIRA - CRECI 49442 e LUIZ GUSTAVO RIBEIRO MOREIRA - CRECI 49544. 10 - Processo-COFECI nº 2248/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAURI DO CARMO LEITE - CRECI 81177. 11 - Processo-COFECI nº 2250/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAURI DO CARMO LEITE - CRECI 81177. 12 - Processo-COFECI nº 2260/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDILEUSA APARECIDA SANTOS SILVA - CRECI 138642. 13 - Processo-COFECI nº 2262/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ERIKA REGINA BATISTA ALVES - CRECI 126942. 14 - Processo-COFECI nº 2264/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILSON APARECIDO MINEIRO - CRECI 143207. 15 - Processo-COFECI nº 2265/2019. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: JOSE SOARES CANTO JUNIOR - CRECI 4055. 16 - Processo-COFECI nº 2266/2019. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repda: ALEXSANDRA DO SOCORRO VIEIRA ROMA - CRECI 8986. 17 - Processo-COFECI nº 2267/2019. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repda: ALEXSANDRA DO SOCORRO VIEIRA ROMA - CRECI 8986. 18 - Processo-COFECI nº 2274/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21232. 19 - Processo-COFECI nº 2275/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA - CRECI 77737. 20 - Processo-COFECI nº 2277/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO MENDES DOS SANTOS - CRECI 55612. 21 - Processo-COFECI nº 2255/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PROEX ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP - CRECI J-24807. 22 - Processo-COFECI nº 2256/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CRISTIAN DE JESUS SOUZA ROSSI - CRECI 99193. 23 - Processo-COFECI nº 2257/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PROEX ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP - CRECI J-24807. 24 - Processo-COFECI nº 2258/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CRISTIAN DE JESUS SOUZA ROSSI - CRECI 99193. 25 - Processo-COFECI nº 2259/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDILEUSA APARECIDA SANTOS SILVA - CRECI 138642. 26 - Processo-COFECI nº 2261/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ERIKA REGINA BATISTA ALVES - CRECI 126942. 27 - Processo-COFECI nº 2263/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILSON APARECIDO MINEIRO - CRECI 143207. 28 - Processo-COFECI nº 2276/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DIRCE ALVES CORREIA DA COSTA - CRECI 139561. 29 - Processo-COFECI nº 2278/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HABITAREX EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-9969. 30 - Processo-COFECI nº 2279/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANOEL LAURINDO DA SILVA - CRECI 17645. 31 - Processo-COFECI nº 2281/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GAETANO LACORTE PANTALENO & CIA LTDA - EPP - CRECI J-25863. 32 - Processo-COFECI nº 2282/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GAETANO LACORTE PANTALENO - CRECI 84380.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 241/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. ERCÍLIO MENINO - CRECI 27.904 - Face a precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 243/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JOSÉ ROBRTO POZER ROSA - CRECI 46.400 - Face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral, idade avançada e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 244/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JOSUÉ DE AGUIAR MONTEIRO - CRECI 20.151 - Face a problemas de saúde: (Pressão alta, coração, faz uso de marca-passo, trombose na perna esquerda, embolia pulmonar, idade avançada e precária condição econômica). 36 - Processo-COFECI nº 242/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS - CRECI 61.420 - Face a precária condição econômica. 37 - Processo-COFECI nº 3790/2018. Recte: ADRIANA APARECIDA AMORIM FRANCO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 1533/2019. Recte: NIVALDO RODRIGUES DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 1534/2019. Recte: WESLEY CUNHA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 255/2020. Recte: ERICK ALVES BISPO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 144/2021. Recte: MARCO ANTÔNIO GARCIA OZZIOLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATORA: Conselheira MÁRCIA MARIA VIEIRA DE SÁ/CE

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 2345/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA - CRECI 7473. 2 - Processo-COFECI nº 2346/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EMMANOEL MASCARENHAS SANTANA - CRECI 12831. 3 - Processo-COFECI nº 2347/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: MARIVAL NUNES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1203 e MARIVAL NUNES DA SILVA FILHO - CRECI 6825. 4 - Processo-COFECI nº



2365/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EDMUNDO MORAES GUIMARÃES FILHO - CRECI 7044. 5- Processo-COFECI nº 2366/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EDMUNDO MORAES GUIMARÃES FILHO - CRECI 7044. 6 - Processo-COFECI nº 2367/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EDMUNDO MORAES GUIMARÃES FILHO - CRECI 7044. 7 - Processo-COFECI nº 2368/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: CAIO HENRIQUE ALVES SANTANA - CRECI 15708. 8 - Processo-COFECI nº 2369/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: CAIO HENRIQUE ALVES SANTANA - CRECI 15708. 9 - Processo-COFECI nº 2370/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RAIMUNDO NONATO FERREIRA - CRECI 6553.

10 - Processo-COFECI nº 2190/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EUNICE BUENO MOLINA - CRECI 95951. 11 - Processo-COFECI nº 2191/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AUREA ABREU CANANEA DA SILVA - CRECI 170982. 12 - Processo-COFECI nº 2241/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CORRETAGEM SEGURA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI - CRECI J-24108. 13 - Processo-COFECI nº 2242/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTE - CRECI 99942. 14 - Processo-COFECI nº 2243/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OPORTO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-11757. 15 - Processo-COFECI nº 2244/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BERNADETE APARECIDA OROSCO SAES - CRECI 68331. 16 - Processo-COFECI nº 2245/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CONSTRUTIVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP - CRECI J-16765. 17 - Processo-COFECI nº 2246/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CRECI 31742. 18 - Processo-COFECI nº 2251/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NINE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22990. 19 - Processo-COFECI nº 2252/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CRISTIANE AGOSTINHO - CRECI 89515. 20 - Processo-COFECI nº 2253/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NINE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22990. 21 - Processo-COFECI nº 2254/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CRISTIANE AGOSTINHO - CRECI 89515. 22 - Processo-COFECI nº 573/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOVEST ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - CRECI J-14199. 23 - Processo-COFECI nº 574/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO ROSA DE FARIA - CRECI 42283. 24 - Processo-COFECI nº 575/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PRIME UNIÃO IMOBILIÁRIA EIRELI - EPP - CRECI J-29595. 25 - Processo-COFECI nº 576/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCCA PITALE NETO - CRECI 134829. 26 - Processo-COFECI nº 577/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA COSTA OLIVEIRA SANTANA - CRECI J-25708. 27 - Processo-COFECI nº 578/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA COSTA OLIVEIRA SANTANA - CRECI J-25708. 28 - Processo-COFECI nº 579/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA COSTA OLIVEIRA SANTANA - CRECI 139448. 29 - Processo-COFECI nº 580/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA COSTA OLIVEIRA SANTANA - CRECI 139448. 30 - Processo-COFECI nº 581/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES - CRECI 150605. 31 - Processo-COFECI nº 582/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES - CRECI 150605. 32 - Processo-COFECI nº 583/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES-ME - CRECI J-29285.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 245/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. LETÍCIA MARIA ROMAN - CRECI 92.986 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 246/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. MARCO ANTONIO MIZOGUCHI - CRECI 114.930 - Face a precária condição econômica. 35 - Processo-COFECI nº 247/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. NILSON DA SILVA - CRECI 124.208 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 36 - Processo-COFECI nº 248/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. NILZA SALORNO DUARTE - CRECI 58.602 - Face a precária condição econômica. 37 - Processo-COFECI nº 207/2021. Recte: ANA PAULA DE FREITAS PURCINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 208/2021. Recte: MARCOS CARRENHO MAGDALENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 351/2021. Recte: ANDRÉ LUIS BARBALHO DE TOLEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 352/2021. Recte: WILLIAN SOUZA DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 353/2021. Recte: JOELSON ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ CARDOSO COSTA/SE

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 4157/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "voluntário". Repdo: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA - CRECI 22173. 2 - Processo-COFECI nº 1762/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: LUMAC ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E IMÓVENS LTDA - CRECI J-4998 e RT RENATO CALIXTO SALIBA - CRECI 3176. 3 - Processo-COFECI nº 2023/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA - CRECI 33372. 4 - Processo-COFECI nº 562/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TORRES DO BUTANTÃ LTDA - ME - CRECI J-25452. 5 - Processo-COFECI nº 563/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON AZEVEDO FILHO - CRECI 129191. 6 - Processo-COFECI nº 564/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUTE IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-22016. 7 - Processo-COFECI nº 565/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILLIAM ALEXANDRE DE SOUSA - CRECI 90080. 8 - Processo-COFECI nº 567/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - CRECI 132681. 9 - Processo-COFECI nº 2182/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: UNIBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21114. 10 - Processo-COFECI nº 2183/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARNALDO CAMBIAGHI - CRECI 34222. 11 - Processo-COFECI nº 383/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AGENOR MARQUES DOS SANTOS NETO - CRECI 80169. 12 - Processo-COFECI nº 384/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALDEIR DE OLIVEIRA MATOS - CRECI 139460. 13 - Processo-COFECI nº 385/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELO CASTELO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22251. 14 - Processo-COFECI nº 386/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE DA SILVA ROCHA - CRECI 80842. 15 - Processo-COFECI nº 387/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: UNIÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-27164. 16 - Processo-COFECI nº 388/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALINE REZENDE REIS DA SILVA - CRECI 161891. 17 - Processo-COFECI nº 389/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MONIQUE APARECIDA GUIMARÃES SILVA - CRECI 108424. 18 - Processo-COFECI nº 390/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MAZALI IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21670. 19 - Processo-COFECI nº 391/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FLÁVIO AUGUSTO MAZALI - CRECI 151576. 20 - Processo-COFECI nº 392/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANA PAULA DA SILVA MATOS - CRECI 140801. 21 - Processo-COFECI nº 393/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MATHEUS JOSÉ FORTI - CRECI 140248. 22 - Processo-COFECI nº 395/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-24344. 23 - Processo-COFECI nº 396/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDRÉ GUSTAVO GONTIJO PENHA - CRECI 130919. 24 - Processo-COFECI nº 397/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO - CRECI 124796. 25 - Processo-COFECI nº 560/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI - CRECI J-29354. 26 - Processo-COFECI nº 561/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLÉCIO GONÇALVES ROSA - CRECI 155372. 27 - Processo-COFECI nº 566/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - CRECI 132681. 28 - Processo-COFECI nº 568/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME - CRECI J-24357. 29 - Processo-COFECI nº 569/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo:

RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 141853. 30 - Processo-COFECI nº 570/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSENILCE RODRIGUES PORTO DO CARMO - CRECI 63070. 31 - Processo-COFECI nº 571/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SPINOZA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18676. 32 - Processo-COFECI nº 572/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAMIL SIMÃO - CRECI 45359.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 249/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. PEDRO DESIDERIO MOSCONI - CRECI 30.259 - Face a idade avançada e precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 250/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. REGINA FERRARI MARIUSSO - CRECI 64.070 - Face a problemas de saúde: (artroplastia total do joelho esquerdo, idade avançada e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 1406/2019. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a CLEIDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11.616 - Face a precária condição econômica da R.T CLEDINEY FERNANDES DA SILVA - CRECI 36.861. 36 - Processo-COFECI nº 254/2020. Recte: JAIRO BARBOSA - CRECI 32806. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, formulado pelo C.I. JAIRO BARBOSA - CRECI 032.806 - Indeferida a remissão de débitos. 37 - Processo-COFECI nº 334/2021. Recte: WAGNER FERNANDES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 335/2021. Recte: CLAUDIO DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 342/2021. Recte: WELLINGTON BATISTA BRAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 343/2021. Recte: FERNANDO DA SILVA FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 344/2021. Recte: FERNANDO FERNANDES SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 3955/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: D&C IMÓVEIS - CRECI J-5300, DILERMANDO BOMFIM MOREIRA DA SILVA - CRECI 4330 e NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. 2 - Processo-COFECI nº 2223/2019. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: WR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7518 e WEDER BORGES RODRIGUES - CRECI 4666. 3 - Processo-COFECI nº 2224/2019. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: WR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7518 e WEDER BORGES RODRIGUES - CRECI 4666. 4 - Processo-COFECI nº 480/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ FERREIRA FILHO - CRECI 128149. 5 - Processo-COFECI nº 491/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA AFONSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22838. 6 - Processo-COFECI nº 492/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA AFONSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22838. 7 - Processo-COFECI nº 493/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA AFONSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22838. 8 - Processo-COFECI nº 494/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA AFONSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22838. 9 - Processo-COFECI nº 495/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA AFONSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22838. 10 - Processo-COFECI nº 496/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - CRECI 98635. 11 - Processo-COFECI nº 497/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - CRECI 98635. 12 - Processo-COFECI nº 498/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - CRECI 98635. 13 - Processo-COFECI nº 499/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - CRECI 98635. 14 - Processo-COFECI nº 500/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - CRECI 98635. 15 - Processo-COFECI nº 551/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARDOSO - CRECI 66126. 16 - Processo-COFECI nº 552/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE LIMA CARDOSO - CRECI 87164. 17 - Processo-COFECI nº 556/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CONSTRUTIVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP - CRECI J-16765. 18 - Processo-COFECI nº 557/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CRECI 31742. 19 - Processo-COFECI nº 2188/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FILHO - CRECI 52505. 20 - Processo-COFECI nº 2189/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALRENI DE SOUZA MACIEL - CRECI 57722. 21 - Processo-COFECI nº 2203/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20877. 22 - Processo-COFECI nº 2204/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RUBENS DE CASTRO - CRECI 71041. 23 - Processo-COFECI nº 2205/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERA LUCI DIAS MEDINA - CRECI 70912. 24 - Processo-COFECI nº 2235/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLAVO NUNES PEREIRA FILHO - CRECI 59748. 25 - Processo-COFECI nº 2236/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TEIXEIRA, DANTAS & CIA LTDA-ME - CRECI J-19345. 26 - Processo-COFECI nº 2237/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CHCH IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-27147. 27 - Processo-COFECI nº 2238/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO LORENZETTI PONTES - CRECI 122876. 28 - Processo-COFECI nº 553/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUPERA IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP - CRECI J-22534. 29 - Processo-COFECI nº 554/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON FERREIRA DE MORAES - CRECI 62389. 30 - Processo-COFECI nº 555/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALTER PERES NOGUEIRA - CRECI J-24818. 31 - Processo-COFECI nº 558/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSEMARY MANTOVANI CALLEGARI - CRECI 153175. 32 - Processo-COFECI nº 559/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DALVA LOPES DE SOUZA - CRECI 80385.

ADMINISTRATIVOS:

33 - Processo-COFECI nº 3791/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. ROSA MARIA SELLERI - CRECI 13.873 - Face a precária condição econômica. 34 - Processo-COFECI nº 3792/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. MARIA GLORIA TORREMOCHA FIM - CRECI 10.898 - Face a precária condição econômica. 35 - Processo-COFECI nº 3821/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. ELAINE APARECIDA ZILZKE DANTAS - CRECI 66.720 - Face a problemas de saúde: (Hidronefrose nos rins e precária condição econômica). 36 - Processo-COFECI nº 225/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. ALDEMIR DE ALMEIDA RIOS - CRECI 102.807 - Face a problemas de saúde: (Distonia cervical e precária condição econômica). 37 - Processo-COFECI nº 094/2021. Recte: ELISEU TEIXEIRA MONTEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 095/2021. Recte: LIBERAL LEANDRO GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 101/2021. Recte: JONATAS TAVARES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 327/2021. Recte: CAMILA KNOBLAUCH. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 0329/2021. Recte: SILVANA BARBARA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 1994/2019. Recte e Recdo: CRECI 14ª Região/MS "ex officio". Repdos: FL IMÓVEIS - GARCIA ADM. DE IMÓVEIS EIRELI - CRECI J-5418 e RT FLÁVIO GARCIA DE ANDRADE - CRECI 4289. 2 - Processo-COFECI nº 2055/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: R SOARES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6058, MAURO AUGUSTO GUIMARÃES MELO - CRECI 47010 e ROBERTO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - CRECI 40779. 3 - Processo-COFECI nº 2056/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: SINDRIA NASARE ALDEMIR ALVES FRANKLIN DA COSTA - CRECI 25797. 4 - Processo-COFECI nº 2186/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ARAÚJO E GARCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21225. 5 - Processo-COFECI nº 2206/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA - CRECI 66370. 6 - Processo-COFECI nº 531/2020. Recte



e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VALERIO'S ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME - CRECI J-27356. 7 - Processo-COFECI nº 532/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WASHINGTON TUDE DE SOUZA - CRECI 38840. 8 - Processo-COFECI nº 550/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OTON VIANA DE CARVALHO - CRECI 129521. 9 - Processo-COFECI nº 2178/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALIANÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21549. 10 - Processo-COFECI nº 2179/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ APARECIDO LEITE DE MELLO - CRECI 112542. 11 - Processo-COFECI nº 2180/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALIANÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21549. 12 - Processo-COFECI nº 2181/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ APARECIDO LEITE DE MELLO - CRECI 112542. 13 - Processo-COFECI nº 2184/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDREIA LOCATELI - ME - CRECI J-26652. 14 - Processo-COFECI nº 2185/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDREIA LOCATELI - CRECI 115948. 15 - Processo-COFECI nº 2187/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DENISE DE ARAÚJO - CRECI 90583. 16 - Processo-COFECI nº 533/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON DA ROCHA PEREIRA - CRECI 65986. 17 - Processo-COFECI nº 534/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: KLEBISON CAETANO DE SALES SILVA - CRECI 150112. 18 - Processo-COFECI nº 535/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EVERTON CAETANO DA SILVA - CRECI 121746. 19 - Processo-COFECI nº 536/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR DA SILVA MACEDO - CRECI 124616. 20 - Processo-COFECI nº 537/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENTSUL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21880. 21 - Processo-COFECI nº 538/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO COSTA DO NASCIMENTO - CRECI 104799. 22 - Processo-COFECI nº 539/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON TADEU FIRMINO JÚNIOR - CRECI 87545. 23 - Processo-COFECI nº 540/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO FERREIRA SENA - CRECI 86407. 24 - Processo-COFECI nº 541/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSA RITA MONTEIRO - CRECI 98140. 25 - Processo-COFECI nº 542/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FERNANDO JOSÉ RAMOS SANTIAGO - CRECI 131166. 26 - Processo-COFECI nº 543/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO BATISTA ROSA - CRECI 113275. 27 - Processo-COFECI nº 544/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RODRIGO DA SILVA RAPPL - CRECI 82932. 28 - Processo-COFECI nº 545/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL - CRECI 62241. 29 - Processo-COFECI nº 546/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUIZ GUSTAVO PEREIRA - EPP - CRECI J-24049. 30 - Processo-COFECI nº 547/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ GUSTAVO PEREIRA - CRECI 81475. 31 - Processo-COFECI nº 548/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BRASIL IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-25368. 31 - Processo-COFECI nº 549/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUÍS CARLOS STOQUE - CRECI 111602.

ADMINISTRATIVOS:

32 - Processo-COFECI nº 221/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. NELSON RABELO DA SILVA - CRECI 63.862 - Face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, trombose, idade avançada e precária condição econômica). 33 - Processo-COFECI nº 222/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. WILSON ABRÃO ASSEF - CRECI 27.802 - Face a problemas de saúde: (Diarreia crônica, síndrome do medo e fobia social, idade avançada e precária condição econômica). 34 - Processo-COFECI nº 318/2021. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de suspensão da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. MARÍLIA DE SOUZA - CRECI 1801 - face a problemas de saúde (câncer de mama). 35 - Processo-COFECI nº 2304/2019. Origem: CRECI 18ª Região/AM. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. ANA CLEIDE FERREIRA DE ABREU - CRECI 3222 - face a problemas de saúde (transtorno bipolar e psiquiátrico). 36 - Processo-COFECI nº 080/2021. Recte: MARCO AURÉLIO FERNANDES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37 - Processo-COFECI nº 086/2021. Recte: ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 088/2021. Recte: LUCIANO DE SOUZA PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 092/2021. Recte: LUIZ MARIO DE ALMEIDA MATARAZZO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 093/2021. Recte: SILVANA SOARES RODILHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de inscrição formulado pela Sra. SILVANA SOARES RODILHA - Indeferido na origem.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 02 de junho de 2022

INÍCIO: 14 horas

LOCAL: Sala Virtual com utilização do aplicativo Google Meet.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA MACIEL/PE

1 - Processo-COFECI nº 507/2017. Recte: MANOEL SANTA'ANNA RODRIGUES-CRECI 0431. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. 2 - Processo-COFECI nº 3961/2018. Recte: FERNANDO ROSSATO-CRECI 71986. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3964/2018. Recte: ROGÉRIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-21294. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3965/2018. Recte: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA-CRECI 73954. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 4159/2018. Rectes: BRANDÃO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5276 e RT NATANAEL BRANDÃO SILVA-CRECI 13937. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 6 - Processo-COFECI nº 1978/2019. Recte: CECÍLIA APARECIDA DIAS-CRECI 16525. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 7 - Processo-COFECI nº 1992/2019. Recte: GUSTAVO PEIXOTO MOREIRA-CRECI 16559. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 8 - Processo-COFECI nº 1993/2019. Recte: VIVIANE FRAGA GREGO E MALTA & CIA LTDA-ME - CRECI J-5788. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 9 - Processo-COFECI nº 2226/2019. Recte: CARLOS ALBERTO LOSS DE OLIVEIRA-CRECI 8871. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 10 - Processo-COFECI nº 669/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 670/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 671/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 672/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 673/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 674/2020. Recte: ARMAND COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC

1 - Processo-COFECI nº 3149/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 3151/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3152/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3153/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 3154/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 3155/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 3156/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 3157/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 3158/2018. Recte:

ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 3159/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 3160/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 3161/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 3162/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 3163/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 3164/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 3165/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 3166/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 3167/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 3168/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 3169/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 3170/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 3171/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 3172/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 3173/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 3174/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 3175/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 3176/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 3177/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 3178/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 3179/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31 - Processo-COFECI nº 3180/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32 - Processo-COFECI nº 3181/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33 - Processo-COFECI nº 3182/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34 - Processo-COFECI nº 3183/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35 - Processo-COFECI nº 3184/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36 - Processo-COFECI nº 3185/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37 - Processo-COFECI nº 3186/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 3187/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 3188/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 3189/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 3190/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 3191/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 3192/2018. Recte: FÁBIO CARVALHO DELEUZE-CRECI 44092. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44 - Processo-COFECI nº 3193/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45 - Processo-COFECI nº 3194/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46 - Processo-COFECI nº 3195/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47 - Processo-COFECI nº 3196/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48 - Processo-COFECI nº 3197/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49 - Processo-COFECI nº 3198/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50 - Processo-COFECI nº 3199/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51 - Processo-COFECI nº 3200/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52 - Processo-COFECI nº 3201/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1 - Processo-COFECI nº 1775/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 1777/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 1778/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 1779/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 1780/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 1781/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 1782/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 1783/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 1784/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1786/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1787/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1788/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1790/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1791/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1792/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1793/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1795/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1796/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1797/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1798/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1799/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1800/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 1801/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 1802/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 1803/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 1804/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 1805/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 1806/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 1810/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 1812/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31 - Processo-COFECI nº 1813/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32 - Processo-COFECI nº 1814/2019. Recte:



RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33 - Processo-COFECI nº 1815/2019. Recte: JOSÉ IVONIL DA ROCHA-CRECI 69479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34 - Processo-COFECI nº 1816/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35 - Processo-COFECI nº 1817/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36 - Processo-COFECI nº 1829/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37 - Processo-COFECI nº 1831/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 1832/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 1833/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 1834/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 1835/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 1837/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 1838/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44 - Processo-COFECI nº 1839/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45 - Processo-COFECI nº 1840/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46 - Processo-COFECI nº 1842/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47 - Processo-COFECI nº 1843/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48 - Processo-COFECI nº 1846/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49 - Processo-COFECI nº 1847/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES
1 - Processo-COFECI nº 3611/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 3612/2018. Recte: ANTONIO DE PADUA SEMEGHINI-CRECI 55916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3613/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3614/2018. Recte: RODNEY REGINATO DE OLIVEIRA-CRECI 82279. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 3615/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 3616/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 3617/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 3618/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 3619/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 3620/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 3621/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 3622/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 3623/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 3624/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 3625/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 3626/2018. Recte:

PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 3627/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 3628/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 3629/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 3630/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 3631/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 3632/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 3633/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 3634/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 3635/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 3636/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 3637/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 3638/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 3639/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 3640/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31 - Processo-COFECI nº 3641/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32 - Processo-COFECI nº 3642/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33 - Processo-COFECI nº 3643/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34 - Processo-COFECI nº 3644/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35 - Processo-COFECI nº 3645/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36 - Processo-COFECI nº 3646/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37 - Processo-COFECI nº 3647/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 3648/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 3649/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 3650/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 3651/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 3652/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 3653/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44 - Processo-COFECI nº 3654/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45 - Processo-COFECI nº 3655/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46 - Processo-COFECI nº 3656/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47 - Processo-COFECI nº 3657/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48 - Processo-COFECI nº 3658/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49 - Processo-COFECI nº 3659/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50 - Processo-COFECI nº 3660/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51 - Processo-COFECI nº 3661/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN
1 - Processo-COFECI nº 252/2020. Recte e Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP "ex officio". Autuado: MARCELO KAVALESKI-CRECI 55436. 2 - Processo-COFECI nº 4092/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 3 - Processo-COFECI nº 4093/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 4 - Processo-COFECI nº 4094/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 5 - Processo-COFECI nº 4095/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 6 - Processo-COFECI nº 4096/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 7 - Processo-COFECI nº 4097/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 8 - Processo-COFECI nº 4098/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-

CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 9 - Processo-COFECI nº 4099/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 10 - Processo-COFECI nº 651/2020. Recte: ALEXANDRE DE FREITAS FRANÇA-CRECI 105999. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 11 - Processo-COFECI nº 652/2020. Recte: ALEXANDRE DE LAZARI-CRECI 124062. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 12 - Processo-COFECI nº 668/2020. Recte: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA-CRECI 53403. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 13 - Processo-COFECI nº 675/2020. Recte: ARTHUR NICOLAU ROSCIA-CRECI 41164. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP.

RELATOR: Conselheiro ELÍDIO COSTA FERNANDES T. DA SILVA/MA
1 - Processo-COFECI nº 3953/2018. Recte: FELIPE CORTE ELEUTÉRIO-CRECI 98086. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 3956/2018. Recte: FERNANDEZ MERA ABC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22061. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3957/2018. Recte: FERNANDEZ MERA ABC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22061. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3960/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 1653/2019. Recte: WP IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-5090. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 6 - Processo-COFECI nº 2043/2019. Rectes: ROGÉRIO DOS SANTOS GOMES-CRECI 33286 e CARLOS ALBERTO MISIARA-CRECI 42785. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 7 - Processo-COFECI nº 677/2020. Recte: BEIRA ALTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5887. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 678/2020. Recte: CANADÁ IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA-CRECI J-3112. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 683/2020. Recte: CLÁUDIO JOSÉ PACHECO-CRECI 60340. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 684/2020. Recte: CLÁUDIO JOSÉ PACHECO-CRECI 60340. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1646/2019. Recte: MAIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0816. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 12 - Processo-COFECI nº 1654/2019. Recte: VANDERLEI RODRIGUES DE AVILA-CRECI 30675. Recdo: CRECI 3ª Região/RS.

RELATORA: Conselheira IONE MARQUES MALTA/LA
1 - Processo-COFECI nº 3949/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 3950/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3951/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE-CRECI 98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3952/2018. Recte: FAUSTO PAES JUBRAM-CRECI 58510. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 4156/2018. Recte: JÚLIO BOGORICIN ADM. RIO DE JANEIRO LTDA-CRECI J-4459. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 6 - Processo-COFECI nº 1767/2019. Recte: JOSÉ GERALDO TOSTES CALDAS-CRECI 21473. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 7 - Processo-COFECI nº 1770/2019. Recte: WARDISLAU FERREIRA DA COSTA FILHO-CRECI 31121. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 8 - Processo-COFECI nº 676/2020. Recte: AVENIDA IMÓVEIS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP - CRECI J-19317. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 701/2020. Recte: DANIEL RUGGIERO VILLANI-CRECI 51811. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 702/2020. Recte: DANIEL RUGGIERO VILLANI-CRECI 51811. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 706/2020. Recte: DOUGLAS DUARTE-CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 2270/2019. Recte: ADOLFO JOSÉ MARTINS DA COSTA-CRECI 14164. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE N. LIMA/PI
1- Processo-COFECI nº 3941/2018. Recte: EDNA DE ANDRADE SANTOS-CRECI 94388. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 3942/2018. Recte: PRONTO MABER CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-21966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 3943/2018. Recte: EDUARDO ZIEGELMEYER-CRECI 71330. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 3946/2018. Recte: ELIANA PIVOTTO TARRAF-CRECI 76673. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 3947/2018. Recte: ELIANA PIVOTTO TARRAF-CRECI 76673. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 3948/2018. Recte: ELIANA PIVOTTO TARRAF-CRECI 76673. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1447/2019. Recte: CARVALHO & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-19678. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1448/2019. Recte: JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS-CRECI 70979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1449/2019. Recte: CARVALHO & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-19678. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1450/2019. Recte: JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS-CRECI 70979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1452/2019. Recte: CARVALHO & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-19678. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1453/2019. Recte: CARVALHO & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-19678. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1454/2019. Recte: JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS-CRECI 70979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1455/2019. Recte: CARVALHO & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-19678. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1456/2019. Recte: JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS-CRECI 70979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1463/2019. Recte: JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS-CRECI 70979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1768/2019. Recte: PAULO HENRIQUE CAROLA-CRECI 16711. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 18 - Processo-COFECI nº 2269/2019. Recte: ELEM CLÁUDIA SOARES LIMA MALTA-CRECI 32265. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro PALMIRO VIANA ARAÚJO FILHO/TO
1- Processo-COFECI nº 1795/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1796/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1797/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1798/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1799/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1800/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1801/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1802/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1803/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1804/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1805/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1806/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1807/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1808/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1809/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1810/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1811/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1812/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1813/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1814/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1815/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1816/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 1817/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 1818/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 1819/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 1820/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 1821/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 1822/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 1823/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 1824/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 1825/2018. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 1826/2018. Recte: INVEST



COFECI nº 1555/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 1556/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 1557/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 1558/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1559/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1560/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1561/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1562/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1563/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1564/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1565/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1566/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Infração: Auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos. 18 - Processo-COFECI nº 1567/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1568/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1569/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1570/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1571/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 1572/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 1573/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 1574/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 1575/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 1576/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 1577/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 1578/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 1579/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31 - Processo-COFECI nº 1580/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32 - Processo-COFECI nº 1581/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33 - Processo-COFECI nº 1582/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34 - Processo-COFECI nº 1583/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35 - Processo-COFECI nº 1584/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36 - Processo-COFECI nº 1585/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37 - Processo-COFECI nº 1586/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38 - Processo-COFECI nº 1587/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39 - Processo-COFECI nº 1588/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40 - Processo-COFECI nº 1589/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41 - Processo-COFECI nº 1590/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42 - Processo-COFECI nº 1591/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43 - Processo-COFECI nº 1592/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44 - Processo-COFECI nº 1593/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45 - Processo-COFECI nº 1594/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46 - Processo-COFECI nº 1595/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47 - Processo-COFECI nº 1596/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48 - Processo-COFECI nº 1597/2019. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49 - Processo-COFECI nº 1598/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50 - Processo-COFECI nº 1599/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI-CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51 - Processo-COFECI nº 1607/2019. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro NARCISO VITES DA SILVA/MT
1 - Processo-COFECI nº 2227/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 2 - Processo-COFECI nº 2228/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 3 - Processo-COFECI nº 2229/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 4 - Processo-COFECI nº 2230/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 5 - Processo-COFECI nº 2231/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 6 - Processo-COFECI nº 2232/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 7 - Processo-COFECI nº 2233/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 8 - Processo-COFECI nº 2234/2019. Recte: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA-CRECI 11533. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 9 - Processo-COFECI nº 679/2020. Recte: CARLOS DE FIGUEIREDO-CRECI 81957. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 680/2020. Recte: CARLOS ESTEVES-CRECI 58462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 681/2020. Recte: CIBELI RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO-CRECI 68768. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 682/2020. Recte: CLÁUDIA VALÉRIA BLUMER-CRECI 119704. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 708/2020. Recte: EURICO VENÂNCIO MARTINS FILHO-CRECI 92967. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FABIANO BARROS CABRAL/PB.
1 - Processo-COFECI nº 4155/2018. Rectes: MESSIAS IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA-CRECI J-4084 e TIBIRIÇÁ MESSIAS-CRECI 18410. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 2 - Processo-COFECI nº 1764/2019. Recte: NINO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22585. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 3 - Processo-COFECI nº 2164/2019. Recte: LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 2165/2019. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 2166/2019. Recte: LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 2167/2019. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 2268/2019. Recte: ALESSANDRA DE CASSIA CARVALHO-CRECI 33055. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 8 - Processo-COFECI nº 2271/2019. Recte: FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA-CRECI 34862. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 9 - Processo-COFECI nº 691/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 692/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 693/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 694/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 695/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 696/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 697/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 698/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 699/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 700/2020. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-08035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATORA: Conselheira VALDELENE MARIA AGUIDA DE MELO/RO
1 - Processo-COFECI nº 1769/2019. Recte: MARIA DO CARMO VIEIRA-CRECI 34989. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 2 - Processo-COFECI nº 2213/2019. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 2214/2019. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES-CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 2219/2019. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-09544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 -

Processo-COFECI nº 2220/2019. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 2221/2019. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 2222/2019. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 328/2020. Recte: GONÇALVES IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA-CRECI J-06051. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 717/2020. Recte: ISABEL CRISTINA CRISTOFOLETTI-CRECI 107667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 718/2020. Recte: ISABEL CRISTOFOLETTI SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS-CRECI J-22960. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 719/2020. Recte: ISIS DE MORAES VIEIRA-CRECI 83696. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 720/2020. Recte: IVAN SILVA DE SANTANA-CRECI 105111. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HÍGINO DA ROCHA MAIA/AC
1 - Processo-COFECI nº 1763/2019. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22461. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 2 - Processo-COFECI nº 1985/2019. Recte: DELTA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-5584. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 3 - Processo-COFECI nº 2215/2019. Recte: CORETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 2216/2019. Recte: MÁRIO BRANDINI JÚNIOR-CRECI 36391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 2217/2019. Recte: CORETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 2218/2019. Recte: MÁRIO BRANDINI JÚNIOR-CRECI 36391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 464/2020. Recte: INNOVIMOB CONSULTORIA MERCADOLÓGICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - CRECI J-28363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 465/2020. Recte: SEBASTIÃO BRAZ MILARÉ-CRECI 157190. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 703/2020. Recte: DANILO TRINDADE DE ALMEIDA SILVA-CRECI 101114. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 704/2020. Recte: DEROSI ALVES DE NOVAIS-CRECI 36004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 705/2020. Recte: DEROSI ALVES DE NOVAIS-CRECI 36004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 707/2020. Recte: ELLO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18749. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho
5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 02 de junho de 2022
INÍCIO: 14 horas
LOCAL: Sala Virtual com utilização do aplicativo Google Meet.
JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTÔNIO GERACE/RS
1- Processo-COFECI nº 2956/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 2957/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 2958/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 2959/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 2960/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 2962/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 2963/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 2964/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 2965/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 2966/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 2968/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 2971/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 2973/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 2974/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 2975/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2976/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2977/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2978/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2979/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2980/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2981/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2984/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2985/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2987/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 2989/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 2991/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 1820/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 28- Processo-COFECI nº 1821/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 29- Processo-COFECI nº 1822/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 30- Processo-COFECI nº 1823/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 31- Processo-COFECI nº 1824/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 32- Processo-COFECI nº 1825/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 33- Processo-COFECI nº 1826/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 34- Processo-COFECI nº 1827/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 35- Processo-COFECI nº 1828/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 36- Processo-COFECI nº 1830/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 37- Processo-COFECI nº 1836/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 38- Processo-COFECI nº 1841/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 39- Processo-COFECI nº 1844/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 40- Processo-COFECI nº 1845/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ.
RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA JÚNIOR/MG
1- Processo-COFECI nº 1413/2019. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1414/2019. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES - CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1415/2019. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1416/2019. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES - CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1417/2019. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1419/2019. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES - CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1420/2019. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1421/2019. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES - CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1423/2019. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1424/2019. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES - CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 2113/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 12- Processo-COFECI nº 2114/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 13- Processo-COFECI nº 2117/2019. Recte: DIRECIONAL



[illegible][illegible]

3051/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 3052/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 3053/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 3054/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 3055/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 3056/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 3057/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 3058/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 3059/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 3060/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 3061/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 3062/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 3063/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 3064/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 3065/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 3066/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 3067/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 3068/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 3069/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 3070/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 3071/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 3072/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 3073/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 3074/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro EDILBERTO FERREIRA DA SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 2091/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 2092/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 2093/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 2094/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 2095/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 2096/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 2097/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 2098/2019. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 2099/2019. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 653/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 654/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 655/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 656/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 657/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 658/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 659/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 660/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 661/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 662/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 663/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 664/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 665/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 666/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 667/2020. Recte: ALEXANDRE VICENTE GOMES - CRECI 76658. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RAFAEL BATISTADE MEDEIROS SOUZA/MA

1- Processo-COFECI nº 2199/2019. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 2200/2019. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 2201/2019. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 2202/2019. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 2207/2019. Recte: WALDEMIR PINHEIRO - CRECI 68847. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 2208/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI - CRECI 98407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 2333/2019. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 2335/2019. Recte: WILLIAM SILVA SANTOS - CRECI 153462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 685/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 686/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 687/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 688/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 689/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 690/2020. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 3310/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 3311/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 3312/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 3313/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 3314/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 3315/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 3316/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 3317/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 3318/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 3319/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 3325/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 3326/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 3327/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 3328/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 3329/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 3330/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 3331/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3332/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3339/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3340/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 3341/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3342/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3343/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3344/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 3345/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 3346/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 3347/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 3348/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 3360/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 3361/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 3362/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 3363/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 3364/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-COFECI nº 3365/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35- Processo-COFECI nº 3366/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36- Processo-COFECI nº 3367/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 1437/2019. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 1438/2019. Recte: MÁRIO BRANDINI JÚNIOR - CRECI 36391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 1439/2019. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 1440/2019. Recte: MÁRIO BRANDINI JÚNIOR - CRECI 36391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 1464/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 1465/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 1466/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 1467/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 1468/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 1469/2019. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 18 DE MAIO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 308/2020 (PAe 000308.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (PEP nº 000009/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos interpostos, dar provimento parcial ao recurso do apelante/denunciante e negar provimento ao recurso do apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e reformada a decisão da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM, que manteve a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º (negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 484/2021 (PAe 000484.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012757/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80, 87 e 90 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80, 87 e 90 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 72 - CREF16/RN, DE 14 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 038/2019 - CREF16/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CREF16/RN em reunião ordinária realizada no dia 14 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 038/2019 - CREF16/RN, publicada no dia 02/02/2019, Seção 1, pág. 18.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO BORGES DE ARAUJO



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CREF4/SP Nº 3.441, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o registro de Profissionais de Educação Física não graduados através de atestado de atuação profissional emitido por Confederações e Federações esportivas.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98 e de acordo com o Estatuto do CREF4/SP,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98, bem como a Resolução CONFEF 45/2002 e Resolução CREF4/SP 45/2008;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, nos termos do art. 13 da Lei Federal 9.615/98;

CONSIDERANDO que as entidades nacionais ou regionais de administração do desporto, enquanto integrantes do Sistema Nacional do Desporto, possuem legitimidade para manter cadastros e informações a respeito da experiência profissional dos atletas e treinadores das respectivas modalidades;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria do dia 12 de maio de 2022, resolve:

Art.1º - Fica equiparado a documento público oficial, exclusivamente para fins de registro de Profissionais não graduados perante o CREF4/SP, conforme o art. 2º, III, da Resolução CREF4/SP 45/2008, os seguintes documentos:

I- Atestado de atuação profissional expedido pelas entidades do sistema nacional do desporto.

II- Atestado emitido pelas entidades do sistema nacional do desporto, comprovando a atuação do atleta em campeonatos nacionais, internacionais ou jogos olímpicos e paralímpicos.

III- Atestado emitido pelas entidades do sistema nacional do desporto, comprovando a convocação do atleta para a seleção nacional.

IV- No caso de estrangeiros, documento emitido por entidade do desporto internacional ou entidade do desporto nacional equivalente.

§ 1º. Os atestados de atuação profissional mencionados no caput deste artigo serão subscritos pelo presidente da respectiva entidade, com firma reconhecida em cartório, de forma a atestar a atuação profissional do solicitante de registro não graduado como atleta, instrutor ou treinador na modalidade esportiva a qual a entidade representa.

§ 2º. Os atestados de atuação profissional a que se refere esse artigo somente serão aceitos pelo CREF4/SP quando atenderem estritamente ao modelo estabelecido no "Anexo I" desta Portaria.

Art. 2º - As entidades do sistema nacional do desporto que pretendam expedir atestados nos moldes no "Anexo I" deverão protocolar no CREF4/SP os seguintes documentos:

I.cópia autenticada do documento de identidade do presidente da entidade;

II.cópia simples do estatuto social da entidade;

III.cópia autenticada da ata de eleição e posse do presidente da entidade atualizada.

IV.comprovação de inscrição no CNPJ

Parágrafo Único: O CREF4/SP processará apenas os pedidos instruídos com os atestados de atuação profissional expedidos pelas entidades que tenham cumprido ao disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Os solicitantes de registro não serão eximidos de atender às normas estabelecidas para registro profissional nas Resoluções CONFEF n.º 45/2002 e CREF4/SP n.º 45/2008, ressalvadas as normas especiais para comprovação de experiência profissional instituídas por esta Portaria.

Art. 4º - A veracidade das informações prestadas pela entidade através dos atestados de atuação profissional poderá ser auditada pelo CREF4/SP, desde que feita por processo administrativo instituído pelo órgão interno específico do Conselho, sendo garantidas no caso a publicidade, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - A ocorrência de qualquer ato ilícito e/ou imoral praticado pela entidade emissora do atestado de atuação profissional, por meio de seus representantes, filiados ou funcionários, acarretará providências, por parte do CREF4/SP, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Art. 6º - O CREF4/SP poderá instituir curso de formação para obtenção do registro de provisionados e prova de proficiência, mediante deliberação da comissão de provisionados.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando a Portaria CREF4/SP nº 1691/2017.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ANEXO I

ATESTADO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO

(imprimir em papel timbrado, substituindo os dados solicitados entre parênteses)

(nome Entidade do Sistema Nacional do Desporto), entidade de administração do desporto nos termos do art. 13, da Lei Federal nº. 9.615/98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. (número), com sede na (endereço completo da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), através de seu(ua) Presidente, Sr(a). (nome da autoridade), portador(a) do CPF/MF nº. (número), residente e domiciliado na (endereço completo da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), atesta, sob as penas da lei, para fins exclusivos de registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª região - CREF4/SP do(a) Sr(a). (Nome do Requerente de Registro), portador(a) do CPF/MF nº. (número), que o(a) mesmo(a) exerceu a atividade própria do Profissional de Educação Física, atuando como treinador(a) de (modalidade esportiva representada pela entidade declarante), no âmbito do(a) (descrição completa da instituição, empresa, local e endereço onde atuou), durante o período de (dia) de (mês) de (ano) até (dia) de (mês) de (ano).

Consigno ainda que a experiência profissional do(a) treinador(a) supracitado(a) encontra-se documentada nos arquivos da (nome da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), cujo acervo disponibilizo ao CREF4/SP para que, a qualquer tempo, proceda às consultas que se fizerem necessárias para a verificação da legitimidade da presente declaração, inclusive através da requisição de cópias reprográficas.

Por ser verdade, firmo o presente.

(Cidade), ____ de _____ de 20____.

(Nome do Presidente da entidade)
Presidente da (nome da entidade)

ATESTADO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL ATLETA

(imprimir em papel timbrado, substituindo os dados solicitados entre parênteses)

(nome da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), entidade de administração do desporto nos termos do art. 13, da Lei Federal nº. 9.615/98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. (número), com sede na (endereço completo da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), através de seu(ua) Presidente, Sr(a). (nome da autoridade), portador(a) do CPF/MF nº. (número), residente e domiciliado na (endereço completo da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), atesta, sob as penas da lei, para fins exclusivos de registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª região - CREF4/SP do(a) Sr(a). (Nome do Requerente de Registro), portador(a) do CPF/MF nº. (número), que o(a) mesmo(a) atuou como atleta, representando o país no campeonato mundial de (nome da cidade e país) passado no ano de (data) na (modalidade esportiva representada pela entidade declarante), durante o período de (dia) de (mês) de (ano) até (dia) de (mês) de (ano).

Consigno ainda que a experiência profissional do(a) atleta supracitado(a) encontra-se documentada nos arquivos da (nome da Entidade do Sistema Nacional do Desporto), cujo acervo disponibilizo ao CREF4/SP para que, a qualquer tempo, proceda às consultas que se fizerem necessárias para a verificação da legitimidade da presente declaração, inclusive através da requisição de cópias reprográficas.

Por ser verdade, firmo o presente.

(Cidade), ____ de _____ de 20____.

(Nome do Presidente da entidade) Presidente da (nome da entidade)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 42, DE 17 DE MAIO DE 2022

O Conselho Regional de Química da 13ª Região, em sua 522ª Reunião Plenária de 11/02/2022, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 2.800 de 18/06/56,

e em

conformidade com o Acórdão transitado em julgado, Processo Ético 62869-A,

resolve:

Aplicar à profissional da Química J.P, Registro Profissional n.º 13101362, a sanção de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PÚBLICA, por improbidade profissional, nos termos do artigo 5º, da RN nº 241/2011 do CFQ.

CLÓVIS GOULART DE BEM
Presidente do Conselho



Você Sabia...

...que as edições eletrônicas do Diário Oficial da União, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional, têm validade jurídica assegurada, pois são certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil?

